

三、當該期間屆滿而所有人不取回車輛，抵押權人可申請將車輛接收，作為車輛保管人。

四、該項申請可在通知後二十日期間作出，或如所有人認領期限在該期間之後，可在此期限結束前作出。

五、當顯示已繳納因移走及因存放所引起之一切費用後，車輛應立即交予抵押權人，該項繳納應在上條所指之最後一個期間終結後八日內作出。

六、抵押權人就上款所指之費用及以保管人身分所作之費用，有向所有人求償之權利。

第一百零一條 (查封)

一、當車輛為查封或等同行為之標的物，移走車輛之當局應將證明移走為合理之情節通知法院。

二、當遇上款規定之情況，車輛應交予法院為此目的而指定作為保管人之人士，並免除事先繳納之移走及保管費用。

三、在執行時，因移走及存放之費用而引致之債權為對特定動產之優先權。

Decreto-Lei n.º 17/93/M

de 28 de Abril

O novo Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril, remete para legislação regulamentar o desenvolvimento de muitas das suas disposições e matérias conexas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Superior de Viação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação do Regulamento do Código da Estrada)

É aprovado o Regulamento do Código da Estrada publicado em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

(Norma revogatória)

É revogado o Regulamento do Código da Estrada aprovado pela Portaria n.º 6 851, de 28 de Dezembro de 1961, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma e o Regulamento por ele aprovado.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma e o Regulamento por ele aprovado entram

em vigor no dia 1 de Junho de 1993, com as excepções constantes dos artigos seguintes.

Artigo 4.º

(Placas de sinalização)

Os veículos matriculados até 31 de Dezembro de 1993 podem instalar, para os efeitos previstos no n.º 8 do artigo 27.º do Regulamento do Código da Estrada, placas de sinalização não aprovadas pelo Leal Senado de Macau, desde que as mesmas obedeçam às restantes condições impostas pelo n.º 13 do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

Artigo 5.º

(Tacógrafos)

O disposto no n.º 7 do artigo 38.º do Regulamento do Código da Estrada apenas entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

Artigo 6.º

(Cintos de segurança)

1. O disposto no artigo 40.º do Regulamento do Código da Estrada apenas entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

2. Por portaria do Governador, pode vir a ser tornada obrigatória a utilização de cintos de segurança pelo condutor e pelos passageiros do banco da frente do veículo.

Artigo 7.º

(Gravações nos motores dos ciclomotores)

1. O disposto no n.º 14 do artigo 45.º do Regulamento do Código da Estrada só se aplica aos ciclomotores matriculados a partir de 1 de Janeiro de 1994.

2. Para os ciclomotores matriculados até à data referida no número anterior, apenas é exigida a gravação do número de série ou de fabrico.

Artigo 8.º

(Triciclos)

Os velocípedes do tipo triciclo destinados ao transporte de passageiros existentes à data da entrada em vigor do presente diploma podem continuar a circular, obedecendo às características e demais requisitos impostos aquando do seu licenciamento e matrícula e ficando sujeitos a inspecção anual obrigatória.

Artigo 9.º

(Instrutores por conta própria)

1. Os instrutores por conta própria existentes à data da entrada em vigor do presente diploma podem continuar a exercer a sua actividade, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações e as especialidades constantes dos números seguintes, as disposições do Regulamento do Código da Estrada relativas às escolas de condução e aos seus directores.

2. A licença de instrutor por conta própria é pessoal e intransmissível, caducando por óbito do seu titular.

3. A licença a que se refere o número anterior caduca ainda quando o instrutor por conta própria venha a ser titular, sócio, gerente ou administrador de entidade titular de alvará de escola de condução ou quando desempenhe funções de instrutor ou director numa escola de condução.

4. Não podem ser licenciados para a instrução veículos de classe que os instrutores por conta própria não disponham à data da publicação do presente diploma.

5. Podem ser licenciados, no máximo, 2 automóveis ligeiros para a instrução por cada instrutor por conta própria, nos termos a fixar pelo Leal Senado de Macau.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o contingente de veículos de instrução dos instrutores por conta própria é o que estiver fixado à data da publicação do presente diploma.

7. Os instrutores por conta própria não podem ter ao seu serviço quaisquer instrutores, onerosa ou gratuitamente; podem, porém, em caso de força maior, ser temporariamente substituídos por titular de licença de instrutor, devendo a substituição, devidamente justificada, ser comunicada no prazo de 2 dias ao Leal Senado de Macau.

8. A contravenção ao disposto no número anterior é punida com multa de 2 500,00 a 12 500,00 patacas, aplicável a quem ministrar o ensino, e cancelamento da licença de instrutor por conta própria.

9. A multa prevista no número anterior é inconvertível em prisão.

Artigo 10.º

(Escolas de condução)

As escolas de condução existentes à data da entrada em vigor do novo Regulamento do Código da Estrada devem adaptar-se ao mesmo no prazo de um ano contado da publicação das normas regulamentares a que se refere o artigo 77.º do mesmo Regulamento.

Aprovado em 2 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

REGULAMENTO DO CÓDIGO DA ESTRADA

CAPÍTULO I

Sinalização do trânsito

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Sinalização)

Nos locais que possam oferecer perigo para o trânsito, em que este deva obedecer a precaução ou restrições especiais, ou sempre que se mostre aconselhável dar aos condutores quaisquer indicações úteis, devem ser utilizados os sinais constantes do presente Regulamento.

Artigo 2.º

(Características dos sinais)

1. Os sinais gráficos e os sinais luminosos existentes na via pública devem obedecer rigorosamente às características de forma e cor indicadas nos artigos seguintes e nos quadros anexos ao presente Regulamento, devendo nestas características considerar-se incluído o próprio tipo das letras e algarismos eventualmente empregados nos sinais.

2. Os sinais referidos no número anterior não podem ser acompanhados de motivos decorativos ou de qualquer espécie de publicidade.

SECÇÃO II

Sinais gráficos

Artigo 3.º

(Sinais verticais)

1. O sistema de sinais verticais a colocar na via pública compreende sinais de perigo, sinais de prescrição absoluta e sinais de informação, nos termos dos artigos seguintes.

2. O reverso dos sinais é de cor neutra, exceptuando-se os sinais 14a) e 23e), 14b), 23f), 16a) e 23c), 19a) e 23a), 19b) e 23b), 41a) e 46a), quando colocados de um e outro lado do mesmo painel.

3. Os materiais retrorreflectores eventualmente empregados nos sinais não devem causar encandeamamento nem diminuir a visibilidade dos símbolos ou das inscrições.

4. Cada espécie de sinais tem dois tipos de dimensões, sendo um normal e outro reduzido.

5. O sinal de dimensões reduzidas é utilizado quando as condições de localização não permitam o emprego de sinais de dimensões normais.

6. Dentro das localidades ou para repetir um sinal, pode excepcionalmente empregar-se um sinal especial de dimensões inferiores às previstas no n.º 4.

7. Fora das localidades, o eixo dos sinais não deve estar colocado a uma distância superior a 2 m do extremo da faixa de rodagem.

8. Dentro das localidades, a distância entre a extremidade do sinal mais próxima da faixa de rodagem e a vertical do limite desta não deve ser inferior a 50 cm, salvo casos excepcionais de absoluta impossibilidade.

9. A altura dos sinais acima do solo conta-se entre o bordo inferior do sinal e o ponto mais alto do pavimento.

10. Salvo casos de absoluta impossibilidade, deve manter-se uma altura uniforme dos sinais dentro do mesmo itinerário.

11. Os sinais de perigo e os sinais de prescrição absoluta são colocados do lado esquerdo da via, no sentido do tráfego a que respeitam e orientados pela forma mais conveniente ao seu pronto reconhecimento pelos condutores, devendo ser colocados de forma visível e em termos que não causem embaraço à circulação de peões.

12. Exceptuam-se do disposto no número anterior os sinais 23a), 23b), 23c), 23e), 23f) e 46a), os quais podem ser colocados do lado direito da via.

Artigo 4.º

(Sinais de perigo)

1. Os sinais de perigo indicam a existência ou possibilidade de aparecimento de condições particularmente perigosas para o trânsito, que imponham especial atenção e prudência do condutor.

2. Os sinais de perigo, representados no quadro I anexo ao presente Regulamento, são os seguintes:

- a) Curva à direita (sinal 1a));
- b) Curva à esquerda (sinal 1b));
- c) Curva à direita e contracurva (sinal 1c));
- d) Curva à esquerda e contracurva (sinal 1d));
- e) Cruzamento ou entroncamento (sinal 2a));
- f) Estrada sem prioridade (sinal 2b));
- g) Entroncamento com via sem prioridade (sinais 2c) a 2f));
- h) Lomba (sinal 3a));
- i) Depressão (sinal 3b));
- j) Lomba ou valeta (sinal 3c));
- l) Bermas baixas (sinal 3d));
- m) Crianças (sinal 4a));
- n) Travessia de peões (sinal 4b));
- o) Passagem estreita (sinais 5a) a 5c));
- p) Descida perigosa (sinal 6a));
- q) Subida de inclinação acentuada (sinal 6b));
- r) Trabalhos na estrada (sinal 7a));

- s) Projecção de gravilha (sinal 7b));
- t) Pavimento escorregadio (sinal 7c));
- u) Queda de pedras (sinal 7d));
- v) Ponte móvel (sinal 7e));
- x) Saída num cais ou precipício (sinal 7f));
- z) Vento lateral (sinal 7g));
- a1) Sinalização luminosa (sinal 7h));
- b1) Rotunda com trânsito giratório (sinal 7i));
- c1) Saída de ciclistas (sinal 7j));
- d1) Animais (sinal 7l));
- e1) Pista de aviação (sinal 7m));
- f1) Estrada com prioridade (sinal 8a));
- g1) Trânsito nos dois sentidos (sinal 9a));
- h1) Outros perigos (sinal 10a));
- i1) Passagem de nível com guarda (sinal 11a));
- j1) Passagem de nível sem guarda (sinal 11b));
- l1) Veículos transitando sobre carris (sinal 11c)).

3. Os sinais de perigo têm a forma de um triângulo equilátero cujo lado, no sinal de dimensões normais, possui, pelo menos, 90 cm e, no sinal de dimensões reduzidas, pelo menos 60 cm, sendo brancos, com uma orla vermelha de largura igual a 1/12 do lado do triângulo e os símbolos ou inscrições a preto.

4. Os sinais de perigo não são colocados a menos de 150 m nem a mais de 250 m do ponto da via a que se referem, a não ser que as condições locais o não permitam ou se trate dos sinais 7a), 7e), 9a) e 10a) ou ainda do sinal 8a), que deve ser colocado a uma distância máxima de 50 m, fora das localidades, ou de 25 m, dentro das localidades, da intersecção a que diz respeito.

5. A altura dos sinais acima do solo não deve ser superior a 2,2 m nem, fora das localidades, inferior a 60 cm.

6. Sempre que existam obras ou obstáculos ocasionais na via pública, a zona onde estes se situem deve ser antecedida pela colocação de sinais de pré-sinalização, alertando para os perigos e eventuais condicionamentos existentes (sinais 5a), 7a) e 9a)) e a sua delimitação deve ser feita através de sinalização de posição, que deverá delimitar convenientemente o obstáculo ou a zona de obras, bem como as suas imediações (sinais 47a), 47b), 47c), 49a) e 49b)), devendo ainda ser observado o seguinte:

a) Logo que seja possível o regresso às condições normais, deve utilizar-se a sinalização final (sinais 23d) e 48a));

b) A sinalização vertical deve ser completada com dispositivos luminosos de cor amarela fixa ou intermitente, sendo a sua instalação obrigatória durante a noite;

c) O pessoal que trabalha na zona regulada pela sinalização de carácter temporário deve utilizar coletes de cor amarela ou laranja, com uma superfície visível de 1 500 cm², tanto à frente como atrás, e com aplicações de material retroreflector.

7. Os contratos de adjudicação de obras na via pública que envolvam a necessidade de colocação dos sinais previstos no número anterior devem conter, sempre que a sua colocação fique a cargo do adjudicatário, cláusula prevendo penalidades aplicáveis a este no caso de incumprimento das regras nele previstas.

8. Nas bermas, passeios ou placas existentes na via pública podem colocar-se, para assinalar a sua delimitação durante a noite, luzes ou reflectores das cores vermelha, amarela ou branca.

9. Devem ser de cor vermelha as luzes ou reflectores que se destinem a assinalar o lado esquerdo da faixa de rodagem, de cor branca as que se destinem a assinalar o lado direito da mesma, e de cor amarela as que se destinem a delimitar as placas, obras, obstáculos ou refúgios existentes na própria faixa de rodagem.

Artigo 5.º

(Sinais de prescrição absoluta)

1. Os sinais de prescrição absoluta indicam uma proibição (sinais de proibição) ou uma obrigação a cumprir (sinais de obrigação).

2. Os sinais de proibição, representados no quadro II anexo ao presente Regulamento, são os seguintes:

- a) Trânsito proibido (sinal 12a));
- b) Sentido proibido (sinal 12b));
- c) Proibição de voltar à direita (sinal 13a));
- d) Proibição de voltar à esquerda (sinal 13b));
- e) Proibição de inversão de marcha (sinal 13c));
- f) Proibição de ultrapassar (sinal 14a));
- g) Proibição de ultrapassar para os automóveis pesados (sinal 14b));
- h) Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento (sinal 15a));
- i) Paragem obrigatória — alfândega (sinal 15b));
- j) Outras paragens obrigatórias (sinal 15c));
- l) Estacionamento proibido (sinal 16a));
- m) Paragem proibida (sinal 16b));
- n) Estacionamento proibido nos dias de data ímpar (sinal 16c));
- o) Estacionamento proibido nos dias de data par (sinal 16d));
- p) Zona de estacionamento de duração limitada (sinal 16e));
- q) Trânsito proibido a automóveis e motociclos com carro (sinal 17a));
- r) Trânsito proibido a motociclos simples (sinal 17b));
- s) Trânsito proibido a automóveis e motociclos (sinal 17c));
- t) Trânsito proibido a automóveis, motociclos e veículos de tracção animal (sinal 17d));
- u) Trânsito proibido a automóveis de mercadorias e veículos de tracção animal (sinal 17e));

v) Trânsito proibido a peões, animais, ciclomoteres e velocípedes (sinal 17f));

x) Trânsito proibido a veículos de altura superior a metros (sinal 18a));

z) Trânsito proibido a veículos de largura superior a ... metros (sinal 18b));

al) Proibição de transitar a menos de ... metros do veículo precedente (sinal 18c));

bl) Trânsito proibido a veículos de comprimento superior a ... metros (sinal 18d));

cl) Trânsito proibido a veículos de carga de peso total superior a ... toneladas (sinal 18e));

dl) Trânsito proibido a veículos de peso total superior a ... toneladas (sinal 18f));

el) Trânsito proibido a veículos de peso por eixo superior a ... toneladas (sinal 18g));

fl) Proibição de exceder a velocidade de ... quilómetros por hora (sinal 19a));

gl) Proibição de sinais sonoros (sinal 19b));

hl) Dar prioridade nas passagens estreitas (sinal 19c));

il) Trânsito proibido a peões (sinal 20a));

jl) Trânsito proibido a veículos de mercadorias (sinal 20b));

ll) Trânsito proibido a veículos com reboques de 2 ou mais eixos (sinal 20c));

ml) Trânsito proibido a carros de mão (sinal 20d));

nl) Trânsito proibido a veículos agrícolas com motor (sinal 20e));

ol) Trânsito proibido a veículos de tracção animal (sinal 20f));

pl) Trânsito proibido a animais (sinal 20g));

ql) Trânsito proibido a velocípedes (sinal 20h));

rl) Trânsito proibido a ciclomoteres e velocípedes com motor (sinal 20i));

sl) Trânsito proibido a veículos transportando produtos facilmente inflamáveis ou explosivos (sinal 21a));

tl) Trânsito proibido a veículos transportando produtos susceptíveis de poluir as águas (sinal 21b));

ul) Trânsito proibido a veículos transportando mercadorias perigosas e para as quais está prescrita sinalização especial (sinal 21c));

vl) Zona de estacionamento autorizado (sinal 22a));

xl) Zona de estacionamento proibido (sinais 22b) e 22c));

zl) Zona de paragem e estacionamento proibidos (sinal 22d));

a2) Zona de velocidade limitada (sinal 22e));

b2) Zona de trânsito proibido (sinal 22f));

c2) Fim de limitação de velocidade (sinal 23a));

- d2) Fim de proibição de sinais sonoros (sinal 23b));
- e2) Fim de proibição de parar ou estacionar (sinal 23c));
- f2) Fim de todas as proibições impostas por sinalização a veículos em marcha (sinal 23d));
- g2) Fim de proibição de ultrapassar (sinal 23e));
- h2) Fim de proibição de ultrapassar para os automóveis pesados (sinal 23f));
- i2) Fim de zona de estacionamento de duração limitada (sinal 23g));
- j2) Fim de zona de estacionamento autorizado (sinal 23h));
- l2) Fim de zona de paragem e estacionamento proibidos (sinais 23i) e 23j));
- m2) Fim de zona de velocidade limitada (sinal 23l)).

3. Os sinais de obrigação, representados no quadro III anexo ao presente Regulamento, são os seguintes:

- a) Sentido obrigatório (sinais 24a) a 24c));
- b) Sentidos obrigatórios possíveis (sinal 24d));
- c) Obrigação de contornar a placa ou obstáculo (sinal 25a));
- d) Sentido obrigatório giratório (sinal 25b));
- e) Obrigação de transitar à velocidade mínima de ... quilómetros por hora (sinal 26a));
- f) Via reservada a veículos de transportes públicos (sinal 27a));
- g) Pista obrigatória para velocípedes (sinal 27b));
- h) Pista obrigatória para cavaleiros (sinal 27c));
- i) Caminho obrigatório para peões (sinal 27d));
- j) Fim de velocidade mínima obrigatória (sinal 27e)).

4. Os limites indicados nos sinais 18e), 18f) e 18g) incluem o peso do veículo, da carga e dos passageiros que o mesmo transporta.

5. Os sinais de prescrição absoluta devem observar as seguintes características:

a) Com excepção do sinal 15a), os sinais de prescrição absoluta têm a forma de um círculo, cujo diâmetro é, no sinal de dimensões normais, de pelo menos 60 cm e, no sinal de dimensões reduzidas, de pelo menos 40 cm;

b) Quando se utilizarem sinais intermediários, o diâmetro dos sinais 16a) a 16d) pode ser de 20 cm;

c) Com excepção dos sinais 12b), 15a), 16a) a 16e) e 23a) a 23j), os sinais de proibição são de fundo branco, com uma orla vermelha, sendo os símbolos e as inscrições pintadas a preto e possuindo a orla uma largura igual a um sexto do diâmetro do círculo;

d) O sinal 12b) é vermelho, com um traço horizontal branco de largura igual a um quinto do diâmetro do círculo, e os sinais 23a) a 23f) são de fundo branco, com os símbolos ou inscrições em cinzento-claro e um traço oblíquo preto de largura igual a um quinto do diâmetro do círculo;

e) O sinal 15a) tem a forma de um octógono regular e uma altura de 90 cm ou 60 cm, conforme se trate, respectivamente, de sinal de dimensões normais ou reduzidas, sendo o seu fundo vermelho com uma orla branca e símbolo «STOP» de cor branca e com uma altura não inferior a um terço da altura do sinal;

f) Os sinais 16a) a 16e) são de fundo azul, com uma orla vermelha e um traço oblíquo da mesma cor, de largura igual, respectivamente, a um sétimo e um décimo do diâmetro do círculo, sendo os símbolos e inscrições de cor branca;

g) Os sinais 16c) e 16d) têm um fundo dividido em duas partes iguais, com cores branca e azul, com uma orla vermelha e um traço oblíquo da mesma cor de largura igual, respectivamente, a um sétimo e um décimo do diâmetro do círculo;

h) Os sinais de obrigação são de cor azul com símbolos e inscrições a branco.

6. Os sinais de prescrição absoluta são colocados na proximidade imediata do local onde a proibição ou obrigação começa ou continua a ser imposta, exceptuando-se os sinais 13a), 13b), 13c), 24 a) a 24d), 25a) e 25b), que podem ser colocados a uma distância conveniente do local onde a proibição ou obrigação é imposta.

7. O sinal 15a) deve ser colocado na imediata proximidade do cruzamento ou entroncamento, tanto quanto possível na posição correspondente ao local onde os condutores devem parar aguardando a passagem dos veículos que circulam na via com prioridade.

8. A falta de cumprimento das indicações dadas pelos sinais de prescrição absoluta, nos casos a que não corresponder multa mais grave nos termos do Código da Estrada, é punida com:

a) Multa de 500,00 a 2 500,00 patacas, quando se trate de infracção ao sinal 19a);

b) Multa de 100,00 a 500,00 patacas, quando se trate de infracção aos sinais 16a) e 16c) a 16e);

c) Multa de 100,00 a 500,00 patacas, quando se trate de infracção ao sinal 16b) no caso de paragem, sendo de 200,00 a 1 000,00 patacas se se tratar de estacionamento;

d) Multa de 50,00 a 250,00 patacas, aplicável aos peões que desrespeitem os sinais 17f), 20a) e 20d);

e) Multa de 300,00 a 1 500,00 patacas, por falta de cumprimento das indicações dadas pelos restantes sinais.

Artigo 6.º

(Sinais de informação)

1. Os sinais de informação destinam-se unicamente a dar aos condutores indicações úteis.

2. Os sinais de informação, representados no quadro IV anexo ao presente Regulamento, são os seguintes:

a) Estacionamento autorizado (sinal 28a));

b) Estacionamento autorizado a veículos de certa espécie ou afectos a determinados serviços ou entidades públicas, conforme

a indicação inscrita no sinal (sinal 28b));

c) Hospital (sinal 29a));

d) Estrada sem saída (sinal 30a));

e) Trânsito de sentido único (sinal 31a));

f) Prioridade nas passagens estreitas (sinal 32a));

g) Passagem para peões (sinal 33a));

h) Estrada com prioridade (sinal 34a));

i) Velocidade recomendada (sinal 35a));

j) Corredor de circulação reservado a veículos de transportes públicos (sinais 36a) a 36d));

l) Sinal de direcção da via com prioridade (sinais 37a) e 37b));

m) Itinerário recomendado (sinal 38a));

n) Auto-estrada (sinal 39a));

o) Via rápida (sinal 39b));

p) Parque para reboques de campismo (sinal 40a));

q) Restaurante (sinal 40b));

r) Parque de campismo (sinal 40c));

s) Telefone (sinal 40d));

t) Posto de abastecimento de combustível (sinal 40e));

u) Oficina (sinal 40f));

v) Posto de socorro (sinal 40g));

x) Hotel (sinal 40h));

z) Parque misto para campismo e reboques de campismo (sinal 40i));

a1) Pousada de juventude (sinal 40 j));

b1) Café ou bar (sinal 40l));

c1) Telefone de emergência (sinal 40m));

d1) Identificação de localidade (sinal 41a));

e1) Pré-sinalização de direcção (sinal 42a));

f1) Telefone de emergência (sinal 43a));

g1) Seta de direcção urbana (sinal 43b));

h1) Seta de direcção extra-urbana (sinal 43c));

i1) Sinais de afectação de vias (sinais 44a) a 44c) e 45a) a 45c));

j1) Fim de localidade (sinal 46a));

l1) Fim de estrada com prioridade (sinal 46b));

m1) Fim de velocidade recomendada (sinal 46c));

n1) Fim de auto-estrada (sinal 46d));

o1) Fim de via rápida (sinal 46e));

p1) Balizas de alinhamento (sinais 47a) a 47c));

q1) Fim de obras (sinal 48a));

r1) Baías direccionais (sinais 49a) e 49b)).

3. Para dar informação da proximidade de locais de interesse turístico, podem ser empregues os sinais representados no quadro IX anexo ao presente Regulamento, e que identificam:

a) Parque de campismo;

b) Pousada ou estalagem;

c) Monumento;

d) Praia;

e) Ponto de vista de grande interesse.

4. Os sinais 28a) a 33a) e 35a) têm a forma de um quadrado, cujo lado não é inferior, no sinal de dimensões normais, a 60 cm e, no sinal de dimensões reduzidas, a 40 cm, sendo o quadrado de cor azul e os símbolos e inscrições a branco, com excepção da seta do lado direito do sinal 32a) e da barra horizontal do sinal 30a), que são de cor vermelha.

5. Os sinais 40a) a 40m) têm a forma de um rectângulo de fundo azul, com as inscrições a branco e os símbolos a preto sobre fundo branco, exceptuando o sinal 40g), cujo símbolo possui a cor vermelha, sendo a largura do rectângulo igual a dois terços da sua altura e o lado do quadrado neles inscrito igual a metade da altura do rectângulo e nunca inferior a 30 cm.

6. Os símbolos previstos são de cor neutra.

7. Os sinais de informação são colocados do lado esquerdo da via, no sentido do tráfego a que respeitam.

8. Os sinais de informação podem ser colocados perpendicularmente ou paralelamente ao eixo da via, excepto o sinal 40g), que deve ser colocado perpendicularmente ao eixo da via.

Artigo 7.º

(Painéis adicionais)

1. Os painéis adicionais, constantes do quadro V anexo ao presente Regulamento, destinam-se a completar a indicação dada pelos sinais verticais, a restringir a sua aplicação a certas categorias de utentes da via pública, a limitar a sua validade a determinados períodos de tempo ou a indicar a extensão da via em que vigoram as mesmas prescrições.

2. Os painéis adicionais devem respeitar os modelos e as regras de utilização indicados nos números seguintes.

3. Os painéis indicadores de distância são do modelo 1 e destinam-se a indicar o afastamento de um local ou zona perigosa, a distância separando um sinal de pré-aviso de um sinal principal ou ainda o início da zona em que se aplica a prescrição a que se refere o sinal, podendo ser utilizados:

a) Quando o local de perigo não puder ser imediatamente apercebido pelos condutores ou se situar a uma distância diversa da prevista no n.º 4 do artigo 4.º;

b) Quando as condições locais aconselhem a colocação de um sinal de pré-aviso relativo à obrigação de ceder passagem, devendo neste caso utilizar-se o sinal respectivo completado com um painel de modelo 1 indicando a distância do local a que o mesmo se refere;

c) Com o sinal ou sinais que eventualmente antecedam, como pré-aviso, o sinal 46b);

d) Para advertir com antecedência os utentes da via da proximidade de uma zona em que é imposta uma proibição ou obrigação, devendo neste caso colocar-se como pré-aviso os sinais respectivos, tendo apostos painéis adicionais deste modelo;

e) Com os sinais de informação, repetidos para indicar a distância a que o local fica do sinal;

f) Noutras situações em que, por razões de visibilidade, se considerar útil a sua utilização.

4. Os painéis indicadores de extensão de um troço de via são do modelo 2 e destinam-se a indicar a extensão de um troço da via em que se apresenta qualquer perigo ou se aplica a prescrição constante do sinal, podendo ser utilizados:

a) Quando for conveniente indicar a extensão de um troço de via no qual se verifica a existência de determinado perigo, como por exemplo pavimento escorregadio ou trabalhos;

b) Quando num troço da via, fora das localidades, for proibida a paragem ou o estacionamento;

c) Com o sinal 19b), quando se considerar útil indicar a extensão na qual se aplica a proibição.

5. Os painéis indicadores do início ou fim da zona regulamentada são do modelo 3a a 3d e destinam-se a assinalar o ponto da via em que começa ou termina a prescrição relativa a estacionamento ou a paragem, utilizando-se os modelos 3a e 3c quando os sinais estão colocados paralelamente ao eixo da via e os modelos 3b e 3d quando estão perpendiculares ao referido eixo.

6. Os painéis indicadores da extensão regulamentada e de repetição de extensão são dos modelos 4a, 4b e 5 e destinam-se a indicar que a prescrição relativa a estacionamento ou a paragem constante do sinal se aplica apenas nas extensões que figuram nos painéis, podendo, se a proibição de paragem ou de estacionamento se aplicar só numa certa extensão, colocar-se apenas um sinal, completado por um painel dos modelos 4a e 4b ou 5, devendo ser colocados paralelamente ao eixo da via.

7. Os painéis indicadores de continuação de zona regulamentada quanto a estacionamento ou paragem são dos modelos 6a e 6b e destinam-se a repetir a informação de proibição de paragem ou de estacionamento dada anteriormente, utilizando-se o modelo 6a quando o sinal está colocado paralelamente ao eixo da via e o modelo 6b quando o sinal lhe é perpendicular.

8. Os painéis indicadores de periodicidade são dos modelos 7a a 7d e destinam-se a limitar a determinados períodos de tempo a vigência da prescrição; o modelo 7a permite indicar os dias do mês em que a proibição constante do sinal se aplica, o 7b os dias da semana, o 7c as horas do dia e o 7d os dias da semana e as horas do dia.

9. Os painéis indicadores de duração são do modelo 8 e destinam-se a indicar que a prescrição constante do sinal só começa a vigorar para além do período de tempo que figura no painel, devendo ser utilizados quando não for possível inscrever na parte inferior da coroa vermelha do sinal o referido período.

10. Os painéis indicadores de peso são do modelo 9 e destinam-se a indicar que a proibição constante do sinal só se aplica quando o peso do veículo ultrapassa o peso que figurar no painel, podendo ainda utilizar-se com os sinais 14b) e 19a).

11. Os painéis indicadores de aplicação são dos modelos 10a e 10b e destinam-se a informar que a prescrição não se aplica ou só se aplica a determinados veículos ou operações.

12. Os painéis indicadores da categoria de veículos a que se aplica a regulamentação são do modelo 11a a 11c e destinam-se a indicar que a mensagem constante do sinal só se aplica à categoria de veículos indicada no painel.

13. Os painéis indicadores da disposição autorizada para estacionamento são do modelo 12a a 12f e destinam-se a indicar a disposição autorizada para o estacionamento de veículos, devendo ser utilizados sempre com o sinal 28a).

14. Os painéis de informação diversa são do modelo 13 e destinam-se a assinalar troços de via em que se verificam determinadas circunstâncias de que seja conveniente dar conhecimento ao utente.

Artigo 8.º

(Características dos painéis adicionais)

1. Os painéis adicionais são rectangulares e devem ter, sempre que possível, as dimensões constantes do quadro V, determinadas em função do lado ou diâmetro exterior dos sinais em que são apostos.

2. Os painéis adicionais devem ser retrorreflectores, com o fundo branco e a orla, letras, números e símbolos de cor preta.

3. Os painéis adicionais só podem ser utilizados quando as indicações deles constantes não forem susceptíveis de transmissão através de símbolos ou algarismos inscritos no próprio sinal nas condições definidas legalmente e devem ser apostos no suporte do sinal, imediatamente abaixo deste.

4. As prescrições transmitidas pelos painéis adicionais só são obrigatórias quando os mesmos estejam de acordo com o disposto nos números anteriores.

Artigo 9.º

(Sinais marcados no pavimento)

1. As marcas rodoviárias, representadas no quadro VI anexo ao presente Regulamento, destinam-se a regular a circulação e a advertir e orientar os utentes da via pública, podendo ser completadas com outros meios de sinalização.

2. As marcas rodoviárias têm sempre a cor branca, salvo previsão expressa em contrário.

3. As marcas longitudinais são linhas apostas na faixa de rodagem separando sentidos de trânsito ou vias de tráfego e com os significados seguintes:

a) Linha contínua (marca M1): significa para o condutor proibição de a pisar ou transpor e, bem assim, o dever de transitar à sua esquerda quando aquela fizer separação de sentidos de trânsito;

b) Linha descontínua (marca M2): significa para o condutor o dever de se manter na via de tráfego que ela delimita, só podendo ser pisada ou transposta para efectuar manobras;

c) Linha mista, constituída por uma linha contínua adjacente a outra descontínua (marca M3): tem para o condutor o significado referido nas alíneas a) ou b), consoante a linha que lhe estiver mais próxima for contínua ou descontínua;

d) Linha descontínua de aviso, constituída por traços de largura normal com intervalos curtos (marca M4): indica a aproximação de uma linha contínua ou de passagem perigosa;

e) Linhas delimitadoras de vias com sentido reversível, constituídas por duas linhas descontínuas adjacentes (marca M5): destinam-se a delimitar de ambos os lados as vias de tráfego nas quais o sentido de trânsito pode ser alterado através de outros meios de sinalização;

f) Linha descontínua de abrandamento ou de aceleração, constituída por traços largos (marcas M6 e M6a): indica mudança para via em que se pratica uma velocidade diferente.

4. As marcas constituídas por linhas largas, contínuas ou descontínuas, delimitando uma via de tráfego, destinam-se a identificar essa via de tráfego como corredor de circulação para veículos de transportes públicos, devendo ser completadas pela inscrição do símbolo «BUS», aposto no início do corredor e repetido logo após os cruzamentos ou entroncamentos (marcas M7 e M7a).

5. Na proximidade de lombas, cruzamentos, entroncamentos ou locais de visibilidade reduzida que ofereçam particular perigo para a circulação, podem ser excepcionalmente utilizadas duas linhas contínuas adjacentes, que têm o mesmo significado que a linha contínua.

6. As marcas transversais, apostas no sentido da largura da faixa de rodagem e que podem ser completadas por determinados símbolos, são as seguintes:

a) Linha de paragem, consistindo numa linha transversal contínua (marca M8): indica o local de paragem obrigatória imposta por outro meio de sinalização, podendo ser completada pela inscrição do símbolo «STOP» no pavimento quando a paragem seja imposta por sinalização vertical (marca M8a);

b) Linha de cedência de prioridade, consistindo numa linha transversal descontínua (marca M9): indica o local da eventual paragem, quando a sinalização vertical imponha ao condutor que dê prioridade de passagem, podendo ser completada pela inscrição no pavimento do símbolo constituído por um triângulo com a base paralela à mesma (marca M9a);

c) Passagem para ciclistas, constituída por quadrados ou para-

lelogramos (marcas M10 e M10a): indica o local por onde os ciclistas devem fazer o atravessamento da via;

d) Passagem para peões, constituída por bandas em zebra, paralelas ao eixo da via, ou por duas linhas transversais contínuas (marcas M11 e M11a): indica o local por onde os peões devem efectuar o atravessamento da via.

7. Para regular o estacionamento e a paragem podem ser utilizadas as seguintes marcas, de cor amarela:

a) Linha contínua, aposta no bordo da faixa de rodagem (marca M12) ou no passeio, junto a esta (marca M12a): indica que é proibido parar ou estacionar desse lado da faixa de rodagem e em toda a extensão dessa linha, podendo esta proibição limitar-se no tempo ou a determinada espécie de veículos, de acordo com indicações constantes de sinalização vertical;

b) Linha descontínua, aposta no bordo da faixa de rodagem (marca M13) ou no passeio, junto a esta (marca M13a): indica que é proibido estacionar desse lado da faixa de rodagem e em toda a extensão dessa linha, podendo esta proibição também limitar-se no tempo ou a determinada espécie de veículos, de acordo com indicações constantes de sinalização vertical;

c) Linha em ziguezague (marca M14): significa a proibição de estacionar do lado da faixa de rodagem em que se situa esta linha, em toda a extensão da mesma.

8. Para delimitar os lugares destinados ao estacionamento de veículos podem ser utilizadas linhas descontínuas, paralelas, perpendiculares ou oblíquas ao eixo da via e definindo espaços rectangulares.

9. Para orientar os sentidos de trânsito na vizinhança de cruzamentos ou entroncamentos podem ser utilizadas setas de selecção (marcas M15 a M17), que significam, quando apostas em vias de tráfego delimitadas por linhas contínuas, obrigatoriedade de seguir no sentido ou num dos sentidos por elas apontados, as quais podem ser antecedidas de outras com igual configuração e com função de pré-aviso e a indicação de via sem saída.

10. Em vias de sentido único podem ser utilizadas setas de configuração igual às de selecção, com a finalidade de confirmar o sentido de circulação.

11. As setas de desvio (marcas M16 e M16a), de orientação oblíqua ao eixo da via e repetidas, indicam a conveniência de passar para a via de tráfego que elas apontam, ou mesmo a obrigatoriedade de o fazer em consequência de outra sinalização.

12. Para fornecer determinadas indicações ou repetir as já dadas por outros meios de sinalização, podem ser utilizadas as seguintes marcas:

a) Raias oblíquas delimitadas por uma linha contínua (marcas M17 e M17a): significam proibição de entrar na área por elas abrangida;

b) Raias oblíquas delimitadas por uma linha descontínua: significam proibição de estacionar e de entrar na área por elas abrangida, a não ser para a realização de manobras que manifestamente não apresentem perigo;

c) Listras alternadas de cores amarela e negra (marca M18): assinalam a presença de obstáculos ou construções que possam constituir perigo.

13. Para delimitar mais visivelmente a faixa de rodagem podem ser utilizadas, junto dos bordos da mesma, guias constituídas por linhas que não são consideradas marcas longitudinais nos termos do n.º 3 (marca M19).

14. A fim de assinalar a zona do cruzamento ou entroncamento em que não é permitido ao condutor entrar, mesmo que o direito de prioridade ou sinalização automática o autorize a avançar, se for previsível que a intensidade do tráfego o obrigue a imobilizar-se dentro desse cruzamento ou entroncamento, dificultando ou impedindo a passagem, pode utilizar-se a marca M20, de cor amarela.

15. As marcas rodoviárias podem ser materializadas por pinturas, lancis, fiadas de calçada ou elementos metálicos ou de outro material, fixados no pavimento.

16. A falta de cumprimento das indicações dadas pelas marcas rodoviárias previstas neste artigo é punida com:

a) Multa de 100,00 a 500,00 patacas, quando se trate de infracção ao disposto na alínea b) do n.º 3, na alínea c) do n.º 3, quando a linha mais próxima do condutor for descontinua, na alínea c) do n.º 6 e na alínea b) do n.º 7;

b) Multa de 200,00 a 1 000,00 patacas, quando se trate de infracção ao disposto na alínea b) do n.º 6, na alínea a) do n.º 7, quando se tratar de paragem, e na alínea b) do n.º 12;

c) Multa de 300,00 a 1 500,00 patacas, quando se trate de infracção ao disposto na alínea a) do n.º 3, na alínea c) do n.º 3, quando a linha mais próxima do condutor for contínua, no n.º 5, na alínea a) do n.º 7, quando se tratar de estacionamento, na alínea c) do n.º 7, no n.º 9 e na alínea a) do n.º 12;

d) Multa de 500,00 a 2 500,00 patacas, quando se trate de infracção ao disposto na alínea a) do n.º 6.

SECÇÃO III

Sinais dos agentes reguladores de trânsito

Artigo 10.º

(Sinalização dos agentes reguladores de trânsito)

1. Os sinais dos agentes reguladores de trânsito, representados no quadro VII anexo ao presente Regulamento, são os seguintes:

a) Paragem do tráfego que venha de frente: braço levantado verticalmente, com a palma da mão para a frente;

b) Paragem do tráfego que venha da retaguarda: braço estendido horizontalmente do lado do tráfego a que o sinal se destina, com a palma da mão para a frente;

c) Paragem do tráfego que venha da frente e da retaguarda: realização simultânea dos sinais referidos nas alíneas a) e b);

d) Sinal para fazer avançar o tráfego da frente: braço levantado, com movimento de antebraço da frente para a retaguarda e da palma da mão voltada para trás;

e) Sinal para fazer avançar o tráfego da direita: braço direito levantado, com movimento de antebraço da direita para a esquerda e a palma da mão voltada para a esquerda;

f) Sinal para fazer avançar o tráfego da esquerda: braço esquerdo levantado, com movimento do antebraço da esquerda para a direita e a palma da mão voltada para a direita.

2. Os sinais devem ser executados no momento mais oportuno para uma boa coordenação do trânsito, por forma a evitar demoras ou acumulações excessivas do tráfego e a não deixar dúvidas sobre o seu significado aos peões e aos condutores de veículos ou de animais a que respeitem.

3. Os locais em que se encontrem os agentes reguladores de trânsito devem ser sempre bem visíveis e, durante a noite, devidamente iluminados.

Artigo 11.º

(Sanções)

1. A inobservância, por parte dos condutores de veículos ou de animais, de qualquer dos sinais previstos no artigo anterior é punida com multa de 300,00 a 1 500,00 patacas.

2. Os peões que não observarem os sinais que lhes digam respeito são punidos com multa de 50,00 a 250,00 patacas.

SECÇÃO IV

Sinais luminosos

Artigo 12.º

(Sinalização luminosa)

1. A regulação do trânsito pode também fazer-se por meio de sinais luminosos, nos termos constantes dos números seguintes.

2. A sinalização luminosa destinada a regular o trânsito de veículos e animais é constituída por um sistema de três luzes circulares, não intermitentes, com as cores vermelha, amarela e verde, a que correspondem os significados seguintes:

a) Luz vermelha: passagem proibida, obrigando os condutores a parar antes de atingir a zona regulada pelo sinal;

b) Luz amarela: transição da luz verde para a vermelha, proibindo a entrada na zona regulada pelo sinal, salvo se os condutores se encontrarem já muito perto daquela zona quando a luz se acender e não puderem parar em condições de segurança e obrigando a prosseguir a marcha aos condutores que já estiverem dentro da zona protegida, ou transição da luz vermelha para a verde, indicando ao condutor que brevemente irá haver transição de luz vermelha para verde;

c) Luz verde: passagem autorizada, não podendo, porém, à entrada das praças, cruzamentos ou entroncamentos os condutores prosseguir a marcha se for previsível que as condições locais do tráfego os forçarão a manter-se na zona regulada pelo sinal após o aparecimento da luz vermelha.

3. Os sinais luminosos referidos no número anterior podem também apresentar as seguintes formas, respectivamente:

- a) Seta negra sobre fundo circular vermelho;
- b) Seta negra sobre fundo circular amarelo;
- c) Seta verde sobre fundo circular negro.

4. No caso previsto no número anterior, as indicações dadas por aqueles sinais referem-se apenas ao sentido ou sentidos indicados pelas setas, significando a seta vertical dirigida para cima, consoante os casos, proibição ou autorização de seguir em frente.

5. O sistema referido no n.º 2 pode ser completado com uma ou mais luzes verdes suplementares apresentando a forma de setas sobre fundo circular negro; neste caso, independentemente da indicação dada pelas luzes do sistema principal, os condutores podem prosseguir a marcha, devendo fazê-lo no sentido ou sentidos indicados pela seta da luz verde suplementar.

6. As luzes suplementares devem situar-se junto da luz verde do sistema principal e ao mesmo nível que esta.

7. A luz verde não pode estar acesa simultaneamente com qualquer outra do mesmo sistema, exceptuando-se o caso das luzes verdes suplementares, que podem autorizar a marcha independentemente dos sinais transmitidos pelo sistema principal.

8. As luzes do sistema referido no n.º 2 devem apresentar-se verticalmente, pela seguinte ordem, de cima para baixo: vermelha, amarela e verde; quando, por condicionalismo do local, tal não for possível, as luzes apresentar-se-ão horizontalmente pela ordem seguinte, da esquerda para a direita: verde, amarela e vermelha.

9. O sinal constituído por uma luz amarela intermitente, circular ou apresentando a forma de seta negra sobre fundo amarelo, autoriza os condutores a passar desde que o façam com especial prudência, tendo o mesmo significado o sinal constituído por duas luzes amarelas dispostas verticalmente e acendendo em alternância.

10. A utilização de uma faixa de rodagem dividida em duas ou mais vias de tráfego, materializadas por linhas longitudinais, pode ser regulada, do modo que segue, por um sistema de duas luzes, colocado por cima de cada uma daquelas vias:

- a) Luz vermelha, apresentando a forma de duas barras inclinadas, cruzadas em diagonal, sobre fundo circular negro, significando proibição de circular na via de tráfego a que respeita;
- b) Luz verde, apresentando a forma de uma seta vertical com a ponta para baixo sobre fundo circular negro, significando autorização para circular na via de tráfego a que respeita.

11. Para regular o trânsito de veículos de transportes colectivos podem ser utilizados sinais constituídos por luzes brancas com as formas e os significados seguintes:

- a) Barra vertical sobre fundo circular negro, significando passagem autorizada;
- b) Barra horizontal sobre fundo circular negro, significando passagem proibida.

12. As barras podem ser substituídas por círculos, com o alinhamento correspondente à orientação daquelas.

13. Um sinal constituído por uma luz circular vermelha intermitente ou por um sistema, montado em suporte único, de duas luzes circulares vermelhas, à mesma altura, orientados no mesmo sentido e acendendo alternadamente, significa para os condutores obrigatoriedade de parar, só podendo ser utilizado para sinalizar:

- a) A entrada de pontes móveis ou de embarcadouros;
- b) A passagem de veículos de bombeiros ou ambulâncias;
- c) A aproximação de aviões que tenham de sobrevoar a faixa de rodagem a baixa altitude.

14. A sinalização luminosa destinada a regular o trânsito de peões é constituída por um sistema de duas luzes, com as cores vermelha e verde, a que corresponde o seguinte significado:

- a) Luz vermelha: proibição de os peões iniciarem a travessia da faixa de rodagem;
- b) Luz verde: autorização para os peões passarem ou, quando intermitente, indicação que está prestes a aparecer a luz vermelha.

15. As luzes do sistema referido no número anterior são colocadas verticalmente, ficando a vermelha por cima da verde, devendo a luz vermelha apresentar a forma de um peão imóvel e a luz verde a de um peão em andamento.

16. Os sinais luminosos destinados a regular o trânsito de veículos ou animais devem, normalmente, ser colocados do lado esquerdo da via no sentido do trânsito a que respeitam, podendo, no entanto, ser colocados ou repetidos por cima da faixa de rodagem ou do lado direito da via, nas seguintes situações:

- a) Quando as condições do local forem de molde a que os sinais luminosos colocados do lado esquerdo da via não possam ser apercebidos à distância conveniente, deverão ser repetidos do lado direito ou por cima da faixa de rodagem;
- b) Quando a faixa de rodagem se encontrar dividida em duas ou mais vias de tráfego com o mesmo sentido, os sinais luminosos destinados à via ou vias mais à direita podem ser colocados deste lado.

17. Os sinais luminosos devem estar colocados de forma que sejam facilmente visíveis pelos condutores ou peões a que se destinam, sendo que os que se destinam a peões devem ser concebidos e colocados de modo a evitar que possam ser interpretados pelos condutores como sinais destinados a regular o trânsito de veículos ou animais.

18. Os sinais luminosos, quando colocados ao lado da faixa de rodagem, devem ficar a uma altura, contada do solo ao seu limite inferior, compreendida entre 2 m e 3,5 m e, quando colocados por cima da faixa de rodagem, a uma altura de 5 m, devendo os destinados a peões estar a uma altura do solo compreendida entre 1,7 m e 2,2 m.

Artigo 13.º

(Sanções)

1. A inobservância do sinal vermelho destinado a regular o trânsito de veículos e animais ou da direcção dada pela seta ou

setas de luz verde, a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, e, bem assim, do sinal previsto na alínea b) do n.º 11 do mesmo artigo, é punida com a multa de 300,00 a 1 500,00 patacas.

2. A inobservância dos restantes sinais luminosos, bem como do disposto na segunda parte da alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, é punida com a multa de 200,00 a 1 000,00 patacas.

3. A inobservância dos sinais luminosos destinados a peões é punida com a multa de 50,00 a 250,00 patacas.

SECÇÃO V

Sinais dos condutores

Artigo 14.º

(Requisitos gerais)

Os sinais dos condutores devem ser feitos com a necessária antecipação, por forma bem visível e a não deixarem dúvidas aos demais utentes da via pública e aos agentes reguladores de trânsito sobre o seu significado.

Artigo 15.º

(Sinais para os utentes da via pública)

1. Os sinais dos condutores, quando se dirijam aos demais utentes da via pública, são feitos de acordo com as alíneas seguintes:

a) Afrouxe: estende-se horizontalmente o braço direito, com a palma da mão voltiada para o solo, fazendo-a oscilar lentamente, repetidas vezes, no plano vertical, de cima para baixo;

b) Pode ultrapassar-me: estende-se horizontalmente o braço direito e, inclinando-o para o solo com a palma da mão para a frente, move-se esta repetidas vezes de trás para diante e de diante para trás (sinal facultativo);

c) Pare: estende-se horizontalmente o braço direito, com a palma da mão voltada para trás;

d) Vou voltar para o lado esquerdo: estende-se horizontalmente o braço esquerdo, com a palma da mão voltada para a frente;

e) Vou voltar para o lado direito: estende-se horizontalmente o braço direito, com a palma da mão voltada para a frente.

2. Sempre que se trate de automóveis ligeiros ou pesados, os sinais a que se referem as alíneas a), b) e c) do número anterior devem ser feitos com o braço do lado do volante, sendo os sinais previstos nas alíneas d) e e) feitos por meio dos indicadores luminosos de direcção ou, no caso de avaria destes, da forma seguinte:

a) Vou voltar para o lado do volante: estende-se horizontalmente o braço do lado do volante, com a palma da mão voltada para a frente;

b) Vou voltar para o lado oposto ao do volante: ergue-se o braço do lado do volante, fazendo-o oscilar da direita para a esquerda e da esquerda para a direita, com a mão inclinada para o lado oposto ao do volante.

3. O condutor é dispensado de executar os sinais previstos nas alíneas a) e b) do número anterior sempre que tenha de realizar qualquer dos sinais previstos no artigo seguinte.

Artigo 16.º

(Sinais para os agentes reguladores de trânsito)

1. Nos locais em que o trânsito seja dirigido por agentes da autoridade, os condutores devem indicar-lhes pela forma seguinte o caminho que pretendem tomar:

a) Vou voltar para o lado esquerdo: braço estendido apontado para a esquerda;

b) Vou voltar para o lado direito: braço estendido apontado para a direita.

2. A ausência de qualquer dos sinais referidos no número anterior significa que o condutor pretende seguir em frente.

3. Sempre que se trate de automóveis ligeiros ou pesados, os sinais a que se refere o n.º 1 são feitos do seguinte modo:

a) Vou voltar para o lado esquerdo: o sinal é feito por meio do indicador luminoso de direcção ou, no caso de avaria deste, com o braço esquerdo estendido horizontalmente; neste caso, a mão apoiar-se-á sobre a parte superior esquerda do pára-brisas, se o volante for à direita;

b) Vou voltar para o lado direito: o sinal é feito por meio do indicador luminoso de direcção ou, no caso de avaria deste, com o braço direito estendido horizontalmente; neste caso, a mão apoiar-se-á sobre a parte superior direita do pára-brisas, se o volante for à esquerda.

CAPÍTULO II

Veículos

SECÇÃO I

Disposições introdutórias

Artigo 17.º

(Âmbito de aplicação)

As disposições do presente capítulo cujo âmbito de aplicação não esteja expressamente previsto aplicam-se aos automóveis, aos motociclos e aos reboques.

Artigo 18.º

(Categorias de automóveis pesados de passageiros)

Para efeitos do disposto no presente capítulo, os automóveis pesados de passageiros classificam-se de acordo com as categorias seguintes:

a) Categoria I — compreende veículos concebidos de forma a

permitir a fácil deslocação dos passageiros em percursos com paragens frequentes, dispondo de lugares sentados e em pé;

b) Categoria II — compreende veículos concebidos para o transporte de passageiros sentados, podendo, no entanto, transportar passageiros em pé, na coxia, em percursos de curta distância;

c) Categoria III — compreende veículos concebidos e equipados para efectuar transportes de longo curso, de modo a assegurar o conforto dos passageiros sentados, não podendo transportar passageiros em pé.

Artigo 19.º

(Bloqueamento de veículos)

1. Considera-se bloqueado um veículo desde o momento em que qualquer autoridade competente afixe nele um aviso indicativo do bloqueamento ou lhe aplique dispositivo adequado que impeça a sua deslocação.

2. No caso previsto no número anterior, o desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, ficando qualquer outro indivíduo que o fizer sujeito à multa de 500,00 a 2 500,00 patacas.

Artigo 20.º

(Limites máximos genéricos de velocidade)

Os limites máximos genéricos de velocidade previstos no n.º 2 do artigo 22.º do Código da Estrada são os seguintes:

Classes e tipos de veículos	Velocidade em km/hora	
	Dentro das localidades	Fora das localidades
Motociclos:		
Simples	60	90
Com carro	50	60
Automóveis ligeiros:		
Passageiros e mistos:		
Sem reboque	60	90
Com reboque	50	70
Mercadorias:		
Sem reboque	60	80
Com reboque	50	70
Automóveis pesados:		
Passageiros	50	70
Mercadorias e mistos	50	60
Tractores:		
Com e sem reboque	30	40
Ciclomotores	40	40

SECÇÃO II

Características

Artigo 21.º

(Aprovação de marcas e modelos)

1. Salvo os casos especiais devidamente autorizados pelo Leal

Senado de Macau, os interessados na aprovação de marcas e modelos devem entregar naquele organismo catálogos iguais aos distribuídos no país de origem, dos quais constem todos os elementos de ordem técnica relativos aos veículos em causa.

2. Os catálogos referidos no número anterior devem ser acompanhados por desenhos cotados e à escala, representando, pelo menos, o alçado lateral e a planta dos veículos, bem como quaisquer outros elementos que o Leal Senado de Macau considere indispensáveis.

3. Dos desenhos referentes aos veículos em quadro deve constar sempre o comprimento máximo da caixa ou o espaço carroçável, quer o veículo se destine ao transporte de mercadorias, quer ao de passageiros.

4. Ao Leal Senado de Macau compete fixar o número de catálogos e desenhos a entregar, bem como as condições a que deve obedecer a documentação a apresentar pelos requerentes.

5. Nenhum automóvel, motociclo, ciclomotor ou reboque pode ser matriculado antes da sua marca e do seu modelo serem aprovados pelo Leal Senado de Macau.

6. Só pode ser acoplado carro lateral a um motociclo com cilindrada igual ou superior a 125 cm³.

7. Ao Leal Senado de Macau compete fixar as condições em que, para os fins indicados neste artigo, os veículos devem ser presentes a inspecção.

8. No acto de aprovação das marcas e dos modelos, o Leal Senado de Macau determina a lotação, o peso bruto e as demais características dos veículos em causa.

Artigo 22.º

(Lotação)

1. A lotação é o número de pessoas que o veículo pode transportar, incluindo o condutor.

2. A lotação fixada pelo Leal Senado de Macau não pode exceder a indicada pelos fabricantes do veículo em causa.

3. A lotação dos automóveis ligeiros de passageiros e mistos que não possuam lugares individuais e das cabinas dos veículos de mercadorias é fixada de harmonia com as dimensões dos respectivos bancos, nos termos seguintes:

a) No banco da frente só pode haver 2 lugares ao lado do condutor se o plano que passa pelo eixo do volante de direcção, paralelamente ao plano longitudinal do veículo, distar, pelo menos, 30 cm da porta mais próxima e 100 cm ou 110 cm da outra, medidos a meia altura das costas do banco, conforme a alavanca de mudanças de velocidades estiver ou não situada na coluna do volante e desde que daí não resultem dificuldades para o condutor, correspondendo, em qualquer caso, a cada passageiro um espaço mínimo de 40 cm de largura do assento;

b) No banco da retaguarda, a cada passageiro corresponde um espaço mínimo de 40 cm da largura do assento, podendo, no entanto, o mesmo comportar 3 ou 4 lugares quando a largura da almofada não seja inferior a 1,5 m ou 1,55 m, respectivamente, e existam, nos seus extremos, apoios para os braços ou quaisquer dispositivos semelhantes;

c) Os bancos móveis só podem comportar 3 lugares quando se justapõem sem descontinuidade do assento e perfaçam a largura total mínima de 1,2 m.

4. A lotação dos automóveis pesados de passageiros é fixada de harmonia com o projecto apresentado pelos requerentes, tendo em atenção o peso bruto fixado para o veículo, as disposições aplicáveis do presente Regulamento e ainda as seguintes regras:

a) Atribuição a cada lugar do peso de 70 kg no caso de veículos das categorias II e III, de 65 kg no caso de veículos da categoria I e de 40 kg no caso de veículos destinados exclusivamente ao transporte escolar;

b) Atribuição ao lugar do condutor do peso de 75 kg e aos lugares a que se refere o n.º 5 do artigo 32.º do peso de 70 kg;

c) Atribuição às bagagens a transportar em compartimentos próprios do peso mínimo de 100 kg/m³ e, no caso de ser transportada sobre o tejadilho, um peso mínimo de 75 kg/m² sobre a superfície do tejadilho equipada para transporte de bagagem.

5. A lotação dos motociclos é fixada de harmonia com as indicações dos construtores na documentação a que se refere o artigo anterior, só sendo porém permitido o transporte de um passageiro em motociclo simples se este tiver tara superior a 65 kg, o motor desenvolver a potência necessária para fazer arrancar o veículo carregado em rampas de declive igual a 9º e dispuser de banco para o efeito, nos termos seguintes:

a) Se o banco for independente, o mesmo deve ter, no mínimo, 25 cm de comprimento e 20 cm de largura e situar-se sobre a roda traseira, de modo a que o seu comprimento não exceda 50% para a retaguarda da perpendicular ao eixo da mesma roda;

b) Se houver um banco único para condutor e passageiro, o mesmo deve ter, no mínimo, 50 cm de comprimento e 20 cm de largura e localizar-se de modo a não exceder 25% do seu comprimento para a retaguarda da perpendicular ao eixo da roda traseira.

6. A lotação que for fixada em inspecção não pode sofrer alteração, salvo se os veículos tiverem sido submetidos a reparação ou alterações que a justifiquem, carecendo, porém, os respectivos projectos de prévia aprovação pelo Leal Senado de Macau.

Artigo 23.º

(Peso bruto)

1. O peso bruto fixado pelo Leal Senado de Macau não pode exceder o valor indicado pelos fabricantes do veículo em causa, entendendo-se:

a) Por peso bruto, o conjunto da tara e da carga que o veículo pode transportar;

b) Por tara, o peso do veículo em ordem de marcha sem passageiros nem carga, com o reservatório cheio de combustível, líquido de arrefecimento, lubrificantes, ferramentas e roda de reserva, quando esteja prevista a sua existência, e atribuindo-se a cada lugar o peso de 70 kg, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior.

2. O peso bruto dos veículos não pode exceder os valores seguintes:

a) Veículos de:

2 eixos 16 t

3 ou mais eixos 22 t

b) Veículos articulados (conjunto tractor-semi-reboque) de:

3 eixos 26 t

4 eixos 32 t

5 ou mais eixos 38 t

c) Conjuntos veículo-reboque de:

4 eixos 32 t

5 ou mais eixos 38 t

d) Reboques de:

1 eixo 10 t

2 eixos 16 t

3 ou mais eixos 22 t

e) Reboques de tractores agrícolas de:

1 eixo 8 t

2 ou mais eixos 12 t

3. O peso bruto do reboque não pode exceder em mais de 50% o peso bruto do veículo tractor.

4. O peso bruto sobre o eixo da frente dos veículos com motor não deve exceder 7,5 t.

5. Desde que verifique que a sua circulação não constitui perigo para os utentes da via pública, o Leal Senado de Macau pode licenciar:

a) A importação temporária de veículos cujo peso exceda os limites fixados;

b) A matrícula de veículos de pesos superiores aos fixados.

6. O Leal Senado de Macau pode fazer depender o licenciamento previsto no número anterior de parecer favorável sobre a natureza do pavimento e características técnicas das vias públicas, bem como sobre a resistência das obras de arte situadas junto dos percursos autorizados, condicionando a utilização dos veículos em causa às vias públicas cujas características técnicas a permitam.

7. O Leal Senado de Macau ou as entidades consultadas podem exigir uma caução ou seguro para garantia da responsabilidade civil imputável aos proprietários dos veículos referidos no n.º 5 por prejuízos que os mesmos venham a causar, além de outras garantias que entendam por conveniente para defender a segurança do trânsito.

8. Quem transitar com um veículo abrangido pelo n.º 5 sem ter obtido o respectivo licenciamento ou não respeitar os condicionamentos fixados nesse licenciamento é punido com a multa de

1 000,00 a 5 000,00 patacas, ficando o veículo imobilizado até ser concedida a necessária autorização para circular, sob pena de desobediência qualificada, não sendo concedido ao seu proprietário qualquer licenciamento durante o prazo de um ano.

9. O disposto no número anterior não se aplica aos veículos pertencentes às Forças de Segurança.

10. Os pesos brutos dos veículos são controlados pelas autoridades competentes, utilizando básculas fixas ou móveis, bem como quaisquer outros aparelhos, devidamente aprovados.

11. Os automóveis ligeiros de mercadorias e os automóveis pesados devem ter no exterior, do lado direito, em caracteres bem visíveis, a indicação do peso bruto e, bem assim, da tara ou da lotação, conforme se trate, respectivamente, de veículos destinados ao transporte de mercadorias ou de passageiros.

12. Nos tractores deve figurar a indicação da tara e do peso bruto que podem rebocar.

13. As indicações previstas nos n.ºs 11 e 12 devem ser feitas conforme está indicado nos desenhos do quadro XI anexo ao presente Regulamento, em ambos os lados do veículo, podendo a inscrição ser feita em chapa fixada de forma inamovível ou pintada directamente no veículo, devendo, no primeiro caso, possuir fundo preto e letras, algarismos e traços em branco, e no segundo caso letras, algarismos e traços igualmente em branco, excepto quando a cor do veículo não oferecer suficiente contraste por ser muito clara, devendo então ser usada a cor preta.

14. As letras, algarismos e traços previstos no número anterior devem ter espessura uniforme e respeitar as dimensões mínimas indicadas no quadro XI anexo ao presente Regulamento.

Artigo 24.º

(Dimensão máxima)

1. O contorno envolvente dos veículos, compreendendo a carga e todos os acessórios, excepto os espelhos retrovisores e os indicadores de mudança de direcção, não pode exceder os valores seguintes:

a) Em comprimento:

Veículos de 2 ou mais eixos	12 m
Veículos articulados de 3 ou mais eixos	15 m
Conjuntos veículo reboque	18 m
Reboques de 1 ou mais eixos	12 m
Reboques de tractores agrícolas de 1 eixo	7 m
Reboques de tractores agrícolas de 2 ou mais eixos	10 m

b) Em largura 2,5 m

c) Em altura (medida a partir do solo) 4 m

2. Nos veículos articulados especialmente adaptados e destinados ao transporte de contentores, o comprimento máximo é de 18 metros.

3. As extremidades dos eixos dos rodados, os travões, os ganchos e suportes para amarração de carga e todos os demais acessórios, com excepção dos espelhos retrovisores e dos indicadores de mudança de direcção, não podem formar saliências sobre as faces laterais dos veículos, podendo, todavia, os cubos

das rodas e as lanternas dos veículos de tracção animal sobressair até ao limite de 20 cm sobre cada uma das faces laterais.

4. Os estrados e as caixas dos automóveis pesados de mercadorias só podem exceder a largura do rodado mais largo até 5 cm para cada lado.

5. As correntes e outros acessórios móveis devem ser fixados de forma a evitar que arrastem sobre o pavimento ou sofram oscilações que passem além do contorno envolvente do veículo.

6. Ouvido o Conselho Superior de Viação, o Leal Senado de Macau pode licenciar, a título excepcional e quando o interesse público o justifique:

a) A importação temporária de veículos que, pelo transporte de objectos indivisíveis, excedam os limites fixados;

b) A matrícula de veículos destinados a qualquer tipo de transporte com dimensões superiores às fixadas.

7. É aplicável à situação prevista no número anterior o disposto nos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

(Quadro)

1. Quadro de um veículo automóvel é a parte do veículo susceptível de transitar que não inclui qualquer adaptação para efeitos de transporte.

2. Quando o quadro tenha de ser acrescentado à retaguarda, deve o aumento fazer-se com material metálico apropriado e sem prejuízo das boas condições de resistência, segurança e equilíbrio do veículo.

3. Para além do acrescentamento referido no número anterior e do corte da extremidade das longarinas, a modificação da estrutura e das dimensões do quadro deve ser previamente aprovada pelo Leal Senado de Macau.

4. A contravenção ao disposto nos números anteriores é punida com a multa de 1 000,00 a 10 000,00 patacas, ficando o veículo impedido de transitar até ser aprovado em inspecção.

Artigo 26.º

(Motor)

1. Os aparelhos geradores de energia, motores e respectivos acessórios devem oferecer as necessárias garantias de segurança e solidez, de forma a não originarem perigo ou incómodo para as pessoas nem danos nos pavimentos, especialmente pela produção de fumos ou vapores ou pelo derramamento ou perda de quaisquer substâncias, sob pena de multa de 300,00 a 1 500,00 patacas.

2. Os motores devem ser providos de um dispositivo, cujo funcionamento o condutor não possa interromper com o motor a trabalhar, destinado a tornar silencioso o escape dos produtos da combustão, sendo proibida qualquer modificação no sistema de escape que seja susceptível de provocar o aumento dos ruídos produzidos.

3. A eficácia do dispositivo silencioso deve ser tal que a intensidade dos ruídos do escape dos motores, medida em decibéis, não exceda os seguintes valores:

a) Veículos de duas rodas:

Motociclos:

Com motor a dois tempos:

Cilindrada:	dB (A)
Até 125 cm ³	82
Entre 125 cm ³ e 200 cm ³	85
Superior a 200 cm ³	86

Com motor a quatro tempos:

Cilindrada:	
Até 125 cm ³	83
Entre 125 cm ³ e 500 cm ³	86
Superior a 500 cm ³	88

b) Veículos de três rodas:

Motor a dois tempos (gasolina):

Cilindrada superior a 50 cm ³	86
--	----

Motor a quatro tempos (gasolina):

Cilindrada superior a 50 cm ³	86
Motor a gasóleo	88

c) Veículos de quatro rodas:

Automóveis ligeiros	85
---------------------------	----

Automóveis pesados de mercadorias e mistos:

Peso bruto em toneladas:

De 3,5 a 12 t.	88
Superior a 12 t.	90

Automóveis pesados de passageiros:

Peso bruto em toneladas:

Até 5 t.	85
Superior a 5 t.	88

4. Compete ao Leal Senado de Macau fixar as condições de medição dos valores referidos no número anterior.

5. A contravenção do disposto nos n.ºs 2 e 3 é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

6. Salvo os casos autorizados pelo Leal Senado de Macau, os automóveis devem ser construídos de forma a poderem realizar a manobra de marcha atrás por meio do respectivo motor.

7. Os motores devem ter gravado em lugar bem visível os respectivos números de série e modelo, devendo no caso dos motores de substituição ser ainda gravada a designação «motor de substituição», bem como a indicação da data da inspecção.

8. A contravenção do disposto nos n.ºs 6 e 7 é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

9. O tubo de escape deve estar dirigido para a retaguarda ou para a direita do veículo, devendo nos automóveis de passageiros ser prolongado até à extremidade da caixa.

10. O dispositivo silencioso e o tubo de escape devem estar afastados, pelo menos, 10 cm de qualquer material combustível.

11. Nos automóveis empregados exclusivamente no transporte de explosivos ou de substâncias facilmente inflamáveis o tubo de escape deve estar dirigido para a direita, sob a cabina do condutor, e ter a extremidade protegida por um guarda-chamas.

12. A contravenção do disposto nos n.ºs 9, 10 e 11 é punida com a multa de 1 500,00 a 7 500,00 patacas, além da apreensão imediata do veículo.

13. É vedada a utilização de combustíveis diferentes dos mencionados nos respectivos livretes, bem como o uso de misturas de combustíveis, sob pena de multa de 500,00 a 2 500,00 patacas.

14. Quando num veículo automóvel se verificar a substituição do respectivo motor por outro de marca ou combustível diferente, altera-se o livrete em conformidade, figurando a palavra «reconstruído» tanto no livrete como no motor.

15. Os «motores de substituição» destinam-se a substituir os motores dos automóveis sempre que estes necessitem de ser reparados e sujeitam-se às seguintes regras:

a) Os motores de substituição utilizam o mesmo combustível que os motores que substituem e devem ser registados, a solicitação dos seus proprietários e mediante inspecção prévia;

b) Os modelos dos «motores de substituição» carecem de prévia aprovação do Leal Senado de Macau, para o que os interessados devem entregar no mesmo, com o respectivo requerimento, catálogos de que constem todas as características dos motores, diagramas relativos à potência, binário motor e consumo e, bem assim, quaisquer outros elementos que forem considerados indispensáveis;

c) O Leal Senado de Macau fixa o número de catálogos a entregar, bem como as condições a que deve obedecer a documentação a apresentar pelos requerentes.

16. Por cada motor inspecionado e registado pelo Leal Senado de Macau nos termos do n.º 14, é passada uma ficha, que deve acompanhar o livrete do veículo sempre que seja utilizado o «motor de substituição».

17. A contravenção do disposto no número anterior é punida com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas, mas se dentro de oito dias a ficha não for presente à autoridade indicada ao transgressor a multa é elevada para o dobro, além da apreensão do veículo.

18. A instalação nos motores de aparelhos destinados a alterar qualquer das suas características regulamentares só pode fazer-se depois de os respectivos modelos terem sido aprovados pelo Leal Senado de Macau, que indica a documentação a entregar para tal fim e as condições a que a mesma deve obedecer.

19. A contravenção do disposto no número anterior é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

Artigo 27.º

(Iluminação)

1. Os veículos devem possuir uma ou duas luzes brancas à frente (mínimas), consoante se trate, respectivamente, de motociclos ou de automóveis, e, pelo menos, uma luz vermelha à retaguarda, exceptuando-se os veículos de largura superior a 2 m, em que é obrigatória a colocação à retaguarda de duas luzes vermelhas.

2. As luzes devem ser visíveis de noite e por tempo claro a uma distância de 150 m.

3. Os motociclos com carro lateral devem possuir também, na parte superior esquerda deste, uma lanterna que emita luz branca para a frente e luz vermelha para a retaguarda, a qual será instalada

do lado direito sempre que o carro esteja colocado à frente ou à retaguarda do motociclo.

4. Além das luzes referidas nos números anteriores; os motociclos e os automóveis devem possuir ainda, respectivamente:

a) Uma ou duas luzes de cor branca ou amarela, cujo feixe luminoso atinja, de noite e por tempo claro, pelo menos 100 m (máximos);

b) Uma ou duas luzes de cruzamento de cor branca ou amarela, cujo feixe luminoso, projectando-se no solo, o ilumine eficazmente numa distância de 30 m, por forma a não causar encandeamento aos demais utentes da via pública, qualquer que seja a direcção em que transitem (médios).

5. Os veículos devem estar munidos, à retaguarda, de um ou dois reflectores vermelhos, consoante se trate, respectivamente, de motociclos ou de automóveis, devendo os automóveis pesados ser ainda providos de dispositivos idênticos na parte posterior dos painéis laterais.

6. Os reflectores devem ser visíveis à distância de 100 m, quando sobre eles incida o feixe luminoso dos máximos.

7. A contravenção do disposto nos números anteriores é punida com a multa de 300,00 a 1 500,00 patacas.

8. Todos os veículos ou conjuntos de veículos cujo peso bruto exceda 3 500 kg ou cujo comprimento total seja superior a 12 m (veículos longos), devem ser sinalizados com uma ou duas placas de material retrorreflector amarelo e vermelho fluorescente apostas no painel da retaguarda, à excepção dos veículos em quadro e dos veículos ligeiros especiais para caravana.

9. A contravenção do disposto no número anterior é punida com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas.

10. Os automóveis devem ser providos de um sinal luminoso de cor vermelha ou alaranjada destinado a assinalar a travagem do veículo, o qual deve funcionar sempre que seja utilizado o travão de serviço do automóvel; quando de cor vermelha, a sua intensidade deve ser superior à da luz vermelha a que se refere o n.º 1, se com esta estiver agrupada ou incorporada.

11. Os automóveis devem ser providos de um sinal luminoso destinado a assinalar a manobra de mudança de direcção.

12. A contravenção do disposto nos n.ºs 10 e 11 é punida com a multa de 300,00 a 1 500,00 patacas.

13. Os reboques devem dispor também das luzes brancas a que se refere o n.º 1, sempre que a sua largura exceda a do veículo tractor, e, à retaguarda, as mesmas luzes que são exigidas para os automóveis, dispensando-se o sinal de travagem quando for visível o do veículo a que vão atrelados, e possuir também, de cada lado do painel traseiro e a assinalar a parte posterior dos painéis laterais, 4 reflectores vermelhos.

14. A contravenção do disposto no número anterior é punida com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas ou de 300,00 a 1 500,00 patacas, consoante se trate, respectivamente, da falta de luzes ou de reflectores.

15. Os aparelhos luminosos a que se referem os números anteriores são colocados simetricamente em relação ao plano

longitudinal de simetria ou no mesmo plano, consoante se trate de automóveis ou de motociclos.

16. Os veículos de largura superior a 2,1 m devem ser dotados de 4 luzes delimitadoras do mesmo, sendo 2 brancas visíveis da frente e 2 vermelhas visíveis da retaguarda.

17. Os veículos de comprimento superior a 6 m devem ser equipados com dispositivos de sinalização lateral, destinados a indicar a sua presença quando vistos de lado.

18. É permitida a utilização de outros aparelhos luminosos não previstos nos números anteriores, desde que obedeçam às condições gerais constantes do presente Regulamento e ainda às seguintes regras:

a) Os faróis de marcha atrás são constituídos por luzes de cor branca ou amarela de alcance não superior a 10 m, insusceptíveis de provocarem encandeamento;

b) Os faróis traseiros de nevoeiro só podem ser utilizados quando as condições climatéricas o justificarem;

c) Os projectores de orientação manual não podem ser usados na via pública.

19. O número de matrícula inscrito à retaguarda dos veículos deve ser iluminado durante a noite com uma luz branca que permita a sua fácil leitura à distância de 20 m.

20. O sinal de reboque deve ser iluminado durante a noite com uma luz branca, por forma a ser perfeitamente visível nos dois sentidos de trânsito à distância mínima de 100 m.

21. Nos veículos da polícia e de bombeiros e nas ambulâncias e ainda em outros veículos especialmente afectos a serviços de socorros urgentes de reconhecido interesse público, podem ser utilizados ainda um ou dois faróis de luz rotativa ou intermitente, instalados na parte superior dos mesmos e destinados a assinalar a sua marcha quando transitem em serviço urgente.

22. É proibida a instalação dos dispositivos referidos no número anterior em quaisquer outros veículos.

23. A instalação de 1 ou 2 faróis de luz amarela, rotativa ou intermitente, instalados na parte superior dos veículos, destina-se a assinalar a sua presença ou marcha quando, por efeito do serviço a que estão afectos, sejam obrigados a parar na via pública ou a deslocar-se lentamente.

24. A instalação dos faróis referidos no número anterior é obrigatória nos veículos afectos a certos serviços de carácter público, tais como obras e conservação de vias, pronto-socorros, colocação de sinalização e limpeza e no acto de remoção de veículos, dependendo de autorização do Leal Senado de Macau nos restantes casos.

25. A instalação de aparelhos luminosos nos automóveis tem carácter permanente.

26. Sempre que um veículo esteja equipado com várias luzes da mesma natureza, estas devem ser da mesma cor.

27. À excepção dos indicadores de mudança de direcção e dos sinais luminosos referidos nos n.ºs 21 e 23, nenhuma luz deve ser intermitente.

28. A contravenção do disposto nos n.ºs 16 a 22 e 24 a 27 é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

Artigo 28.º

(Características das luzes)

1. As luzes a que se refere o artigo anterior devem obedecer à convenção de cores, possuir as correspondentes tonalidades bem definidas e uniformes, ser emitidas por dispositivos luminosos bem regulados e limpos e, exceptuados os máximos, não ter intensidade susceptível de causar encandeamento, sendo que a coloração, quando exigida, não deve resultar de pintura ou aplicações superficiais, mas estar impregnada nos elementos transparentes ou translúcidos.

2. A orientação das luzes deve ser horizontal, com excepção dos médios e dos casos especialmente autorizados pelo Leal Senado de Macau.

3. Cada dispositivo luminoso pode emitir mais do que uma luz regulamentar, desde que todas as luzes sejam distintas, podendo os reflectores estar incorporados nos dispositivos da luz vermelha.

4. As luzes simétricas devem ser da mesma cor e de igual intensidade.

5. As luzes a que se referem os n.ºs 1 e 13 do artigo anterior devem estar colocadas, à frente, a uma altura do solo não superior a 155 cm e, à retaguarda, a uma altura do solo compreendida entre 40 cm e 190 cm e, em qualquer dos casos, nunca a mais de 40 cm dos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo, salvo o disposto no n.º 15 do referido artigo.

6. Os mínimos dos automóveis não podem, em caso algum, estar colocados a menos de 30 cm do plano longitudinal de simetria do veículo.

7. As luzes a que se refere a alínea b) do n.º 4 do artigo anterior devem estar colocadas a uma altura do solo compreendida entre 60 cm e 1,2 m e a sua montagem deve ser feita por forma a permitir uma regulação fácil, rápida e segura, feita com o veículo totalmente carregado, na base do peso bruto ou da lotação constante do respectivo livrete.

8. As luzes consideram-se bem reguladas e não susceptíveis de encandear quando, incidindo sobre um alvo colocado em frente e à distância de 10 m, a zona de transição entre a parte directamente iluminada e a não iluminada ficar a uma altura máxima igual a 2/3 da altura do farol acima do solo.

9. Nos automóveis os reflectores da retaguarda devem ser colocados verticalmente a uma altura do solo compreendida entre 40 cm e 1,2 m e a uma distância nunca superior a 40 cm dos bordos que limitam as dimensões máximas do veículo nem inferior a 30 cm do seu plano longitudinal de simetria.

10. Os reflectores que se destinem a assinalar a parte posterior dos painéis laterais dos automóveis pesados são colocados a uma altura do solo compreendida entre 40 cm e 1,2 m e a uma distância nunca superior 40 cm do bordo posterior do veículo.

11. Os reflectores dos reboques e semi-reboques, cujos modelos são os previstos no quadro VIII anexo ao presente Regulamento,

são colocados com um dos vértices para cima e o lado oposto horizontal e devem obedecer ao disposto nos n.ºs 9 e 10.

12. O sinal de travagem a que se refere o n.º 10 do artigo anterior deve ser constituído por 1 ou 2 luzes de cor vermelha ou alaranjada, colocadas à retaguarda a uma altura do solo compreendida entre 40 cm e 155 cm; quando o sinal for constituído por 2 luzes, estas são colocadas simetricamente, em relação ao plano longitudinal de simetria do veículo.

13. As placas de sinalização a que se refere o n.º 8 do artigo anterior devem ser aprovadas pelo Leal Senado de Macau, devendo as mesmas ter forma rectangular e possuir a cor, inscrições e dimensões constantes do quadro VIII anexo ao presente Regulamento, obedecendo ainda ao seguinte:

a) As placas identificadoras dos veículos ou conjuntos de veículos cujo peso bruto exceda 3 500 kg devem ser em material retroreflector amarelo combinado com material vermelho fluorescente, de acordo com os modelos 1, 2 e 3 do quadro VIII;

b) Os veículos longos são sinalizados com placas, possuindo fundo amarelo retroreflector e bordo vermelho fluorescente, tendo a inscrição «Veículo Longo» a preto, de acordo com os modelos 4 e 5 do mesmo quadro;

c) As placas do modelo 3 só são admitidas se a utilização dos modelos 1 e 2 for impossível, tendo em atenção as características da caixa do veículo;

d) Todas as placas a que se refere este número são colocadas à retaguarda dos veículos, num plano vertical perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo e simetricamente em relação a este, de modo a serem inteiramente visíveis, qualquer que seja a carga do veículo, devendo as dos modelos 2, 3 e 5 ser colocadas o mais próximo possível das extremidades dos veículos, mas de modo a não formarem saliências sobre as faces laterais dos mesmos;

e) O bordo inferior das placas deve ficar sempre em posição horizontal e a sua altura do solo deve estar compreendida entre 50 cm e 150 cm;

f) Todas as placas devem estar fixadas de forma inamovível, mantendo-se limpas e em bom estado de conservação.

14. Os indicadores de mudança de direcção a que se refere o n.º 11 do artigo anterior podem ser de qualquer dos seguintes tipos:

a) 2 braços móveis com o comprimento mínimo de 15 cm, dotados de luz contínua alaranjada e colocados, um de cada lado do veículo, a uma altura do solo compreendida entre 50 cm e 190 cm;

b) 2 luzes intermitentes de cor branca ou alaranjada para a frente e vermelha ou alaranjada para a retaguarda, colocadas uma de cada lado do veículo, a uma altura do solo compreendida entre 50 cm e 190 cm;

c) 2 luzes intermitentes de cor branca ou alaranjada para a frente e 2 luzes intermitentes de cor vermelha ou alaranjada para a retaguarda, em qualquer dos casos a uma altura do solo compreendida entre 40 cm e 190 cm e a uma distância mínima de 30 cm do plano longitudinal de simetria do veículo.

15. As luzes de instalação facultativa devem ser colocadas ao mesmo nível ou em nível inferior ao das luzes regulamentares que

lhes correspondem.

16. As lanternas de iluminação das chapas de matrícula da retaguarda e do sinal de reboque são colocadas de modo a iluminarem unicamente essas chapas.

17. As medidas indicadas nos números anteriores para a colocação dos dispositivos luminosos não incluem o diâmetro dos vidros, com excepção das que se referem às alturas máximas.

18. A contravenção ao disposto neste artigo é punida com multa de 500,00 a 2 500,00 patacas ou de 300,00 a 1 500,00 patacas, consoante se trate, respectivamente, da falta de luzes ou de reflectores.

Artigo 29.º

(Travões)

1. Todo o veículo deve estar equipado com um sistema eficaz de travagem colocado ao alcance do condutor.

2. Salvo os casos especiais devidamente autorizados pelo Leal Senado de Macau, os automóveis e motociclos devem possuir dois sistemas de travões, distintos tanto nos órgãos de comando como no modo como actuam, devendo cada um deles possuir a necessária eficiência para moderar e deter o andamento do veículo, mesmo em vias de forte inclinação.

3. Nos automóveis, os sistemas de travões a que se refere o número anterior designam-se «travão de serviço» e «travão de estacionamento», devendo este último manter o veículo imobilizado sem necessidade de permanência de acção do condutor.

4. Os travões devem ter a eficiência bastante para, rodando o veículo em patamar à velocidade de V km por hora, o imobilizarem nas condições seguintes:

a) O travão de serviço deve fazer parar o veículo numa distância máxima de

$$\frac{V^2}{100} \text{ m;}$$

b) O travão de estacionamento deve fazer parar o veículo numa distância máxima de

$$\frac{V^2}{50} \text{ m.}$$

5. A contravenção do disposto nos números anteriores é punida com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas, ficando o veículo impedido de transitar até ser aprovado em inspecção.

Artigo 30.º

(Rodados)

1. Todo o veículo deve estar equipado com rodas cujos aros não apresentem descontinuidade ou saliências que possam danificar os pavimentos.

2. As rodas dos automóveis, motociclos e reboques devem ter aros pneumáticos ou dispositivos de idênticas características, de dimensões correspondentes ao peso que suportam.

3. Nenhum veículo abrangido pelo número anterior pode ser aprovado em inspecção enquanto não tiverem sido aprovadas as características dos pneumáticos com que estiverem calçados.

4. Ao requererem a aprovação dos modelos de pneumáticos, os respectivos fabricantes, seus representantes ou importadores devem fornecer ao Leal Senado de Macau tabelas donde constem as características que sirvam para a perfeita identificação dos vários tipos e modelos e para a fixação do peso que podem suportar e ainda quaisquer outros elementos que aquele organismo considere indispensáveis.

5. Compete ao Leal Senado de Macau fixar o número de tabelas necessárias, bem como as condições a que deve obedecer a documentação a apresentar pelos requerentes.

6. Quando o número de rodados for de 3, sendo 1 à frente e 2 à retaguarda, considera-se como distância entre eixos a distância entre o eixo do primeiro rodado e o meio dos eixos dos rodados da retaguarda.

7. Havendo 2 rodados à frente e 1 à retaguarda, a distância entre eixos é a distância entre o eixo do primeiro rodado e o da retaguarda.

8. Se o número de rodados for de 4, com 2 à frente e 2 à retaguarda, é considerada como distância entre eixos a distância entre o primeiro eixo da frente e o meio dos eixos da retaguarda.

9. O peso bruto que incide sobre o rodado dianteiro não pode ser inferior a 20% ou 15% do peso bruto total, conforme os veículos tiverem à retaguarda, respectivamente, um ou mais eixos.

Artigo 31.º

(Caixa)

1. Caixa é a parte do veículo colocada sobre o quadro para alojamento das pessoas ou das mercadorias a cujo transporte o mesmo se destina.

2. Com excepção das caixas de tipo aberto destinadas a automóveis pesados de carga ou a reboques, nenhuma caixa pode ser construída sem que o respectivo projecto tenha sido previamente aprovado pelo Leal Senado de Macau, devendo para esse fim os interessados apresentar desenhos em duplicado, devidamente cotados, na escala de 1:20, representando, pelo menos, a planta e os alçados lateral e posterior da caixa a construir.

3. Sempre que se julgue necessário, podem ser exigidos com os projectos quaisquer pormenores de construção, memória descritiva e maior número de desenhos.

4. A contravenção ao disposto nos n.ºs 2 e 3 é punida com a multa de 1 500,00 a 7 500,00 patacas, além da apreensão do veículo.

5. As caixas não devem, em caso algum, prejudicar as boas condições de equilíbrio do veículo ou do reboque.

6. Nos automóveis pesados, a linha vertical que passa pelo centro da gravidade da caixa deve estar situada à frente do eixo da retaguarda e a uma distância deste não inferior a 5% da distância

entre os eixos, bastando nos automóveis ligeiros que a referida linha não fique situada à retaguarda do eixo traseiro.

7. As caixas só podem prolongar-se além do eixo da retaguarda até uma distância igual a 50% da distância entre eixos.

8. Nos automóveis pesados de mercadorias de cabina avançada e nos automóveis pesados de passageiros, aquele limite pode ser excedido até uma distância indicada pelo construtor e não superior a 60% da distância entre eixos.

9. Nos automóveis equipados com caixas especiais, o Leal Senado de Macau pode autorizar que o limite previsto nos n.ºs 7 e 8 seja excedido, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6.

10. Nos automóveis pesados de passageiros, nenhuma parte do veículo pode passar além de um plano vertical paralelo à face lateral do mesmo e distando desta 80 cm quando o veículo descreve uma curva com o ângulo de viragem máximo das rodas directrizes.

11. Nos automóveis destinados ao transporte simultâneo de carga e passageiros, o comprimento do leito da caixa reservado ao transporte das mercadorias não pode ser inferior a 40% da distância entre eixos.

12. Nos automóveis de carga e reboques de caixa aberta, os taipais não podem ter altura inferior a 45 cm e, quando abertos, devem ficar perpendiculares ao solo, devendo, quando em circulação, estar fixados, de forma a evitar que sofram oscilações e a não prejudicar a identificação e a visibilidade dos órgãos de iluminação e sinalização daqueles veículos.

13. A altura interior das caixas fechadas dos veículos dos tipos «ambulância» e «funerário» não pode ser inferior a 120 cm, não podendo nos automóveis ligeiros do tipo misto esta altura ser inferior a 115 cm, sendo 90 cm do tecto ao assento e 25 cm do assento ao leito da caixa.

14. As caixas fechadas dos automóveis pesados destinados ao transporte de passageiros e, bem assim, as dos veículos dos tipos ambulância, funerário e transporte de carnes devem ser dotadas de ventiladores.

15. As caixas fechadas dos automóveis pesados destinados ao transporte de passageiros devem ser estanques ao vento e à chuva.

16. O leito das caixas não deve apresentar saliências que prejudiquem a comodidade dos passageiros, obedecendo ainda ao seguinte:

a) O leito das caixas pode apresentar declives cuja inclinação, em automóveis pesados de passageiros da categoria I, não deve exceder 6%, podendo atingir 8% para trás de um plano transversal-vertical situado 150 cm à frente da linha central do eixo da retaguarda, determinando-se a inclinação com o veículo vazio e situado numa superfície plana e horizontal;

b) Os automóveis pesados de passageiros podem ter degraus transversais situados no leito da caixa, devendo a sua altura estar compreendida entre 15 cm e 25 cm, mas, havendo um degrau situado junto à última fila de bancos, a altura não pode ser inferior a 20 cm e a profundidade mínima de 30 cm, não devendo ser este degrau considerado para efeito de verificação da altura interior do veículo.

17. O orifício de enchimento do reservatório do combustível deve ficar situado no exterior da caixa.

18. A contravenção ao disposto nos n.ºs 5 a 17 é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

Artigo 32.º

(Portas e janelas)

1. As portas e janelas dos automóveis e dos reboques devem ser perfeitamente estanques ao vento e à chuva.

2. Nas janelas e nas portas só podem empregar-se vidros inquebráveis ou inestilhaçáveis, não susceptíveis de provocar deformações dos objectos vistos por transparência, ou material plástico.

3. O material plástico só pode ser utilizado quando incolor, perfeitamente transparente e desde que não seja inflamável a uma temperatura inferior a 300.º C.

4. As portas devem proporcionar abertura fácil, quer do interior, quer do exterior, devendo ainda obedecer ao seguinte:

a) As portas de correr ou de dobrar só são permitidas desde que facilmente manobráveis e de perfeita segurança, devendo as portas de uma única folha abrir de trás para a frente;

b) Nos veículos pesados de passageiros, qualquer porta comandada à distância deve dispor de um comando no interior e outro no exterior, ambos situados na proximidade da porta e utilizáveis apenas em caso de necessidade;

c) Nos veículos referidos na alínea anterior, quando a visibilidade directa do condutor não for suficiente, devem ser instalados dispositivos ópticos que lhe permitam ver claramente as zonas interior e exterior de acesso às portas.

5. Nos automóveis ligeiros de passageiros devem existir portas de um e do outro lado da caixa, salvo nos casos especialmente autorizados pelo Leal Senado de Macau.

6. Nos automóveis mistos deve existir uma porta no painel da retaguarda que proporcione acesso fácil ao compartimento de carga, de tal forma que o bordo inferior da porta não fique a um nível superior ao pavimento contínuo do compartimento.

7. Nos automóveis pesados de passageiros a altura ao solo do primeiro degrau de acesso não pode exceder 43 cm, medidos com o veículo vazio e colocado numa superfície plana e horizontal, devendo ainda observar-se o seguinte:

a) Nos veículos da categoria I aquela altura não pode, porém, ser superior a 40 cm;

b) A profundidade mínima deste degrau deve ser de 30 cm;

c) A altura de quaisquer outros degraus que não sejam os referidos no n.º 16 do artigo anterior não pode ser superior a 30 cm e a sua profundidade inferior a 20 cm, devendo em qualquer caso poder assentar-se sempre sobre eles uma superfície rectangular com as dimensões mínimas de 38 cm x 20 cm;

d) Todos os degraus devem ser revestidos de material com coeficiente de aderência elevado e não devem apresentar arestas cortantes;

e) Nos automóveis mistos com peso bruto superior a 2 500 kg, a altura ao solo do primeiro degrau de acesso não poderá exceder 43 cm, não devendo a altura de quaisquer outros degraus de acesso ser superior a 30 cm e a sua profundidade inferior a 20 cm em termos que permitam, em qualquer caso, assentar sobre eles uma superfície rectangular com as dimensões mínimas de 38 cm x 20 cm;

f) Nos veículos destinados exclusivamente ao transporte de crianças haverá uma única porta para entrada e saída destas, situada à esquerda do condutor e pelo mesmo comandada do seu lugar e em termos que lhe permitam ver do seu lugar, através dela, o pavimento;

g) Nos veículos pesados de passageiros a largura das portas deve ser tal que garanta um espaço livre mínimo de 60 cm para entrada e saída de passageiros, no qual não podem estar compreendidos os dispositivos destinados a auxiliar a subida e descida, com que aqueles veículos devem estar equipados;

h) As portas devem garantir uma altura livre mínima de 170 cm.

8. Nos automóveis pesados de passageiros devem existir saídas de emergência que devem obedecer ao seguinte:

a) Portas de emergência: devem poder ser abertas facilmente, quer do interior, quer do exterior, não podendo ser servocomandadas nem de correr, devendo poder manter-se abertas com um ângulo mínimo de 100.º;

b) Janelas de emergência: devem poder ser ejectionadas ou abertas fácil e rapidamente, quer do interior, quer do exterior, ou, no caso de serem de vidro de segurança, fácil de quebrar com a ajuda de dispositivo apropriado;

c) Portas de serviço: podem ser utilizadas como saídas de emergência e, se forem servocomandadas, devem poder ser fácil e rapidamente abertas manualmente;

d) As saídas de emergência devem estar colocadas de tal modo que a diferença do número de saídas entre cada lado do veículo não seja superior a 1 e devem estar distribuídas uniformemente ao longo do comprimento do veículo;

e) Deve ser sempre garantido o fácil acesso a qualquer saída de emergência, devendo a altura mínima do bordo inferior das janelas ao pavimento interior do veículo estar compreendida entre 50 cm e 100 cm. Todas as saídas referidas neste número que não sejam portas de serviço devem estar assinaladas no interior e no exterior com a inscrição: «Saída de emergência»;

f) O número mínimo de saídas de emergência deve ser de 3, se a lotação não exceder 23 lugares, 4, se a lotação estiver compreendida entre 24 e 36 lugares, e 5, se exceder 36 lugares;

g) As dimensões mínimas das portas de emergência são de 50 cm x 125 cm, devendo as janelas de emergência ter uma área não inferior a 3 800 cm², garantindo sempre uma superfície rectangular livre mínima de 50 cm x 70 cm;

h) Além das saídas de emergência, estes veículos só podem ter no painel direito uma porta destinada à entrada e saída do condutor.

9. Os automóveis pesados de caixa fechada destinados ao transporte de mercadorias devem possuir no painel esquerdo ou à

retaguarda as portas destinadas à carga e descarga, obedecendo ainda ao seguinte:

a) No painel direito só pode haver a porta destinada à entrada e saída do condutor, excepção feita aos veículos destinados ao transporte de carnes;

b) As portas laterais destinadas à carga e descarga, quando abertas devem poder fixar-se ao painel onde estão colocadas;

c) As portas da retaguarda, quando abertas, não podem ultrapassar a largura máxima do veículo;

d) A largura da porta destinada ao acesso ao lugar do condutor é de 65 cm, medidos a meia altura da porta.

10. Nos automóveis pesados de passageiros e mistos de caixa fechada, a cada banco deve, sempre que possível, corresponder uma janela.

11. A janela da retaguarda dos automóveis pesados pode ser fixa e deve ter as dimensões mínimas de 70 cm x 30 cm nos destinados ao transporte de passageiros e de 50 cm x 25 cm nos destinados ao transporte de mercadorias.

12. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

Artigo 33.º

(Pára-brisas)

1. Os pára-brisas dos automóveis são constituídos por vidros inquebráveis ou inestilhaçáveis, não susceptíveis de provocar deformações dos objectos vistos por transparência.

2. O vidro do pára-brisas dos automóveis pesados tem uma altura não inferior a 40 cm, devendo permitir ao condutor ver o pavimento da via a uma distância mínima de 3,5 m, contados a partir do plano vertical que passa pela frente do veículo, devendo os pilares laterais do pára-brisas, conjuntamente com os caixilhos que neles se apoiam, ser construídos por forma a não cortarem a visibilidade do condutor numa largura superior a 11 cm, medida a meia altura do pilar.

3. Os pára-brisas devem ter a inclinação necessária para que a iluminação interior dos veículos, neles se reflectindo, não prejudique a visibilidade do condutor.

4. Os pára-brisas devem possuir associado um dispositivo destinado a impedir o encandeamento do condutor pela luz do sol.

5. A contravenção do disposto neste preceito é punida com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas.

Artigo 34.º

(Lugar do condutor)

1. O lugar do condutor deve estar colocado de forma a permitir que este disponha de boa visibilidade e maneje todos os comandos com facilidade e sem prejuízo da vigilância contínua do caminho.

2. O banco do condutor deve ser estofado e regulável longitudinalmente, devendo nos veículos pesados de passageiros este banco ser ainda regulável na vertical.

3. Nos veículos pesados de passageiros o lugar do condutor deve ser separado dos passageiros e convenientemente isolado, de modo que os dispositivos de comando fiquem fora do alcance dos passageiros.

4. Se for autorizado o transporte de passageiros de pé na proximidade do lugar do condutor, este deve ser eficazmente protegido por um dispositivo fixo, sólido e capaz de proteger o condutor contra qualquer choque ou pressão provocados pelos passageiros.

5. Com excepção dos tractores agrícolas, todos os automóveis devem ter cabinas para resguardar convenientemente o lugar do condutor, sempre que este lugar não esteja situado no interior da caixa do veículo.

6. As cabinas referidas no número anterior devem ser rígidas e, quando independentes das caixas, devem distar destas, pelo menos, 3 cm.

7. Se o lugar do condutor estiver situado no interior da caixa do veículo deve o mesmo, nos veículos de mercadorias, ser eficientemente protegido contra qualquer deslocação de carga, devendo nos veículos mistos existir, para o mesmo efeito, uma antepara parcial ou total que delimite o compartimento destinado às mercadorias.

8. A contravenção do disposto neste artigo é punida com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas.

Artigo 35.º

(Lugares para passageiros)

1. Os lugares para passageiros devem distribuir-se no interior dos veículos por forma a assegurar a maior estabilidade e de tal modo que a resultante das forças representadas pelos pesos dos passageiros fique situada à frente do eixo traseiro e a uma distância deste não inferior a 5% da distância entre os eixos do veículo.

2. Os bancos devem ser cómodos e convenientemente estofados e devem estar virados para a frente, salvo nos casos referidos na alínea b) do número seguinte e nos casos especiais autorizados pelo Leal Senado de Macau.

3. Nos automóveis pesados de passageiros os bancos devem estar solidamente fixos ao veículo e respeitar as condições seguintes:

a) O espaço livre mínimo entre bancos orientados no mesmo sentido deve ser de 63 cm ou 68 cm, consoante se trate de veículos das categorias I e II, ou III, respectivamente;

b) O espaço livre entre bancos orientados em sentidos opostos deve ser de 120 cm, só sendo estes bancos permitidos nos veículos da categoria I;

c) A altura da parte superior dos assentos ao pavimento pode variar entre 40 cm e 50 cm, podendo, no entanto, junto às cavas das rodas esta altura ser reduzida para 35 cm, desde que haja uma superfície para colocar comodamente os pés;

d) A profundidade mínima dos assentos deve ser de 40 cm;

e) O espaço livre mínimo à frente dos assentos deve ser de 25 cm, devendo este espaço ser alargado para 35 cm no espaço destinado à colocação dos pés;

f) À frente dos lugares situados na proximidade imediata de uma porta ou plataforma deve existir um resguardo, com uma altura mínima de 65 cm a partir do pavimento;

g) A largura mínima de cada lugar sentado, medida a partir do plano mediano desse lugar, deve ser de 20 cm para o assento nos veículos das categorias I e II e de 21 cm nos da categoria III, devendo a largura mínima disponível de cada lugar sentado, medida a partir do mesmo plano, ser de 21 cm, numa altura compreendida entre 27 cm e 65 cm acima da superfície do assento;

h) Nos veículos da categoria III os bancos devem ser estofados e dispor, se possível, de um apoio para os braços;

i) A altura mínima da almofada do encosto deve ser de 50 cm;

j) Os bancos não podem ser colocados por forma a reduzir o espaço livre destinado à entrada e saída dos passageiros;

l) A distância entre a parte posterior das costas de um banco e qualquer painel não pode ser inferior a 5 cm, medidos a uma altura de 50 cm acima do assento.

4. Nos automóveis pesados das categorias I e II podem ser transportados passageiros em pé nas coxias e nos veículos da categoria I esse transporte pode ainda ser efectuado nas plataformas, não sendo, porém, permitido o transporte de passageiros em pé na zona situada à frente do plano vertical que passa pela parte anterior das costas do banco do motorista, na sua posição mais recuada, devendo este limite ser assinalado por uma faixa marcada no pavimento, com 5 cm de largura, de cor viva e contrastante.

5. Considera-se plataforma toda a zona livre de bancos que abranja a largura máxima interior do veículo, só podendo, todavia, ser permitidas plataformas em veículos da categoria I e desde que se encontrem em frente de uma porta para saída de passageiros.

6. Para cada passageiro de pé é reservada uma área de 1 500 cm², à qual deve corresponder uma altura livre mínima de 180 cm, devendo existir também dispositivos de apoio em número suficiente para os passageiros de pé.

7. Os veículos destinados exclusivamente ao transporte escolar devem respeitar as condições fixadas para os veículos da categoria II nas alíneas c), e), f), g), h), i), j) e l) do n.º 3, ficando, porém, dispensados, no que concerne à alínea g), de respeitar a largura mínima disponível de cada lugar sentado.

8. A profundidade mínima dos assentos a que se refere a alínea d) do n.º 3 pode ser reduzida para 35 cm, podendo o espaço livre mínimo entre bancos, referido na alínea a) do mesmo n.º 3, ser reduzido para 60 cm.

9. Nos automóveis mistos com peso bruto superior a 2 500 kg o espaço livre mínimo entre bancos deve ser de 65 cm, medidos nos termos previstos no n.º 3.

10. Nos motociclos o banco destinado ao transporte de passageiros deve ter suficiente comodidade e segurança e ser dotado, se possível, de um apoio para as mãos, devendo possuir também um descanso ou estribo para os pés do passageiro.

11. A contravenção ao disposto neste artigo é punida com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas, exceptuando-se o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 no respeitante a passageiros transportados a mais, em que a multa é de 200,00 a 1 000,00 patacas por passageiro.

Artigo 36.º

(Coxia)

1. Considera-se coxia o espaço que permite aos passageiros, a partir de qualquer lugar ou fila de lugares, o acesso a qualquer outro lugar ou fila de lugares ou a portas de serviço.

2. A coxia não compreende o espaço situado à frente de um lugar ou fila de lugares até uma profundidade de 30 cm, que é destinado aos pés dos passageiros sentados, nem os degraus e o espaço situado à frente de um lugar ou fila de lugares e exclusivamente destinado aos passageiros que os ocupam.

3. As coxias situadas em frente das portas devem ter, pelo menos, 60 cm de largura, não podendo as restantes coxias ter largura inferior a 45 cm, 35 cm ou 30 cm, consoante se trate de veículos das categorias I, II ou III, respectivamente.

4. A contravenção ao disposto neste artigo é punida com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas.

Artigo 37.º

(Aparelhos indicadores e órgãos de direcção e manobra)

1. Os aparelhos indicadores devem oferecer garantias de funcionamento pronto e eficaz, estando colocados de modo que o condutor os possa examinar com facilidade, sem prejuízo da vigilância contínua do caminho, devendo ser convenientemente iluminados durante a noite.

2. Todos os automóveis devem possuir um indicador de velocidade.

3. O indicador de velocidade dos automóveis de carga e dos automóveis pesados de passageiros e mistos deve ter assinalado, com linhas vermelhas bem distintas, os limites máximos de velocidade aplicáveis ao veículo em causa.

4. Os órgãos de direcção e manobra devem possuir as necessárias condições de segurança e resistência e permitir que os veículos descrevam com facilidade curvas de pequeno raio.

5. A contravenção do disposto nos números anteriores é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

Artigo 38.º

(Acessórios)

1. Os automóveis devem possuir 1 espelho retrovisor interior e 2 exteriores e, pelo menos, 1 limpador automático de pára-brisas.

2. Os espelhos retrovisores exteriores devem estar colocados um de cada lado do veículo, de forma a permitir ao condutor observar facilmente a via numa extensão de, pelo menos, 100 m.

3. É dispensada a instalação do espelho retrovisor exterior do lado oposto ao do lugar do condutor nos automóveis ligeiros de passageiros, desde que o vidro da retaguarda tenha dimensões que permitam ao condutor uma perfeita visibilidade e esta não seja afectada pela carga ou reboque.

4. Os motociclos e ciclomotores devem estar equipados com, pelo menos, 1 espelho retrovisor, colocado do lado direito do condutor, salvo se tiverem cabina para este, caso em que devem possuir 2 espelhos retrovisores exteriores, garantindo sempre as condições de visibilidade exigidas no presente artigo.

5. Sempre que a largura da caixa exceder a largura da parte dianteira do veículo em mais de 10 cm para cada lado, devem ser colocadas na frente deste duas miras indicadoras da largura máxima.

6. Os automóveis e reboques devem ser equipados com pára-lamas nas rodas traseiras, suficientemente eficazes, em estado de conservação adequado e colocados de forma a impedir a projecção para a retaguarda de água, lama ou quaisquer objectos que se encontrem na estrada; exceptuam-se os veículos em quadro, os tractores agrícolas e respectivos reboques e, em geral, todos os veículos que por lei não possam exceder a velocidade de 40 km/hora.

7. Os automóveis pesados devem estar equipados com tacógrafos, cujas características e condições de instalação, utilização e controlo são definidos por portaria do Governador, ficando porém isentos de tal obrigação os veículos em quadro e os tractores agrícolas.

8. Os veículos destinados ao transporte de mercadorias, com excepção dos reboques de tara ou peso bruto inferior a 750 kg e dos veículos de tracção animal, devem estar equipados, à retaguarda, com dispositivo pára-choques, cujas características técnicas e de instalação são definidas por portaria do Governador.

9. A contravenção às disposições contidas nos números anteriores é punida com a multa de 200,00 a 1 000,00 patacas.

Artigo 39.º

(Instrumento acústico)

1. Os automóveis e motociclos devem estar equipados com um aparelho de sinalização acústica susceptível de emitir um som contínuo.

2. O Leal Senado de Macau deve proibir a instalação dos aparelhos de sinalização acústica que considere insuficientes ou incómodos.

Artigo 40.º

(Cintos de segurança)

1. Os automóveis ligeiros devem estar equipados com cintos de segurança nos lugares do condutor e de cada passageiro do banco da frente.

2. Os cintos de segurança e os sistemas para a sua fixação ao veículo devem respeitar os modelos e normas aprovadas pelo Leal Senado de Macau.

3. A contravenção do disposto nos artigos 39.º e 40.º é punida com a multa de 100,00 a 500,00 patacas.

Artigo 41.º

(Chapas e inscrições)

1. Todos os automóveis devem ter, em lugar bem visível do exterior, a indicação do nome e da residência do respectivo proprietário.

2. Os automóveis ligeiros de mercadorias, os automóveis pesados e os tractores agrícolas devem ter a indicação do respectivo limite máximo de velocidade para fora das localidades.

3. A indicação prevista no número anterior é feita na retaguarda do veículo, num círculo com o fundo em branco e os algarismos em preto e de acordo com as seguintes regras:

a) As dimensões do círculo, dos algarismos e dos respectivos traços devem ser de espessura uniforme e obedecer aos valores indicados no quadro XII anexo ao presente Regulamento;

b) A indicação é feita em chapa fixada de forma inamovível ou pintada directamente no veículo, em posição sensivelmente vertical e perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo e por forma a não ficar em qualquer circunstância total ou parcialmente encoberta.

4. Os veículos pertencentes aos membros do corpo diplomático ou consular podem usar, junto à chapa de matrícula, uma pequena chapa oval com as inscrições «CD» ou «CC», a vermelho sobre fundo branco.

5. A chapa de identificação dos veículos pertencentes ao Território ou aos municípios regula-se por legislação própria.

Artigo 42.º

(Disposições especiais aplicáveis aos automóveis pesados de passageiros)

1. Os quadros dos automóveis pesados de passageiros são de modelos especialmente construídos para o transporte de passageiros.

2. As caixas destes veículos só podem exceder a largura do rodado mais largo em 12 cm para cada lado, são fechadas e têm ao longo da coxia central uma altura interior mínima de 180 cm, salvo se se tratar de veículos de 2 pisos, em que esta altura pode ser reduzida para 175 cm, devendo os veículos das categorias I e II nos quais esteja previsto o transporte de passageiros em pé ter uma altura mínima de 180 cm.

3. O reservatório de combustível deve obedecer às condições seguintes:

a) Estar instalado no exterior dos compartimentos da caixa reservados a pessoas, bagagens ou mercadorias e por forma a ficar protegido das consequências de uma colisão frontal ou pela retaguarda do veículo;

b) Ser instalado de forma a evitar saliências e bordos cortantes;

c) A parte inferior do reservatório deve estar completamente livre, de modo que as perdas ou fugas de combustível atinjam directamente o solo sem qualquer obstrução;

d) O orifício de enchimento deve ser acessível apenas do exterior da caixa e ficar situado a uma distância mínima de 25 cm de qualquer porta; quando colocado nos painéis laterais, não deve formar saliências relativamente às superfícies adjacentes.

4. As baterias de acumuladores devem estar instaladas no exterior dos compartimentos destinados às pessoas, bagagens ou mercadorias, solidamente fixas e convenientemente isoladas.

5. As instalações eléctricas devem estar correctamente dispostas, de modo que os cabos fiquem convenientemente isolados, fixos e protegidos contra curto-circuitos.

6. O nível sonoro do ruído no interior destes veículos deve estar conforme ao estipulado nas normas aprovadas sobre caracterização do ruído no interior dos automóveis pesados de passageiros.

7. Todos os automóveis pesados destinados ao transporte de passageiros devem trazer uma caixa contendo material de primeiros socorros, de conservação fácil, a fixar pelo Leal Senado de Macau, depois de ouvida a Direcção dos Serviços de Saúde.

8. A contravenção ao disposto neste artigo é punida com a multa de 200,00 a 1 000,00 patacas.

Artigo 43.º

(Disposições especiais aplicáveis a automóveis utilizados em transportes públicos de passageiros)

1. Os automóveis utilizados em transportes públicos de passageiros devem ter:

a) Pelo menos uma roda completa de reserva em condições de imediata utilização;

b) Extintores de incêndio em condições de imediato funcionamento colocados em locais bem visíveis e de fácil alcance;

c) O ferramental e acessórios que forem considerados indispensáveis pelo Leal Senado de Macau.

2. As características dos extintores e demais disposições preventivas contra incêndios são fixadas pelo Leal Senado de Macau, ouvido o Corpo de Bombeiros.

3. Os veículos referidos no n.º 1 devem estar sempre em perfeito estado de asseio e conservação, tanto interior como exteriormente.

4. É obrigatória a instalação nos veículos referidos no n.º 1 de um sistema de iluminação interior, que nos automóveis pesados é permanente e deve permitir a leitura em todos os lugares, sem, no entanto, prejudicar a boa visibilidade do condutor ou dos condutores de outros veículos que por ele passem, devendo ainda ser convenientemente iluminados os degraus de acesso dos passageiros.

5. Os veículos acima mencionados devem dispor de, pelo menos, 2 portas, podendo ser ambas de serviço ou uma de serviço e outra de emergência, devendo, porém, os veículos das categorias I e II com lotação superior a 23 lugares possuir 2 portas no painel lateral esquerdo destinadas à entrada e saída de passageiros.

6. Os automóveis pesados de passageiros das categorias I e II com lotação superior a 60 lugares devem dispor de, pelo menos, 2 portas de serviço, todas no painel esquerdo.

7. Nos automóveis pesados de passageiros da categoria III é permitida a colocação de um banco destinado ao guia, o qual pode ficar situado na coxia, em frente da porta anterior, sendo móvel e provido de dispositivo que permita a sua fácil recolha, de tal forma que, quando não utilizado, seja garantida a largura mínima estipulada para a coxia.

8. Os automóveis pesados utilizados em transportes públicos de passageiros devem ter no seu interior dispositivos para o transporte de bagagem, podendo para o mesmo fim ter grades no tejadilho, à excepção dos veículos em que esteja previsto o transporte de passageiros em pé e os veículos de 2 pisos, que, no entanto, devem ter espaço disponível e devidamente assinalado, na proximidade de uma porta, para colocação de bagagem.

9. Nos automóveis pesados de passageiros da categoria III as janelas devem dispor de cortinas ou dispositivos equivalentes.

10. Os automóveis pesados de passageiros devem estar equipados com um sistema de ar-condicionado.

11. Os automóveis referidos no n.º 1 devem possuir um sistema para desembaciamento eficaz do pára-brisas.

12. Os automóveis pesados de passageiros das categorias I e II devem dispor de um sinal, acústico ou luminoso, a ser usado pelo cobrador ou pelos passageiros para determinarem a paragem e o recomeço da marcha do veículo, devendo também existir nos da categoria I um dispositivo acústico adequado para assinalar aos passageiros o fecho de qualquer porta servocomandada, situada para trás do eixo anterior do veículo.

13. A afixação de anúncios só pode ser feita nas zonas do veículo e condições previamente aprovadas pelo Leal Senado de Macau.

14. Os automóveis ligeiros de aluguer, também designados por automóveis de praça ou táxis, e os automóveis de aluguer sem condutor regem-se por legislação própria.

15. Os veículos dos hotéis, de unidades fabris e os veículos empregados no transporte de turistas e estudantes devem ter pintados, nas duas faces laterais da carroçaria, os nomes completos dos hotéis, agências de turismo, escolas ou instituições a que pertencem, devendo as cores e a dimensão das letras serem definidas pelo Leal Senado de Macau.

16. Os veículos empregados no transporte de carga devem ter pintada a letra «A» a preto sobre fundo branco.

17. A contravenção ao disposto no presente artigo é punida com a multa de 200,00 a 1 000,00 patacas.

Artigo 44.º

(Disposições especiais aplicáveis a automóveis com reboque)

1. Todos os automóveis que transitem com reboque devem ter, sobre a metade direita do tejadilho e a altura suficiente para que seja visível em ambos os sentidos, um sinal de modelo previsto no quadro VIII, o qual deve ser colocado no próprio reboque sempre que, pelas suas dimensões, este o oculte dos condutores que sigam à retaguarda.

2. O sinal a que se refere o número anterior é constituído por um quadrado azul de 25 cm de lado, tendo inscrito um triângulo de cor amarelada, de 20 cm de lado, com um dos vértices para cima e o lado oposto horizontal.

3. O sinal indicativo de reboque tem duas faces e é colocado por forma a poder ser retirado ou ocultado quando o veículo transite sem o reboque.

4. A cada automóvel não pode ser atrelado mais de um reboque.

5. Exceptuam-se do disposto no número anterior os veículos pertencentes às Forças de Segurança, bem como os casos especialmente autorizados pelo Leal Senado de Macau, sob condições que o mesmo fixará para cada um, ouvido o Conselho Superior de Viação.

6. Dos requerimentos em que for pedida autorização para transitar com mais de um reboque ou com um conjunto que exceda 18 m de comprimento, deve constar o peso bruto a rebocar pelo veículo tractor, o peso bruto de cada um dos reboques, o número destes, o comprimento total, o sistema de travagem do conjunto e o itinerário a percorrer.

7. A contravenção do disposto nos n.ºs 1 e 3 é punida com a multa de 100,00 a 500,00 patacas.

8. A contravenção do disposto nos n.ºs 4 e 5 é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

Artigo 45.º

(Disposições especiais aplicáveis a ciclomotores)

1. Salvo indicação expressa em contrário, consideram-se aplicáveis aos ciclomotores todas as disposições deste Regulamento relativas a motociclos.

2. A eficácia do dispositivo silenciador dos ciclomotores deve ser tal que o nível sonoro dos ruídos do escape dos motores, medidos de acordo com a técnica de ensaio referida na normalização estabelecida pelo Leal Senado de Macau, não exceda 78 dB (A).

3. As caixas de carga dos ciclomotores de mais de duas rodas destinados ao transporte de mercadorias não podem exceder as seguintes dimensões, incluindo a carga:

- a) Comprimento 1,6 m
- b) Largura 1,2 m
- c) Altura a partir do solo 1,2 m

4. A carga útil dos ciclomotores empregados no transporte de mercadorias não pode exceder 50 kg.

5. A contravenção do disposto nos n.ºs 2 a 4 é punida com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas.

6. Ao requererem a aprovação dos modelos dos ciclomotores, os interessados devem entregar no Leal Senado de Macau catálogos ou folhas de especificações técnicas donde constem todas as características dos ciclomotores e dos respectivos motores, devendo ainda juntar uma declaração do construtor ou do importador, conforme se trate, respectivamente, de ciclomotores construídos

ou montados em Macau ou de ciclomotores importados, responsabilizando-se pela exactidão das características indicadas.

7. Em casos de aprovação isolada do ciclomotor em que não seja possível a obtenção dos documentos atrás referidos, o Leal Senado de Macau deve exigir em sua substituição as provas e ensaios que entender necessários, sendo os respectivos encargos por conta do proprietário dos veículos.

8. A inexactidão da declaração do construtor ou importador relativa às características do ciclomotor de que possa resultar uma errada classificação do veículo é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas por cada veículo fabricado ou importado e com a apreensão desses veículos até à regularização da situação, incorrendo nas mesmas sanções os construtores, importadores ou revendedores que hajam alterado as características atrás referidas de modo a tornar inexacta a classificação dos veículos.

9. Para a fiscalização das determinações do número anterior, o Leal Senado de Macau pode proceder, nas oficinas, armazéns ou estabelecimentos, à vistoria dos veículos, podendo ainda sujeitá-los a ensaios em locais adequados, controlando também o funcionamento dos silenciadores, nomeadamente quanto ao seu nível sonoro.

10. Se nas vistorias previstas no número anterior forem detectadas situações de não conformidade dos veículos com os requisitos legais, serão os fabricantes, importadores ou revendedores que se encontrem na posse desses veículos punidos com a multa de 1 500,00 a 7 500,00 patacas por cada veículo e, em caso de idêntica infracção no prazo de 5 anos, pode ser cancelada a aprovação da marca e do modelo.

11. Todas as despesas ocasionadas com os ensaios são da responsabilidade dos construtores, importadores ou revendedores interessados.

12. Os dispositivos de iluminação dos ciclomotores devem obedecer às condições seguintes:

a) À frente, um farol de luz branca ou amarela, alimentado electricamente, fixado ao veículo no plano longitudinal médio do mesmo e orientado de modo que o feixe luminoso se projecte para a frente do veículo, iluminando eficazmente o solo numa distância de 20 m a 30 m, podendo esse dispositivo ser completado por uma luz de mínimos e uma luz de máximos;

b) A luz vermelha à retaguarda deve ser também eléctrica, com feixe luminoso orientado para trás, devendo estar colocada no plano longitudinal médio do veículo;

c) No caso de ciclomotores com caixa de carga à retaguarda, a luz vermelha e o reflector a colocar na retaguarda devem ficar a uma distância não superior a 40 cm da extremidade direita da caixa;

d) As luzes a que se referem as alíneas anteriores devem ser perfeitamente visíveis de noite, por tempo claro, a uma distância mínima de 150 m.

13. A eficiência dos travões deve ser bastante para fazer imobilizar o veículo, rodando em patamar, à velocidade de V km/h, nas seguintes condições:

a) Ciclomotores de duas rodas:

1.º A eficiência da travagem obtida apenas pela acção do travão sobre a roda traseira deve satisfazer à fórmula:

$$S > \frac{V^2}{55};$$

2.º A eficiência da travagem obtida pelo uso simultâneo dos dois travões sobre ambas as rodas deve satisfazer à fórmula:

$$S < \frac{V^2}{110};$$

b) Ciclomotores de mais de duas rodas: a eficiência da travagem obtida pelo uso simultâneo dos dois travões sobre todas as rodas deve satisfazer à fórmula:

$$S < \frac{V^2}{90};$$

sendo «S» a distância em metros percorrida pelo veículo desde o instante em que se acciona o comando do travão.

14. Nos motores dos ciclomotores, ou em placa neles fixada, devem ser gravados, por forma bem visível, o respectivo número de série ou de fabrico, a marca, o modelo e a cilindrada.

15. A infracção ao disposto no número anterior, bem como a indevida utilização das características de um motor noutros motores, é punida com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas e apreensão do livrete, podendo o veículo ser sujeito a inspecção.

16. Os ciclomotores só podem transportar o respectivo condutor, excepto quando forem dotados de mais de um par de pedais, caso em que a lotação é expressa pelo número desses pares de pedais, podendo porém os ciclomotores que reúnam os requisitos fixados em regulamento para os motociclos transportar um passageiro, implicando a contravenção ao disposto neste número a multa de 300,00 a 1 500,00 patacas.

17. Quando existam pistas especialmente destinadas a ciclomotores, os que tenham mais de duas rodas devem transitar pela faixa de rodagem destinada aos outros veículos, implicando a contravenção do disposto neste número a multa de 200,00 a 1 000,00 patacas.

18. Dentro das localidades, é proibido aos condutores de ciclomotores imprimir a estes acelerações excessivas, ou repetidas, especialmente no arranque ou em ponto morto, implicando a contravenção do disposto neste número a multa de 300,00 a 1 500,00 patacas.

19. Os ciclomotores e os motociclos, ainda que conduzidos à mão, não podem circular nos locais destinados a peões, implicando a contravenção ao disposto neste número a multa de 200,00 a 1 000,00 patacas.

Artigo 46.º

(Disposições especiais aplicáveis a velocípedes)

1. Os velocípedes são providos de uma luz branca ou amarela à frente e de luz vermelha à retaguarda.

2. Com o fim de assinalarem de noite a sua presença, os velocípedes devem ser providos de um reflector vermelho à retaguarda e possuir o guarda-lamas pintado de branco numa extensão de 25 cm a contar da extrema inferior, sendo porém esta pintura dispensada se a chapa com o número de matrícula estiver afixada no guarda-lamas da retaguarda e se for, durante a noite, iluminada por uma luz branca emitida por dispositivos adequados.

3. As características do reflector e do material reflector a aplicar são fixados pelo Leal Senado de Macau.

4. O reflector a que se refere o número anterior pode ser incorporado no dispositivo de iluminação, nos termos a fixar pelo Leal Senado de Macau.

5. Os reflectores da retaguarda devem encontrar-se em bom estado de conservação e limpeza.

6. A infracção ao disposto nos n.ºs 1 a 5 é punida com a multa de 200,00 a 1 000,00 patacas.

7. Os velocípedes devem ser providos de dois travões independentes, cada um dos quais suficientemente eficaz para imobilizar o veículo, implicando a contravenção do disposto neste número a multa de 100,00 a 500,00 patacas.

8. Os velocípedes devem ser munidos de um instrumento acústico em condições que se ouça a pelo menos 50 m, implicando a contravenção do disposto neste número a multa de 50,00 a 250,00 patacas.

9. As rodas dos velocípedes devem possuir pneumáticos ou dispositivos de idênticas características, em bom estado de conservação e de dimensões correspondentes ao peso que suportam, implicando a infracção ao disposto neste número a multa de 100,00 a 500,00 patacas.

Artigo 47.º

(Disposições especiais aplicáveis a veículos destinados à instrução)

1. Só podem ser empregados na instrução os veículos que satisfaçam as condições constantes dos números seguintes e que estejam licenciados para o efeito.

2. Os automóveis destinados à instrução devem ter:

a) Travão de estacionamento ao alcance do instrutor;

b) Comandos duplos de direcção, de travão de serviço, de engate e de acelerador;

c) Dois limpadores automáticos do pára-brisas;

d) Dois espelhos retrovisores interiores, bem como nos automóveis ligeiros e do lado do condutor, um espelho retrovisor exterior, e nos automóveis pesados dois espelhos retrovisores exteriores, um de cada lado.

3. Os automóveis ligeiros são de caixa fechada e têm uma lotação mínima de 5 lugares.

4. Os automóveis pesados de passageiros são de caixa fechada e têm uma lotação mínima de 28 lugares.

5. Os automóveis pesados de carga devem ter cabina fechada, um peso bruto não inferior a 5 000 kg e as dimensões mínimas, em comprimento e largura, de, respectivamente, 6 m e 2 m.

6. Os motociclos simples devem ter cilindrada não inferior a 120 cm³ e os motociclos com carro cilindrada não inferior a 350 cm³, não podendo ter caixa de velocidades automática.

7. Os ciclomotores devem possuir duas rodas, podendo ter caixa de velocidades automática.

8. Os veículos destinados à instrução devem ter distintivo inamovível, constituído por uma chapa donde conste, na parte superior, a letra «L», de cor branca sobre fundo azul, sendo aquele distintivo colocado à frente e à retaguarda, ou no tejadilho, devendo, neste último caso e no dos motociclos, ter duas faces e ser colocado à altura suficiente para ser visível em ambos os sentidos de trânsito e devendo a chapa, bem como as letras e respectivos espaços, ter a forma e dimensões aprovados pelo Leal Senado de Macau.

9. Os veículos para o ensino da condução a deficientes físicos podem ter caixa de velocidades automática ou qualquer outra adaptação que haja sido homologada pelo Leal Senado de Macau, devendo no restante obedecer ao disposto nos n.ºs 2 a 8, com excepção do duplo comando de engate, de que estão dispensados os equipados com aquele tipo de caixa de velocidades.

10. A contravenção do disposto nos n.ºs 2 a 9 é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

SECÇÃO III

Inspecções

Artigo 48.º

(Fins a que se destinam)

As inspecções são feitas para algum dos fins seguintes:

a) Identificação dos veículos pela conferência das características regulamentares;

b) Verificação das condições de segurança e sua conformidade com os requisitos exigidos pelo Código da Estrada e pelo presente Regulamento;

c) Exame especial a realizar por qualquer motivo de interesse público.

Artigo 49.º

(Inspeção inicial)

1. Os automóveis, motociclos, ciclomotores e reboques são submetidos a inspecção para aprovação da respectiva marca e modelo e não podem ser matriculados sem que lhes sejam conferidas as características regulamentares.

2. As características regulamentares dos automóveis e motociclos são as seguintes:

a) Classificação:

1.º — Classe: automóvel ligeiro; automóvel pesado; motociclo; ciclomotor;

2.º — Tipo: passageiros; mercadorias; misto;

Ambulância: com macas; sem macas; sanitária;

Especial para: animais; carnes; cinema; correio; emissão de som; filmagem; funerário; garrafas; leite; limpeza urbana; lixo; caravana;

Pronto-socorro: para extinção de incêndios: com bomba; com escada;

Auxiliar: com escada; com estrado de subir; com guindas-tractor; com oficina; para rebocar; para naufragos;

Tanque;

Telecomunicações;

3.º — Caixa: aberta (pode ser seguida das palavras «com cobertura rígida» ou «com cobertura flexível»); fechada (pode ser seguida das palavras «com janelas»); transformável; estrado; prateleiras; reclamo;

4.º — Peso bruto;

5.º — Peso bruto por eixo: à frente; à retaguarda;

6.º — Peso bruto a rebocar;

7.º — Tara;

8.º — Lotação;

9.º — Peso do quadro sem cabina;

10.º — Serviços: particulares; públicos; aluguer e colectivo; urbano; instrução; oficial; venda.

b) Identificação:

1.º — Marca;

2.º — Modelo;

3.º — Número do quadro;

4.º — Distância entre os eixos;

5.º — Número de eixos;

6.º — Número de eixos motores;

7.º — Número de rodas;

8.º — Medida dos pneumáticos;

9.º — Motor: marca; modelo; sistema; número; cilindros; número, diâmetro e curso; cilindrada; combustível; potência; número de rotações; localização;

10.º — Situação da direcção;

11.º — Dimensões da caixa;

12.º — Gasogénio: marca; tipo do gerador; número; localização;

13.º — Ano;

14.º — Cor;

15.º — País de origem;

16.º — Data da primeira matrícula;

3. As características regulamentares dos reboques são as seguintes:

a) Classificação:

1.º — Classe: reboque; semi-reboque;

2.º — Tipo: carga; campismo; desporto; bagagens;

3.º — Caixa: aberta (pode ser seguida das palavras «com cobertura rígida» ou «com cobertura flexível»); fechada (pode ser seguida das palavras «com janelas»); transformável; estrado; prateleiras; reclamo;

4.º — Peso bruto;

5.º — Peso bruto por eixo: à frente; à retaguarda;

6.º — Tara;

7.º — Peso do quadro;

8.º — Serviço: particular; público; aluguer; instrução; oficial; venda.

b) Identificação:

1.º — Marca;

2.º — Modelo;

3.º — Número do quadro;

4.º — Distância entre os eixos;

5.º — Número de eixos;

6.º — Número de rodas;

7.º — Medida dos pneumáticos;

8.º — Dimensões da caixa;

9.º — Ano;

10.º — Cor;

11.º — País de origem;

12.º — Data da primeira matrícula.

4. Para efeitos de verificação dos pesos brutos atribuídos aos veículos e da resistência do sistema articulado de tracção dos reboques, pode o Leal Senado de Macau exigir dos interessados a apresentação dos respectivos cálculos justificativos.

5. Com excepção dos automóveis pesados destinados ao transporte de mercadorias e reboques, de caixa aberta, nenhum veículo pode ser inspecionado sem que o plano da respectiva caixa tenha sido aprovado pelo Leal Senado de Macau.

Artigo 50.º

(Inspecções periódicas)

1. Os automóveis de instrução, táxis, ligeiros de aluguer sem

condutor, particulares de passageiros com mais de 6 lugares, de turismo, das escolas, pesados de passageiros de serviço público, de transporte de mercadorias, mistos, reboques e semi-reboques, betoneiras e máquinas industriais, estão sujeitos a inspecção anual obrigatória, para os efeitos referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 57.º do Código da Estrada.

2. Os restantes automóveis, uma vez matriculados, são inspeccionados periodicamente, nos termos a definir por portaria do Governador.

Artigo 51.º

(Regras que presidem às inspecções)

1. As inspecções são feitas pelo pessoal técnico do Leal Senado de Macau em locais, datas e horas fixadas por este organismo com a necessária antecedência.

2. Excepcionalmente pode o Leal Senado de Macau autorizar, a requerimento dos interessados, que a inspecção se realize em qualquer outro local por eles indicado, sendo pagas pelo requerente, além das taxas devidas, as despesas de deslocação do técnico inspetor e as respectivas ajudas de custo, se a elas tiver direito.

3. A inspecção periódica dos automóveis pesados empregados em carreiras de serviço público, quando não possa realizar-se nos locais habituais, efectua-se nos locais correspondentes ao seu estacionamento, sendo pagas pelo requerente as taxas devidas e as despesas referidas no número anterior.

4. A aprovação do veículo em inspecção é certificada por uma ficha de inspecção, entregue ao respectivo proprietário.

5. Se o veículo não for aprovado, é feita a entrega de um verbete onde se indicam os motivos da reprovação.

6. Quando em inspecção se verifiquem deficiências ou irregularidades que não digam respeito às condições de segurança do veículo, este não é impedido de transitar, mas é fixado ao proprietário um prazo adequado para que proceda às necessárias reparações ou alterações e sujeite o veículo a nova inspecção, que é gratuita.

7. Se as deficiências respeitarem ao funcionamento dos órgãos de direcção ou de travagem ou a outras condições de segurança, o veículo não pode transitar, apreendendo-se o respectivo livrete até ser aprovado em inspecção.*

8. Nos casos previstos no número anterior, o livrete é substituído por uma guia que permita a apresentação do veículo à inspecção seguinte depois de reparado.

9. Sempre que o veículo se não apresente à inspecção na data indicada, é marcada nova data, da qual será notificado o proprietário, determinando a falta a esta inspecção a apreensão do livrete, que só é restituído quando o veículo for aprovado em inspecção.

10. A falta a uma inspecção, salvo por motivos justificados, não exime o proprietário do veículo do pagamento das taxas que forem devidas.

11. Nenhum automóvel utilizado em transportes públicos que tenha o livrete apreendido, nos termos do n.º 9 pode, sem motivos justificados, manter-se nessa situação por prazo superior a 60 dias, sob pena de serem canceladas definitivamente as respectivas licenças.

12. Volvidos 6 meses após a data em que o veículo deveria ter comparecido à inspecção, é a respectiva matrícula cancelada e mandado apreender o veículo, salvo se for apresentado motivo justificado.

13. Os veículos reprovados definitivamente em inspecção terão a matrícula cancelada, não podendo circular ou estacionar na via pública, sob pena de apreensão.

SECÇÃO IV

Matrícula

Artigo 52.º

(Requerimento de matrícula)

1. A matrícula dos veículos é feita no Leal Senado de Macau, a requerimento dos respectivos proprietários, formalizado em impresso próprio, devendo observar-se o seguinte:

a) Se os veículos forem de fabrico português ou chinês, o requerimento deve ser acompanhado de certificado de origem e garantia passada pelo construtor;

b) Tratando-se de veículos importados de outros países deve juntar-se a licença de importação, na qual se indiquem as principais características do veículo, o número de ordem daquela licença e a respectiva data de despacho;

c) Podem ser sujeitos a matrícula provisória os veículos a importar temporariamente, nos termos da respectiva legislação.

2. A entrega dos documentos referentes aos veículos a matricular deve fazer-se dentro de 10 dias contados da emissão da licença provisória de circulação; em caso de não cumprimento deste prazo, é atribuível ao interessado qualquer demora no preenchimento das demais formalidades que precedem a matrícula, sendo obrigado a renovar a licença de circulação provisória já referida e sendo sujeito a uma multa de 150,00 a 750,00 patacas.

3. Os veículos importados por estrada devem ser matriculados no prazo de 15 dias a contar da data da sua entrada em Macau.

4. A matrícula é efectuada por ordem numérica, devendo atribuir-se ao veículo o número mais baixo disponível, podendo, porém, ser permitida, para os veículos a matricular pela primeira vez, a escolha de qualquer número disponível, dentro do limite fixado, assim como a mudança do número do veículo já matriculado, mediante o pagamento das taxas que forem devidas.

5. As características dos veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam despachados com isenção de direitos pelos membros do pessoal administrativo e técnico de missão estrangeira que não sejam portugueses nem tenham residência permanente em Macau, são averbadas na licença de importação pelos verificadores.

6. Os estabelecimentos de venda de veículos são obrigados a comunicar ao Leal Senado de Macau, no prazo de 30 dias, as vendas efectuadas, sob pena de multa de 100,00 a 500,00 patacas por cada veículo vendido.

7. A matrícula dos veículos de tracção animal exclusivamente utilizados em serviços agrícolas é solicitada em papel comum e efectuada sem qualquer encargo para os interessados.

8. As máquinas a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Código da Estrada e as especialmente destinadas a trabalhos industriais podem não ser sujeitas a matrícula rodoviária, mas carecem de uma licença especial, individual e intransmissível, para transitarem na via pública, pagando por essa autorização a taxa estabelecida na respectiva tabela, devendo ainda ser considerado o seguinte:

a) Nos requerimentos solicitando tal autorização devem ser indicados a classificação, a marca e o número da fábrica, e apenas uma declaração do interessado responsabilizando-se pela indemnização dos danos de qualquer natureza que as máquinas venham a causar nas vias e obras públicas ou a terceiros, bem como quaisquer outros elementos que o Leal Senado de Macau considere indispensáveis, designadamente apólice de seguro;

b) Consideram-se máquinas industriais, para este efeito, as enfardadeiras, os fagulheiros, conjunto motocultivador-reboque, empilhadoras, guindastes, betoneiras, escavadores, euclides, «dumpers», cilindros de estrada, tractores com «bulldozer» e outras similares, desde que dotadas de motor e susceptíveis de circular na via pública.

9. Não é permitida a matrícula de velocípedes do tipo triciclo destinados ao transporte de passageiros.

10. Feita a matrícula, é passado o livrete, o qual é entregue pelo Leal Senado de Macau aos respectivos importadores, fabricantes ou proprietários, acompanhado de uma guia, devidamente datada e autenticada com o selo branco, na qual se indicam o nome ou firma do importador, proprietário ou fabricante do veículo, bem como a marca deste e o seu número de matrícula.

11. O livrete e a guia referidos no número anterior são entregues pelos interessados na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, a fim de ser registada a propriedade do veículo.

12. Devem ser averbadas no livrete todas as alterações às características aí inscritas, depois de aprovadas em inspecção requerida pelo proprietário do veículo, ao qual será entregue um novo livrete, indicando-se que o veículo foi reconstruído sempre que as alterações consistam na substituição do motor ou de peças fundamentais por outras que não venham indicadas no catálogo do fabricante como podendo ser fornecidas com o veículo.

13. Todos os veículos que passem do serviço particular para o de aluguer ou vice-versa são, sob pena de multa de 2 500,00 a 12 500,00 patacas, obrigatoriamente submetidos a inspecção, mediante requerimento do interessado.

14. Sem prejuízo do disposto no artigo 92.º do Código da Estrada, os proprietários ou condutores de veículos que, matriculados como particulares, sejam utilizados em serviços remunerados ou para fim diverso do autorizado, são multados na quantia de 5 000,00 a 25 000,00 patacas.

15. Enquanto um veículo automóvel estiver matriculado em quadro ser-lhe-á vedado efectuar transportes de qualquer natureza.

16. Sempre que os veículos a que se refere o n.º 5 sejam vendidos e houver lugar à substituição do seu número de matrícula, processa-se um novo verbete, do qual constarão os nomes do comprador e do vendedor, e bem assim o número sob o qual se encontravam matriculados no Leal Senado de Macau, sendo, em

face do novo verbete, cancelada a matrícula anterior e efectuada nova matrícula.

Artigo 53.º

(Regime de «Experiência» e regime «Especial»)

1. Durante as formalidades de matrícula dos automóveis e motociclos, podem estes ser autorizados a circular em regime de «Experiência» por um período de 15 dias, para o que será fornecida chapa própria pelo Leal Senado de Macau, a pedido do interessado, mediante preenchimento de impresso apropriado e pagamento das respectivas taxas.

2. As chapas de experiência só podem ser utilizadas nos veículos para que foram requeridas, sob pena de multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas, devendo a respectiva matrícula ser requerida no prazo de 10 dias, sob pena de multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

3. Os veículos em regime de «Experiência» devem ser inspeccionados pelo Leal Senado de Macau no prazo de 15 dias; no caso de não serem aprovados, o regime de experiência é prorrogado por novo período de 15 dias, durante o qual devem ser apresentados novamente a inspecção.

4. Qualquer utilização remunerada dos veículos em regime de «Experiência» implica o cancelamento da licença provisória e a aplicação da multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

5. Os veículos destinados a venda e ainda não matriculados, enquanto em depósito nos estabelecimentos de comerciantes devidamente licenciados, só podem circular na via pública em regime «Especial», com a respectiva chapa fornecida pelo Leal Senado de Macau e com a licença prevista na tabela vigente.

6. Para os efeitos previstos no número anterior, consideram-se em regime «Especial» os veículos conduzidos pelos comerciantes seus proprietários ou respectivos empregados, ou por outras pessoas por eles acompanhadas para fins de demonstração ou experiência, não podendo fazer qualquer outro serviço diferente do que fica indicado, sob pena de multa de 2 500,00 a 12 500,00 patacas.

7. As chapas de «Experiência» e «Especial» devem ser devolvidas ao Leal Senado de Macau em bom estado de conservação, depois de expirados os respectivos prazos de validade, sob pena de multa de 500,00 a 2 500,00 patacas, devendo, em caso de extravio, os requerentes pagar o respectivo custo.

8. A circulação de veículos em regime de «Experiência» ou «Especial» sem as chapas respectivas ou com chapas não fornecidas pelo Leal Senado de Macau é punida com a multa de 2 500,00 a 12 500,00 patacas.

Artigo 54.º

(Cancelamento da matrícula)

1. O requerimento de cancelamento da matrícula, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º do Código da Estrada, deve ser acompanhado do livrete do veículo; se este se tiver extraviado, deve fazer-se menção dessa circunstância no requerimento.

2. Verificando-se a impossibilidade de o cancelamento da matrícula ser requerido pelo proprietário do veículo, por se desconhecer o seu paradeiro, por o mesmo já ter falecido ou por qualquer outra circunstância atendível, pode qualquer pessoa idónea fazê-lo, desde que declare assumir a responsabilidade por todas as consequências que daí possam resultar.

3. O Leal Senado de Macau manda cancelar a matrícula sempre que verifique, em inspecção ou em resultado de averiguações a que mande proceder, achar-se este definitivamente inutilizado, não podendo do mesmo efectuar-se nova matrícula.

4. Os veículos cuja matrícula tenha sido cancelada e sejam encontrados estacionados ou a circular na via pública são apreendidos.

5. O cancelamento da matrícula fica dependente da apresentação de certidão, passada pela Conservatória, donde conste que sobre o veículo não incide qualquer ónus ou encargo não cancelado ou caduco e o fim a que o mesmo se destina.

6. O Leal Senado de Macau pode autorizar que sejam novamente matriculados os veículos cuja matrícula tenha sido cancelada, após aprovação em inspecção e pagamento das taxas devidas.

Artigo 55.º

(Número de matrícula)

1. O número de matrícula dos automóveis e motociclos é constituído por uma ou duas letras e dois grupos de dois algarismos, dispostos pelos modos convenientes.

2. Pode, porém, ser permitido que a matrícula dos automóveis seja personalizada, sendo as letras e os algarismos substituídos pelo nome completo ou parcial do proprietário, ou ainda que seja constituída por uma ou duas letras seguidas de um ou dois algarismos, de acordo com as condições a definir pelo Leal Senado de Macau e mediante o pagamento das taxas que forem devidas.

3. O número de matrícula dos reboques é constituído por uma ou duas letras, seguidas de um número de ordem.

4. O número de matrícula dos ciclomotores e outros veículos é constituído de acordo com condições a definir pelo Leal Senado de Macau.

Artigo 56.º

(Chapa de matrícula dos automóveis, motociclos e reboques)

1. À excepção dos veículos destinados ao serviço do Governador, todos os automóveis, motociclos e reboques devem ter, inscrito em chapa fixada de forma inamovível ou pintado directamente no veículo, o respectivo número de matrícula, devendo em qualquer dos casos ficar em posição tanto quanto possível vertical e perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo e por forma a não ficar, em qualquer circunstância, total ou parcialmente encoberto, devendo ser perfeitamente legível à distância de 20 m.

2. A inscrição referida no número anterior deve ser colocada à frente e à retaguarda nos automóveis e motociclos e apenas à retaguarda nos reboques.

3. As chapas referidas no n.º 1 são constituídas por placas, a colocar a uma altura do solo não inferior a 25 cm à frente e a 30 cm à retaguarda, devendo manter-se sempre em bom estado de conservação, com os algarismos e letras bem legíveis, não podendo ser alteradas em qualquer dos seus pormenores.

4. As chapas referidas no n.º 1 têm fundo preto e letras, algarismos e traços a branco, podendo ser utilizado material retrorreflector.

5. A forma e dimensões das chapas, bem como das letras, algarismos e traços, a espessura uniforme destes e os respectivos espaços são definidos de acordo com os modelos aprovados pelo Leal Senado de Macau, que fornecerá todas as chapas de matrícula, mediante o pagamento do respectivo custo.

6. Na chapa da retaguarda dos automóveis o grupo de letras deve ficar na mesma linha dos grupos de algarismos se a chapa tiver as dimensões de 52 cm x 12 cm, ficando, quando a chapa tiver as dimensões de 34 cm x 23 cm, o grupo de letras numa linha superior à dos grupos de algarismos.

7. Nos motociclos a chapa da frente deve ser colocada no plano da roda dianteira e acima desta, com o número da matrícula inscrito nos dois lados, havendo, quando tal não for possível, duas chapas, uma de cada lado do veículo, ou uma única, de forma rectangular, à frente, devendo a chapa da retaguarda ser colocada no guarda-lamas da roda traseira, ou, nos motociclos com carro à retaguarda, no painel traseiro do carro.

8. O Leal Senado de Macau pode autorizar, nos automóveis que as possuam, a utilização de molduras especiais destinadas à aposição do número de matrícula, desde que não haja prejuízo das dimensões prescritas e da visibilidade.

9. Aos veículos em regime de «Experiência» são atribuídas as chapas de identificação, idênticas às chapas de matrícula, mas as inscrições são feitas em letras e algarismos de cor branca sobre fundo vermelho, de modelo a definir pelo Leal Senado de Macau, ficando nas chapas inscritas as letras «EX», seguidas de um número de ordem.

10. Aos veículos em regime «Especial» são atribuídas chapas de identificação, idênticas às chapas de matrícula, mas as inscrições são feitas em letras e algarismos de cor vermelha sobre fundo branco, de modelo a definir pelo Leal Senado de Macau, ficando nas chapas inscritas as letras «ES», seguidas de um número de ordem.

11. Aos veículos cuja importação temporária seja autorizada nos termos da respectiva legislação são atribuídas chapas de identificação, idênticas às chapas de matrícula, mas as inscrições são feitas em letras e algarismos de cor preta sobre fundo amarelo, ficando nas chapas inscrita a letra «T», seguida de um número de ordem.

12. Quando o número da matrícula for directamente inscrito no veículo, é pintado a branco sobre um fundo preto e tem a forma e as dimensões fixadas neste artigo para a chapa de matrícula; nos motociclos, à frente, o número é pintado de um e de outro lado do veículo.

13. A contravenção do disposto nos números anteriores é punida com:

a) Multa de 100,00 a 500,00 patacas, no caso de utilização de chapas de matrícula em mau estado de conservação;

b) Multa de 1 500,00 a 7 500,00 patacas, no caso de circulação de veículos sem chapa de matrícula;

c) Multa de 500,00 a 2 500,00 patacas, nos restantes casos.

14. Salvo os casos devidamente autorizados, só é permitido o trânsito de veículos com chapas de matrícula válidas para o Território, sob pena de multa de 200,00 a 1 000,00 patacas.

Artigo 57.º

(Chapa de matrícula de outros veículos)

1. A inscrição do número de matrícula dos ciclomotores obedece às condições impostas para os motociclos, com excepção do modelo, que será definido pelo Leal Senado de Macau.

2. A inscrição do número de matrícula dos veículos de tracção animal é feita numa chapa metálica esmaltada, pintada ou litografada, com fundo em branco e as letras em preto ou vermelho, a qual deve ser fixada de forma inamovível ao veículo.

3. Os velocípedes do tipo bicicleta devem usar no extremo direito do eixo da roda da frente uma chapa metálica de matrícula com o respectivo número, de acordo com modelo que será definido pelo Leal Senado de Macau.

4. Os velocípedes do tipo triciclo usam uma chapa metálica de matrícula fixada no painel da retaguarda em posição vertical e perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo e de forma a não ficar, total ou parcialmente, encoberta.

5. A circulação sem chapa de matrícula é punida com:

a) Multa de 1 500,00 a 7 500,00 patacas, no caso de ciclomotores;

b) Multa de 150,00 a 750,00 patacas, nos restantes casos previstos neste preceito.

6. A utilização de chapa de matrícula em mau estado de conservação é punida com:

a) Multa de 100,00 a 500,00 patacas, no caso de ciclomotores;

b) Multa de 50,00 a 250,00 patacas, nos restantes casos previstos neste preceito.

Artigo 58.º

(Licença de circulação)

1. A circulação ou estacionamento de qualquer veículo na via pública só é permitida contra o pagamento da licença constante da respectiva tabela, a regular por legislação própria.

2. O pagamento da primeira licença de circulação para automóveis a tal obrigados é inerente ao respectivo acto de matrícula.

3. São dispensados do pagamento da licença de circulação os veículos do Território, dos Municípios, das representações diplomáticas ou consulares, da Diocese de Macau e dos veículos de transportes colectivos das empresas concessionárias de transportes colectivos.

4. São ainda dispensados do pagamento da licença de circulação os veículos das associações e instituições religiosas, assistenciais

ou de caridade oficialmente reconhecidas, desde que, mediante a apresentação de títulos passados pela Conservatória, provem pertencer-lhes e garantam que os mesmos se destinam ao seu uso exclusivo, sem qualquer fim lucrativo.

CAPÍTULO III

Condutores

SECÇÃO I

Disposições introdutórias

Artigo 59.º

(Cartas de condução)

1. As cartas de condução permitem aos seus titulares conduzir uma ou mais das seguintes categorias de veículos, consoante o que nelas vier assinalado:

a) Categoria A — motociclos;

b) Categoria B — automóveis com peso bruto até 3 500 kg e cujo número de lugares sentados, excluindo o do condutor, não seja superior a oito;

c) Categoria C — automóveis afectos ao transporte de mercadorias e cujo peso bruto exceda 3 500 kg;

d) Categoria D — automóveis afectos ao transporte de pessoas, com mais de oito lugares sentados, excluindo o do condutor;

e) Categoria E — veículos articulados ou conjuntos de veículos cujo tractor pertença a uma das categorias B, C ou D, mas que eles próprios não se integrem numa destas categorias.

2. Os titulares de carta de condução válida para a categoria C estão habilitados para conduzir veículos da categoria B.

3. A categoria A compreende as seguintes subcategorias:

a) Subcategoria A1 — motociclos de cilindrada igual ou inferior a 400 cm³;

b) Subcategoria A2 — motociclos de cilindrada superior a 400 cm³.

4. Para efeitos do n.º 1, consideram-se incluídos na categoria B os conjuntos de veículos constituídos por um veículo tractor daquela categoria e um reboque, desde que:

a) O peso bruto do reboque não exceda 750 kg; ou

b) O peso bruto do reboque não exceda a tara do automóvel e o peso bruto do conjunto não seja superior a 3 500 kg.

5. Para os mesmos efeitos, consideram-se incluídos nas categorias C e D os conjuntos de veículos constituídos por automóveis das respectivas categorias e um reboque cujo peso bruto não exceda 750 kg.

6. A categoria E compreende as subcategorias seguintes:

a) Subcategoria E+B — conjunto de veículos composto de um veículo tractor da categoria B e de um reboque com peso bruto superior a 750 kg, os quais, atrelados, excedam os limites impostos pela alínea b) do n.º 4;

b) Subcategoria E+C — conjunto de veículos ou veículos articulados composto de um veículo tractor pertencente à categoria C e de, respectivamente, um reboque ou semi-reboque com peso superior a 750 kg;

c) Subcategoria E+D — conjunto de veículos composto de um veículo tractor pertencente à categoria D e de um reboque com peso bruto superior a 750 kg.

Artigo 60.º

(Condições para a obtenção da carta de condução)

1. As condições para a obtenção da carta de condução são as definidas no artigo 51.º do Código da Estrada.

2. Para obter carta de condução é necessário possuir, pelo menos, e de acordo com a categoria e subcategoria em causa, a idade seguinte:

a) A, B e E+B — 18 anos;

b) C, D, E+C e E+D — 21 anos.

3. Podem, no entanto, habilitar-se à condução de veículos da categoria C os indivíduos com mais de 18 anos que possuam certificado de aptidão profissional comprovativo de que concluíram, com aproveitamento, um curso de formação de condutores de transportes rodoviários de mercadorias, de acordo com programa aprovado pelo Leal Senado de Macau.

4. Só podem conduzir veículos das categorias D e E+D condutores com idade inferior a 65 anos.

SECÇÃO II

Inspecções médico-sanitárias

Artigo 61.º

(Disposições gerais)

1. As inspecções médico-sanitárias podem ser normais, especiais ou por junta médica.

2. Em cada inspecção médico-sanitária o examinando deve apresentar o bilhete de identidade, passaporte ou outro documento de identificação devidamente actualizado, bem como um impresso para o atestado de aptidão e um impresso para o boletim de inspecção, de modelos aprovados pelo Leal Senado de Macau, não sendo, porém, necessário apresentar este último impresso nas inspecções especiais ou de junta médica que tenham sido directamente precedidas por outra inspecção.

3. Da inspecção que conclua pela aprovação do examinado é passado um atestado de aptidão, que tem a validade de seis meses a contar da data da inspecção.

4. As inspecções determinadas pelos Serviços de Saúde ou a eles solicitadas pelo Leal Senado de Macau para esclarecimento de dúvidas quanto ao resultado de qualquer inspecção são gratuitas.

5. Em qualquer inspecção, o médico ou a junta médica podem solicitar ao interessado exames especializados ou outros elementos necessários para fundamentar a decisão ou o parecer.

6. Sempre que for dada aprovação sob condição do uso de óculos, lentes de contacto, aparelhos de prótese, adaptações especiais dos veículos a conduzir, prazos especiais de reinspecção ou outras restrições, esses condicionamentos devem constar expressamente do atestado e da carta de condução.

7. Sempre que for dada aprovação sob condição do uso de lentes de contacto, deve ser apresentado certificado, passado por oftalmologista, comprovativo de que o uso daquelas lentes é bem tolerado e que produzem a mesma eficiência da graduação dos óculos para efeitos de condução.

8. É punido com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas o titular de carta de condução passada nos termos do n.º 6 quando encontrado a conduzir sem observância das condições na mesma exaradas.

Artigo 62.º

(Inspecções normais)

1. As inspecções normais são efectuadas por qualquer médico inscrito nos Serviços de Saúde de Macau.

2. Deve ser reprovado em inspecção normal o examinado em quem o médico verifique qualquer circunstância que julgue susceptível de incapacitar para a condução.

3. Independentemente desse juízo do médico, é causa taxativa de reprovação qualquer das seguintes limitações:

a) Lesões ou deformidades, em especial dos membros ou da coluna vertebral, que não estejam abrangidas nas tolerâncias especificadas no n.º 4 deste artigo e reduzam, com carácter duradouro ou progressivo, a capacidade para a condução;

b) Doenças crónicas ou com carácter progressivo que determinem o mesmo efeito;

c) Doenças, afecções ou estados neuro-psiquiátricos que se traduzam pela redução apreciável do nível mental ou de algum modo impliquem diminuição da eficiência ou segurança da condução;

d) Afecções cárdio-vasculares graves;

e) Acuidade visual cujos valores, medidos pela escala universal, após correcção dos defeitos de refração, se os houver, por meio de óculos com vidros ópticos bem tolerados e que permitam fusão perfeita das imagens dos dois olhos, não atinjam, consoante os casos, os que se indicam no n.º 4 deste artigo;

f) Perturbações notáveis dos sentidos luminosos e cromático — este só em relação às cores vermelha, verde e amarela —, estrabismo, nistagmo, dilopia, afacia, perda de visão num dos olhos, ausência de visão binocular, redução pronunciada do sentido da profundidade ou campo visual binocular inferior a um ângulo de 150º no plano horizontal;

g) Inflamações crónicas dos olhos, nomeadamente a conjuntivite granulosa, que reduzam habitualmente a capacidade visual abaixo dos limites estabelecidos na alínea e) ou que possam produzir o mesmo efeito nas exacerbações ou complicações;

h) Acuidade auditiva com valores inferiores aos que se indicam, consoante os casos, no n.º 4 deste artigo;

i) Estados vertiginosos contínuos ou paroxísticos, qualquer que seja a sua origem;

j) Alcoolismo ou outras toxicomanias.

4. No que se refere às limitações previstas nas alíneas a), e) e h) do número anterior, são da competência do médico examinador as seguintes tolerâncias gerais:

a) Sindactília ou polidactília nas mãos, desde que haja presa suficiente em cada mão;

b) Ausência de dedos nos pés;

c) As seguintes tolerâncias específicas, consoante a classe do veículo e o tipo de condução que o examinando pretende praticar:

	Mãos	Acuidade visual	Acuidade auditiva
Condutores de tractores agrícolas, motociclos, triciclos ou ciclomotores.	Ausência de três dedos, desde que um polegar esteja íntegro e haja presa suficiente em cada mão.	2/10 num dos olhos e 6/10 no outro.	Sem ou com correcção por aparelho de prótese; equivalente em cada ouvido, à voz ciciada a 1 m, ou nula num ouvido e equivalente no outro à voz ciciada a 2 m.
Condutores de automóveis ligeiros.	Ausência de três dedos, desde que estejam íntegros os polegares, estes façam perfeita oposição com os restantes e haja presa suficiente em cada mão.	6/10 em cada olho; 5/10 num e 7/10 no outro; ou 4/10 num e 8/10 no outro.	Sem correcção por aparelho de prótese; equivalente num ouvido à voz ciciada a 1 m, e no outro à voz ciciada a 2 m.
Condutores de automóveis pesados (excepto tractores agrícolas).	Ausência de dois dedos, desde que estejam íntegros os polegares, estes façam perfeita oposição com os restantes e haja presa suficiente em cada mão.	8/10 em cada olho; 7/10 num e 9/10 no outro; ou 6/10 num e 10/10 no outro.	Sem correcção por aparelho de prótese; equivalente em cada ouvido à voz ciciada a 2 m.

5. No termo de inspecção normal que conclua pela aprovação do interessado, o médico, depois de preenchido o boletim de inspecção e passado o atestado, entrega-os ao examinado para serem apresentados nos Serviços de Saúde, que devolverão o atestado a quem o entregou, com a indicação de que o boletim de inspecção ficou arquivado.

6. Quando o médico examinador tenha dúvidas sobre a aptidão do examinando, o considere inapto ou verifique haver motivo para inspecção especial, não passa atestado, preenche o boletim de inspecção e envia-o, no prazo de 48 horas, aos Serviços de Saúde.

Artigo 63.º

(Inspeções especiais)

1. As inspeções especiais são realizadas nos Serviços de Saúde ou em Centros de Saúde reconhecidos oficialmente como tal e podem fazer-se:

a) Por proposta do médico que efectuou a inspecção normal;

b) A pedido do interessado declarado inapto na inspecção normal;

c) A pedido do interessado que pretenda ver comprovada a acuidade visual resultante do uso de lentes de contacto;

d) A pedido do interessado que, tendo já sido reprovado em inspecção especial, pretenda a obtenção de nova decisão;

e) A pedido dos condutores com mais de 65 anos de idade e dos condutores com averbamento das categorias C, D, E+C e E+D;

f) A pedido dos candidatos para obtenção das categorias C e D, ou dos titulares de licença de condução estrangeira com averbamento dessas categorias que pretendam trocá-las por carta de condução.

2. Será aprovado na inspecção especial o examinando em quem não se verifique qualquer das circunstâncias e limitações referidas no n.º 3 do artigo anterior, podendo o médico dos Serviços de Saúde, quanto às limitações previstas nas alíneas a) e e) daquele número, consentir mais as seguintes tolerâncias:

	Membros superiores	Membros inferiores	Coluna vertebral	
Condutores de automóveis ligeiros.	Ausência parcial de um membro, desde que o outro esteja íntegro e haja aparelho de prótese eficiente no primeiro.	Ausência ou impotência total de um membro ou parcial de ambos, desde que o veículo seja eficientemente adaptado de modo a o condutor poder manobrá-lo sem nunca largar o volante da direcção.	Rigidez ou malformações que possam ser eficientemente supridas por adaptação do veículo.	Nula num dos olhos e 8/10 no outro (quando a acuidade visual seja igual ou inferior a 1/10 num dos olhos, aplica-se o n.º 4 deste artigo).
Condutores de triciclos.	Nenhuma tolerância além das indicadas no n.º 4 do artigo 62.º	Ausência ou impotência total de um membro ou parcial de ambos, desde que o selim seja substituído por cadeira de braços e o veículo seja suficientemente adaptado de modo a o condutor poder manobrá-lo sem nunca largar o guiador.		
Condutores de tractores agrícolas, motociclos ou ciclomotores, com excepção dos condutores de triciclos.	Nenhuma tolerância além das indicadas no n.º 4 do artigo 62.º			

3. O examinando com rigidez ou malformações da coluna vertebral ou com ausência ou impotência funcional — total ou não — de qualquer membro e que seja declarado apto pelos Serviços de Saúde fica sujeito, consoante os casos, a um ou a ambos os seguintes condicionalismos, além de quaisquer outros julgados necessários:

- a) Uso obrigatório de prótese eficiente;
- b) Interdição de conduzir veículo que não tenha a necessária e eficiente adaptação.

4. Os condutores ou candidatos a condutor da categoria de automóveis ligeiros cuja acuidade visual, com correcção por meio de lentes de contacto, se encontre dentro das tolerâncias indicadas no n.º 4 do artigo anterior e nos n.ºs 2 e 5 do presente artigo são aprovados em inspecção especial, desde que apresentem certificado, passado por oftalmologista, comprovativo de que o uso daquelas lentes é bem tolerado.

5. O examinando que tenha num dos olhos acuidade visual igual ou inferior a 1/10 é considerado monovisual e não pode ser declarado apto sem resultado favorável de exame oftalmológico comprovativo de que possui:

- a) Acuidade mínima de 8/10 no olho útil, sem ou com correcção por meio de óculos com vidros ópticos apropriados;
- b) Sentido luminoso, cromático, de profundidade e de avaliação das distâncias compatíveis com a condução;
- c) Campos visuais, temporal e nasal, normais.

6. O examinando que for aprovado em resultado do exame oftalmológico previsto no número anterior não pode conduzir veículos que não tenham pára-brisas inamovível.

7. Os condutores e candidatos a condutor de automóveis ligeiros não profissionais que sofram de afacia bilateral, corrigida por óculos ou por meio de lentes de contacto, são aprovados em inspecção especial desde que tenha decorrido um período de adaptação não inferior a 3 meses, o exame oftalmológico comprove a visão de, pelo menos, 8/10 em cada olho e o exame psicológico seja favorável.

8. Os examinados aprovados nos termos do número anterior devem ser submetidos a reinspecção médica anual, com exame oftalmológico obrigatório.

9. No termo da inspecção especial, o médico dos Serviços de Saúde regista no boletim o seu resultado ou a proposta de sujeição a junta médica, devendo ainda ser observado o seguinte:

- a) Sendo passado atestado de aptidão, este é entregue ao interessado, com a indicação de que o boletim de inspecção fica arquivado;
- b) Se for proposta junta médica, o boletim de inspecção, preenchido, ser-lhe-á enviado pelos Serviços de Saúde.

10. O examinando que os Serviços de Saúde tenham considerado apto ao abrigo de qualquer das tolerâncias expressamente indicadas no n.º 2 deste artigo deve solicitar directamente no local onde se efectuou a inspecção especial as futuras inspecções médicas a que tenha de ser submetido.

11. O examinado reprovado em inspecção especial e cujas condições se tenham modificado por forma a justificar nova decisão pode, em qualquer altura, solicitar aos Serviços de Saúde outra inspecção, mediante requerimento fundamentado.

Artigo 64.º**(Junta médica)****1. São submetidos a junta médica:**

a) Os examinados que, sendo portadores de deficiências não abrangidas pelas tolerâncias permitidas nas inspecções normais e especiais, sejam propostos para submissão a junta médica pelo médico que efectuou a inspecção especial, por considerar que essas deficiências são susceptíveis de não inibir completamente o examinado para a condução;

b) Os examinados que o requeiram após terem sido reprovados em inspecção especial.

2. As juntas médicas são constituídas por três médicos dos Serviços de Saúde, a designar pelo respectivo director.

3. Os processos dos examinados submetidos a junta médica são depois remetidos por esta aos Serviços de Saúde, acompanhados de duplicado do respectivo boletim de inspecção, para decisão final.

b) Sejam propostos por empresa de transporte público na qual tenham frequentado, com aproveitamento, curso de formação de condutores, ministrado de harmonia com o programa aprovado pelo Leal Senado de Macau.

6. No caso previsto no número anterior a aptidão psico-física é comprovada através de aprovação em inspecção médico-sanitária especial e exame psicotécnico.

7. São admitidos ao exame de condução de veículos da categoria E os titulares de carta de condução válida para as categorias B, C ou D, consoante pretendam, respectivamente, habilitar-se a qualquer das subcategorias E+B, E+C ou E+D, propostos por escola de condução.

8. Os candidatos membros do corpo diplomático acreditado junto do Governo Português que requeiram a admissão a exame são dispensados da apresentação de qualquer dos documentos referidos no n.º 3, bem como do pagamento da respectiva taxa.

9. Admitido o requerente, o Leal Senado de Macau fixa o dia, hora e local em que este deve apresentar-se, a fim de ser submetido a exame.

SECÇÃO III**Exames de condução****Artigo 65.º****(Admissão a exame)**

1. São admitidos aos exames de condução os indivíduos que, preenchendo os requisitos legais, sejam propostos por escola de condução ou entidade que tenha ministrado os cursos de formação profissional de condutores das categorias C ou D, em requerimento dirigido ao Leal Senado de Macau.

2. Os indivíduos que não estejam obrigados à frequência de lições de condução podem requerer pessoalmente o exame, com dispensa de proposta da escola de condução.

3. Ao requerimento devem juntar-se os documentos seguintes:

a) Bilhete de identidade, cédula de identificação policial ou bilhete de identidade de residente;

b) Atestado médico-sanitário;

c) Documento comprovativo do domicílio legal ou profissional, quando não coincidente com a residência constante do bilhete de identidade.

4. Estão dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior os titulares de licença de aprendizagem obtida mediante aquela apresentação.

5. São admitidos ao exame de condução de veículos da categoria D, sem prejuízo da idade mínima de 21 anos, os titulares de carta de condução válida para a categoria C que se encontrem numa das seguintes condições:

a) Tenham obtido esta categoria há, pelo menos, um ano e sejam propostos por escola de condução;

Artigo 66.º**(Provas que integram os exames)****1. Integram os exames de condução as seguintes provas:**

a) Teórica, destinada a apurar o conhecimento, pelo candidato, das regras de circulação rodoviária, sinalização do trânsito e normas de segurança rodoviária, particularmente no que respeita à prevenção de acidentes;

b) Prática de condução, com a finalidade de serem apreciadas a calma, prudência e perícia do candidato, com particular incidência sobre os princípios aplicáveis à utilização de veículos da categoria a cuja condução se habilitem e o cumprimento das regras de trânsito;

c) Técnica, para os candidatos às categorias C e D, destinada a verificar os conhecimentos do candidato acerca do funcionamento e simples manutenção dos órgãos do veículo para o qual o exame é requerido, que revistam especial interesse para a protecção dos seus ocupantes, bem como para a segurança rodoviária.

2. Ficam, porém, dispensados da prestação das provas teórica e/ou técnica os candidatos já titulares de carta válida para a condução de outra categoria de veículos, para a obtenção da qual tenham sido aprovados em alguma ou em ambas aquelas provas, bem como os titulares de licença de condução de tractor agrícola que tenham prestado prova teórica escrita no Leal Senado de Macau para obtenção daquela categoria.

3. O exame de condução de tractor agrícola consta de uma prova de condução de um tractor e respectivo reboque, devidamente carregado, e de um interrogatório sobre regras e sinais de trânsito, bem como de conhecimentos sobre prevenção de acidentes.

4. O exame de condução de ciclomotores consta de uma prova de condução de um ciclomotor de duas rodas, que poderá ter caixa

de velocidades automática, e de um interrogatório sobre regras e sinais de trânsito, bem como de conhecimentos sobre prevenção de acidentes.

5. As faltas dadas às provas componentes do exame de condução não podem ser justificadas, podendo, contudo, o candidato faltoso requerer, dentro do período de validade da licença de aprendizagem, novo exame, com pagamento da taxa correspondente, sendo-lhe, para o efeito, consideradas as provas já efectuadas e nas quais tenha obtido aprovação.

6. Se qualquer prova do exame for interrompida por caso fortuito ou de força maior, será marcada data para a sua repetição sem pagamento de nova taxa.

7. Sem prejuízo do procedimento criminal a que houver lugar, são considerados nulos e de nenhum efeito, com perda das taxas pagas, os exames prestados por indivíduos:

- a) Que se encontrem proibidos de conduzir;
- b) Que tenham prestado falsas declarações, apresentando documentos falsos ou viciados;
- c) Que se tenham feito substituir por outra pessoa ou praticado qualquer outra fraude na realização do exame de condução.

8. O Leal Senado de Macau faz publicar os programas e o regulamento das provas, tendo em atenção a categoria dos condutores e dos veículos.

9. Aos candidatos aprovados no exame é passada a respectiva carta de condução, atribuindo o Leal Senado de Macau um número de ordem a cada condutor e procedendo ao respectivo registo.

10. Aos candidatos aprovados no exame de condução de motociclos ou de ciclomotores é emitido pelo Leal Senado de Macau um título de condução provisório válido por 2 anos.

11. São cancelados os títulos de condução provisórios referidos no número anterior cujos titulares, dentro do prazo de 2 anos, sejam condenados por crime cometido no exercício da condução ou inibidos de conduzir por infracção cometida.

12. Os indivíduos cujos títulos tenham sido cancelados nos termos do número anterior consideram-se, para todos os efeitos, não habilitados para a condução de veículos da categoria ou subcategoria para que eram válidos os referidos títulos, só podendo obter habilitação mediante novo exame.

13. Decorridos os 2 anos previstos no n.º 10, é emitida carta de condução ou licença de condução aos condutores de, respectivamente, motociclos ou ciclomotores que não tenham incorrido na situação prevista no n.º 11.

Artigo 67.º

(Prova prática)

1. A prova prática de condução é prestada pelo candidato em veículo da categoria para que tenha requerido a carta.

2. A prova prática pode ser acompanhada pelo instrutor, o qual deve seguir no lugar esquerdo do banco traseiro do automóvel ligeiro que for utilizado.

3. Na prova prática para condutor de motociclo, ciclomotor ou tractor agrícola, deve o candidato fornecer o automóvel ligeiro de passageiros ou o motociclo para que o examinador possa acompanhar devidamente a sua realização.

4. É vedado o acompanhamento da prova prática realizada em automóvel pesado de mercadorias.

5. Por despacho do presidente do Leal Senado de Macau pode ser proibido de acompanhar provas práticas o instrutor que tenha, por qualquer forma, impedido ou perturbado o normal funcionamento do serviço de exames.

6. A prova prática de candidatos a condutores de automóveis só pode realizar-se em veículos licenciados para serviço de instrução, salvo quando o examinando não se encontrar obrigado à frequência de lições práticas de condução ou seja candidato a condutor de tractor, e desde que os automóveis particulares se encontrem seguros nos termos da legislação aplicável.

7. A prova prática de candidatos a condutores de motociclos pode, a requerimento do candidato, realizar-se em veículos de cilindrada até 400 cm³, mas não podendo, nesse caso, os candidatos aprovados conduzir motociclos de cilindrada superior.

8. Os automóveis pesados de mercadorias e os reboques dos tractores e dos veículos da categoria E devem estar carregados, conforme for fixado pelo Leal Senado de Macau.

9. Na prova prática o candidato deve efectuar, com a necessária presteza e sem hesitações, as manobras que lhe forem indicadas.

10. São causas de reprovação no exame mostrar imperícia ou imprudência nas manobras constantes da prova prática de condução e, em especial:

- a) Ir de encontro a qualquer obstáculo;
- b) Deixar de arrancar numa rampa após três tentativas;
- c) Deixar recuar o veículo mais de 1 m ao tentar arrancar numa rampa;
- d) Deixar, por imperícia, parar o motor mais de três vezes;
- e) Não entrar com as devidas cautelas em cruzamentos ou curvas de visibilidade reduzida;
- f) Deixar de proceder à sinalização necessária;
- g) Não realizar com a necessária rapidez e perícia a manobra de inversão de sentido de marcha;
- h) Desconhecer a forma de descer sem o auxílio de travões;
- i) Desconhecer as regras de trânsito relativas a prioridade, sinalização, cuidados no arranque, estacionamento e viragem;
- j) Não utilizar o capacete correctamente (exame de motociclo ou ciclomotor);
- l) Não conservar o equilíbrio do veículo em marcha, nomeadamente na realização da manobra de inversão do sentido de marcha (exame de motociclo ou ciclomotor).

Artigo 68.º

(Prova técnica)

A prova técnica consta de:

- a) Nomenclatura e noções gerais sobre o funcionamento e os órgãos de todos os tipos de automóveis;
- b) Descrição do funcionamento do motor do veículo em que for efectuado o exame e dos seus sistemas de distribuição, refrigeração, alimentação, lubrificação, inflamação, instalação eléctrica, iluminação, baterias, motor de arranque, dínamo, e cuidados que requerem para o seu regular funcionamento;
- c) Uniões de engate de vários tipos, caixa de velocidades, sistemas de transmissão e diferencial e cuidados que requerem;
- d) Direcções e travões;
- e) Quadro, suspensão e rodados;
- f) Ajustaamentos e lubrificações em geral;
- g) Ferramentas e sobressalentes necessários;
- h) Avarias, sua localização e reparação corrente;
- i) Montagem e desmontagem dos pneumáticos, reparação de câmaras-de-ar e cuidados que requerem;
- j) Incêndio do veículo, suas causas e forma de o atacar;
- l) Precauções a tomar quanto à variação de velocidade, consoante a natureza, posição e distribuição da carga ou das bagagens;
- m) Resvalamentos, suas causas e sua neutralização.

Artigo 69.º

(Novos exames)

1. O presidente do Conselho Superior de Viação, em despacho fundamentado, pode sujeitar, gratuitamente ou não, conforme determinar, à prestação de novo exame de condução completo ou a qualquer das suas provas, bem como a exame psicotécnico ou a inspecção médico-sanitária, qualquer condutor ou candidato a condutor a respeito do qual se mostrem dúvidas sobre a capacidade técnica, física ou psíquica para exercer a condução com segurança.

2. O presidente do Conselho Superior de Viação pode ainda submeter a novo exame de condução os condutores que estejam habilitados a conduzir veículos de determinada classe há menos de 2 anos quando, na condução dos mesmos, pratiquem qualquer manobra perigosa ou infracção que implique inibição de conduzir.

3. O exame de condução previsto no número anterior só pode efectuar-se após o decurso do período por que o condutor tenha sido inibido de conduzir; obtida a aprovação, é passada nova carta ao condutor, que se considera, para todos os efeitos, habilitado a conduzir a respectiva classe de veículos apenas a partir da data do último exame.

4. Das decisões previstas nos n.ºs 1 e 2 cabe recurso para o Governador, a interpor no prazo de 10 dias a contar da notificação ao interessado.

5. Pode também ser determinada pelo Leal Senado de Macau a sujeição a exame de condução do titular de licença estrangeira que requeira a sua troca por carta de condução de Macau, quando não se comprovar que aquela tenha sido obtida mediante aprovação em provas de exame com um grau de exigência, pelo menos, idêntico ao previsto na legislação vigente em Macau.

6. Os exames previstos neste artigo estão dispensados de propositura por escola de condução e os referidos nos n.ºs 1 e 2 não estão sujeitos ao pagamento das taxas respectivas.

7. Consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados para a condução os indivíduos que tenham reprovado nos exames previstos neste preceito.

SECÇÃO IV

Licenças de condução

Artigo 70.º

(Cartas de condução)

1. As cartas de condução são emitidas pelo Leal Senado de Macau, não podendo nelas ser feito qualquer averbamento ou aposta qualquer indicação, carimbo ou selo, senão por aquele organismo.

2. As cartas de condução emitidas a deficientes físicos que necessitem de veículos especialmente adaptados mencionarão sempre todas as restrições impostas ao condutor e as adaptações do veículo que o condutor está autorizado a conduzir, sendo a condução do veículo acima referido sem as respectivas adaptações por indivíduo naquelas circunstâncias punida com multa de 1 500,00 a 7 500,00 patacas.

3. Quando um condutor for titular de mais de uma carta de condução, faz-se a substituição de todas as cartas por uma única, à qual é dado o número da mais antiga ou o que lhe couber no momento da substituição, nela se mencionando todos os averbamentos que figuram nas restantes e remetendo-se os originais das cartas substituídas aos serviços que as emitiram.

4. Sempre que mudem de residência, os condutores são obrigados a participá-lo, no prazo de 60 dias, ao Leal Senado de Macau, sob pena de multa de 100,00 a 500,00 patacas.

Artigo 71.º

(Outras licenças de condução)

1. As licenças de condução de ciclomotores, de modelo a aprovar por despacho do presidente do Leal Senado de Macau, são emitidas por este organismo aos indivíduos que, com a idade mínima de 16 anos, obtenham aprovação no respectivo exame.

2. Ao Leal Senado de Macau compete emitir uma licença de condução de tractor agrícola, de modelo a aprovar por despacho do seu presidente, aos indivíduos que, com a idade mínima de 16 anos, obtenham aprovação no exame referente à condução de tractor agrícola.

3. A condução de tractores agrícolas pode, porém, ser exercida por titulares de carta válida para a condução de veículos da

categoria C e, ainda, por titulares de carta válida para a condução de veículos de categoria B, quando o tractor não circule com reboque e tenha tara não superior a 3 500 kg ou, circulando com reboque, o peso bruto do conjunto não exceda os 6 000 kg.

4. A condução de máquinas agrícolas ou industriais cujo trânsito na via pública seja devidamente autorizado pelo Leal Senado de Macau só pode efectuar-se por titulares de carta válida para a condução de veículos da categoria C ou, quando o seu peso bruto não exceder 3 500 kg, por titulares de carta válida para a condução de veículos da categoria B ou de licença de condução de tractor agrícola.

5. A infracção ao disposto nos n.ºs 2 a 4 é punida com a multa de 1 500,00 a 7 500,00 patacas.

6. Os titulares de documentos emitidos pelas autoridades militares ou de segurança competentes e válidos para a condução de veículos pertencentes às Forças de Segurança de categorias ou subcategorias idênticas às referidas no artigo 59.º podem, enquanto se mantiverem em efectividade de serviço, ou no prazo de um ano depois de licenciados, de terem baixa de serviço ou de passarem à disponibilidade, à reserva ou à reforma, requerer carta de condução válida para as correspondentes categorias ou subcategorias, devendo o requerimento, dirigido ao presidente do Leal Senado, fazer-se acompanhar de fotocópia autenticada do seu documento de habilitação.

Artigo 72.º

(Autorizações especiais para conduzir)

1. Ao Leal Senado de Macau compete emitir aos membros do corpo diplomático e cónsules de carreira acreditados junto do Governo Português, bem como aos membros do pessoal administrativo e técnico de missão estrangeira, que não sejam portugueses nem tenham residência permanente em Macau, uma licença de condução que lhes permita conduzir em Macau, desde que a solicitem e sejam titulares de qualquer licença com valor equivalente e em curso de validade.

2. As licenças de condução assim emitidas têm a validade do título estrangeiro que lhes serviu de origem.

3. No termo da sua missão diplomática em Macau, o titular da licença de condução emitida ao abrigo deste artigo deve devolvê-la ao Leal Senado de Macau, que a cancelará.

4. O Leal Senado de Macau pode passar autorizações especiais para conduzir aos elementos de missões militares estrangeiras que não tenham residência permanente em Macau, bem como aos condutores de ambulâncias provenientes da República Popular da China, nos termos a fixar por despacho do presidente do Leal Senado de Macau.

5. O Leal Senado de Macau pode conceder, nos termos e condições que fixar, uma autorização para conduzir, por tempo não superior a 6 meses e dentro do prazo de validade do respectivo título, a estrangeiros não domiciliados em Macau, habilitados com licença de condução emitida pelo seu país, no qual não possam legalmente conduzir os portugueses titulares de carta de condução.

6. O disposto no número anterior não se aplica às licenças de condução especiais emitidas aos cidadãos da República Popular da China nos termos da legislação em vigor.

7. Quando solicitadas pelas autoridades fiscalizadoras, devem os títulos a que se referem os números anteriores ser exibidos juntamente com a licença de condução estrangeira de que é portador o seu titular.

Artigo 73.º

(Licenças estrangeiras)

1. As licenças de condução emitidas por países aderentes à Convenção Internacional sobre o Trânsito Rodoviário ou a país onde os residentes de Macau titulares de licença de condução possam também conduzir em regime de reciprocidade, bem como as licenças de condução obtidas no estrangeiro por residentes de Macau, com excepção das licenças internacionais de condução, podem, no prazo de um ano contado da data da fixação daquela residência, ser trocadas por carta de condução emitida pelo Leal Senado de Macau, com dispensa de exame, mediante entrega do título estrangeiro de que são portadores e comprovação dos requisitos referidos no artigo 60.º

2. No requerimento pedindo a troca devem os titulares declarar que as licenças de condução são autênticas e se encontram dentro do prazo de validade, e que não se encontram interditados de conduzir, comprovando ainda a sua robustez psico-física.

3. Suscitando-se dúvidas, quer quanto à autenticidade dos títulos apresentados para a troca, quer quanto aos seus averbamentos, deverá o titular apresentar as provas adicionais que lhe forem exigidas pelo Leal Senado de Macau, o qual pode recusar a troca, propondo a submissão do interessado à prestação de novo exame de condução, nos termos do artigo 52.º do Código da Estrada.

4. Não se encontrando as licenças redigidas em português, chinês, francês ou inglês, será junta tradução oficial em português ou chinês.

5. Os títulos originais objecto de troca são remetidos pelo Leal Senado de Macau à entidade emissora, com o pedido de que informe no caso de se verificar não serem autênticos ou terem sido obtidos ilegalmente.

6. Será averbada na carta de condução a categoria de condutor profissional, desde que a mesma conste da licença trocada ou o titular apresente documentação comprovativa do exercício de profissão de motorista no país que emitiu a licença de condução.

7. A troca pode ser recusada quando a licença estrangeira não tenha sido obtida mediante aprovação em exame ou este tenha correspondido a um grau de exigência, quanto à aptidão do candidato, inferior ao previsto na legislação vigente em Macau.

8. A condução por titular de licença de condução estrangeira, com residência permanente em Macau há mais de um ano, é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

9. Consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados para a condução, só podendo obter carta de condução após aprovação em provas de exame, os indivíduos que sejam titulares

de qualquer das licenças de condução previstas neste artigo cujo prazo de validade tenha expirado.

Artigo 74.º

(Validade das cartas de condução)

1. As cartas de condução são válidas pelo período nelas averbado.

2. A revalidação das cartas de condução efectua-se mediante entrega pelos seus titulares, no Leal Senado de Macau, de atestado de aptidão médico-sanitária, nos 6 meses que antecedem o fim da sua validade.

3. O fim dos períodos de validade das cartas de condução corresponde, em regra, às datas em que os seus titulares perfaçam as idades seguintes:

a) Condutores com averbamentos das categorias A, B e E+B — 40, 50, 60, 65, 70 e, posteriormente, de 2 em 2 anos;

b) Condutores com averbamentos das categorias C, D, E+C e E+D — 35, 45, 50, 55, 60, 65 e, posteriormente, de 2 em 2 anos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 60.º;

c) As licenças de condução de tractores agrícolas e de ciclomotores devem ser revalidadas nos termos da alínea a).

4. Podem, no entanto, ser impostos aos condutores, por decisão em exame médico ou psicotécnico, períodos de reinspecção mais frequentes, devendo, nesse caso, os atestados dos respectivos exames ser entregues até ao último dia do mês anterior ao fixado.

5. Os atestados de aptidão médico-sanitária apresentados pelos condutores com mais de 65 anos de idade, bem como pelos condutores com averbamento das categorias C, D, E+C e E+D, devem ser obtidos mediante submissão a inspecção especial.

6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o exercício da condução por titular de carta de condução caduca é punido com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

7. Consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados para a condução, só podendo a sua carta de condução ser revalidada após aprovação em provas de exame, os indivíduos que:

a) Tenham deixado ultrapassar 1 escalão etário previsto para a revalidação, nos termos dos n.ºs 1 a 5, salvo se demonstrarem terem sido titulares de uma outra licença de condução válida durante esse período;

b) Não tenham sido aprovados na inspecção médico-sanitária a que se submeteram.

Artigo 75.º

(Retenção e apreensão de licenças de condução)

1. As autoridades ou agentes da autoridade que procederem à retenção ou apreensão de licenças de condução, enviá-las-ão, sempre que possível, no prazo de 24 horas, ao Leal Senado de Macau, acompanhadas do auto de notícia ou participação, consoante os casos, bem como de quaisquer outros documentos que possam interessar à instrução do respectivo processo.

2. As decisões do presidente do Conselho Superior de Viação tomadas nos termos do n.º 2 do artigo 90.º do Código da Estrada devem ser precedidas de parecer de uma comissão técnica composta por três vogais daquele Conselho.

3. O parecer da comissão deve ter por base não só o auto de notícia ou participação, mas também quaisquer outros documentos que possam interessar à instrução do respectivo processo.

4. No acto da notificação a que se refere o n.º 3 do artigo 90.º do Código da Estrada, o condutor deve ser avisado de que pode interpor, no prazo de 10 dias, recurso para os tribunais da decisão que impôs a interdição de conduzir, sendo o processo de recurso sempre instruído com o parecer da comissão referida no número anterior.

CAPÍTULO IV

Instrução

SECÇÃO I

Disposições introdutórias

Artigo 76.º

(Âmbito de aplicação)

1. O disposto no presente capítulo não é aplicável ao ensino da condução ministrado pelas Forças de Segurança, bem como nos centros de formação de outros organismos públicos.

2. Pode ser autorizada a ministração do ensino da condução de veículos pesados de passageiros em centros de formação de empresas concessionárias de transporte público rodoviário, nos termos a fixar pelo Leal Senado de Macau.

Artigo 77.º

(Elaboração de normas regulamentares)

Ao Leal Senado de Macau compete elaborar as normas necessárias à boa execução deste capítulo, nomeadamente quanto ao licenciamento das escolas de condução, suas instalações, equipamento, lotação das salas de aula, horário de funcionamento, contingente, licenciamento dos veículos de instrução e formação dos instrutores e dos directores das escolas de condução.

Artigo 78.º

(Fiscalização)

1. A fiscalização da ministração do ensino da condução e da organização e funcionamento das escolas de condução, bem como do cumprimento das disposições do presente capítulo, cabe ao Leal Senado de Macau e à Polícia de Segurança Pública.

2. O pessoal dirigente do Leal Senado de Macau e ainda o que desempenha as funções de chefia, de inspecção ou fiscalização no âmbito da Direcção de Viação é equiparado a agente de autoridade ou força pública quando se encontra no exercício das suas funções.

3. Ao pessoal do Leal Senado de Macau pertencente à Direcção de Viação, devidamente identificado, que se encontre em serviço de inspecção ou fiscalização devem ser prestadas todas as facilidades e auxílio para o efectivo desempenho das suas funções.

SECÇÃO II

Escolas de condução

Artigo 79.º

(Exclusividade)

1. O ensino teórico, técnico e prático da condução é considerado de interesse público e apenas pode ser exercido, nos termos definidos no presente Regulamento, em escola de condução sob regime de licença titulada por alvará, a conceder pelo Leal Senado de Macau, na sua qualidade de Direcção de Viação.

2. A infracção ao disposto no número anterior é punida com o cancelamento das licenças de instrutor de que os infractores sejam titulares ou, se não estiverem habilitados ao exercício dessa actividade, com:

a) Multa de 1 500,00 a 7 500,00 patacas, aplicável a quem ministrar o ensino;

b) Multa de 5 000,00 a 25 000,00 patacas, aplicável a quem explore a ministração do ensino.

Artigo 80.º

(Classificação)

1. As escolas de condução classificam-se em normais e especiais.

2. As escolas de condução normais destinam-se à ministração do ensino da condução em algum ou alguns dos seguintes veículos:

a) Ciclomotores;

b) Motociclos;

c) Automóveis ligeiros;

d) Automóveis pesados de mercadorias.

3. As escolas de condução especiais destinam-se à ministração do ensino da condução de automóveis pesados de passageiros, sem embargo de poderem ministrar o ensino das categorias previstas no número anterior.

4. A ministração de ensino em classe de veículo para o qual a escola não esteja habilitada é punida com a multa de 2 500,00 a 12 500,00 patacas.

Artigo 81.º

(Alvará)

1. O alvará para abertura e funcionamento de escola de condução é concedido, nos termos a definir em regulamento pelo Leal Senado de Macau, a entidades que satisfaçam os requisitos previstos para o efeito.

2. O Leal Senado de Macau pode suspender temporariamente a concessão de alvarás para escolas de condução quando a abertura de novas escolas seja desaconselhável face à procura existente.

Artigo 82.º

(Titularidade de alvará)

Enquanto não forem reabilitados nos termos da lei, não podem ser titulares de alvará de escola de condução os gerentes ou administradores abrangidos pelas alíneas seguintes:

a) Os indivíduos condenados por:

1.º Estupro, violação, lenocínio, corrupção de menores ou aliciamento à prostituição;

2.º Associação de malfeitores;

3.º Falsificação de documentos, especulação, corrupção, burla ou extorsão;

4.º Tráfico de drogas ou outros crimes dolosos contra a saúde pública;

5.º Falsificação de moedas ou notas de banco;

6.º Ofensas corporais voluntárias, difamações ou injúrias cometidas contra examinador ou outro funcionário ou agente da Direcção de Viação no exercício das suas funções ou por causa do mesmo exercício;

7.º Qualquer crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 10 anos;

b) Os que tenham sido declarados delinquentes habituais ou por tendência;

c) Os que tenham sido condenados a pena maior por virtude de qualquer crime cometido na exploração ou no exercício de administração, direcção ou gerência de escola de condução, servindo as instalações da escola, seu apetrechamento ou os veículos de instrução de instrumento ou meio para auxiliar ou preparar a sua execução;

d) Os condenados por infracções que impliquem o cancelamento de alvará de escola de condução ou a sua inabilidade.

Artigo 83.º

(Transmissão)

1. A transmissão entre vivos de escolas de condução depende de autorização do Leal Senado de Macau e constará de averbamento no alvará, lavrado com base na escritura pública de transmissão.

2. A autorização a que se refere o número anterior só não será concedida quando o adquirente não reúna os requisitos estabelecidos para a titularidade de alvará de escola de condução.

3. A transmissão por sucessão de escola de condução é obrigatoriamente averbada no alvará, não carecendo de prévia autorização, mas, se os herdeiros estiverem na situação prevista no

n.º 2, devem, no prazo de 1 ano, transmitir a escola em conformidade com o disposto no n.º 1, sob pena de cancelamento do alvará.

4. A transmissão entre vivos de escolas de condução sem prévia autorização do Leal Senado de Macau é punida com a multa de 2 500,00 a 12 500,00 patacas, aplicável quer ao transmitente, quer ao adquirente.

Artigo 84.º

(Exploração)

1. A exploração de escola de condução não pode ser objecto de cessão onerosa ou gratuita, total ou parcial.

2. A inobservância do disposto no número anterior é punida com a multa de 2 500,00 a 12 500,00 patacas, aplicável quer ao cessionário, quer ao cedente, e cancelamento do respectivo alvará.

3. O titular do alvará de escola de condução ou o sócio, gerente ou administrador da entidade titular que impeça ou dificulte o legítimo exercício das funções do director da escola é punido com a multa de 250,00 a 1 250,00 patacas.

4. O Leal Senado de Macau pode cancelar o alvará da escola de condução que, por período superior a 1 ano, se mantenha inactiva ou que, por negligência ou incúria, sustente a situação irregular por período superior a 6 meses, contados da data da respectiva notificação.

Artigo 85.º

(Área de acção)

1. As escolas de condução podem ministrar ensino na cidade de Macau e nas ilhas da Taipa e Coloane.

2. As Câmaras Municipais, mediante parecer da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, podem proibir em determinadas vias públicas a aprendizagem da condução.

Artigo 86.º

(Regime de preços)

1. O regime de preços e as tarifas aplicáveis ao ensino da condução são fixados pelo Governador, mediante proposta do Leal Senado de Macau, precedida de audição das associações representativas.

2. Sem prejuízo de procedimento criminal por especulação, a inobservância das tarifas que forem fixadas, bem como das obrigações decorrentes do seu regime, é punida com a multa de 1 500,00 a 7 500,00 patacas.

Artigo 87.º

(Elementos de registo e de estatística)

1. As escolas de condução devem possuir os seguintes elementos de registo:

- a) Livro de inscrição dos instrutores;
- b) Fichas de instruendos;
- c) Livros de registo das lições de teoria da condução e de mecânica automóvel;
- d) Folhas de registo de lições de prática da condução e do serviço de exames;
- e) Livro de registo de reclamações;
- f) Livro de registo de instrutores.

2. São consideradas contravenções:

- a) A inexistência de qualquer dos livros referidos nas alíneas a), c), e) e f) do número anterior;
- b) A não utilização de fichas de instruendos;
- c) A não utilização das folhas a que se refere a alínea d) do número anterior;
- d) A falta de inscrição de qualquer instruendo, bem como a falta da respectiva ficha;
- e) A falta de registo de qualquer lição ministrada no respectivo livro, folha ou ficha de instruendo.

3. As contravenções referidas no número anterior são punidas com as seguintes multas, aplicáveis quer ao director da escola, quer ao instrutor, nos casos em que a infracção se deva a culpa deste:

- a) De 250,00 a 1 250,00 patacas por cada livro em falta, a contravenção referida na alínea a);
- b) De 200,00 a 1 000,00 patacas, as contravenções referidas nas alíneas b) e c);
- c) De 100,00 a 500,00 patacas por instruendo, a contravenção referida na alínea d);
- d) De 50,00 a 250,00 patacas por cada lição, a contravenção referida na alínea e).

4. O incompleto ou incorrecto preenchimento dos elementos de registo, bem como a inobservância dos modelos, dos prazos de conservação, da forma de preenchimento, utilização e arquivo dos mesmos documentos, é punido com a multa de 100,00 a 500,00 patacas, aplicável ao director da escola e ao instrutor, nos casos em que a infracção se deva a culpa deste.

5. Ao Leal Senado de Macau compete fixar os prazos de conservação, forma de preenchimento, modelo, utilização e arquivo dos elementos de registo que as escolas de condução devem possuir.

6. As escolas de condução devem organizar um serviço de estatística por forma a fornecerem ao Leal Senado de Macau os dados que lhe forem exigidos.

7. A contravenção ao disposto no número anterior é punida com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas, aplicável ao director da escola.

Artigo 88.º**(Instalações)**

1. As escolas de condução devem possuir instalações adequadas, com compartimentos amplos e arejados, em boas condições de higiene e limpeza e de fácil acesso entre si.

2. Ao Leal Senado de Macau compete fixar em regulamento os compartimentos obrigatórios das escolas de condução, bem como os requisitos a que devem obedecer.

3. São consideradas contravenções:

a) A utilização de instalações não aprovadas pelo Leal Senado de Macau;

b) A utilização das instalações, mesmo parcialmente, para fins estranhos à ministração do ensino da condução;

c) A alteração da compartimentação aprovada para as instalações pelo Leal Senado de Macau;

d) A utilização de compartimento constitutivo das instalações para fins diferentes daqueles para que foram aprovadas;

e) A falta de conservação e asseio das instalações.

4. As contravenções previstas no número anterior são punidas com as seguintes multas:

a) De 750,00 a 3 750,00 patacas, pelas infracções previstas nas alíneas a) e b);

b) De 500,00 a 2 500,00 patacas, pelas infracções previstas nas alíneas c), d) e e).

Artigo 89.º**(Mudança ou alteração de instalações)**

1. A mudança ou alteração de instalações das escolas de condução depende de prévia autorização do Leal Senado de Macau.

2. A autorização a que se refere o número anterior é recusada quando envolva prejuízo para a qualidade do ensino ou para o bom funcionamento da escola.

3. Quando a mudança de instalações resultar de imposição que assumam características imprevistas ou inadiáveis, pode ser autorizado o funcionamento temporário da escola em instalações provisórias que não obedeçam aos requisitos necessários, desde que se verifique possibilitarem minimamente o ensino dos respectivos candidatos.

Artigo 90.º**(Apetrechamento)**

1. O equipamento pedagógico destinado a apetrechar as instalações das escolas de condução deve permitir a adequada e completa ilustração do ensino ministrado e compreender o material indispensável à boa habilitação dos instruendos para as provas que

constituem o exame de condução, sendo nomeadamente permitida a utilização de simuladores.

2. Ao Leal Senado de Macau compete fixar o equipamento obrigatório das escolas de condução, bem como os requisitos a que o mesmo deve obedecer.

3. São consideradas contravenções:

a) A inexistência de equipamento ou material didáctico que tenha sido aprovado para a escola, bem como a sua inoperacionalidade;

b) A utilização de apetrechamento não aprovado pelo Leal Senado de Macau;

c) A falta de conservação ou asseio do apetrechamento das escolas de condução.

4. As contravenções previstas no número anterior são punidas com as seguintes multas:

a) De 1 000,00 a 5 000,00 patacas, pela infracção prevista na alínea a);

b) De 500,00 a 2 500,00 patacas, pelas infracções previstas nas alíneas b) e c).

Artigo 91.º**(Lotação das salas de aula)**

1. A lotação das salas de aula é calculada em função das respectivas áreas, nos termos a fixar pelo Leal Senado de Macau, não podendo, em qualquer caso, exceder 30 instruendos por sala.

2. A utilização das salas de aula com lotação que exceda a que tiver sido fixada é punida com multa de 500,00 a 2 500,00 patacas por cada instruendo em excesso.

SECÇÃO III**Veículos de instrução****Artigo 92.º****(Contingente)**

1. Por contingente de escola de condução entende-se o número de veículos licenciados para a instrução que lhe está afecto.

2. O contingente máximo, em automóveis ligeiros, das escolas de condução é determinado em função da lotação das respectivas salas de aula, nos termos a fixar pelo Leal Senado de Macau.

3. O aumento do contingente até ao seu limite máximo, bem como a sua diminuição, é livre, dependendo apenas, respectivamente, da emissão de licenças ou seu cancelamento.

Artigo 93.º**(Licenciamento)**

1. O ensino prático de condução na via pública ou nos recintos

das escolas de condução só pode efectuar-se em veículos licenciados para a instrução.

2. Só podem ser licenciados para o serviço de instrução os veículos de que as entidades titulares de alvará de escola de condução sejam proprietárias ou locatárias em regime de locação financeira.

3. As licenças de instrução são concedidas pelo Leal Senado de Macau e averbadas no respectivo livrete.

4. A utilização, em escola de condução, de veículos não licenciados para a instrução é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas, aplicável quer ao instrutor, quer ao director, quer ao titular do alvará da escola.

5. As escolas de condução podem licenciar um veículo adaptado ou de caixa de velocidades automática que lhes permita ensinar deficientes físicos, de cujo livrete constará que se destina exclusivamente a este ensino.

Artigo 94.º

(Alienação e utilização)

1. Os veículos licenciados para a instrução só podem ser utilizados pelo titular da respectiva licença.

2. É proibida a alienação de veículo licenciado para a instrução, excepto quando:

a) O adquirente seja titular de alvará de escola de condução e possa incorporar o veículo no seu contingente;

b) Haja transmissão da escola de condução em cujo contingente o veículo se integra.

3. A inobservância do disposto no presente artigo é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas por cada veículo alienado ou cedido, aplicável quer ao titular da respectiva licença, quer ao adquirente ou usuário, se estes forem titulares de alvará de escola de condução.

Artigo 95.º

(Seguro)

1. Os veículos só podem ser licenciados para a instrução desde que, nos termos da lei, seja efectuado seguro de responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização, incluindo a cobertura de passageiros transportados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a quantia do seguro por sinistro aplicável aos veículos ligeiros de instrução é a que estiver fixada para os automóveis ligeiros de aluguer, vigorando para os restantes veículos de instrução a quantia fixada na lei geral do seguro obrigatório.

SECÇÃO IV

Instrutores

Artigo 96.º

(Licença de instrutor)

1. O ensino da condução só pode ser ministrado por indivíduos

devidamente habilitados com licença de instrutor.

2. As licenças de instrutor são emitidas pelo Leal Senado de Macau após aprovação em exame dos candidatos que tenham frequentado com aproveitamento os respectivos cursos de formação.

3. Ao Leal Senado de Macau compete regulamentar as modalidades de habilitação para o ensino da condução, os prazos de validade e forma de revalidação das licenças de instrutor, a organização e condições de acesso aos cursos de formação de instrutores, bem como a forma de avaliação de conhecimentos dos candidatos.

4. A inobservância do disposto no n.º 1 é punida com a multa de 1 500,00 a 7 500,00 patacas, aplicável quer a quem ministre o ensino, quer ao titular do alvará da escola de condução em que aquele preste serviço, quer ao respectivo director.

5. O titular de licença de instrutor que ministre ensino para que não se encontre habilitado é punido com suspensão da licença de instrutor por 6 meses, sendo punidos com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas quer o titular do alvará da escola de condução, quer o respectivo director.

6. A ministração do ensino por titular de licença de instrutor caduca é punida com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas e apreensão da mesma licença até à revalidação do título.

7. Enquanto durar a apreensão ou a suspensão de licença de instrutor imposta nos termos do presente Regulamento, o seu titular é equiparado, para todos os efeitos, a não habilitado para a ministração do ensino.

Artigo 97.º

(Inabilidade)

1. Sem prejuízo dos requisitos a fixar pelo Leal Senado de Macau em regulamento para admissão aos cursos de formação de instrutores, é vedado o acesso àquela profissão aos indivíduos que:

a) Sejam considerados inábeis para a titularidade de alvará de escola de condução;

b) Tenham sido inibidos definitivamente de conduzir;

c) Tenham sido inibidos temporariamente de conduzir 4 ou mais vezes durante um período igual ou inferior a 4 anos;

d) Tenham sido condenados por furto doméstico, abuso de confiança ou falsas declarações, enquanto não forem reabilitados nos termos da lei;

e) Tenham sido condenados a pena maior por virtude de qualquer crime cometido na ministração do ensino da condução;

f) Tenham cometido infracções que impliquem o cancelamento de licença de instrutor.

2. A aplicação de inibição definitiva de conduzir ou a condenação por qualquer dos crimes abrangidos pelo número anterior, à excepção do crime de falsas declarações e dos previstos no n.º 6.º da alínea a) do artigo 82.º, implica o cancelamento da licença de instrutor.

3. São suspensos da actividade, de 2 meses a 1 ano, os instrutores que sejam condenados por qualquer dos crimes excepcionados no número anterior, bem como os que integrem a previsão da alínea c) do n.º 1.

4. Enquanto durar a inibição temporária de conduzir, e sem prejuízo do disposto no número anterior, os titulares de licença de instrutor estão impedidos de ministrar o ensino prático da condução.

5. O Leal Senado de Macau pode determinar a sujeição a exame de instrutor, a exame psicotécnico ou a inspecção médico-sanitária qualquer instrutor ou candidato a respeito do qual se mostrem sérias dúvidas sobre a capacidade técnica, psíquica ou física para exercer a ministração do ensino.

Artigo 98.º

(Deveres)

1. São deveres dos instrutores, nomeadamente:

a) Observar as normas disciplinadoras da actividade, designadamente as que respeitem à ministração do ensino e actuação do pessoal instrutor;

b) Aplicar os programas de ensino fixados, promovendo o seu correcto desenvolvimento e completa ministração;

c) Garantir o correcto preenchimento e actualização dos documentos exigíveis para o registo das lições ministradas, grau de aquisição de conhecimentos dos candidatos e respectivos exames;

d) Informar o director da escola sobre a aptidão dos candidatos a condutores, bem como de qualquer ocorrência relativa à disciplina da escola;

e) Aplicar os métodos de ensino e os processos de utilização do material didáctico indicados pelo director da escola, informando-o de qualquer deficiência detectada naquele apetrechamento ou nos veículos de instrução;

f) Prestar ao Leal Senado de Macau todos os esclarecimentos que lhe sejam requeridos e comparecer sempre que a sua presença seja solicitada;

g) Patentear nos seus actos, nomeadamente nas relações com os instruendos, a devida compostura, agindo com correcção no cumprimento dos deveres inerentes à sua actividade;

h) Comportar-se por forma a não perturbar ou impedir o funcionamento do serviço de exames de condução.

2. O incumprimento de qualquer dos deveres a que se refere o número anterior é punido com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas.

3. O Leal Senado de Macau pode suspender, por período de 2 meses a 2 anos, a licença de instrutor, quando o seu titular:

a) Grave ou repetidamente exorbite das atribuições inerentes à sua actividade;

b) Assuma comportamento que impeça ou perturbe notoriamente o funcionamento do serviço de exames da condução;

c) Grave ou repetidamente demonstre desconhecimento, negligência ou incumprimento dos deveres inerentes às respectivas funções;

d) Impeça ou tente impedir o legítimo exercício das atribuições de outros instrutores, directores ou titulares de alvará de escola de condução.

SECÇÃO V

Directores

Artigo 99.º

(Regime geral)

1. Cada escola de condução tem um director, ao qual é vedado dirigir ou ministrar ensino em mais de uma escola de condução, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Mediante requerimento fundamentado, pode o Leal Senado de Macau autorizar a acumulação das funções de director em escolas de condução, nos termos a fixar em regulamento.

3. A inexistência de director é punida com a multa de 1 500,00 a 7 500,00 patacas, aplicável ao titular do alvará da respectiva escola de condução.

4. A acumulação de funções de direcção sem autorização do Leal Senado de Macau é punida com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas.

Artigo 100.º

(Licença de director)

1. A direcção de escola de condução só pode ser exercida por indivíduo devidamente habilitado com licença de director.

2. As licenças de director são emitidas pelo Leal Senado de Macau após aprovação em exame dos candidatos que tenham frequentado com aproveitamento os respectivos cursos de formação.

3. Ao Leal Senado de Macau compete fixar em regulamento a organização e condições de acesso aos cursos de formação de directores, bem como a forma de avaliação de conhecimentos dos candidatos.

4. A inobservância do disposto no n.º 1 é punida com a multa de 1 500,00 a 7 500,00 patacas, aplicável quer ao infractor, quer ao titular do alvará da respectiva escola de condução.

5. A suspensão da licença de director imposta nos termos do presente diploma é equiparada, para todos os efeitos, a não habilitação para a direcção de escola de condução.

Artigo 101.º

(Inabilidade)

1. Sem prejuízo dos requisitos a fixar em regulamento para

admissão aos cursos de formação de directores, é vedado o acesso àquela função aos indivíduos que:

- a) Sejam considerados inábeis para a profissão de instrutores;
- b) Tenham cometido infracção que implique o cancelamento da licença de director.

2. O cancelamento da licença de instrutor implica o cancelamento da licença de director.

3. A suspensão temporária da licença de instrutor de que o director seja titular implica a suspensão por igual período da licença de director.

4. O Leal Senado de Macau pode determinar a sujeição a exame de director ou exame psicotécnico qualquer director a respeito do qual se mostrem sérias dúvidas sobre a capacidade técnica ou psicotécnica para exercer a direcção da escola de condução.

Artigo 102.º

(Funções e deveres)

1. Cabe aos directores das escolas de condução, nomeadamente:

- a) Coordenar, organizar e fiscalizar a ministração do ensino, garantindo o cumprimento e desenvolvimento dos respectivos programas;
- b) Orientar e fiscalizar a observância das normas disciplinadoras da actividade da escola, nomeadamente as que respeitem ao ensino e actuação do pessoal instrutor;
- c) Transmitir aos instrutores todos os conhecimentos susceptíveis de contribuir para uma melhor formação profissional, dando-lhes as indicações necessárias sobre os métodos a seguir no ensino que lhes seja confiado;
- d) Propor as melhorias e adaptações adequadas no que se refere a instalações, pessoal e apetrechamento, com vista à elevação da qualidade de ensino, promovendo a aplicação de novos métodos e técnicas de utilização do material didáctico;
- e) Orientar, coordenar e fiscalizar a actividade da secretaria em tudo o que diga respeito aos candidatos a condutores, promovendo a actualização dos respectivos registos;
- f) Avaliar os conhecimentos dos candidatos a condutores e subscrever as proposituras a exame de condução dos julgados aptos para o efeito;
- g) Receber, analisar e promover o registo das reclamações que forem apresentadas contra a actividade da escola.

2. São deveres dos directores:

- a) Prestar ao Leal Senado de Macau todos os esclarecimentos que lhe sejam requeridos e aí comparecer, sempre que a sua presença seja solicitada;
- b) Patentear nos seus actos, nomeadamente nas relações com os instruendos e instrutores, a devida compostura, agindo com correcção no desempenho das suas funções;

c) Dar conhecimento ao Leal Senado de Macau das reclamações apresentadas contra a escola de condução, bem como da solução que caso a caso lhes tenha sido dada;

d) Comportar-se por forma a não perturbar ou impedir o funcionamento do serviço de exames de condução.

3. O incumprimento de qualquer dos deveres a que se refere o número anterior é punido com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas.

4. O Leal Senado de Macau pode suspender, por período de 2 meses a 2 anos, a licença de director, quando o seu titular:

- a) Grave ou repetidamente exorbite das atribuições inerentes à sua actividade;
- b) Grave ou repetidamente demonstre desconhecimento, negligência ou incumprimento das atribuições ou deveres inerentes às respectivas funções;
- c) Impeça ou dificulte o legítimo exercício das atribuições de instrutores, directores ou titulares de alvará de escola de condução.

Artigo 103.º

(Director substituto)

1. Cada escola de condução tem um director substituto, podendo o Leal Senado de Macau dispensar a sua existência, mediante requerimento devidamente fundamentado.

2. No decurso das faltas, férias ou impedimentos do director da escola de condução, as respectivas funções competem ao director substituto.

3. O director substituto, no exercício destas funções, é para todos os efeitos equiparado a director da escola, sendo as penas de cancelamento ou suspensão da licença de director substituídas, se não for titular de licença de director, por penas de cancelamento ou suspensão por igual período da licença de instrutor de que seja titular.

4. Só podem exercer funções de director substituto titulares de licença de instrutor a prestar serviço na respectiva escola.

5. A inobservância do disposto no n.º 1 é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas, aplicável ao titular do alvará.

6. A inobservância do disposto nos n.ºs 2 e 4 é punida com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas, aplicável quer ao titular do alvará, quer ao indivíduo que actue como director substituto.

Artigo 104.º

(Cadastro)

1. O Leal Senado de Macau organiza, em registo especial, o cadastro de cada instrutor, director, titular, gerente ou administrador da entidade titular de alvará de escola de condução, do qual devem constar:

- a) Os crimes que impliquem inabilidade para o exercício da actividade;

b) As contravenções e respectivas sanções aplicadas nos termos do presente Regulamento.

2. O cadastro a que se refere o número anterior é confidencial.

3. O instrutor ou director que, nessa qualidade, pratique 3 ou mais infracções ao disposto no presente capítulo pode, por despacho do presidente do Leal Senado de Macau, ser mandado submeter a novo exame de instrutor ou director.

Artigo 105.º

(Processo de inquérito)

1. A violação de algum ou alguns dos deveres, gerais ou especiais, decorrentes do exercício da actividade do ensino da condução praticada por instrutor, director, titular, sócio, gerente ou administrador de entidade titular de alvará de escola de condução a que caiba cancelamento ou suspensão das respectivas licenças ou alvará, é objecto de processo de inquérito, aplicando-se com as necessárias adaptações, o regime disciplinar previsto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

2. O processo a que se refere o número anterior é instaurado pelo Leal Senado de Macau e remetido directamente ao Ministério Público sempre que seja praticada qualquer infracção de natureza penal.

3. O procedimento a que se refere o n.º 1 prescreve passado 1 ano sobre a data em que a infracção tiver sido cometida.

4. Se o facto qualificado de infracção ao presente capítulo for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição de procedimento criminal forem superiores a 5 anos, aplicar-se-á ao processo de inquérito os prazos estabelecidos no processo penal.

5. Se, antes do decurso do prazo a que se refere o n.º 3, alguns actos instrutórios, com efectiva incidência na marcha do processo, tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

Artigo 106.º

(Efeitos da condenação em processo penal)

1. Dentro de 5 dias após o trânsito em julgado de sentença condenatória em processo de querela ou correcional em que seja arguido um instrutor, director, titular, sócio, gerente ou administrador de entidade titular de alvará de escola de condução, deve a secretaria do tribunal por onde correu o processo entregar, por termo nos autos, uma cópia ao Ministério Público, a fim de este a remeter ao Leal Senado de Macau.

2. O Leal Senado de Macau ordenará imediata execução das decisões penais que imponham ou produzam cancelamento das licenças de instrutor ou director, bem como do alvará, arquivando o processo de inquérito, caso este tenha sido instaurado.

SECÇÃO VI

Ensino da condução

Artigo 107.º

(Modalidades)

1. O ensino da condução compreende as seguintes modalidades:

a) Teoria de condução, abrangendo regras e sinais de trânsito e formação geral de condutores;

b) Mecânica automóvel, abrangendo o funcionamento do mecanismo e dos diversos órgãos dos veículos;

c) Prática de condução, abrangendo o comportamento do condutor e do domínio do veículo em circulação.

2. O ensino de teoria de condução e de mecânica automóvel só pode ser ministrado nas salas de aula das escolas de condução.

3. A contravenção ao disposto no número anterior é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas, aplicável quer ao instrutor, quer ao director da respectiva escola de condução.

4. O ensino prático da condução pode ter lugar na via pública ou nos recintos das escolas de condução, só podendo ser ministrado aos instruendos que sejam titulares de licença de aprendizagem, concedida após aprovação em prova teórica.

5. A contravenção ao disposto no número anterior é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas, aplicável quer ao instruendo, quer ao instrutor, quer ao director da escola de condução.

6. Na ministração do ensino prático o instrutor deve encontrar-se em condições de orientar directamente o instruendo, incorrendo, caso contrário, na multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas.

7. Nos automóveis ligeiros utilizados no ensino da condução é obrigatório o uso de cinto de segurança pelo instruendo durante as lições de prática de condução.

8. A contravenção ao disposto no número anterior é punida com a multa de 250,00 a 1 250,00 patacas, aplicável quer ao instruendo, quer ao instrutor.

Artigo 108.º

(Programas)

1. A ministração do ensino da condução está sujeita aos programas fixados pelo Leal Senado de Macau.

2. A formação do instruendo compreende a frequência do curso correspondente à habilitação pretendida.

3. Os programas de ensino devem ser ministrados entre um número mínimo e máximo de lições, de acordo com o quadro que for fixado pelo Leal Senado de Macau.

4. Os instruendos que desejem habilitar-se à condução de mais de uma classe de veículos ficam sujeitos, para cada uma delas, à

frequência das lições de prática da condução fixadas no quadro a que se refere o número anterior.

5. As primeiras 5 lições de prática de condução para candidatos a condutores de automóveis pesados de mercadorias podem ser ministradas em automóvel ligeiro, desde que o candidato não esteja habilitado para esta classe de veículos.

6. O Leal Senado de Macau pode alterar o número de lições de frequência obrigatória.

7. A ministração incompleta dos programas de ensino é punida com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas, aplicável ao director da escola.

Artigo 109.º

(Propositura a exame de condução)

A propositura a exame de condução só pode ser feita para os instruendos inscritos na entidade proponente que nela tenham recebido ou completado as lições de frequência obrigatória.

Artigo 110.º

(Lições ministradas em simulador)

As lições práticas de condução para as categorias de automóveis ligeiros e pesados de mercadorias podem ser ministradas em simulador, de modelo aprovado pelo Leal Senado de Macau, não podendo em qualquer caso o número de lições de prática de condução a ministrar na via pública para a classe de veículos a que o candidato pretende habilitar-se ser inferior a 20.

Artigo 111.º

(Inscrição de instruendo)

1. A inscrição de instruendo nas escolas de condução é anterior ao início da ministração de qualquer modalidade de ensino e compreende a abertura da respectiva ficha e preenchimento do livro de inscrição.

2. Ao Leal Senado de Macau compete definir as formas e processos de cancelamento de inscrição, sua caducidade e efeitos.

3. A contravenção ao disposto no n.º 1 é punida com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas, aplicável ao director da escola.

Artigo 112.º

(Transferência de instruendo)

1. A transferência de instruendo de uma para outra escola de condução não implica a perda das lições já recebidas para efeitos de contagem do número de lições de frequência obrigatória, desde que aquelas tenham sido ministradas há menos de 6 meses e o instruendo faça a entrega de cópia da ficha na nova escola.

2. O director da escola de condução deve emitir, nos 2 dias úteis seguintes à respectiva solicitação, cópia da ficha do instruendo que declare pretender mudar de escola.

3. A contravenção ao disposto no número anterior é punida com a multa de 500,00 a 2 500,00 patacas.

Artigo 113.º

(Declaração de frequência)

1. Aos instruendos que tenham frequentado o número de lições obrigatórias e que sejam considerados aptos para a realização de exame de condução é emitida declaração de frequência, subscrita pelo director da escola.

2. Ao Leal Senado de Macau compete definir as formas de organização e arquivo das declarações de frequência, bem como os respectivos modelos.

3. Sem prejuízo de procedimento criminal por falsas declarações, a falsidade dos elementos constantes da declaração é punida com a multa de 1 000,00 a 5 000,00 patacas, aplicável quer ao instruendo, quer ao director da escola.

Artigo 114.º

(Excepções)

1. O disposto na presente secção não é aplicável:

a) Aos exames de condução, previstos na alínea a) do n.º 7 do artigo 74.º do presente Regulamento;

b) Aos exames de condução determinados ao abrigo do artigo 52.º do Código da Estrada;

c) Aos exames de condução de titulares de licença de condução estrangeira caducada há menos de 2 anos, que os habilitava ou não a conduzir em Macau;

d) Aos exames de condução de candidatos titulares de boletins militares de condução, quando não tenham requerido a sua troca por carta de condução.

2. A excepção prevista na alínea c) do número anterior só é aplicável aos exames de condução requeridos para a classe ou classes de veículos constantes da licença de condução estrangeira.

CAPÍTULO V

Organismos e suas atribuições

Artigo 115.º

(Disposições gerais)

1. O presente Regulamento é executado pelos seguintes organismos:

a) Conselho Superior de Viação;

b) Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes;

c) Leal Senado de Macau;

d) Corpo de Polícia de Segurança Pública.

2. O Conselho Superior de Viação tem a sede na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e é composto pelo director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, que preside, e pelos seguintes vogais:

- a) O presidente do Leal Senado de Macau;
- b) O presidente da Câmara Municipal das Ilhas;
- c) O comandante da Polícia de Segurança Pública;
- d) O director dos Serviços de Marinha;
- e) O chefe do Gabinete de Planeamento Urbano e o chefe do Departamento de Tráfego da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes;
- f) O delegado do Automóvel Clube de Portugal.

3. O Conselho Superior de Viação é secretariado por um funcionário da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, a designar pelo respectivo director.

Artigo 116.º

(Atribuições do Conselho Superior de Viação)

São atribuições do Conselho Superior de Viação:

- a) Fiscalizar o exacto e rigoroso cumprimento das disposições do Código da Estrada e demais legislação sobre o trânsito;
- b) Resolver as dúvidas que se suscitarem sobre a aplicação do Código da Estrada e demais legislação sobre o trânsito;
- c) Propor superiormente as alterações que julgue necessário introduzir no referido Código e demais legislação sobre o trânsito;
- d) Dar o seu parecer sobre quaisquer assuntos relativos ao trânsito;
- e) Organizar em registo especial o cadastro de condutores, no qual são lançadas as sanções e medidas de segurança que lhes forem aplicadas por infracções às leis de trânsito ou relativas ao exercício da condução, nos termos fixados em regulamento.

Artigo 117.º

(Atribuições da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes)

São atribuições da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes:

- a) Desempenhar funções de coordenação e de planeamento nos domínios de infra-estruturas, circulação e segurança rodoviária e sistemas de desenvolvimento de transportes;
- b) Elaborar estudos de tráfego a nível territorial;
- c) Promover estudos de viabilidade técnico-económica de investimentos rodoviários;
- d) Promover estudos tendentes à correcta sinalização do trânsito, desenvolvendo metodologias e definindo princípios gerais;

- e) Elaborar estudos de direito rodoviário;
- f) Estabelecer planos de ordenamento e controlo do tráfego;
- g) Promover o estudo das causas e factores intervenientes em acidentes de trânsito;
- h) Apoiar a coordenação de acções que visem a prevenção e segurança rodoviárias;
- i) Elaborar estudos relativos aos transportes terrestres colectivos, particulares, de aluguer, de passageiros e de mercadorias;
- j) Estabelecer bases de sistemas tarifários e pronunciar-se sobre o sistema tributário em relação às diferentes modalidades de transportes rodoviários;
- l) Apoiar as restantes entidades em matéria de exploração, equipamento e fiscalização, sob a forma de estudos da sua especialidade;
- m) Prosseguir uma política de concessão de serviços públicos de transportes regulares rodoviários e de licenciamento, bem como dos respectivos regimes de exploração, promovendo também a repartição do tráfego entre diferentes sistemas de transportes;
- n) Organizar os cadernos de encargos dos concursos para a concessão de exclusivos e conceder licenças para carreiras de transportes;
- o) Promover estudos de localização, definir os requisitos básicos dos tipos de terminais de transportes públicos, assegurar a elaboração dos respectivos projectos, supervisionar a sua construção e definir os regimes-tipo de exploração;
- p) Prosseguir a elaboração de projectos-tipo de abrigos para passageiros e supervisionar a sua construção;
- q) Planear e programar a rede rodoviária territorial;
- r) Garantir o expediente do Conselho Superior de Viação e manter o respectivo arquivo em dia.

Artigo 118.º

(Atribuições do Leal Senado de Macau)

1. São atribuições do Leal Senado de Macau:

- a) Organizar um cadastro de veículos e um cadastro de condutores;
- b) Deliberar sobre os requerimentos respeitantes à inspecção e circulação de veículos e máquinas industriais e fornecer livretes de inspecção, licenças de circulação e certificados de inspecção;
- c) Deliberar sobre os requerimentos referentes a exames de condução e exames para instrutores de condução e directores de escola de condução, e conceder licenças de aprendizagem;
- d) Proceder ao exame dos candidatos a condutor e a instrutor ou director de escola de condução, fornecer as cartas e licenças de condução, de instrutores ou directores, proceder a troca de cartas ou licenças de condução e conceder autorizações especiais para condução de veículos;

e) Definir métodos de formação e selecção de condutores, instrutores e directores de escolas de condução;

f) Inspeccionar todos os veículos e máquinas industriais, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado, e ordenar inspecções extraordinárias sempre que tal julgue necessário, tendo em vista o cumprimento das disposições técnicas e de segurança previstas no Código da Estrada e no presente Regulamento;

g) Conceder licenças para as escolas de condução e fiscalizar o respectivo funcionamento;

h) Fazer o cancelamento e o registo das mudanças de propriedade nos livretes, licenças e livros de registo de matrículas competentes.

2. São atribuições do Leal Senado de Macau todas as que lhe sejam conferidas pela legislação em vigor na sua qualidade de Direcção de Viação.

Artigo 119.º

(Atribuições do Corpo de Polícia de Segurança Pública)

São atribuições do Corpo de Polícia de Segurança Pública:

a) Fiscalizar o rigoroso cumprimento das disposições do Código da Estrada e demais legislação sobre o trânsito;

b) Organizar a estatística de todos os acidentes de trânsito ocorridos no Território.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 120.º

(Expediente)

1. Os requerimentos e petições que não sejam obrigatoriamente apresentados em impressos devem ser devidamente datados e assinados.

2. Em nenhum requerimento, ofício, informação ou representação pode ser tratado mais de um assunto.

3. Depois de registada a respectiva entrada no Leal Senado de Macau ou em qualquer outro serviço, não podem ser restituídos aos interessados os requerimentos, pretensões ou ofícios, podendo, no entanto, ser-lhes passada certidão dos referidos documentos, bem como dos despachos que sobre eles incidirem.

4. A restituição de documentos que tenham sido entregues para a instrução de qualquer processo só pode ser feita mediante recibo, ficando no processo certidão de teor dos documentos, a qual é extraída a requerimento e à custa dos interessados.

5. As pretensões relativas a averbamentos e substituições de cartas de condução e livretes devem ser dirigidas ao Leal Senado de Macau, que cobrará as taxas devidas.

6. São arquivadas, independentemente de aviso, quaisquer pretensões, incluindo os pedidos de exame de condução, que estejam paradas por mais de 90 dias em virtude de inércia dos interessados.

7. São definidos em despacho do Governador, a publicar em *Boletim Oficial*, os impressos e respectivos modelos a entregar pelos interessados para efeitos do disposto no Código da Estrada e respectivo Regulamento.

Artigo 121.º

(Responsabilidade)

1. Aplica-se às contravenções previstas no presente Regulamento o disposto nos artigos 61.º e 76.º a 88.º do Código da Estrada.

2. As multas previstas no presente Regulamento são inconvertíveis em prisão, excepto as previstas no capítulo I cujo montante mínimo seja igual ou superior a 500,00 patacas.

3. A sentença que aplicar qualquer das multas previstas na parte final do número anterior fixará prisão em alternativa pelo tempo correspondente, reduzido a dois terços.

4. As multas fixadas no presente Regulamento para a falta dos órgãos, aparelhos, acessórios e instrumentos nele previstos para os veículos aplicam-se igualmente ao seu não funcionamento, excepto se este for devido a avarias ocasionais e imprevisíveis devidamente justificadas.

5. As contravenções ao disposto no presente Regulamento a que não corresponda multa especial são punidas com a multa de 100,00 a 500,00 patacas.

法 令 第一七／九三／M 號 四月二十八日

鑑於四月二十八日第一六／九三／M 號法令核准之新《道路法典》，准用規章性法例，充實其規定及有關之事宜。

基於此；

經聽取交通高等委員會之意見；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條（核准《道路法典規章》）

核准以附件形式公布之《道路法典規章》，其為本法令之組成部分。

第二條（廢止性規定）

廢止一九六一年十二月二十八日第六八五一號訓令核准之《道路法典規章》，及一切與本法規以及由本法規核准之規章相抵觸之法例。

第三條（開始生效）

本法規及由本法規核准之規章於一九九三年六月一日開始生效，但下列條文不在此限。

第四條 （訊號牌）

為《道路法典規章》第二十七條第八款規定之效力，直至一九九三年十二月三十一日註冊之車輛，只要該等車輛之訊號牌遵守本規章第二十八條第十三款規定之條件，仍得安裝未經澳門市政廳核准之訊號牌。

第五條 （自記速度計）

《道路法典規章》第三十八條第七款之規定，僅於一九九四年一月一日開始生效。

第六條 （安全帶）

一、《道路法典規章》第四十條之規定，僅於一九九四年一月一日開始生效。

二、經總督之訓令，駕駛員及車輛前排座位乘客使用安全帶得屬強制性。

第七條 （輕型摩托車發動機之刻記）

一、《道路法典規章》第四十五條第十四款之規定，僅適用於自一九九四年一月一日起註冊之輕型摩托車。

二、上款所指日期前已註冊之輕型摩托車，僅要求刻有順序編號及製造編號。

第八條 （三輪車）

本法規開始生效日前已存在且用作載運乘客之三輪類腳踏車得繼續通行，但須遵守發出執照及註冊時所定之規格及其他要件，以及每年接受強制性檢驗。

第九條 （非受僱形式之教練員）

一、本法規開始生效日前已存在之非受僱形式之教練員，得繼續經營其業務，《道路法典規章》內有關駕駛學校及其校長之規定，經必要配合及以下各款所載之特別規定，適用於非受僱形式之教練員之業務。

二、非受僱形式之教練員之執照屬於個人且不可移轉，其權利人死亡則失效。

三、非受僱形式之教練員如為駕駛學校執照之權利人、或駕駛學校執照權利實體之股東、經理或董事，又或在駕駛學校擔任教練員或校長之職務時，上款所指之准照亦失效。

四、自本法規公布日起，非受僱形式之教練員未擁有之級別車輛，其車輛不得獲發教練車准照。

五、非受僱形式之每一教練員，按澳門市政廳訂定之規定，得最多獲發兩輛輕型機動教練車之准照。

六、本法規公布日以前，非受僱形式之教練員之所獲許可之教練車輛限額，不受以上各款規定限制。

七、非受僱形式之教練員，不得有任何教練員為其作有償或無償之服務，但遇不可抗力時，得暫時由另一教練員之准照權利人替代，該項替代應適當證明為合理，並在兩日內通知澳門市政廳。

八、上款規定之輕微違反，處罰款澳門幣 2,500 至 12,500 元，本項罰款得科處授課之人士，並取消非受僱形式之教練員之准照。

九、上款規定之罰款不得以監禁代替。

第十條 （駕駛學校）

新《道路法典規章》開始生效日已存在之駕駛學校，應由本規章第七十七條所指之規章規定公布後起計，一年內配合本規章。

一九九三年四月二日核准

命令公布

總督 韋奇立

《道路法典規章》

第一章 交通訊號

第一節 一般規定

第一條 （訊號）

在可能對交通構成危險之地方、在通行須小心或受特別限制之地方，或當顯示有需要給予駕駛員任何指示時，均應使用本規章所載之訊號。

第二條 （訊號之特徵）

一、在公共道路之圖形訊號及燈光訊號，應嚴格遵守以下各條及本規章附表所指形狀及顏色之特徵。此等特徵應包括訊號中可能使用之文字及數字之字體。

二、上款所指之訊號，不得附有任何裝飾或任何種類之廣告。

第二節 圖形訊號

第三條 （標誌）

一、根據下列各條之規定，安裝於公共道路之標誌系統包括警告標誌、絕對遵守標誌及訊息標誌。

二、標誌背面之顏色應為中間色，惟安裝於同一標牌兩面之標誌 14a、23e、14b、23f、16a、23c、19a、23a、19b、23b、41a 及 46a 除外。

三、當標誌使用反光物料時，該等反光物料不應引致目眩或減低符號或圖文之可見性。

四、每種標誌有兩種尺碼：其一為正常尺碼，另一為縮小尺碼。

五、當安裝地點之情況不容許使用正常尺碼之標誌時，應使用縮小尺碼之標誌。

六、在城鎮內或為重複同一標誌時，得例外使用尺碼較第四款規定小之特別標誌。

七、在城鎮外，標誌中心線與車行道界限之最大垂直距離，不應超過2m。

八、除絕對不可能之例外情況外，在城鎮內，最接近車行道之標誌之端點與車行道界限之垂直距離，不應小於50cm。

九、標誌在地面上之高度，由標誌下緣起至地面最高點計算。

十、除絕對不可能之情況外，同一路線內之標誌高度，應保持統一。

十一、警告標誌及絕對遵守標誌，應安裝於道路與該標誌有關之交通方向之左方，其座向應方便駕駛員即時確認，並應以可被看見及不影響行人通行之方式裝置。

十二、標誌23a、23b、23c、23e、23f及46a，得安裝於車道右側，不受上款規定限制。

第四條 （警告標誌）

一、警告標誌指示存在或可能出現對交通構成危險之特殊情況，提醒駕駛員特別小心及謹慎。

二、刊載於本規章附表一之警告標誌如下：

- a) 向右轉彎（標誌1a）
- b) 向左轉彎（標誌1b）
- c) 先向右轉後向左轉彎（標誌1c）
- d) 先向左轉後向右轉彎（標誌1d）
- e) 十字交叉或T型交叉（標誌2a）
- f) 有權先行（標誌2b）
- g) T型交叉有權先行（標誌2c至2f）
- h) 駝峰（標誌3a）
- i) 窪穴（標誌3b）
- j) 駝峰或溝渠（標誌3c）
- l) 注意路緣低（標誌3d）
- m) 注意兒童（標誌4a）
- n) 注意行人（標誌4b）
- o) 窄路（標誌5a至5c）
- p) 下陡坡（標誌6a）
- q) 上陡坡（標誌6b）
- r) 施工（標誌7a）
- s) 碎石輾射（標誌7b）
- t) 路面滑（標誌7c）
- u) 注意落石（標誌7d）
- v) 活動橋（標誌7e）
- x) 前方為堤岸或懸崖（標誌7f）
- z) 注意橫風（標誌7g）
- a 1) 注意交通燈訊號（標誌7h）
- b 1) 環形交叉（標誌7i）
- c 1) 自行車出口（標誌7j）

- d 1) 注意動物（標誌7l）
- e 1) 航空跑道（標誌7m）
- f 1) 讓先通過（標誌8a）
- g 1) 雙向交通（標誌9a）
- h 1) 其他危險（標誌10a）
- i 1) 有看管人鐵道口（標誌11a）
- j 1) 無看管人鐵道口（標誌11b）
- l 1) 有軌車輛（標誌11c）

三、警告標誌之形狀為等邊三角形，正常尺碼標誌之邊長至少為90cm，縮小尺碼標誌之邊長至少為60cm，警告標誌為白色，配以寬度為三角形邊長1/12之紅色鑲邊，符號或圖文則為黑色。

四、警告標誌應裝置於所指之車道地點 150m 至 250m之間，惟該地點之情況不容許或為標誌7a、7e、9a、10a則除外；當在城鎮外，標誌8a與所指交匯處之最大距離為50m，當在城鎮內則為25m。

五、該等標誌在地面上之高度，不應超過2.2m，在城鎮外不應低於60cm。

六、應在公共道路上之工程或障礙物前面之區域裝置預告標誌，以提醒存在危險及可能之限制（標誌5a、7a及9a），其界限應透過位置訊號界定，該等位置訊號，應適當界定障礙物、施工區或其鄰近之處（標誌47a、47b、47c、49a及49b）及應遵守下列規定：

- a) 當條件回復正常，應使用終止訊號（標誌23d及48a）；
- b) 在晚間，標誌應以不閃動或閃動之黃色燈光設備補足，其裝置為強制性定；
- c) 在暫時性訊號管制區工作之人員，應穿著黃色或橙色反光物料製成之背心，其前、後之最小可見面積，均應為 1500 cm²。

七、如在公共道路工程之判給合同內註明有需要裝置上款規定之標誌，當標誌之裝置為獲判給工程之人之責任，應定有對不遵守合同規定之獲判給工程之人適用之罰則之條款。

八、在有路緣、行人道或公共道路之安全島，得裝置紅、黃或白色之燈或反射器，以便於夜間顯示其界限。

九、顯示車行道左側之燈或反射器應為紅色，顯示車行道右側之燈應為白色，而用以界定車道本身之安全島、工程、障礙物或避車處者為黃色。

第五條 （絕對遵守標誌）

一、絕對遵守標誌指示禁止（禁止標誌）或應遵義務（應遵標誌）。

二、刊載於本規章附表二之禁止標誌如下：

- a) 禁止通行（標誌12a）
- b) 禁止駛入（標誌12b）
- c) 禁止右轉（標誌13a）
- d) 禁止左轉（標誌13b）
- e) 禁止掉頭（標誌13c）
- f) 禁止超車（標誌14a）

- g) 禁止重型汽車超車 (標誌14b)
 - h) 十字交叉路口或T型交叉路口前必須停車 (標誌15a)
 - i) 海關——必須停車 (標誌15b)
 - j) 其他情況必須停車 (標誌15c)
 - l) 禁止泊車 (標誌16a)
 - m) 禁止停車 (標誌16b)
 - n) 單日禁止泊車 (標誌16c)
 - o) 雙日禁止泊車 (標誌16d)
 - p) 有時間限制泊車區 (標誌16e)
 - q) 禁止汽車及附旁卡重型摩托車通行 (標誌17a)
 - r) 禁止兩輪重型摩托車通行 (標誌17b)
 - s) 禁止汽車及重型摩托車通行 (標誌17c)
 - t) 禁止汽車、重型摩托車及動物拖引車輛通行 (標誌17d)
 - u) 禁止貨運機動車輛及動物拖引車輛通行 (標誌17e)
 - v) 禁止行人、動物、輕型摩托車及腳踏車通行 (標誌17f)
 - x) 禁止高度超過....公尺之車輛通行 (標誌18a)
 - z) 禁止寬度超過....公尺之車輛通行 (標誌18b)
 - a 1) 禁止與前車距離小於....公尺通行 (標誌18c)
 - b 1) 禁止長度超過....公尺之車輛通行 (標誌18d)
 - c 1) 禁止總重量超過....公噸之載重車輛通行 (標誌18e)
 - d 1) 禁止總重量超過....公噸之車輛通行 (標誌18f)
 - e 1) 禁止每車軸承重超過....公噸之車輛通行 (標誌18g)
 - f 1) 禁止時速超過....公里 (標誌19a)
 - g 1) 禁止鳴號 (標誌19b)
 - h 1) 窄路讓先 (標誌19c)
 - i 1) 禁止行人通行 (標誌20a)
 - j 1) 禁止貨車通行 (標誌20b)
 - l 1) 禁止附兩個或以上車軸之掛車之車輛通行 (標誌20c)
 - m 1) 禁止手推車通行 (標誌20d)
 - n 1) 禁止農用機動車輛通行 (標誌20e)
 - o 1) 禁止動物拖引車輛通行 (標誌20f)
 - p 1) 禁止動物通行 (標誌20g)
 - q 1) 禁止腳踏車通行 (標誌20h)
 - r 1) 禁止輕型摩托車及有發動機腳踏車通行 (標誌20i)
 - s 1) 禁止運輸易燃易爆物品之車輛通行 (標誌21a)
 - t 1) 禁止運輸可污染水質之物品之車輛通行 (標誌21b)
 - u 1) 禁止運輸危險及受特殊訊號規定物品之車輛通行 (標誌21c)
 - v 1) 許可泊車區 (標誌22a)
 - x 1) 禁止泊車區 (標誌22b及22c)
 - z 1) 禁止停車及泊車區 (標誌22d)
 - a 2) 速度限制區 (標誌22e)
 - b 2) 禁止通行區 (標誌22f)
 - c 2) 速度限制終止 (標誌23a)
 - d 2) 禁止鳴號終止 (標誌23b)
 - e 2) 禁止停車或泊車終止 (標誌23c)
 - f 2) 對行進中車輛以訊號所作之一切禁止終止 (標誌23d)
 - g 2) 禁止超車終止 (標誌23e)
 - h 2) 禁止重型汽車超車終止 (標誌23f)
 - i 2) 有時間限制之泊車區終止 (標誌23g)
 - j 2) 許可泊車區終止 (標誌23h)
 - l 2) 禁止停車及泊車區終止 (標誌23i及23j)
 - m 2) 速度限制區終止 (標誌23l)
- 三、載於本規章附表三之應遵標誌如下：
- a) 應遵方向 (標誌24a至24c)
 - b) 可選擇之應遵方向 (標誌24d)
 - c) 必須繞過安全島或障礙物 (標誌25a)
 - d) 環形應遵方向 (標誌25b)
 - e) 必須以超過....Km/h之速度通行 (標誌26a)
 - f) 公共運輸車輛專用道路 (標誌27a)
 - g) 腳踏車必須使用之路徑 (標誌27b)
 - h) 騎馬者必須使用之路徑 (標誌27c)
 - i) 行人必須使用之路 (標誌27d)
 - j) 應遵最低速度終止 (標誌27e)
- 四、標誌18e、18f及18g指示之限制，包括車輛之重量以及其運載之貨物及乘客之重量。
- 五、絕對遵守標誌應遵守以下規格：
- a) 除標誌15a外，絕對遵守標誌為圓形，其正常尺碼之直徑至少為60cm；其縮小尺碼之直徑至少為40cm；
 - b) 當使用中間標誌，標誌16a至16d之直徑為20cm；
 - c) 除標誌12b、15a、16a至16e及23a至23j外，禁止標誌之底色為白色，並附紅色鑲邊，符號及圖文為黑色，鑲邊之寬等於圓直徑六分之一；
 - d) 標誌12b為紅色，附有寬度為圓直徑五分之一之白色水平劃。標誌23a至23f之底色為白色，附有淺灰色符號或圖文，而寬度等於圓直徑五分之一之黑色斜劃；
 - e) 標誌15a之形狀為正八角形，其正常尺碼之直徑至少為90cm，縮小尺碼之直徑至少為60cm，其底色為紅色，附有白色鑲邊以及其高不小於標誌高三分之一之白色「STOP」符號；

- f) 標誌16a至16e之底色為藍色，附紅色鑲邊及同色斜劃，寬度分別為圓直徑七分之一及十分一，符號及圖文均為白色；
- g) 標誌16c及16d之底色分為白色及藍色兩個相等部分，附紅色鑲邊及同色斜劃，寬度分別為圓直徑七分之一及十分一；
- h) 應遵標誌為藍色，附白色符號及圖文。

六、絕對遵守標誌應裝置於規定禁止或應遵開始與延續之地方之就近處。標誌13a、13b、13c、24a至24d、25a及25b不受上述規定限制，得裝置於距離規定禁止或應遵之地方之適當處。

七、標誌15a應裝置於十字交叉路口或T型交叉路口之就近處，盡可能在相當於駕駛員應停車等候在有優先權道路行駛之車輛通過之位置。

八、不遵守絕對遵守標誌指示之情況，不相應於《道路法典》規定之較重罰款時，應科處下列罰款：

- a) 當違反標誌19a，處罰款澳門幣 500 至 2,500元；
- b) 當違反標誌16a、16c至16e，處罰款澳門幣100至500元；
- c) 當違反標誌 16b，若為停車時，處罰款澳門幣100至500元，若為泊車時，則處罰款澳門幣200至1,000元；
- d) 不遵守標誌17f、20a或20d之行人，處罰款澳門幣50至250元；
- e) 不遵守其餘標誌之指示者，處罰款澳門幣300至1,500元。

第六條 (訊息標誌)

一、訊息標誌僅用以給予駕駛員有用之指示。

二、刊載於本規章附表四之訊息標誌如下：

- a) 許可泊車 (標誌28a)
- b) 根據標誌上之指示，許可某種車輛或公共機關或實體使用之車輛泊車 (標誌28b)
- c) 醫院 (標誌29a)
- d) 無出口道路 (標誌30a)
- e) 單向交通 (標誌31a)
- f) 窄路先行 (標誌32a)
- g) 人行橫道 (標誌33a)
- h) 有優先權道路 (標誌34a)
- i) 速度忠告 (標誌35a)
- j) 公共運輸車輛專用車道 (標誌36a至36d)
- l) 有優先權道路方向標誌 (標誌37a及37b)
- m) 路線忠告 (標誌38a)
- n) 高速公路 (標誌39a)
- o) 快速道路 (標誌39b)
- p) 掛車營地 (標誌40a)
- q) 餐廳 (標誌40b)
- r) 露營地 (標誌40c)
- s) 電話 (標誌40d)

- t) 燃料供應站 (標誌40e)
- u) 工場 (標誌40f)
- v) 救護站 (標誌40g)
- x) 酒店 (標誌40h)
- z) 露營地及掛車營地 (標誌40i)
- a 1) 青年旅舍 (標誌40j)
- b 1) 咖啡室或小食店 (標誌40l)
- c 1) 緊急電話 (標誌40m)
- d 1) 城鎮之識別 (標誌41a)
- e 1) 方向預告 (標誌42a)
- f 1) 緊急電話 (標誌43a)
- g 1) 城鎮內方向箭頭 (標誌43b)
- h 1) 城鎮外方向箭頭 (標誌43c)
- i 1) 車道使用標誌 (標誌44a至44e及45a至45c)
- j 1) 城鎮終止 (標誌46a)
- l 1) 有優先權道路終止 (標誌46b)
- m 1) 速度忠告終止 (標誌46c)
- n 1) 高速公路終止 (標誌46d)
- o 1) 快速道路終止 (標誌46e)
- p 1) 道口標柱 (標誌47a至47c)
- q 1) 施工終止 (標誌48a)
- r 1) 導向標 (標誌49a及49b)

三、為給予接近旅遊點之訊息，可使用本規章附表九刊載之標誌：

- a) 露營地；
- b) 旅舍或旅店；
- c) 紀念物；
- d) 海灘；
- e) 重要觀景點。

四、標誌28a至33a及35a之形狀為正方形，正常尺碼之正方形邊長不應小於60cm，縮小尺碼之正方形邊長則不應小於40cm，正方形應為藍色、符號及圖文則為白色；但標誌32a左邊之箭頭及標誌30a之水平劃則為紅色。

五、標誌40a至40m之形狀為長方形、底為藍色並附白色圖文，而白色底上之符號則為黑色，但標誌40g則除外，其符號為紅色。長方形之寬為其高之三分之二，印在其上之正方形邊長應等於長方形高之一半且不得小於30cm。

六、上述符號之顏色應為中間色。

七、訊息標誌應安裝於所指交通方向之道路左方。

八、除標誌40g外，訊息標誌得與道路中心線垂直或平行安裝。標誌40g應與道路中心線垂直安裝。

第七條 (輔助標牌)

一、本規章附表五所載之輔助標牌係用以補足標誌之指示、限制標誌對某些類別公共道路使用者之適用，將其有效性限制於一定時段或指示該等規定生效之道路範圍。

二、輔助標牌應遵守下列各款所指之式樣及使用規則。

三、距離指示標牌係式樣 1，用以指示與危險地點或危險區之距離，以及預告標誌與主標誌間之距離或適用該標誌所載規定之區之起點，該等標牌得在下列情況使用：

- a) 當危險地點不能立即被駕駛員遙見或位於本規章第四條第四款所指以外之距離時；
- b) 當地點之條件顯示有需要安裝讓先義務之預告標誌時，應使用有關標誌，並以式樣1之標牌補足，標牌應指示與所指地點之距離；
- c) 標誌46b前之標誌作為預告標誌使用；
- d) 為預先向道路使用者發出接近有禁止或應遵規定之區之警告，在此情況，應裝置有關標誌及該式樣之輔助標牌作為預告使用；
- e) 連同訊息標誌重複使用，以指出該標誌與地點之距離；
- f) 由於視線之緣故而認為其使用係有用之其他情況。

四、路段範圍指示標牌係式樣 2，用以指示有任何危險或適用標誌所載規定之路段範圍，該等標牌得在下列情況使用：

- a) 當指示一定路段範圍有一定危險存在時，例如路面滑或施工；
- b) 城鎮外一定路段被禁止通過或泊車時；
- c) 當認為指示適用禁止之範圍為有用時，連同標誌19b使用。

五、受規範區開始或終止指示標牌係式樣3a至3d，用以顯示道路中泊車或停車規定開始或終止之點，當標誌與道路中心線平行裝置時，應使用式樣3a或3c，當該等標誌與道路中心線垂直裝置時，應使用式樣3b或3d。

六、受規範範圍及重複範圍指示標牌係式樣4a、4b及 5，用以指示標誌所載泊車或停車規定適用於標牌所指之範圍，如禁止停車或泊車僅適用於一定範圍時，僅得裝置一個標誌並以式樣4a及4b或5之標牌補足，該等標牌應與道路中心線平行裝置。

七、泊車或停車受規範區延續指示標牌係式樣6a及6b，用以重複之前已出現之禁止停車或泊車訊息，當標誌與道路中心線平行裝置時，應使用式樣6a，當標誌與道路中心線垂直裝置時，應使用式樣6b。

八、週期性指示標牌係式樣7a至7d，用以限制有關規定在一定時段內生效；式樣7a用於指示標誌所載禁止適用每月之日子，7b則用於指示每星期之日子、7c用於指示日子之時間、7d用於指示星期之日子及日子之時間。

九、時間指示標牌係式樣 8，用以指示標誌所載之規定，僅在標牌所指時段以外開始生效，當標誌紅色圈下部不能載明所指期間時，應使用此標牌。

十、重量指示標牌係式樣 9，用以指示車輛之重量超逾標牌所指者，才適用標誌所載之禁止，並得連同標誌14b或連同標誌19a一併使用。

十一、適用指示標牌係式樣10a及10b，用以通知該項規定不適用或祇適用於一定車輛或操作。

十二、規範適用於車輛級別之指示標牌係式樣11a至11c，用以指示標誌所載之訊息僅適用於標牌所指之車輛級別。

十三、許可泊車位置之指示標牌係式樣12a至12f，用以指示許可車輛泊車之位置，此等標牌須連同標誌28a一併使用。

十四、其他訊息標牌係式樣13，用以指示路段處於一定情況，而使使用者知悉該等情況為適當。

第八條 （輔助標牌之規格）

一、輔助標牌為長方形並裝置於標誌上，如為可能，其尺碼應為表五所載者，且應按照所裝置標誌之邊長或外直徑長而訂定。

二、輔助標牌應為反光者，其底應為白色，鑲邊、文字、數字及符號則應為黑色。

三、當標誌本身所載之指示，不能在法定之條件下透過標在本標誌上之符號及數目字表達時，方可使用輔助標牌，標牌應裝置於標誌之支持物上且緊接標誌之下。

四、當輔助標牌符合以上各款之規定時，該等標牌表達之規定方為強制性。

第九條 （標線）

一、本規章附表六刊載之道路標記用以管制通行及提醒以及指引公共道路使用者，並可以其他訊號補足。

二、除有相反規定外，道路標記須為白色。

三、縱向標記為置於車行道內，用作分隔交通方向或車道之線段，其意義如下：

- a) 實線（標記M1）：對駕駛員之意義為禁止在其上行駛及越過，當該線用作分隔交通方向時，駕駛員有義務在其左方通行；
- b) 虛線（標記M2）：對駕駛員之意義為保持在所界定車道內行駛之義務，而在進行其他各項操作時，方可在其上行駛或越過；
- c) 虛實線，由一實線鄰接另一虛線組成（標記M3）：對駕駛員之意義按照接近駕駛員之線段為實線或虛線，為a或b項所指者；
- d) 通告虛線，由正常寬度之線段組成，線段間之距離短（標記M4），指示接近實線或危險通道；
- e) 可逆方向車道之界定線，由兩條相鄰之虛線組成（標記M5），用以界定車道兩側之交通方向，其界定由其他訊號為之；

- f) 減速或加速虛線，由寬闊線段組成（標記M6及M6a），用以指示轉至不同速度之車道。

四、由寬闊實線或寬闊虛線組成之界定車道標記，用以識別該車道係用作公共運輸車輛之專用車道，而「BUS」符號應補足置於專用車道起點並重複置於十字交叉路口或T型交叉路口（標記M7及M7a）。

五、在接近對通行構成特殊危險之駝峰、十字路口、T型交叉路口或視線不足之地點，得例外使用兩條相鄰之實線，其意義與實線相同。

六、橫向標記，在車行道寬闊之方向設置並得由一定符號補足，該等標記如下：

- a) 停車線，為一條橫實線（標記M8）：指示由其他訊號規定強制性停車之地點；當停車由標誌規定時，該線得由題記於路面之「STOP」符號補足（標記M8a）；
- b) 讓先線，為一條橫虛線（標記M9）：當標誌規定駕駛員應讓先通過時，該線指示可能之停車地點，該線得由題記於路面之三角形符號補足，三角形之底線邊應與橫虛線平行（標記M9a）；
- c) 自行車橫道，由正方形或平行四邊形組成（標記M10及M10a）：指示自行車應橫越道路之地點；
- d) 人行橫道，由與道路中心線平行之斑馬線或兩條橫實線組成（標記M11及M11a）：指示行人應橫越道路之地點。

七、下列為管制泊車及停車之黃色標記：

- a) 置於車行道邊緣之實線（標記M12）或置於接近車行道之行人道旁之實線（標記M12a）：指示車行道一側及該線全部範圍內禁止停車或泊車，該項禁止得根據標誌所載之指示，僅在時間上或僅對一定種類車輛作限制；
- b) 置於車行道邊緣之虛線（標記M13）或置於接近車行道之行人道旁之虛線（標記M13a）：指示車行道一側及該線全部範圍內禁止泊車，該項禁止亦可根據標誌所載之指示，僅在時間上或僅對一定種類車輛作限制；
- c) 折線（標記M14）：意義為該線所在之車行道一側及該線全部範圍內禁止泊車。

八、可使用與道路中心線平行、垂直或傾斜之虛線，定出長方形空間，以界定車輛泊車之地方。

九、可使用選擇性之箭頭（標記M15至M17）指引十字路口或T型交叉路口附近之交通方向，當該等選擇性箭頭置於實線界定之車道時，其意義是強制跟隨箭頭所指方向或跟隨其中一個方向，該等箭頭前可置同一形狀，功能為預告之其他箭頭或無出口道路之指示。

十、單向道路中，可使用與選擇性箭頭形狀相同之箭頭，目的為確定通行之方向。

十一、方向與道路中心線傾斜並且重複之偏向箭頭（標記M16及M16a），指示應適當轉至箭頭所指之車道或指示由於其他訊號之故而強制轉至箭頭所指之車道。

十二、得使用下列各標記以提供一定指示或重複已由其他訊號給予之指示：

- a) 以實線界定之導流線（標記M17及M17a）：意義是禁止進入其所包括之區；
- b) 以虛線界定之導流線：意義為除作出明顯無危險之操作外，禁止在其所包括之區泊車或進入此區；
- c) 黃黑相間條紋（標記M18）：顯示存在可能構成危險之障礙物或建築物。

十三、為清楚界定車行道，得在車行道邊緣附近使用根據第三款之規定並不視為縱向標記線組成之導向線（標記M19）。

十四、黃色標記（標記M20）之使用，目的為顯示十字路口或T型交叉路口區域，當駕駛員得預見因交通流量而被迫停留在十字路口或T型交叉路口內，而造成通過困難或妨礙通過時，即使有優先權或自動訊號許可其前進，仍不得進入該區。

十五、道路標記得以漆油、路石、小石、固定於路面之金屬或其他物料使之實質化。

十六、不遵守本條道路標記之指示者，處下列罰款：

- a) 違反第三款b或違反第三款c項之規定而最接近虛線之駕駛員，違反第六款c項或第七款b項，處罰款澳門幣100至500元；
- b) 違反第六款b項或停車時違反第七款a項之規定，違反第十二款b項之規定，處罰款澳門幣200至1,000元；
- c) 違反第三款a或違反第三款c項之規定而最接近實線之駕駛員，違反第五款或泊車時違反第七款a項，違反第七款c項、第九款或第十二款a項，處罰款澳門幣300至1,500元；
- d) 違反第六款a項之規定，處罰款澳門幣500至2,500元。

第三節 執法人員之交通指揮訊號

第十條 （執法人員之交通指揮訊號）

一、本規章附表七刊載之執法人員交通指揮訊號如下：

- a) 前方交通停止：手臂垂直舉起，掌心向前；
- b) 後方交通停止：訊號所指交通一側之手臂水平伸出，掌心向前；
- c) 前、後方交通停止：a及b項所指訊號同時作出；
- d) 前方交通前進訊號：手臂舉起，掌心向前，小臂由前向後運動；

- e) 右方交通前進訊號：右臂舉起，掌心向左，小臂由右向左運動；
- f) 左方交通前進訊號：左臂舉起，掌心向右，小臂由左向右運動。

二、訊號應在最適當之時刻執行，以便交通獲良好協調，並避免阻緩交通或使交通過度聚集且避免行人及駕駛員或動物之導引者對其意義產生疑問。

三、指揮交通之執法人員所在地點應被清楚看見，晚間則須有適當之照明。

第十一條 (處罰)

一、車輛駕駛員或動物之導引者，不遵守上條規定之其中一種訊號時，處罰款澳門幣300至1,500元。

二、不遵守有關訊號之行人，處罰款澳門幣50至250元。

第四節 交通燈訊號

第十二條 (交通燈訊號)

一、得按下列各款所載之規定，以交通燈訊號指揮交通。

二、指揮車輛及動物交通之燈光訊號由三個圓燈之系統組成，燈不閃動，顏色為紅、黃及綠色，其相應之意義如下：

- a) 紅燈：禁止通過，駕駛員必須在抵達訊號指揮之區前停車；
- b) 黃燈：綠燈至紅燈之過渡，禁止進入由訊號指揮之區，但該燈亮起時，駕駛員已非常接近該區且不能在安全情況下停定時則除外；已在受管制區內之駕駛員，必須繼續行進，或紅燈至綠燈之過渡，向駕駛員指示紅燈快將過渡至綠燈；
- c) 綠燈：許可通過，但在進入廣場、十字路口或T型交叉路口時，得預料由於地方之交通情況而在紅燈出現後，將被迫停留在訊號指揮區內，則不得繼續行進。

三、上款所指之交通燈訊號亦得以下列形狀表現，分別為：

- a) 紅色圓底上有黑色箭頭；
- b) 黃色圓底上有黑色箭頭；
- c) 黑色圓底上有綠色箭頭。

四、上款規定之情況，該等訊號給予之指示，僅應指箭頭所指之一個或數個方向，向上垂直箭頭之意義按情況而為禁止或許可向前行駛。

五、第二款所指之系統，得由一盞或多盞形狀為黑色圓底上有箭頭之補充性綠燈補足，在該情況，不論主系統之燈號發出之指示為何，駕駛員均可繼續行進，並應按補充性綠燈箭頭指示之一個或數個方向為之。

六、補充燈號應位於該系統綠燈附近且與之在同一水平。

七、綠燈不得與同一系統之其他燈號同時亮起，補充性綠燈之情況不在此限，不論主系統傳達之訊號為何，亦得許可行進。

八、第二款所指系統之燈號，應依下列次序由上至下垂直排列：紅、黃、綠，因地點之條件而不能如前述般安裝時，該等燈號應依下列次序，由左至右水平排列：紅、黃、綠。

九、由閃動、圓形或形狀為黃色底黑色箭頭之黃燈組成之訊號，許可駕駛員在特別謹慎下通過，其意義與兩盞垂直放置交替亮起之黃燈組成之訊號相同。

十、由縱向線實際分成兩條或多條車道之車行道之使用，得由安裝於每一車道上方之兩盞燈號系統，以下列方式指揮：

- a) 形狀為黑色圓底上有兩條相交斜線條之紅燈：禁止在有關車道通行；
- b) 形狀為黑色圓底上有箭尖垂直向下之綠燈：許可在有關車道通行。

十一、為指揮集體運輸車輛之通行，得使用由白燈組成之訊號，其形狀及意義如下：

- a) 黑色圓底上有垂直線段：許可通過；
- b) 黑色圓底上有水平線段：禁止通過。

十二、線段得由若干個圓替代，其方向與該線段相同。

十三、由一盞閃動紅色圓燈或安裝於獨一支持物上同一高度、朝同一方向並交替亮起之兩盞紅色圓燈系統組成之訊號，對駕駛員之意義為強制性停車。該訊號為用作下列之指示：

- a) 活動橋或港口之入口；
- b) 消防車輛或救護車輛之通過；
- c) 有須在車行道上空低飛之飛機接近。

十四、指揮行人通行之交通燈訊號，由紅色及綠色之燈號系統組成，其意義如下：

- a) 紅燈：禁止行人開始橫過車行道；
- b) 綠燈：許可行人通過，閃動時，表示快將出現紅燈。

十五、上款所指之燈號系統由上至下垂直安裝，紅燈在綠燈之上，紅燈應顯示不動之行人形狀，綠燈應顯示正步行之行人形狀。

十六、指揮車輛或動物通行之交通燈訊號，一般應安裝於有關道路交通方向之左側，但在下列情況，得在車行道上方或右側安裝或重複安裝：

- a) 當地點之條件使裝置於道路左側之交通燈訊號不能在適當之距離看見時，應在右側或在車行道上方重複安裝；
- b) 當車行道分成兩條或多條相同方向之車道時，供最接近右方之一條或數條車道使用之交通燈訊號，得安裝於此側。

十七、交通燈訊號應以駕駛員或行人容易看到之方式安裝。供行人使用之交通燈訊號，應以避免為駕駛員理解用作管制車輛或動物通行之形式設計及安裝。

十八、當交通燈訊號安裝於車行道旁時，其高度由地面至其底部，應為2m至3.5m之間，當安裝於車行道上方，高度則為5m，供行人使用之交通燈訊號，離地面之高度為1.7m至2.2m之間。

第十三條 （處罰）

一、不遵守管制車輛及動物之紅色交通燈訊號或上條第三款或第四款所指之綠燈箭頭指示之方向又或上條第十一款b項規定之訊號，處罰款澳門幣 300 至 1,500元。

二、不遵守其他燈光訊號或上條第二款c 項第二部份之規定，處罰款澳門幣200至1,000元。

三、不遵守為行人而設之燈光訊號，處罰款澳門幣50至250元。

第五節 駕駛員訊號

第十四條 （一般要件）

駕駛員訊號應提前顯示，並以被清楚看見之方式及不導致其他道路使用者或指揮交通之執法人員對其意義造成疑問之方式為之。

第十五條 （對公共道路使用者之信號）

一、當駕駛員向其他公共道路使用者發出訊號時，應根據下列各項為之：

- a) 減速：右臂平伸，掌心向地面，在垂直平面由上向下反復緩慢揮動；
- b) 讓車：右臂平伸，向地面傾斜，掌心向前，從後向前及從前向後反復移動（任意性訊號）；
- c) 停車：右臂平伸，掌心向後；
- d) 左轉彎：左臂平伸，掌心向後；
- e) 右轉彎：右臂平伸，掌心向前。

二、方向盤在右方之輕型或重型汽車，以右手作出上款a、b及c項所指之訊號，方向盤在左方者，則以左手作出前述之訊號，該等車輛之駕駛員，應透過轉向訊號燈作出d及e項所指之訊號，當轉向訊號燈損壞時，應以下列方式為之：

- a) 汽車往方向盤所在之一邊轉彎：靠近方向盤一邊之手臂平伸，掌心向前；
- b) 汽車往方向盤所在相反之一邊轉彎：舉起靠近方向盤一邊之手臂，使之由右向左及由左向右揮動，掌心傾向方向盤相反之一邊。

三、駕駛員如須執行下條所指之訊號，則免除執行上款a及b項所指之訊號。

第十六條 （執法人員指揮交通之訊號）

一、在執法人員指揮交通之地點，駕駛員應以下列方式，向執法人員表示前往之方向：

- a) 左轉彎：手臂伸展指向左；
- b) 右轉彎：手臂伸展指向右。

二、駕駛員無作任何上款所指之訊號，視為向前行駛。

三、當為輕型或重型汽車時，第一款所指之訊號，應以下列方式為之：

- a) 左轉彎：訊號應以轉向訊號燈為之，如該燈損壞，則以左臂平伸方式作出，在此情況，如方向盤在右方，手應伸向擋風玻璃之左上方；
- b) 右轉彎：訊號應以轉向訊號燈為之，如該燈損壞，則以右臂平伸方式作出，在此情況，如方向盤在左方，手應伸向擋風玻璃之右上方。

第二章 車輛

第一節 指引規定

第十七條 （適用範圍）

本章規定之適用範圍未作明確規定者，其規定適用於汽車、重型摩托車及掛車。

第十八條 （大型客車之類別）

為本章規定之效力，大型客車按下列類別分類：

- a) 第一類：為容許乘客在停站頻繁之路線容易上落而設計，並具有座位及站位之車輛；
- b) 第二類：為運載座位乘客而設計之車輛，但得在車輛走廊運載短途之站位乘客；
- c) 第三類：為進行長途運輸而設計及配有適當設施之車輛，該等車輛應以保證座位乘客舒適而設計，且不得運載站位乘客。

第十九條（鎖車）

一、自任何有權限之當局張貼鎖車指示通告或使用阻止車輛移動之適當設備起，車輛視為已被鎖上。

二、如屬上款規定之情況，車輛之開鎖僅得由有權限之當局為之，其他人士開鎖者，處罰款澳門幣 500 至 2,500元。

第二十條 （一般最高速度限制）

《〈道路法典〉》第二十二條第二款規定之一般最高速度限制如下：

車輛級別及類別	以Km/h表示之速度	
	城鎮內	城鎮外
重型摩托車：		
兩輪	60	90
附旁卡	50	60
輕型汽車：		
客車及客貨車：		
無掛車	60	90
附掛車	50	70
貨車：		
無掛車	60	80
附掛車	50	70
重型汽車：		
客車	50	70
貨車及客貨車	50	60
牽引車：		
附掛車及無掛車	30	40
輕型摩托車	40	40

第二節 規格

第二十一條 （商標及型號之核准）

一、除經澳門市政廳適當許可之特別情況外，在核准商標及型號時，利害關係人應向該機構遞交與產地國發出之相同說明書，其內應載明與該等車輛有關之一切技術性資料。

二、上款所指之說明書，應附同至少表示車輛側視面及平面之比例及比例圖、以及澳門市政廳認為必須之其他資料。

三、關於車輛底盤之圖則，不論該車輛用於貨運或客運，應載明車廂之最大長度及可載客貨之空間。

四、澳門市政廳有權限訂定遞交說明書及圖則之數量，以及申請人呈交文件應遵守之條件。

五、在澳門市政廳核准有關商標及型號前，任何汽車、重型摩托車、輕型摩托車或掛車，均不得註冊。

六、僅得在汽缸容積等於或大於125cm³之重型摩托車上安裝旁卡。

七、為本條所指之目的，澳門市政廳有權限訂定車輛送檢之條件。

八、在核准商標及型號時，澳門市政廳訂定載客量、總重量及該等車輛之其他規格。

第二十二條 （載客量）

一、載客量係包括駕駛員在內之車輛運載人數。

二、澳門市政廳訂定之載客量不得超過有關車輛之製造商所指定之載客量。

三、無單人座位之輕型客車及客貨車以及貨車駕駛室之載客量，應按有關座椅之尺碼，並根據下列條件訂定：

- a) 如與車輛縱向面平行之方向盤軸心通過之平面與其最接近之車門，從座椅靠背高度之半量度，相距至少為30cm而與另一車門至少相距為100cm或110cm；前排座椅駕駛員旁僅得設2個座位，要視乎附於方向盤轉向軸之變速桿是否對駕駛員造成困難而定，任何情況下，每位乘客之座位寬度最小為40cm；
- b) 後排座椅每位乘客之座位寬度最小為40cm，但座墊之寬度不小於1.5m或1.55m，且座椅兩端有扶手或其他類似之設備時，則座椅得為3或4座位；
- c) 如活動椅並列且椅墊緊接，其總寬度不小於1.2m者，則為3座位。

四、大型客車之載客量，應按申請人提出之設計，並考慮車輛總重量、本規章適用之規定及以下之規則：

- a) 第二及第三類車輛，每個座位之承重量為70kg，第一類車輛為65kg，如屬學校運輸專用之車輛則為40kg；
- b) 駕駛員座位之承重量為75kg，第三十二條第五款所指之座位之承重量則為70kg；
- c) 在專有運輸行李間隔內，其最小承重量為100kg/m³，當行李在車頂運輸時，裝備作行李運輸之車頂面積最小承重量為75kg/m²。

五、重型摩托車之載客量，係按上條所指文件內製造商之指示訂定。兩輪重型摩托車運載一個乘客時，如該摩托車之自重超過65kg，發動機能在90之斜坡上發出使負載車輛起動之必須馬力，且符合下列條件並裝有為此目的而設之座椅，方可被容許：

- a) 如為獨立座椅，應至少為25cm長、20cm寬，且位於後輪之上，而於該輪軸垂線後方之長度不超過其長度之50%；
- b) 如為單一座椅供駕駛員及乘客使用，應至少為50cm長，20cm寬，且位於後輪之上，而於該輪軸垂線後方之長度不超過其長度之25%。

六、經檢驗所訂定之載客量不得更改，當車輛經修理或改裝後，證明載客量為合理則除外，但有關設計必須獲澳門市政廳事先核准。

第二十三條 (總重量)

一、澳門市政廳訂定之總重量不得超過有關車輛之製造商所指定之數值，本條所用名詞解釋如下：

- a) 總重：車輛所能運載之載荷及自重之和；
- b) 車重：車輛處於行進狀態之重量，不包括乘客及載荷，但包括滿載之燃料箱、冷卻液、潤滑劑、工具及當規定存放時之備用輪胎。每個座位之承重量為70kg，但不妨礙上條第四款之規定。

二、車輛之總重量，不得超過下列數值：

- a) 車輛：
 - 兩車軸.....16t
 - 三車軸或以上.....22t
- b) 鉸接式車輛（牽引車及半掛車組）：
 - 三車軸.....26t
 - 四車軸.....32t
 - 五車軸或以上.....38t
- c) 車輛及掛車之組合：
 - 四車軸.....32t
 - 五車軸或以上.....38t
- d) 掛車：
 - 單車軸.....10t
 - 兩車軸.....16t
 - 三車軸或以上.....22t
- e) 農用拖拉機之掛車：
 - 單車軸.....8t
 - 兩車軸或以上.....12t

三、掛車之總重量不得超過牽引車輛總重量50%。

四、機動車輛前軸所負之總重量不應超過7.5t。

五、祇要證實下列車輛之通行不對公共道路使用者構成危險，澳門市政廳得發出下列准照：

- a) 超過規定重量限制之車輛之暫時進口；
- b) 超過規定重量之車輛之註冊。

六、發出上款規定之准照時，澳門市政廳在獲得關於路面性質及許可路線旁之工程設施之穩固程度或公共道路技術特徵之贊同意見，並將該等車輛之使用限制於技術特徵容許之公共道路。

七、澳門市政廳或其他被諮詢之實體，除得要求為保障安全而被認為適當之其他保證外，尚得要求因車輛可能引致且可歸責於第五款所指之車輛所有人之損失作民事責任之擔保或保險。

八、未獲發給第五款所指車輛之准照而駕駛者或不遵守在發出准照時訂定之條件者，處罰款澳門幣1,000至5,000元，而車輛則禁止行駛，直至獲得通行之許可，違者以加重違令罪論，且一年內，車輛所有人不得獲發給任何准照。

九、保安部隊之車輛不受上款規定之限制。

十、本款所指重量之測量由有權限之當局，使用固定或活動之地磅或其他經適當核准之儀器監控之。

十一、輕型貨車或重型汽車應在外部右邊以明顯可見字樣表示車輛之總重量，當車輛用作運載貨物時

，應連同自重表示其重量；當車輛用作載客時，應連同載客量表示其重量。

十二、在牽引車上，應註有所牽引之總重量及其自重。

十三、第十一、十二款規定之指示應按本規章附表十一之圖表示在車輛之兩側，其圖文得以不移動之牌固定於或直接塗於車輛，前者之底色為黑色，文字、數字及筆劃均為白色；後者之文字、數字及筆劃均為白色，惟車輛之顏色過淺而不能產生足夠之對比時，則應使用黑色。

十四、上款規定之文字，數字及筆劃之粗細應一致，並遵守本規章附表十一所指之最小尺碼。

第二十四條 (最大尺碼)

一、車輛上之貨物及所有配件，除後視鏡及轉向燈外之車輛外在輪廓，不得大於下列之規定：

- a) 長：
 - 兩車軸或以上之車輛.....12m
 - 三車軸或以上之鉸接式車輛.....15m
 - 車輛及掛車之組合.....18m
 - 單車軸或以上之掛車.....12m
 - 單車軸農用拖拉機之掛車.....7m
 - 兩車軸或以上農用拖拉機之掛車...10m
- b) 寬.....2.5m
- c) 高（自地面算起）.....4m

二、經特殊改裝及用作貨櫃運輸之鉸接式車輛之最大長度為18公尺。

三、輪軸之軸心端點、制動器、用作縛固貨物之鉤及支持物以及其他配件，均不得突出於車輛側面之外，惟後視鏡及轉向燈不在此限，但輪轂及動物拖引車輛之燈座得突出側面，每側為20cm。

四、重型貨車之載台面板及車廂，每邊僅得超過有軸輪胎寬度之5cm。

五、鏈及其他活動配件應固定，避免在路面上拖曳或在搖晃時突出車輛之外在輪廓。

六、經聽取交通高等委員會之意見後，澳門市政廳因公共利益，得例外許可：

- a) 因運輸不可分割之物體而超過規定限制之車輛之暫時進口；
- b) 用作任何種類運輸且尺碼超過所規定者之車輛之註冊。

七、上條第七、八及九款之規定，經必要配合適用於上款規定之情況。

第二十五條 (底盤)

一、機動車輛之底盤為可行駛之車輛部分，但不包括為運輸目的所作之任何改裝。

二、當底盤必須在後方延長時，延長物應以適當之金屬物料製成，且不得影響車輛之抵抗性、安全及平衡之良好條件。

三、除上款所指之延長物及縱構架端點切面外，底盤之結構及尺碼之更改應事先獲澳門市政廳核准。

四、上款規定之輕微違反，處罰款澳門幣1,000至10,000元，車輛則被禁止行駛，直至在檢驗中獲通過為止。

第二十六條 (發動機)

一、能源發生器、發動機及有關之配件應具備必要之安全及穩固之保證，以便不會引致發生危險、引致人不舒適或損害路面，尤其因煙或蒸汽之產生及因其他物質之散洩所引致者，違者處罰款澳門幣300至1,500元。

二、發動機均應備有在排出燃燒物時消除其噪音之設備，在發動機開動時，其運作不得被駕駛員中止，禁止對排氣系統作可能引致噪音增強之任何更改。

三、消音設備之效能，得以分貝量度之發動機之排氣噪音，其強度不超過下列之數值：

a) 兩輪車輛：

重型摩托車：

二衝程發動機：

汽缸容積： 分貝(A)

125cm³以下.....82

125至200cm³之間.....85

200cm³以上.....86

四衝程發動機：

汽缸容積：

125cm³以下.....83

125至500cm³之間.....86

500cm³以上.....88

b) 三輪車輛：

二衝程發動機（汽油）：

汽缸容積為50cm³以上.....86

四衝程發動機（汽油）：

汽缸容積為50cm³以上.....86

柴油發動機.....88

c) 四輪車輛：

輕型汽車.....85

重型貨車及重型客貨車：

以公噸為單位之總重量：

由3.5t至12t.....88

12t以上.....90

大型客車：

以公噸為單位之總重量：

5t以下.....85

5t以上.....88

四、訂定量度數值之條件屬澳門市政廳之權限。

五、第二、三款規定之輕微違反，處罰款澳門幣1,000至5,000元。

六、除經澳門市政廳許可情況外，汽車均應以發動機能作倒車操作之方式建造。

七、發動機應在清楚看見處刻上有關之順序編號及型號，而替換發動機則應刻有「替換發動機」字樣及檢驗日期之指示。

八、第六及七款規定之輕微違反，處罰款澳門幣1,000至5,000元。

九、排氣管應朝向車輛後方或車輛右方，客車之排氣管，應延長至車廂末端。

十、消音器及排氣管與任何可燃物料應相距10cm以上。

十一、專門運輸爆炸品或易燃物品之車輛，排氣管應設於駕駛室之下並朝向右方，其末端由防焰器保護。

十二、第九、十及十一款規定之輕微違反，除處立即扣押車輛外，並處罰款澳門幣1,500至7,500元。

十三、禁止使用異於登記摺上指定之燃料或混合燃料，違者處罰款澳門幣500至2,500元。

十四、如機動車輛之有關發動機，由其他商標或燃料之發動機替換時，應據此更改登記摺，並在登記摺及發動機上註上「重新製造」之字樣。

十五、用以在機動車輛發動機需要修理時替代該發動機者，稱為「替換發動機」，並按下列規則為之：

a) 替換發動機應使用與被替換發動機相同之燃料，並應其所有人之要求及透過事先之檢驗作登記；

b) 「替換發動機」之型號，須事先獲澳門市政廳核准。利害關係人應將說明書連同有關申請書一併遞交該部門，說明書應載有發動機所有規格、關於功率之圖表、活塞行程及耗油量以及其他被認為不可缺少之資料；

c) 澳門市政廳應訂定應遞交說明書之數量及申請人呈交之文件應遵守之條件。

十六、經澳門市政廳按第十四款之規定檢驗及登記之每部發動機，均獲發給一張卡，使用「替換發動機」時，該卡須附同該車輛之登記摺。

十七、上款規定之輕微違反，處罰款澳門幣500至2,500元。當違例者在八日內不向被指示之當局出示該卡，除扣押車輛外，罰款增為澳門幣1,000至5,000元。

十八、在發動機上裝置用以改變其在規章內訂定之任何規格之裝備，須經澳門市政廳核准有關型號後，方得為之；為此目的而遞交之文件應遵守之條件，由該部門指定。

十九、上款規定之輕微違反，處罰款澳門幣1,000至5,000元。

第二十七條 (照明)

一、機動車輛按其為重型摩托車或汽車，應擁有一盞或兩盞白色前燈（示寬燈）及至少一盞紅色尾燈，但機動車輛之寬度超過2m時，則強制在車後裝置兩盞紅燈。

二、夜間及天色清朗時該等燈光應在150m外看見。

三、附旁卡之重型三輪摩托車之左上方，應有一盞向前發出白光及向後發出紅光之車燈，如旁卡置於重型摩托車前或後時，該燈應裝置於右側。

四、除以上各款所指之燈外，重型摩托車及汽車，應分別具有下列之車燈：

- a) 一盞或兩盞白色或黃色燈，其光束在晚間及天色清朗時，至少應到達100m處（遠光燈）；
- b) 一盞或兩盞白色或黃色會車燈，其光束照射於地面並有效照明距離 30m之地面，且不論其行駛方向均不應引致其他公共道路使用者目眩（近光燈）。

五、車輛按其為重型摩托車或汽車，其後方應分別配備一或兩個紅色反射器，重型汽車側壁板後部，應備有相同之設備。

六、當遠光燈之光束照射在反光器上，其應在100m距離內被見到。

七、上述各款規定之輕微違反，處罰款澳門幣300至1,500元。

八、所有總重量超過3,500kg或總長度超過12m（長車）之車輛或車組，應以一個或兩個黃色反光及紅色螢光物料製成之牌裝置於車後壁板作訊號指示，底盤車輛及用作蓬車之特殊輕型車輛不在此限。

九、上款規定之輕微違反，處罰款澳門幣 500至2,500元。

十、汽車應設有一個用以顯示車輛煞車之紅色或橙色燈光訊號，使用汽車腳掣動器時，該燈應亮起，如該燈為紅色並與第一款所指之紅燈聚集或合而為一時，其光度應大於第一款所指紅燈。

十一、汽車應備有用以顯示轉彎操作之燈光訊號。

十二、第十及十一款規定之輕微違反，處罰款澳門幣300至1,500元。

十三、如掛車之寬度超過牽引車輛之寬度，應備有第一款所指之白燈，車後亦應備有汽車被要求裝置之相同車燈，如繫上掛車之車輛煞車燈為可見，則免除該燈之裝置，掛車具四個紅色反射器，後壁板每側各一，用以顯示兩側壁板之後部各一。

十四、以上各款規定之輕微違反，如為無燈者，處罰款澳門幣500至2,500元；如為無反射器者，處罰款澳門幣300至1,500元。

十五、以上各款所指之燈光設備，按其為汽車或重型摩托車者，應與縱向對稱面對稱裝置或裝置於該平面上。

十六、超過2.1m寬之車輛應在其上裝置四盞界定燈，兩盞白色燈在前，兩盞紅色燈在後。

十七、超過6m長之車輛應安裝側訊號裝置，以便側面看時可知悉車輛之存在。

十八、祇要遵守本規章所載之一般條件及下列規則，容許使用以上各款規定以外之其他燈光設備：

- a) 倒車燈由射程不小於10m 且不會引致目眩之白色或黃色燈構成；
- b) 車後之霧燈，僅得因天氣情況而有需要時使用；
- c) 不得在公共道路使用手動射燈。

十九、題記於車輛後方之註冊號碼，應以在夜間20m外清楚閱讀號碼之白色燈光照明。

二十、掛車之標誌在夜間應以白色燈光照明，以便從兩個交通方向均可在至少100m外清楚看見。

二十一、警方車輛、消防車輛、救護車輛及專用於被認可之公共利益急救服務之其他車輛，得使用一盞或兩盞裝置於該等車輛頂部及在緊急服務行駛時，用以顯示其行進之旋轉或閃動之燈號。

二十二、禁止在其他車輛上裝置上款所指之設備。

二十三、裝置於車頂之一盞或兩盞旋轉或閃動之黃光燈號，係因服務目的而必須在公共道路上停車或慢駛時，顯示車輛存在或行進。

二十四、用於一定公共性質服務之車輛，如道路施工及保養、拯救、訊號裝置及清潔或當車輛移走時，上款所述燈號之裝置為強制性，其餘情況，須獲澳門市政廳之許可。

二十五、車輛燈光設備之安裝，應為永久性。

二十六、如車輛備有性質相同之多盞燈號，此等燈之顏色應相同。

二十七、除轉向燈及第二十一款及第二十三款所指之燈光訊號外，其他燈號應不閃動。

二十八、第十六至二十二及二十四至二十七條規定之輕微違反，處罰款澳門幣1,000至5,000元。

第二十八條 （燈光之特徵）

一、上條所指之燈光顏色應遵守社會通用習慣，並具界定清楚及一致之相應色調，由調節良好及清晰之燈光設備發出，除遠光燈外，強度不得引致目眩，如被要求著色時，不應僅於表面塗抹或黏貼，而應融於透明或半透明之原料中。

二、除近光燈及澳門市政廳特別許可之情況外，燈光方向應為水平。

三、祇要所有光均不同，每一燈光設備均得發出多於一種規章內訂定之光，反射器得合併於紅燈之設備中。

四、對稱之燈光顏色應相同，強度亦應相同。

五、上條第一及第十三款所指之燈，如在車前，應裝置於離地面高度不超過155cm處，如在車後，則應裝置於離地面高度40cm至190cm之間；在任何情況，車燈均不得裝置於距界定該車輛最大尺碼之邊緣超過40cm，但上條第十五款之規定者除外。

六、汽車之示寬燈，在任何情況均不得裝置於距該車輛對稱縱向面少於30cm處。

七、上條第四款b項所指之車燈，應裝置於距地面高度60cm至1.2m之間，並且在安裝時使之容易、快捷及安全調節，該項安裝，應按照有關登記摺所載之總重量或載客量在車輛滿載時為之。

八、該等車燈照射置於前方距離10m之目標時，如直接照亮部分及不被照亮部分間之過渡區最大高度相等於車燈在地面上高度2/3，該等車燈被視為調節良好及不引致目眩。

九、機動車輛後反射器應垂直裝置於距地面高度40cm至1.2m之間，與界定車輛最大尺碼之邊緣相距不超過40cm，與縱向對稱面相距亦不少於30cm。

十、用以顯示重型汽車側壁板後部之反射器，應裝置於距地面高度40cm至1.2m之間，與車輛後緣則不應超過40cm。

十一、全掛車及半掛車之反射器式樣為本規章（附表八）所規定者，應以其中一個頂點向上，頂點對邊為水平之方式裝置，並應遵守第九及第十款之規定。

十二、上條第十款所指之煞車訊號，應由裝置於車後距地面高度為40cm至155cm間之一盞或兩盞紅色或橙色燈號組成，如訊號由兩盞燈號組成，該等燈號應與車輛縱向對稱面對稱裝置。

十三、上條第八款所指由澳門市政廳核准之訊號牌應為長方形，且顏色、圖文及尺碼應為本規章附表八所載者，並須遵守下列規定：

- a) 總重量超過3,500kg之車輛或車組之識別牌，應以黃色反光物料配合紅色螢光物料，根據附表八式樣一、二或三製成；
- b) 長車應按該表式樣四及五，以底為反光黃及邊緣為螢光紅，圖文為黑色之「VEÍCULO LONGO」牌作訊號指示；
- c) 如不能使用式樣一或二，經考慮車輛車廂之特徵，方得容許使用式樣三之牌；
- d) 本款所指之所有牌應置於車後，與車輛中央縱向面垂直並與此平面對稱之垂直面上裝置，以使不論車輛載荷為何，均可被完整看見；式樣二、三及五之牌，應裝置於盡可能接近車輛端點之處，但應使之不突出該等車輛之側面；
- e) 該等牌之下緣應處於水平位置，與地面之高度應為50cm至150cm；
- f) 所有牌應以不可移動之方式固定，並保持清潔及妥善保養狀態。

十四、上條第十一款所指之轉向燈得為下列其中一類：

- a) 長度最小為15cm，備有不閃動橙色燈之活動棒兩枝，車輛每側各一枝，距地面之高度應介乎50cm至190cm之間；
- b) 向前之白色或橙色及向後之紅色或橙色閃動燈各兩盞，車輛每側各裝置一盞，距地面之高度應介乎50cm至190cm之間；
- c) 前方設兩盞閃動之白色或橙色燈及後方設兩盞閃動之紅色或橙色燈，任一情況下，距地面之高度應介乎40cm至190cm之間，與車輛縱向對稱面之最小距離為30cm。

十五、任意裝置之燈號，應在相應於規章所規定之燈號同一水平或較低水平裝置。

十六、車輛後方之號牌及掛車標誌之照明燈座，應以僅照亮該等號牌之方式裝置。

十七、以上各款裝置照明設備所指之尺寸不包括玻璃之直徑，但有關最大高度之尺寸則除外。

十八、本條規定之輕微違反，當涉及缺少燈號時，處罰款澳門幣500至2,500元，當涉及缺少反射器，處罰款300至1,500元。

第二十九條 （制動器）

一、所有車輛應安裝駕駛員可到達之有效制動系統。

二、汽車及重型摩托車應安裝兩個制動器系統，不論其控制器或作用之方式均不同，兩者各應有必要之緩速及制止車輛行進之效能，在陡峭斜路上亦能發揮該效能，但獲澳門市政廳適當許可之特別情況，則不在此限。

三、在汽車上，上款所指之制動器系統分別命名為「腳制動器」及「停放制動器」，後者應不必透過駕駛員持續作用而使車輛不動。

四、制動器應有足夠效能使該車輛在平路上以每小時V Km速度行駛時，在不列條件下使之不動：

- a) 腳制動器應可使車輛在最多 $V^2/100$ m之距離內停下；
- b) 停放制動器應可使車輛在最多 $V^2/50$ m之距離內停下。

五、以上各款規定之輕微違反，處罰款澳門幣500至2,500元，車輛禁止行駛至檢驗中獲通過止。

第三十條 （輪軸）

一、所有車輛應裝有車輪，其輪架不得為凹凸而使車道受損。

二、汽車、重型摩托車及掛車之車輪應裝有與其承重量相應尺碼之單胎輪架或有相同規格機械。

三、被裝置之輪胎，其規格未經核准前，上款所指之車輛不得在檢驗中獲通過。

四、申請核准輪胎型號時，有關製造商、其代理人或進口商，應向澳門市政廳提供各種說明書，說明書內應載明可用作完整識別各種類及型號之資料及用作訂定可負重之規格資料，以及該機構認為不可缺少之任何資料。

五、澳門市政廳有權訂定所需各說明書之數量及申請人呈交之文件應符合之條件。

六、當輪軸之數量為三個，一個在前及兩個在後時，前輪軸與兩後輪軸中點之距離，視為軸距。

七、如為兩個前輪軸及一個後輪軸時，軸距則為第一輪軸與後輪軸之距離。

八、輪軸之數量為四個，兩個在前及兩個在後，前輪軸之第一軸與兩後輪軸中點之距離，視為軸距。

九、前輪軸所負之總重量，按車輛後方為一個或多個車軸而定，分別不得小於全部總重量之20%或15%。

第三十一條 （車廂）

一、車廂為車輛運輸人或貨物時，裝置於底盤上容納人或貨物之車輛部分。

二、除重型貨車或掛車之開放式車廂外，當有關設計未事先獲澳門市政廳核准，不得製造任何車廂，為獲澳門市政廳之核准，利害關係人應遞交一式兩份

按比例尺為1:20之方式適當標示之圖，該圖至少須顯示製造車廂之平面、側視及後視部分。

三、當認為必要，得要求該等設計附製造之所有詳情、敘述備忘及較大數量之圖。

四、第二、三款規定之輕微違反，除扣留車輛外，並處罰款澳門幣1,500至7,500元。

五、車廂在任何情況下，不應損害車輛或掛車良好之平衡條件。

六、經過重型汽車車廂重心之垂線應位於後軸之前，且與後軸之距離不得少於軸距之5%。輕型汽車車廂重心之垂線不位於後軸之後。

七、車廂僅得延長至後軸以外相等於軸距50%之距離。

八、前置式駕駛室之重型貨車及大型客車得超過該限制至製造商所指之距離，但不得超過軸距之60%。

九、設有特殊車廂之汽車，澳門市政廳得許可其超過第七及第八款規定之限制，但不妨礙第五及第六款之規定。

十、大型客車以轉向車輪最大彎轉角度拐彎時，車輛之任何部分，不得超逾與車輛側面平行且距車輛側面80cm之垂直平面之外。

十一、同時為貨運及客運之汽車，留作貨運之車廂地台板長度，不得小於軸距之40%。

十二、開放式車廂之載重汽車及掛車之圍板高度不得小於45cm，且在開啓時應與地面垂直，通行時圍板應縛固，以免搖晃及影響該等車輛之照明燈號及訊號燈號之可見性及識別性。

十三、「救護車」及「殯儀車」類車輛之封閉式車廂內部高度不得小於120cm。輕型客貨車之該高度不得小於115cm，其中90cm由車內頂部至座位，25cm由座位至車廂地台板。

十四、用於客運之大型汽車、救護車、殯儀車、運肉車之封閉式車廂，應備有抽氣扇。

十五、用於客運之大型汽車之封閉式車廂，應可阻擋風雨。

十六、車廂地台板不應有妨礙乘客舒適之突起部分，並應遵守下列規定：

- a) 車廂地台板得為斜面，第一類大型客車之傾斜度不應超過6%，而位於後軸中心線前150cm之橫向垂直面後則得達8%；傾斜度在車輛為空置及處於水平平面上而確定；
- b) 大型客車得有位於車廂地台板之橫向梯級，其高度應介乎15cm至25cm之間，位於接近最後排座椅之梯級高度，應小於20cm，最小深度應為30cm。確定車輛內部高度時，不應將該梯級計算在內。

十七、燃料箱加油口應位於車廂之外。

十八、第五款至第十七款規定之輕微違反，處罰款澳門幣1,000至5,000元。

第三十二條 (車門及車窗)

一、汽車及掛車之門窗，應可完全阻擋風雨。

二、車門及車廂之窗，僅得使用塑料及不碎或鋼化玻璃，透過該等透明玻璃觀看之物體須不致改變其外形。

三、僅得使用無色、完全透明且在溫度300°C以下不可燃燒之塑料。

四、車門之內外應容易開啓，並應遵守下列規定：

- a) 僅容許易於操作及完全安全之趟門或摺門，而單扇之車門，應由後向前開啓；
- b) 大型客車之所有中央控制車門，應在車門附近備有一個在內一個在外之控制器，並在必要時可以使用；
- c) 上項所指車輛，駕駛員之直接視線不足時，應裝置容許其清楚看見上落車門內外區域之光學儀器。

五、輕型客車車廂兩側，應備有車門，但獲澳門市政廳特別許可者除外。

六、客貨車車後應備有一扇車門，以方便進出載荷間格，而該車門之下緣不高於車內載荷間格之連續地台板。

七、大型客車上落梯級之第一級至地面高度，在車輛空置及處於水平平面狀態下量度時，不得超過43cm，並應遵守下列規定：

- a) 第一類車輛之高度不得超過40cm；
- b) 梯級之最小深度應為30cm；
- c) 不屬上條第十六款規定之其他梯級，其高度不得超過30cm，其深度不小於20cm，任何情況，每一梯級之長方形平面最小尺碼為38cm x 20cm；
- d) 所有該等梯級應鋪以高附著係數之物料且其邊緣不應為鋒利；
- e) 總重量超過2,500kg之客貨車，其上落梯級之第一級至地面高度不得超過43cm；其他梯級之高度不得超過30cm，其深度不應小於20cm，任何情況，每一梯級之長方形平面最小尺碼為38cm x 20cm；
- f) 專門用作運載兒童之車輛僅設一扇供兒童上落之車門，並位於駕駛員左方，由駕駛員在其座位控制，且駕駛員應得透過該車門從其座位看到路面；
- g) 大型客車車門之寬度，應有最小60cm之可用空間供乘客上落，該空間內不包括車輛應配備以用作輔助乘客上落之設備；
- h) 車門應有170cm之最小可用高度。

八、大型客車內應設有符合下列規定之緊急出口

- a) 緊急車門：不論從車內或車外均應容易開啓，不得為有線遙控亦不得為趟門，並得保持以最小100°角開啓；
- b) 緊急車窗：不論在車內或車外，均得容易及快捷向外拋出或開啓，或應以適當設備幫助下易於打破之安全玻璃；
- c) 工作車門：得作緊急車門使用，如為有線遙控，應得容易及快捷以手開啓；

- d) 緊急出口應以車輛兩側出口數目差不超過一個之方式裝置，並應沿車輛之一邊協調分佈；
- e) 應保證容易到達任何緊急出口，該等車窗下緣至車輛內地台板之最小高度，應介乎 50cm至100cm之間。除工作車門外，本款所指之所有出口，內外均應註有「SAÍDA DE EMERGÊNCIA」字樣；
- f) 當載客量為23座位以下者，緊急出口之最少數量為3個；載客量為24至36座位者，則為4個；36座位以上者則為5個；
- g) 緊急車門之最小尺碼應為50cm x 125cm；緊急車窗之面積應不小於3,800cm²，並須保證可用之長方形面積最小為50cm x 70cm；
- h) 除緊急出口外，該等車輛之右壁板，僅得有一個供駕駛員上落之車門。

九、當車廂為封閉式，用作貨運之重型汽車之左壁板或車後，應有供裝卸之車門，並應遵守下列規定：

- a) 右壁板僅得設有供駕駛員上落之車門，但用作肉類運輸之車輛，不在此限；
- b) 供裝卸之側門在開啓時，應可固定於所裝置之壁板；
- c) 後門在開啓時，不得超過車輛之最大寬度；
- d) 用作上落駕駛員之車門之寬度應為65cm，以該車門高度之半之中心線為量度標準。

十、在可能情況下，車廂為封閉式之大型客車及客貨車之每一座椅，應與一個車窗相對應。

十一、重型汽車之後車窗得為固定，如用作客運，其最小尺碼為70cm x 30cm，如用作貨運則為50cm x 25cm。

十二、本條規定之輕微違反，處罰款澳門幣1,000至5,000元。

第三十三條 （擋風玻璃）

一、汽車之擋風玻璃，應由不碎或鋼化之玻璃組成，透過該等透明玻璃觀看之物體須不致改變其外形。

二、重型汽車擋風玻璃之高，不應小於40cm，並應使駕駛員看見由通過車前之垂直平面起計最小距離為3.5m之路面，擋風玻璃之支柱應連同用作支持之框架，支柱之寬度以不超過11cm及不中斷駕駛員視線之方式製造，該寬度以支柱高度之半之中心線為量度標準。

三、擋風玻璃應有必須之傾斜度，以使車輛內部光線反射時，不致影響駕駛員視線。

四、擋風玻璃之近處，應備有防止駕駛員因陽光而引致目眩之設備。

五、本條規定之輕微違反，處罰款澳門幣 500至2,500元。

第三十四條 （駕駛員座位）

一、駕駛員座位應以駕駛員擁有良好視線、容易操控所有控制器及不妨礙連續監察道路之方式裝置。

二、駕駛員座椅應已填充並可縱向調節，大型客車中，該座椅並應可垂直調節。

三、大型客車之駕駛員座位應與乘客分開且適當隔離，控制裝置應在乘客可到達之範圍以外。

四、當許可在駕駛員座位處附近以站位載客時，駕駛員應受一固定，堅固之設備有效保護，以免受乘客任何撞擊或擠壓。

五、除農用拖拉機外，當駕駛員座位不在車廂內，所有汽車應設有適當保護該座位之駕駛室。

六、上款所指之駕駛室應為堅固，當獨立於車廂時，則應與其距離至少3cm。

七、當駕駛員座位在貨車之車廂內時，其應有效抵禦載荷之任何移動，當為客貨車時，為同樣之目的，應有全部或局部保護物，以界定供貨物使用之間格。

八、本條規定之輕微違反，處罰款澳門幣 500至2,500元。

第三十五條 （乘客座位）

一、乘客座位應確保以最大穩定性之方式，並以乘客重量所表示之作用力所產生之力位於後軸之前及距該軸不少於車輛軸距5%之方式，分佈於車輛內部。

二、座椅應舒適及適當填充並朝向前方，但下款b項所指之情況及經澳門市政廳許可之特別情況，不在此限。

三、大型客車之座椅，應牢固固定於車輛，並應遵守下列條件：

- a) 按大型客車為第一及第二或第三類車輛者，同方向座椅間之最小可用空間，分別應為63cm或68cm；
- b) 相反方向座椅間之可用空間應為120cm，該等座椅僅容許於第一類車輛內裝置；
- c) 由地台板至座墊最高部分之高度為40cm至50cm，但接近車輪凸處，如有舒適放置足部之面積，該高度得減為35cm；
- d) 座椅之最小深度為40cm；
- e) 座椅前之最小空間應為25cm，用於放置足部之空間應擴至35cm；
- f) 位於最接近車門或上落踏板之座位前，應有由地台板起計最小高度為65cm之保護物；
- g) 由座位平分面起量度之每個座位最小寬度，第一及第二類車輛應為20cm，第三類應為21cm，由上述平分面起計，在座墊表面上方27cm至65cm間高度處，每個座位之可用最小寬度應為21cm；
- h) 第三類車輛之座椅應為已填充者，如為可能則應備有一個扶手；
- i) 靠背墊之最小高度應為50cm；

j) 座椅不得以減小乘客進出之可用空間之方式裝置；

1) 座椅靠背後部與任何壁板從座墊上方高度50cm處量度之距離，不得小於5cm。

四、第一及第二類重型汽車，得在走廊運載站立之乘客，第一類車輛得在平台上進行該項運載，但不容許司機座椅退至最後時位於椅靠背前面部垂直面以前之區運載站立之乘客，該項限制應以鮮艷及有對比之顏色，以5cm寬之線條劃在地台板上作示意。

五、車輛內部寬度最大且無座椅之整個區視為平台，平台僅容許位於第一類車輛之乘客下車車門之前部。

六、每一站立乘客須被保留至少1,500cm²之面積，該面積至少應相當於180cm之高度，並應有足夠數量之支持設備供站立乘客使用。

七、學校之專用運輸車輛應遵守第三款c、e、f、g、h、i、j及l項為第二類車輛訂定之條件，但免除遵守g項有關每個座位之最小可用寬度。

八、第三款d項所指座椅之最小深度減為35cm，上述第三款a項所指座椅間之最小可用空間得減為60cm。

九、總重量超過2,500kg之客貨車座椅間之最小可用空間，按第三款之規定量度，應為65cm。

十、重型摩托車之載客座椅，應有足夠之舒適性及安全性，當為可能，應備有供雙手使用之扶手，並應有供乘客雙腳使用之腳踏或踏板。

十一、本條規定之輕微違反，處罰款澳門幣500至2,500元，但違反第四、五及六款有關超載乘客之規定，按每一乘客計算，處罰款澳門幣200至1,000元。

第三十六條 (走廊)

一、容許乘客由任一座位或任一排座位通往其他任一座位或其他任一排座位或工作車門之空間，視為走廊。

二、走廊不包括每一座位或一排座位前，深度為30cm以內，供坐著乘客雙腳使用之空間，亦不包括梯級及位於每一座位或每一排座位前專供佔用該座位乘客使用之空間。

三、位於車門前之走廊，至少應有60cm寬，按照為第一、第二或第三類車輛而定，其他走廊之寬度分別不得小於45cm、35cm或30cm。

四、本條規定之輕微違反，處罰款澳門幣500至2,500元。

第三十七條 (指示器、轉向及操作機械)

一、指示器應可正常及有效運作，並裝置於駕駛員容易觀看之地方，且不致中斷駕駛員對路面情況之注意，並於夜間應適當給予其照明。

二、所有汽車應有一個車速錶。

三、載重車輛、大型客車及客貨車之車速錶，應以清楚容易識辨之紅線標示車輛可達速度之極限。

四、轉向及操作機械應具有必要之安全及堅固條件，以便讓車輛容易作急彎之操作。

五、以上各款規定之輕微違反，處罰款澳門幣1,000至5,000元。

第三十八條 (配件)

一、汽車應具有一個內後視鏡、兩個外後視鏡及至少一個擋風玻璃自動雨刮。

二、外後視鏡應在車輛每側裝置一個，以容許駕駛員在至少100m之範圍內易於觀察道路。

三、當輕型客車後玻璃之面積，容許駕駛員有完善之視線且視線不受載荷或掛車影響時，則可免除在駕駛員座位另一側裝置外後視鏡。

四、輕重型摩托車至少應設有一個裝置於駕駛員右方之後視鏡，但設有駕駛員駕駛室者應具有兩個外後視鏡，並須保證本條要求之視線條件。

五、如車廂之寬度超過車輛前部每側10cm，應在車輛前方裝置兩個最大寬度指示器。

六、汽車及掛車之後輪，應備有性能良好、保養適當之擋泥板，用以阻止水、泥漿或在道路上之任何物體向後輻射。底盤車輛、農用拖拉機及有關掛車，而按法律規定所有時速不得超過40Km/h之車輛，不在此限。

七、重型汽車應備有自記速度計，其裝置、使用及控制之規格及條件，以總督之訓令訂定。底盤車輛及農用拖拉機免除此裝置義務。

八、用作貨運之車輛，除自重或總重量不超過750kg之掛車及動物拖引車輛外，車後應備有保險桿，其技術及裝置之規格以總督之訓令訂定。

九、以上各款規定之輕微違反，處罰款澳門幣200至1,000元。

第三十九條 (聲響器)

一、汽車及重型摩托車應裝有可連續發出聲音之聲響訊號器。

二、澳門市政廳應禁止其認為音量不足或不舒適之聲響訊號器之裝置。

第四十條 (安全帶)

一、輕型汽車應在駕駛員座位及前排之每個乘客座位安裝安全帶。

二、安全帶及其固定在車輛之系統，應遵守經澳門市政廳核准之型號及規定。

三、第三十九及第四十條規定之輕微違反，處罰款澳門幣100至500元。

第四十一條 (牌及圖文)

一、所有汽車應在可從車外明顯見到之處，裝置有關所有人之姓名及住所之說明。

二、輕型貨車、重型汽車及農用拖拉機，應具有在城鎮外最高速度限制之說明。

三、上款規定之說明以一個白底上寫黑數字之圓牌裝置在車輛後部，並根據以下規則：

- a) 圓牌、數字及有關筆畫之尺碼粗細應一致，並遵守本規章（附表七）指定之數值；
- b) 有關說明以不可移動之牌固定或直接塗於車輛上，牌之擺放大致垂直及平行於車輛中央縱向面，以及在任何情況下，不會完全或部分被遮擋。

四、屬外交或領事團成員之車輛得在註冊號牌旁使用一個白底紅字有“CD”或“CC”圖文之細小橢圓牌。

五、屬本地區或市政廳之車輛之識別牌，由專有法例管制。

第四十二條 （適用於大型客車之特別規定）

一、大型客車之底盤係屬特別為運載乘客而製造之型號。

二、該等車輛之車廂每側最寬僅得超過輪軸之寬度12cm，應為廂式且中央走廊之內部最小高度為180cm，但雙層車輛則除外，其高度得減為175cm。運載站位乘客之第一類及第二類車輛之內部最小高度應為180cm。

三、燃料箱應遵守下列條件：

- a) 裝置於供人、行李或貨物使用之車廂間隔以外，並以免受車輛前方及後方碰撞之後果之方式裝置；
- b) 避免以突出及有鋒利邊緣之方式裝置；
- c) 該箱之下方應完全空出，以使散洩或漏出之燃料，無受任何阻礙直接到達地面；
- d) 補充燃料之入口應在車廂之外部且與任一車門之最小距離為25cm，如裝置於壁板，則對鄰接之車身表面，不應構成凸起。

四、蓄電池應裝置於供人、行李或貨物使用之間隔以外，並牢固固定且適當絕緣。

五、電氣設施應正確裝置，使電線適當絕緣、固定及阻抗短路。

六、該等車輛內部之噪音水平，應與有關大型客車內部噪音規格已核准之規範所規定者相符。

七、所有用於客運之大型客車，應設置一個備有急救物品、容易保存之藥箱，該箱之規格，經聽取衛生司意見後，由澳門市政廳訂定。

八、本條規定之輕微違反，處罰款澳門幣200至1,000元。

第四十三條 （適用於公共客運汽車之特別規定）

一、公共客運汽車應有：

- a) 至少一個得立即使用之完整後備車輪；

b) 得立即使用之若干個滅火器，而其置於得清楚看見及容易到達之地方；

c) 澳門市政廳認為不可或缺之工具及配件。

二、滅火器之規格及其他防火規定，在聽取消防隊之意見後，由澳門市政廳訂定。

三、第一款所指之車輛，其內外須處於整潔及保養良好之狀態。

四、第一款所指之車輛須強制裝置內部照明系統，該系統在大型客車應為永久性，並應容許在所有座位進行閱讀，且應適當照亮乘客上落梯級，但不妨礙駕駛員及其他在附近之車輛駕駛員之良好視線。

五、以上所指之車輛至少應備2扇車門，兩者得同時為工作車門或其一為工作車門而另一為緊急車門；但載客量超過23座位之第一及第二類車輛之左側壁板，應設有2個供乘客上落之車門。

六、載客量超過60座位之第一及第二類大型客車，至少應設有2個工作車門，全部均設在左壁板。

七、容許第三類大型客車裝置供導遊使用之座椅，該座椅得位於前車門之走廊，並應可活動及備有使其容易收合之設備，以使在不使用時可保證有為走廊訂定之最小寬度。

八、公共客運汽車應設有運輸行李之設備，車頂亦得裝置運輸行李之架，預計運輸站位乘客之車輛及雙層車輛為本規定之例外，但在接近車門處，應適當劃出空間只供放置行李。

九、第三類大型客車之車窗，應設有窗簾或等同之設備。

十、大型客車應設有空氣調節系統。

十一、第一款所指之汽車，應設有擋風玻璃之有效除露系統。

十二、第一及第二類大型客車，應設有一個由收銀員或乘客使用之聲響或燈光訊號，以提示車輛停站及重新行進；第一類車輛並應設有適當之聲響設備，以便向乘客顯示位於該車輛前軸後方任一中央控制車門之關閉。

十三、廣告之張貼，僅得以澳門市政廳事先核准之車輛上之位置及條件為之。

十四、輕型出租汽車，亦稱為計程車或的士，或輕型出租汽車及自行駕駛之出租汽車受專有法例管制。

十五、酒店、工廠之車輛及用作運載遊客及學生之車輛之車身兩側，應塗有所屬酒店、旅行社、學校或機構之全名，字體之顏色及尺碼，應由澳門市政廳訂定。

十六、用作載重之車輛，應塗上黑色「A」字母，字母底色為白色。

十七、本條規定之輕微違反，處罰款澳門幣200至1,000元。

第四十四條 （適用於附掛車之汽車之特別規定）

一、所有附掛車通行之汽車應在車頂右半部及足以使兩個方向均可見到之高度，設置一個附表八規定

式樣之標誌,如因掛車尺碼之原因而遮擋該標誌時,使車輛後方駕駛員看不見標誌,該標誌應設於掛車上。

二、上款所指之標誌,由邊長為25cm藍色之正方形組成,其內有一邊長為20cm黃色三角形,其一頂點向上,頂點之對邊為水平。

三、掛車指示標誌應有兩面,並以車輛不附掛車行駛時得除去或遮擋之方式裝置。

四、每一汽車不得牽引多於一輛掛車。

五、上款規定之情況,保安部隊之車輛不在此限。澳門市政廳特別許可之情況,須經聽取交通高等委員會之意見後,由澳門市政廳作個別訂定。

六、請求拖帶超過一輛掛車或拖帶長度超過 18m 車組行駛許可之申請書,應載明牽引車輛拖帶之總重量、每輛掛車之總重量及數量、總長、車組之制動系統及行走路線。

七、第一及三款規定之輕微違反,處罰款澳門幣100至500元。

八、第四及五款規定之輕微違反,處罰款澳門幣1,000至5,000元。

第四十五條 (適用於輕型摩托車之特別規定)

一、除有相反指示外,本規章關於重型摩托車之所有規定,均適用於輕型摩托車。

二、輕型摩托車消音設備之效能,應可使發動機之排氣噪音之聲響水平,根據澳門市政廳訂定之標準中所指之測試技術量度,不超過78分貝(A)。

三、用作貨運之兩輪以上輕型摩托車載荷箱,包括載荷在內,不得超過下列尺碼:

- a) 長度.....1.6m
- b) 寬度.....1.2m
- c) 自地面起計之高度.....1.2m

四、用作貨運之輕型摩托車之有效載荷,不得超過50kg。

五、第二及第四款規定之輕微違反,處罰款澳門幣500至2,500元。

六、申請核准輕型摩托車之型號時,利害關係人應向澳門市政廳遞交載有輕型摩托車及有關發動機所有規格之技術規格說明書或單張。輕型摩托車依其在澳門製造、裝組或進口,應分別附上製造商或進口商之聲明書,並對所指規格之準確性負責。

七、當輕型摩托車缺乏上述所指之核准文件時,澳門市政廳應要求作認為必要之試驗及測試,以替代該等文件,有關負擔由車輛所有人支付。

八、製造商或進口商就輕型摩托車之規格為不正確之聲明,致車輛被錯誤分類時,按製造或進口之車輛數量,每輛車處罰款澳門幣1,000至5,000元,並扣押該等車輛至情況恢復正常止。更改上述規格致車輛不正確分類之澳門製造商、進口商或零售商,將受同樣制裁。

九、為對上款規定進行監察,澳門市政廳得在工場、貨倉或場所進行車輛檢查,並得在適合之地點對

車輛進行測試,該等測試中得作消音器運作之檢查,尤其是有關其發出之音量。

十、當上款規定之檢查中查出車輛與法定要件不符時,占有該等車輛之製造商、進口商或零售商,將按車輛數量,每輛車處罰款澳門幣1,500至7,500元,當在五年內重複實行同一違法行為,得取消對商標及型號之核准。

十一、測試引致之一切費用為有關製造商、進口商或零售商之責任。

十二、輕型摩托車之照明設備,應符合下列條件:

- a) 車前有一盞使用電力之白色或黃色之大燈,固定於車輛中央縱向面,光束朝向車輛前方並有效照明距離為20m至30m之地面;該設備得由一盞示寬燈及一盞遠光燈補足;
- b) 車後之紅燈應使用電力,光束朝後,並裝置於車輛之中央縱向面;
- c) 當輕型摩托車車後附有載荷箱,裝置於車後之紅燈及反射器與該箱右端之距離不應超過40cm;
- d) 以上各項所指之車燈,在天色清朗之晚上,應可在150m外清楚看見。

十三、制動器之效能,應足以使車輛在平地上以速度 v Km/h 行駛時,在下列條件不作移動:

- a) 兩輪輕型摩托車:
 - 1o. 制動器僅對後輪作用所獲之制動效能,應符合公式:

$$S > V^2 / 55$$
 - 2o. 兩個制動器同時對兩輪作用所獲之制動效能,應符合公式:

$$S < V^2 / 110$$
- b) 兩輪以上之輕型摩托車:
 兩個制動器同時對所有車輪作用所獲之制動效能,應符合公式:

$$S < V^2 / 90$$

「S」為從制動控制器作用之瞬間起,車輛以公尺表示所經過之距離。

十四、輕型摩托車發動機上或固定於發動機之牌,應以清楚看到之方式刻上有關順序編號或製造編號、商標、型號及汽缸容積。

十五、對違反上款之規定,或將該等發動機之規格不當表示於其他發動機者,處罰款澳門幣 500 至 2,500元及扣押登記摺,並得使車輛接受檢驗。

十六、輕型摩托車僅得運載有關之駕駛員,但設有多於一對踏板者不在此限,此情況下其載客量以踏板之對數為之。輕型摩托車具備規章內為重型摩托車訂定之要件時,得運載一名乘客。本款規定之輕微違反,處罰款澳門幣300至1,500元。

十七、當有特別供輕型摩托車使用之路徑,兩輪以上之輕型摩托車應在供其他車輛使用之車道行駛。本款規定之輕微違反,處罰款澳門幣200至1,000元。

十八、禁止輕型摩托車駕駛員,在城鎮內使該車過度或反復加油,尤其是在起步或空檔時。本款規定之輕微違反,處罰款澳門幣300至1,500元。

十九、輕型摩托車及重型摩托車不得在行人專用地方通行，即使以手推行亦然。本款規定之輕微違反處罰款澳門幣200至1,000元。

第四十六條 （適用於腳踏車之特別規定）

一、腳踏車車前應設有白燈或黃燈一盞，車後應設有紅燈一盞。

二、為顯示在夜間腳踏車之存在，車後應設有一個紅色反射器，自擋泥板下端起計25cm之範圍應塗為白色，但當註冊號牌固定於後檔泥板，且夜間有適當發出白光之照明設備時，得免除本項之髹塗。

三、反射器及反射物料使用之規格，由澳門市政廳訂定。

四、上款所指之反射器，得按澳門市政廳訂定之條件，合併於照明設備內。

五、車後反射器應處於保養良好及清潔之狀態。

六、違反第一至第五款之規定，處罰款澳門幣200至1,000元。

七、腳踏車應備有兩個獨立制動器，每一制動器應足以使車輛不作移動。本款規定之輕微違反，處罰款澳門幣100至500元。

八、腳踏車應備有一個至少得在50m 外聽到之聲響器。本款規定之輕微違反，處罰款澳門幣50至250元。

九、腳踏車之車輪應有處於保養良好狀態及尺碼相應於承載重量之輪胎或有等同規格之設備。違反本款之規定，處罰款澳門幣100至500元。

第四十七條 （適用於教練車輛之特別規定）

一、符合下列各款所載條件及獲發為此效力之准照之車輛，方得為教練之用。

二、用作教練之汽車應設有：

- a) 教練員得到達之停放制動器；
- b) 方向控制器、腳制動器、離合器及調速控制器各兩個；
- c) 兩個擋風玻璃自動雨刮；
- d) 兩個內後視鏡，輕型汽車之駕駛員旁應設有一個外後視鏡，重型汽車則應有兩個外後視鏡，每側各一。

三、輕型汽車之車廂為廂式，載客量最少為5座。

四、大型客車之車廂為廂式，載客量最少為28座。

五、重型載重之車輛應有廂式駕駛室，總重量不小於5,000kg，其長度最小為6m，寬度最小為2m。

六、兩輪重型摩托車之汽缸容積不應小於120cm³，重型側三輪摩托車之汽缸容積不應小於350cm³，並均不得設有自動變速箱。

七、輕型摩托車應備有兩個車輪，得設有自動變速箱。

八、教練車輛應有不可移動之記號，該記號由藍底牌之上方載有白色字母「L」組成，記號應安裝於

車前及車後或於車頂上，如在車頂上或為重型摩托車，記號應為雙面並置於足以使從交通兩個方向均可見到之高度。號牌、文字及有關空間之形狀及尺碼須經澳門市政廳核准。

九、用作教授傷殘人士駕駛之車輛，得備有自動變速箱或經澳門市政廳認可之其他改裝，餘者則應遵守第二至第八款之規定，惟設有該類變速箱之車輛，則免除雙重之離合器。

十、第二至第九款規定之輕微違反，處罰款澳門幣1,000至5,000元。

第三節 檢驗

第四十八條 （目的）

檢驗係為下列之一定目的而作出：

- a) 透過核實規章所訂定之規格識別車輛；
- b) 審查安全條件，其是否與《道路法典》及本規章要求之要件相符；
- c) 因公共利益而作之特別測試。

第四十九條 （首次檢驗）

一、汽車、重型摩托車、輕型摩托車及掛車須接受檢驗，以核准有關商標及型號，規章內訂定之規格若未經核定者，不得註冊。

二、下列為本規章所定汽車及重型摩托車之規格：

a) 分類：

1. 級別：輕型汽車；重型汽車；重型摩托車；輕型摩托車；

2. 種類：客車；貨車；客貨車；

救護車：有擔架；無擔架；衛生；

特種車：動物；肉類；電影；郵政；廣播；電影拍攝；殯儀；瓶；奶；都市清潔；垃圾；蓬車；

救援車：用作滅火：有泵；有雲梯；

輔助車：有雲梯；有升降台；有起重及牽引機；有工場；用作拖車；用作拯救海難；

液體罐車；

電訊車；

3. 車廂：開放式（得加上「有硬蓬」或「有軟蓬」字句）；

廂式（得加上「有窗」之字句）；可改變式；平板；貨架；廣告；

4. 總重量；

5. 每軸之承重：前軸；後軸；

6. 拖行之總重量；
7. 自重；
8. 載客量；
9. 無駕駛室之底盤重量；
10. 私人、公共服務：出租；集體；都市；教練；官方；售賣；

b) 識別：

1. 商標；
2. 型號；
3. 底盤號碼；
4. 軸距；
5. 車軸數量；
6. 驅動軸數量；
7. 車輪數量；
8. 輪胎尺寸；
9. 發動機：商標；型號；運作模式；號碼；汽缸；數量；直徑及行程；汽缸容積；燃料；馬力；轉數；位置；
10. 方向盤位置；
11. 車廂尺碼；
12. 燃氣發生器：商標；發電機種類；數量；位置；
13. 年份；
14. 顏色；
15. 產地國；
16. 首次註冊日期。

三、規章所訂定之掛車規格如下：

a) 分類：

1. 級別：全掛車；半掛車；
2. 種類：載重；露營；體育運動；行李；
3. 車廂：開放式（得加上「有硬蓬」或「有軟蓬」之字句）；廂式（得加上「有窗」之字句）；可改變式；平板；貨架；廣告；
4. 總重量；
5. 每車軸承重：前軸、後軸；
6. 自重；
7. 底盤重量；
8. 私人、公共服務：出租；教練；官方；售賣；

b) 識別：

1. 商標；
2. 型號；
3. 底盤號碼；
4. 軸距；
5. 車軸數量；
6. 車輪數量；
7. 輪胎尺寸；
8. 車廂尺碼；
9. 年份；
10. 顏色；
11. 產地國；
12. 首次註冊日期。

四、為審查車輛及掛車之總重量，以及牽引掛車鉸接系統之堅固程度，澳門市政廳得要求利害關係人呈交有關之計算證明。

五、除用作貨運之開放式車廂之重型汽車及掛車外，如未經澳門市政廳核准之車廂設計，所有車輛均不得受檢。

第五十條 （定期檢驗）

一、為《〈道路法典〉》之第五十七條第三款b項所指之效力，教練車、的士、自行駕駛之輕型出租汽車、多於6座位之私人客車、旅遊車、校車、用作公共服務之大型客車、貨車及客貨車等汽車、掛車、半掛車、混凝土拌合車及工業機械，須接受強制性年度檢驗。

二、其他汽車，註冊後應根據總督以訓令訂定之規定定期受檢。

第五十一條 （檢驗應遵守之規則）

一、檢驗由澳門市政廳之技術人員在該機構預先訂定之地點、日期及時間為之。

二、澳門市政廳得例外應利害關係人之申請，許可在利害關係人指出之其他地方進行檢驗，除應給付之費用外，如檢驗技術員得收取交通費及公幹津貼時，均由申請人支付。

三、用作公共服務路線之重型汽車之定期檢驗，如不得在慣常之地點進行，應在其泊車地點為之，但應給付之費用及上款所指之開支，均由申請人支付。

四、通過檢驗之車輛，應發給有關所有人一張檢驗表作證明。

五、不獲通過之車輛，應發給一張列明其不獲通過原因之表。

六、檢驗中發現與車輛安全條件無關之缺陷或不規則之情況，不應阻止車輛行駛，而應為其所有人訂定適當之期間進行必要之修理或更改，以便車輛接受複驗，此項檢驗為免費。

七、當缺陷與轉向器、制動器之運作或與其他安全條件有關時，則車輛不得行駛，而有關之登記摺應被扣押至檢驗獲通過。

八、遇上款規定之情況，登記摺由容許車輛在修理後往檢之憑單替代。

九、當車輛不在指定日期送往檢驗，則應另訂日期，並將其通知所有人。倘在該檢驗中再缺席，將繼續扣押登記摺，當車輛通過檢驗後，登記摺方被返還。

十、除有合理原因外，檢驗之缺席並不免除車輛所有人繳納應付之費用。

十一、用作公共運輸之汽車根據第九款規定而被扣押登記摺者，如無合理原因而維持該狀況超過六十日，將被確定性取消有關准照。

十二、車輛在受檢當日缺席，有關註冊於六個月後取消，而車輛則被扣押，但有合理原因者，不在此限。

十三、在檢驗中確定性不獲通過之車輛，其註冊應被取消，且不得在公共道路上通行或停泊，違者將被扣押。

第四節 註冊

第五十二條 （註冊之申請）

一、車輛之註冊申請，係由其所有人以專有表格向澳門市政廳為之，並應遵守下列規定：

- a) 葡萄牙或中國製造之車輛，申請書應附同產地來源證及製造商發出之保證書；
- b) 其他國家進口之車輛，應附同進口許可證，其中應說明車輛之主要規格、進口許可證之順序編號及有關之結關日期；
- c) 按照有關法例之規定，暫時進口之車輛得為臨時註冊。

二、辦理車輛註冊之有關文件，應由臨時通行准照發出之日起計十日內遞交。因遇期引起註冊前其他手續所為之延誤，均歸責於利害關係人，利害關係人須為上述之臨時通行准照續期及繳納罰款澳門幣 150至750元。

三、自陸路進口之車輛應由進入澳門之日起計十五日內辦理註冊。

四、註冊號碼應按順序為之，並對車輛給予可用之最小號碼，但得繳納應付之費用而容許首次註冊之車輛在規定之限制號碼內，選擇任何之號碼或更改車輛已註冊之號碼。

五、按照現行法例規定，由在澳門無永久居所並屬外國使館之非葡萄牙行政人員及技術員所辦理免稅結關之車輛，其規格應由檢定員在進口許可證上作附註。

六、出售車輛之場所須在車輛出售後三十日內通知澳門市政廳，違者按車輛出售之數量，每輛罰款澳門幣100至500元。

七、專門用作農業服務之動物拖引車輛之註冊，以普通紙張申請，利害關係人無需支付任何負擔。

八、《道路法典》第四條第二款所指之機械及專用於工業之機械，得不受註冊之約束，但在公共道路上通行時，則需一特別、個別及不可移轉之准照，並需為該許可繳付有關表內所訂定之費用，並應遵守下列之規定：

- a) 請求獲得該許可之申請書應指出有關機械之分類、商標及出廠號碼、並附上利害關係人對機械可能引致公共道路及物品或第三人之任何性質之負損害賠償之聲明，以及澳門市政廳認為必須之其他資料，尤其是保險單；
- b) 工業機械之定義如下：捆扎機、收割機、耕田機掛車組、叉車、起重機、混凝土拌合車、挖掘機、歐幾里德機、翻斗車、壓路機、附推土器之牽引車及其他

備有發動機並可在公共道路通行之類似機械。

九、不容許新客運之三輪車類腳踏車註冊。

十、註冊完成後將發出登記摺，登記摺應附同一份憑單，由澳門市政廳送交有關進口商、製造商或所有人，憑單上應適當記上日期並以鋼印認證，其中應列明車輛進口商、所有人或製造商之姓名或商業名稱，以及其商標及註冊號碼。

十一、上款之登記摺及憑單，利害關係人應遞交予商業與汽車登記局，以便登記車輛之所有權。

十二、登記摺內車輛登錄規格之一切變更，應在車輛所有人申請之檢驗獲通過後在登記摺中作附註，並應將新登記摺交予所有人，當改變為根本部分之替代或發動機以非製造商於說明書內指示作為得隨車輛供應之其他發動機替代時，應指出車輛為重新製造。

十三、由私人用途轉為租賃服務或由租賃服務轉為私人用途之所有車輛，利害關係人應申請接受強制性檢驗，違者處罰款澳門幣2,500至12,500元。

十四、不妨礙《道路法典》第九十二條規定，註冊作私人用途之車輛所有人或駕駛員，將車輛作有報酬之用途或獲許可為用途以外之者，處罰款澳門幣5,000至25,000元。

十五、機動車輛以底盤註冊者，禁止進行任何性質之運輸。

十六、第五款所指車輛被出售而需變更其註冊號碼，應製作另一張新單，其中應載明買受人與出賣人之姓名及在澳門市政廳之註冊號碼，因該新單之存在，應取消以前之註冊並重新進行註冊。

第五十三條 （「試驗」制度及「特別」制度）

一、在辦理汽車及重型摩托車之註冊手續期間，得許可此等車輛以「試驗」制度通行十五日，為此，澳門市政廳得應利害關係人之請求，提供專有之牌，而利害關係人應填妥有關表格並繳納有關費用。

二、試驗牌僅可使用於所申請之車輛，否則處罰款澳門幣1,000至5,000元，應在十日內對有關註冊提出申請，違者罰款澳門幣1,000至5,000元。

三、在「試驗」制度下之車輛，應在十五日內往澳門市政廳接受檢驗，如不獲通過，試驗制度得延長十五日，在該期間應從新受檢。

四、如將「試驗」制度下之車輛作有報酬之用途，取銷其臨時准照，並處罰款澳門幣1,000至5,000元。

五、供出售而尚未註冊且存放於已領有適當獲發准照之商人之場所中之車輛，須附同澳門市政廳提供之牌及現行之表上規定之准照，以「特別」制度在公共道路通行。

六、為上款規定之效力，由車輛所有人、商人、有關之僱員或由上述人士陪同他人作示範駕駛或試驗用途之車輛，視為處於「特別」制度，該等車輛不得作其他非上述之用途之使用，違者處罰款澳門幣2,500至12,500元。

七、有關有效期間屆滿後，應將保養良好之「試驗」及「特別」牌交還澳門市政廳，違者處罰款澳門幣500至2,500元，遺失時申請人應繳納有關費用。

八、「試驗」或「特別」制度下之車輛通行，未領有有關之牌或使用非由澳門市政廳提供之牌者，處罰款澳門幣2,500至12,500元。

第五十四條 （註冊之取消）

一、根據《道路法典》第五十五條第一及第二款規定所作之請求取消註冊之申請書，應附同車輛之登記摺，如遺失登記摺，則應在申請書中載明此情況。

二、如因車輛所有人下落不明、已死亡或其他值得接受之情事而不可能由車輛所有人申請取消註冊，則任何適當之人士均得為之，但須聲明承擔一切由此而可能引起之後果。

三、澳門市政廳如在檢驗或由其下令進行之查驗中，發現車輛確實失去效用，下令取消註冊，且不得為該車輛重新註冊。

四、註冊已被取消之車輛，如泊於公共道路或在公共道路上通行者，將被扣押。

五、註冊之取消端視由登記局所發出之證明之呈交，其中應載明車輛無任何未取消或未失效之負擔，以及其用途。

六、在檢驗中獲通過且已繳納應付費用後，澳門市政廳得許可已被取消註冊之車輛重新註冊。

第五十五條 （註冊號碼）

一、汽車、重型摩托車之註冊號碼，由一個或兩個字母及兩組數字，每組為兩個數字，並以適當之方式排列。

二、根據澳門市政廳訂定之條件並繳納應付之費用，容許汽車之註冊人格化，其字母及數字以車輛所有人之全名或簡寫替代，或以一個或兩個字母再隨同一個或兩個數字組成。

三、掛車之註冊號碼，由一個或兩個字母再加一個順序編號組成。

四、輕型摩托車及其他車輛之註冊號碼，根據澳門市政廳訂定之條件組成。

第五十六條 （汽車、重型摩托車及掛車之註冊號牌）

一、除總督專用之車輛外，所有汽車、重型摩托車及掛車之註冊號碼應以不可移動之方式，固定於號牌上或直接塗於車輛上，在任一情況下，均應盡量處於垂直位置並與車輛中央縱向面垂直，以便在任何情況下，均不會全部或部分被遮擋，並在20m距離內清楚看見。

二、上款所指之圖文應裝置在汽車及重型摩托車之前後端，掛車則僅裝置於後端。

三、第一款所指之號牌由板塊製成，裝置於車前端之號牌距地面高度不少於25cm，車後則不少於30cm

，並應使號牌維持於保養良好之狀態，數字及字母均得清楚閱讀，且不得更改其任何規格。

四、第一款所指號牌之底為黑色，字母、數字及筆劃均為白色，得使用反光物料。

五、號牌，字母、數字及筆劃之形狀及尺碼，字母、數字及筆劃之粗細及有關之空間，根據澳門市政廳核准之式樣訂定；在繳納有關費用後，澳門市政廳提供所有號牌。

六、汽車後端之號牌，如尺碼為52cm x 12cm，字母組與數字組應並行排列；如尺碼為34cm x 23cm，字母組應位於數字組之上。

七、重型摩托車前端之號牌，應裝置於前輪上之平面，註冊號碼應題記於號牌兩面，如無法依此方式裝置，則應設有兩個號牌，車輛每側各一，或在車前設單獨一個長方形號牌。車後之號牌，應裝置於後輪擋泥板或有旁卡之重型摩托車之旁卡後壁板上。

八、如不影響規定之尺碼及視線，澳門市政廳得許可擁有用作裝置註冊號碼之框架之汽車使用其框架。

九、「試驗」制度下之車輛，發給與註冊號牌款式相同之識別牌，但圖文以紅底白色字母及數字作成，其式樣由澳門市政廳訂定，應在號牌上題記字母「EX」並附隨一個順序編號。

十、「特別」制度下之車輛，發給與註冊號牌款式相同之識別牌，但圖文以白底紅色字母及數字作成，其式樣由澳門市政廳訂定，應在號牌上題記字母「ES」並附隨一個順序編號。

十一、根據有關法例獲許可暫時進口之車輛，發給與註冊號牌款式相同之識別牌，但圖文以黃底黑色字母及數字作成，應在號牌上題記字母「T」並附隨一個順序編號。

十二、如註冊號碼直接題記於車輛上，則應塗為白色而底則為黑色，形狀及尺碼按本條為註冊號牌所規定者，如於重型摩托車車前，該號碼則應塗於車輛兩側。

十三、以上各款規定之輕微違反，處下列之罰款：

- a) 使用保養不良之註冊號牌，罰款澳門幣100至500元；
- b) 無註冊號牌車輛之通行，罰款澳門幣1,500至7,500元；
- c) 其他情況，罰款澳門幣500至2,500元。

十四、除適當獲許可之情況外，附有在本地區有效之註冊號牌之車輛，其通行方被容許，違者處罰款澳門幣200至1,000元。

第五十七條 （其他車輛之註冊號牌）

一、輕型摩托車註冊號碼之圖文，應遵守為重型摩托車規定之條件，但式樣則由澳門市政廳訂定。

二、動物拖引車輛註冊號碼之圖文係塗瓷釉。塗漆或印刷於金屬牌上，其底為白色，字母為黑色或紅色，號牌應以不可移動之方式，固定於車輛上。

三、自行車類腳踏車，應在前輪之右端使用一個附有相應號碼之金屬註冊號牌，其式樣由澳門市政廳訂定。

四、三輪車類腳踏車，應在後壁板之垂直位置，安裝一個金屬註冊號牌，該註冊號牌須與車輛中央縱向面垂直，且不致全部或部分被遮擋。

五、無註冊號牌之通行，處下列之罰款：

- a) 輕型摩托車，罰款澳門幣1,500至7,500元；
- b) 本條規定之其他情況，罰款澳門幣150至750元。

六、使用保養不良之註冊號牌，處下列之罰款：

- a) 輕型摩托車，罰款澳門幣100至500元；
- b) 本條規定之其他情況，罰款澳門幣50至250元。

第五十八條 (通行准照)

一、任何車輛在公共道路通行或停泊，須在繳納由專有法例規範之有關表所載之准照費用後，方被容許。

二、首次繳納通行准照費用之汽車，該繳納應在有關註冊行為前為之。

三、本地區、市政廳、外交或領事代表處、澳門教區、集體運輸特許企業之集體運輸車輛，免除繳納車輛通行准照之費用。

四、官方認可之宗教、救濟，慈善之社團或機構，憑出示登記局發出之證明文件，證明車輛為其所有並保證該等車輛為其專用且無營利之目的，免除繳納車輛通行准照之費用。

第三章 駕駛員

第一節 指引規定

第五十九條 (駕駛證)

一、根據駕駛證內之註明，駕駛證准許其權利人駕駛一項或多項下列類別之車輛：

- a) A類——重型摩托車；
- b) B類——總重量不超過3,500kg之汽車，不包括駕駛員座位在內之座位數目不超過八座；
- c) C類——用作貨運之汽車，總重量超過3,500kg；
- d) D類——用作客運之汽車，不包括駕駛員座位在內之座位數目超過八座；
- e) E類——牽引車部分屬於B、C、或D類之鉸接式車輛或車組，但鉸接式車輛或車組本身並不納入此等類別。

二、具有C類駕駛資格之駕駛證之權利人獲賦予B類車輛之駕駛資格。

三、A類包括下列各小類：

- a) A1小類——汽缸容積等於或小於400cm³之重型摩托車；

b) A2小類——汽缸容積大於400cm³之重型摩托車。

四、為第一款之效力，由B類牽引車輛及一掛車組成之車組，視為包括於B類：

- a) 總重量不超過750kg之掛車；或
- b) 掛車之總重量不超過汽車之自重且車組之總重量不超過3,500kg。

五、為相同之效力，由C或D類汽車及一總重量不超過750kg之掛車組成之車組，視為包括於有關類別之內。

六、E類包括下列各小類：

- a) 小類E+B——由B類牽引車輛及一總重量超過750kg之掛車組成之車組，兩者繫於一起時，超過第四款b項規定之各項限度；
- b) 小類E+C——由一屬於C類之牽引車輛與一總重量超過750kg之掛車組成之車組或屬於C類之牽引車輛與一總重量超過750kg之半掛車之鉸接式車輛；
- c) 小類E+D——由一屬於D類之牽引車輛及一總重量超過750kg之掛車組成之車組。

第六十條 (獲得駕駛證之條件)

一、《〈道路法典〉》第五十一條訂定之條件為獲得駕駛證之條件。

二、為獲得有關類別及小類之駕駛證，必需至少達到下列之年齡：

- a) A、B及E+B——十八歲
- b) C、D、E+C及E+D——二十一歲

三、十八歲以上者得被賦予駕駛C類車輛之資格，惟該人須擁有道路貨運駕駛員培訓課程中成績合格之職業資格證明書，該課程之大綱，須獲澳門市政廳核准。

四、六十五歲以下之駕駛員方可駕駛D及E+D類車輛。

第二節 體格及健康檢驗

第六十一條 (一般規定)

一、體格及健康檢驗得為一般檢驗、特別檢驗及醫學委員會檢驗。

二、每次體格及健康檢驗中，投考人應呈交適當更新之身分證、護照或其他身分證明文件及式樣獲澳門市政廳核准之健康及健全證明表格以及檢驗報告表格各一份，如特別檢驗或醫學委員會檢驗前已作另一檢驗，則無需呈交檢驗報告表格。

三、受檢人通過檢驗後，獲發給一張健康及健全證明書，該證明書自檢驗日起計六個月有效。

四、衛生司規定之檢驗或澳門市政廳為澄清關於任何檢驗結果之疑問而向衛生司要求進行之檢驗屬免費。

五、在任何檢驗中，醫生或醫學委員會得要求利害關係人接受專門檢驗或提供作為決定或意見之依據之其他必要資料。

六、檢驗通過之條件為必須配戴眼鏡、隱形眼鏡、輔助器，而駕駛之車輛須經特別改裝、特別複驗期或受其他限制者，該等條件應明文載於證明及駕駛證中。

七、檢驗通過之條件為必須使用隱形眼鏡，應出示由眼科醫生發給之證明書作為證明，為駕駛之目的，該等鏡片之使用應達至良好之適應並產生與有框眼鏡相同度數之功能。

八、當駕駛證權利人之駕駛證，係按第六款規定而獲得者，不遵守駕駛證內繕寫之條件駕駛，處罰款澳門幣500至2,500元。

第六十二條（一般檢驗）

一、一般檢驗應由任何一位在澳門衛生司註冊之醫生進行。

二、當醫生發現受檢人有被認為可能使之無能力駕駛之任何情況，應在一般檢驗中不獲通過。

三、不論醫生作何判斷，下列任一限制，均為不通過之限定原因：

- a) 本條第四款列明之容忍度不包括持久性或進行性之傷害或變形，該等傷害或變形能導致駕駛能力之減低，尤其是四肢或脊柱之傷害或變形；

- b) 導致相同效果之慢性或有進行性質之疾病；
- c) 神經精神疾病、病變或表現在智力水平明顯降低或以任何方式導致駕駛效能或安全減低之神經精神狀態；
- d) 嚴重之心血管病變；
- e) 如有屈光缺陷，經使用適當調度之鑲有光學玻璃之眼鏡矯正，使雙眼影像完全重合時，以世界標準量度之視力銳度數值，按情況而定，達不到本條第四款所指者；
- f) 光感及色感顯著錯亂——色感僅與紅、綠及黃色有關，斜視、眼球震顫、複視、無晶狀體、一眼視覺喪失、雙眼視覺缺失、深度感覺明顯降低或雙眼水平視野小於150°；
- g) 視力慣常降至低於e項規定之限度或在惡化或併發時產生同樣效果之慢性眼炎，尤其是顆粒狀結膜炎；
- h) 按情況而定，聽力銳度之數值低於本條第四款所指之數值；
- i) 連續或陣發之暈眩狀態，不論其原因為何；
- j) 酗酒或其他毒癮。

四、有關上款a、e及h項規定之限制，下列為檢查醫生之一般容忍度權限：

- a) 手併指或多指，祇要雙手均有足夠之握力；
- b) 缺失腳趾；
- c) 按照車輛級別及投考人欲駕駛之類別，尚有下列具體之容忍度：

	雙手	視力銳度	聽力銳度
農用拖拉機、重型摩托車、三輪車或輕型摩托車之駕駛員。	缺失三指，祇要一拇指完整且雙手均有足夠之握力。	一眼為2/10及另一眼為6/10。	有或無經過輔助器矯正：每一耳聽力銳度相當於距離1m處之低聲或一耳聽不到但另一耳之聽力銳度相當於距離2m處之低聲。
輕型汽車之駕駛員。	缺失三指，祇要兩拇指完整並可與其他手指良好對觸且雙手均有足夠之握力。	雙眼均為6/10；一眼為5/10及另一眼為7/10；或一眼為4/10及另一眼為8/10。	無輔助器矯正：一耳之聽力銳度相當於距離1m處之低聲及另一耳之聽力銳度相當於距離2m處之低聲。
重型汽車（農用拖拉機除外）之駕駛員。	缺失兩指，祇要兩拇指完整並可與其他手指良好對觸且雙手均有足夠之握力。	雙眼均為8/10；一眼為7/10及另一眼為9/10；一眼為6/10及另一眼為10/10。	無輔助器矯正：雙耳之聽力銳度相當於距離2m處之低聲。

五、檢驗結束時，當利害關係人之檢驗結果合格時，醫生在填具檢驗報告及發出證明後，應將該等文件交予受檢人，以便呈交予衛生司，該機關應將證明文件交還將該證明交來之人士，證明文件內應附有檢驗報告已被存檔之指示。

六、當檢查醫生對受檢人合符資格存有疑問、認為投考人不合符資格或發現須接受特別檢驗時，不應發出證明，而應填具檢驗報告並在四十八小時內遞交衛生司。

第六十三條 （特別檢驗）

一、有下列各項情況之一者，應在衛生司或官方認可之衛生中心進行特別檢驗：

a) 經一般檢驗之醫生建議；

b) 應一般檢驗中不合資格之利害關係人之請求；

c) 應利害關係人欲證明其使用隱型眼鏡後之視力銳度之請求；

d) 應利害關係人在特別檢驗不合格且欲得到從新判定之請求；

e) 應年齡在六十五歲以上之駕駛員及C、D、E+C及E+D類註冊之駕駛員之請求；

f) 應為獲得C及D類資格之投考人，或有該等類別註冊之外國駕駛執照且欲以該等執照換取駕駛證之權利人之請求。

二、無上條第三款所指之其中一種情況及限制之受檢人，得在特別檢驗中獲通過，對於該款a及e項規定之限制，衛生司之醫生得接受下列之容忍度：

	上肢	下肢	脊柱	
輕型汽車之駕駛員。	部分缺失一肢，祇要該肢具有有效之輔助器及另一肢完整。	一肢全缺或完全殘廢又或兩肢部份缺失或部分殘廢，祇要車輛經有效改裝以使駕駛員可以無須放開方向盤操縱車輛。		
三輪車之駕駛員。	除第六十二條第四款所指之容忍度外，無其他容忍度。	一肢全缺或完全殘廢又或兩肢部份缺失或部分殘廢，祇要座位以有手枕之座椅代替及車輛經有效改裝以使駕駛員可以無須放開把手操縱車輛。	不靈活或構造不良得由所指之車輛經有效改裝補足。	一眼無視力及另一眼為8/10；如一眼之視力銳度等於或低於1/10，則適用本條第四款。
農用拖拉機、重型摩托車或輕型摩托車駕駛員，但三輪車之駕駛員除外。	除第六十二條第四款所指之容忍度外，無其他容忍度。			

三、脊柱不靈活或構造不良又或缺失其中一肢或其中一肢之功能殘廢，不論完全或部分，且被衛生司宣告為合符資格之受檢人，除應受認為必要之其他設定條件約束外，按情況而定，並須受下列其中一或兩項設定條件之約束：

a) 強制性使用有效之輔助器；

b) 禁止駕駛未經必要及有效改裝之車輛。

四、輕型汽車類別之駕駛員或駕駛投考人，經隱形眼鏡矯正後之視力銳度在上條第四款及本條第二及第五款所指之容忍度以內者，祇要呈交由眼科醫生發出之證明書證實該等鏡片之使用已獲良好適應，得在特別檢驗中獲通過。

五、其中一眼之視力銳度等於或低於1/10之受檢人視為獨眼者，如無眼科檢驗之良好結果以證明具有下列條件，不得被宣告為合符資格：

a) 無經鑲有光學玻璃之適當眼鏡矯正，眼睛之視力銳度最小為8/10；

b) 光感、色感、深度感及距離評估之感覺適合駕駛；

c) 視野、顳部及鼻部範圍均正常。

六、通過上款規定之眼科檢驗之受檢人，不得駕駛無固定擋風玻璃之車輛。

七、雙眼患無晶狀體症之輕型汽車之非職業駕駛員及駕駛投考人，經有框眼鏡或隱形眼鏡矯正後，祇要經過不少於三個月之適應期，眼科檢驗證明每一眼睛之視力至少為8/10及心理檢查良好，得在特別檢驗獲通過。

八、按上款規定而獲通過之受檢人，應接受包括強制性眼科檢驗之每年體格複檢。

九、特別檢驗結束時，衛生司之醫生應在報告中記錄檢驗之結果或須接受醫學委員會檢驗之建議，並應遵守下列之規定：

- a) 如發出其為合格資格之證明，該證明應交予利害關係人，其內應附有檢驗報告已被存檔之指示；
- b) 如建議接受醫學委員會檢驗，已填具之檢驗報告應由衛生司送交利害關係人。

十、根據本條第二款明定之任一容忍度而被衛生司認為合格資格之受檢人，應直接向進行特別檢驗之地方要求將來須接受之體格檢驗。

十一、在特別檢驗中不獲通過之受檢人，其狀況已改變，並達至可重新對其作出判定時，得在任何時間以有說明理由之申請書向衛生司要求複檢。

第六十四條 (醫學委員會)

一、下列情況，得接受醫學委員會檢驗：

- a) 如受檢人之缺陷不包括在一般及特別檢驗接受之容忍度內，並經為其進行特別檢驗之醫生建議受檢人接受醫學委員會檢驗，以證明該等缺陷不致完全妨礙受檢人之駕駛；
- b) 於特別檢驗中不獲通過之受檢人，申請接受醫學委員會檢驗。

二、醫學委員會由衛生司之三名醫生組成，並由有關司長任命。

三、接受醫學委員會檢驗之受檢人之檔案，應附同有關檢驗報告副本，由此委員會送交衛生司作最後決定。

第三節 駕駛考試

第六十五條 (考試之接受)

一、符合法定要件且由駕駛學校或舉辦C或D類駕駛員職業培訓課程之實體向澳門市政廳建議之人士，得接受駕駛考試。

二、非屬強制性參與駕駛課之人士，得免除駕駛學校建議而以個人名義申請考試。

三、申請書應附同下列之文件：

- a) 認別證、身分證或居民身分證；
- b) 體格及健康證明；
- c) 法定或職業住所之證明文件，倘與身分證所載之居所不同時。

四、憑出示上款a及b項所指文件而獲學習駕駛執照之權利人，免除出示該等文件。

五、符合下列其中一項條件，對C類為有效之駕駛證之權利人，可接受D類車輛之駕駛考試，但不妨礙最低年齡為二十一歲之規定：

- a) 獲得C類資格至少一年並經駕駛學校建議者；
- b) 由公共運輸企業根據澳門市政廳核准之大綱所舉辦之駕駛員培訓課程中畢業，並經該企業建議者。

六、在上款規定之情況，心理及生理健全應透過體格及健康特別檢驗以及心理技術測驗之通過證明之。

七、具有B、C或D類駕駛資格之駕駛證之權利人，取得E+B、E+C或E+D小類之資格，經駕駛學校建議後，得接受為E類車輛之駕駛考試。

八、如投考人為葡萄牙政府接受之外交團成員，當其申請接受考試時，免除出示第三款所指任何文件及繳納有關費用。

九、申請人被接受後，澳門市政廳應訂定申請人出席應考之日期、時間及地點。

第六十六條 (考試包括之測驗)

一、考試包括下列之測驗：

a) 理論測驗，用以核實投考人對道路通行規則、交通訊號及道路安全規範，尤其有關預防事故之知識；

b) 駕駛實習測驗，旨在審查投考人之鎮定、謹慎及技巧，尤其是使用獲駕駛類別車輛資格之原則及交通規則之遵守；

c) 對C及D類投考人之技術測驗，用以核實投考人對所申請考試之車輛之各部件之運作及簡單保養知識，尤其是對乘客之保護及道路安全。

二、具有其他類別車輛駕駛證之權利人之投考人，當獲得該執照時，已通過理論及／或技術測驗者；或農用拖拉機類駕駛執照之權利人，當獲得該類別資格時，已在澳門市政廳作理論筆試者，得免除上款一項或兩項之測驗。

三、農用拖拉機之駕駛考試，包括一項對拖拉機及已具適當負重之有關掛車之駕駛考試，以及一項關於交通規則、訊號及關於預防事故知識之訊問。

四、輕型摩托車之駕駛考試，包括一項得設有自動變速箱之兩輪輕型摩托車之駕駛測驗，及一項關於交通規則、訊號及關於預防事故知識之訊問。

五、駕駛考試之每項測驗不因有合理之證明而得缺席，但缺席之投考人得在學習駕駛執照有效期間，要求重新考試並繳納相應之費用，為此效力，已通過之測驗，仍視為已通過。

六、當考試之其中一項測驗，因不可預見或不可抗力之情況而中斷，應另訂複考日期，但毋須重新繳納費用。

七、下列人士所作之考試，視為無效及不生任何效力且不妨礙可能發生之刑事程序，已繳納之費用概不退還：

- a) 被禁止駕駛者；
- b) 作虛假聲明及出示虛假或被更改之文件者；
- c) 在駕駛考試時由他人替代或作其他之欺詐者。

八、澳門市政廳經考慮駕駛員及車輛之類別，得命令公佈考試之大綱及規章。

九、通過考試之投考人獲發給有關之駕駛證，澳門市政廳應給予每個駕駛員一個順序編號，並進行有關登記。

十、通過重型摩托車或輕型摩托車駕駛考試之投考人，獲澳門市政廳發給兩年有效之臨時駕駛證明文件。

十一、上款所指臨時駕駛證明文件之權利人，在兩年期間內，因駕駛而犯罪或因實施違法行為而被停止駕駛權者，該證明文件則被取消。

十二、為一切效力，按上款之規定已被取消上述證明文件之人士，被視為無駕駛證明文件內所指之類別或小類車輛之資格，而僅得透過重新考試獲得駕駛資格。

十三、第十款規定之兩年期間過後，非屬第十款所指情況之重型摩托車駕駛員或輕型摩托車駕駛員，獲發給駕駛證或駕駛執照。

第六十七條 （實習測驗）

一、駕駛實習測驗，應由投考人以申請駕駛證之類別之車輛為之。

二、教練員得隨同實習測驗，並應坐於所使用輕型汽車後排座椅之左方座位。

三、重型摩托車、輕型摩托車或農用拖拉機之實習測驗，投考人應提供小型客車或重型摩托車，以便考核員可適當隨同該測驗之進行。

四、禁止隨同重型貨車之實習測驗。

五、得透過澳門市政廳主席之批示，禁止曾以任何方式妨礙或騷擾考試工作正常運作之教練員隨同實習測驗。

六、汽車駕駛員投考人之實習測驗，僅得在有教練服務准照之車輛上進行，但非屬強制性參與駕駛實習課之考車人或牽引車之駕駛員投考人而其私人汽車已按適用之法例投保者則除外。

七、重型摩托車駕駛員投考人之實習測驗，得按投考人之申請在汽缸容積小於400cm³之車輛上進行，獲通過之投考人不得駕駛汽缸容積超過該容積之重型摩托車。

八、重型貨車及牽引車之掛車以及E類車輛之掛車，應按澳門市政廳之規定載重。

九、實習測驗中，投考人須快捷及不猶豫地作出指定之操作。

十、在駕駛實習測驗中，操作不熟練或不謹慎導致不獲通過之原因，尤其為下列者：

- a) 碰撞任何障礙物；
- b) 在斜坡三次嘗試均不能起動；
- c) 在斜坡嘗試起動時，使車輛後退多於1m；
- d) 因不熟練，致發動機熄火多於三次；
- e) 進入十字路口或視線不足之彎角時，態度不謹慎；
- f) 不作必要之訊號指示；
- g) 進行掉頭操作時，欠缺快捷及熟練；
- h) 不懂得不用制動器輔助下坡之方式；
- i) 不認識與優先、訊號、起動時之小心、泊車或轉換車道有關之交通規則；
- j) 不正確使用頭盔（重型或輕型摩托車之考試）；
- l) 不能保持行進中車輛之平衡，尤其在進行掉頭時（重型或輕型摩托車）。

第六十八條 （技術測驗）

技術測驗之內容為：

- a) 有關各種汽車之運作及部件之名稱以及其一般常識；
- b) 對考試用車輛發動機運作及其配氣系統、冷卻系統、供油系統、潤滑系統、點火系統、電氣設施、照明系統、電池、起動馬達、發電機及為使其正常運作而作保養之描述；
- c) 各種離合器組合、變速箱、傳動及差速系統以及該等設備所需之保養；
- d) 轉向及制動器；
- e) 底盤、懸掛及輪軸；
- f) 一般調校及潤滑；
- g) 必要之工具及備用件；
- h) 損壞、損壞之位置及其簡易維修；
- i) 輪胎之安裝及拆卸、內胎之修補及所需之保養；
- j) 車輛之失火、失火之原因及其撲滅之方式；
- l) 按照載荷或行李性質、位置及分佈，而對速度變化應有之謹慎；
- m) 貨物墜下及其原因、消除辦法。

第六十九條 （重考）

一、交通高等委員會主席以有依據之批示，得規定顯示對安全駕駛有技術、生理或心理能力問題之任何駕駛員或駕駛員投考人，接受全部駕駛考試、其中一項駕駛測驗或心理技術測驗、體格檢驗，視情況而為免費之決定。

二、交通高等委員會主席尚得規定獲某類車輛駕駛資格不足兩年，且在駕駛該等車輛時實施任何危險操作或實施導致停止駕駛權之違法行為之駕駛員，重新接受駕駛考試。

三、上款規定之駕駛考試，僅得在駕駛員停止駕駛權期滿後為之，獲通過後發出新證予駕駛員，為一切效力，駕駛員僅被視為在最後考試之日被賦予有關車輛類別之駕駛資格。

四、利害關係人得在獲通知之日起計十日內，就第一及第二款所指之決定向澳門總督上訴。

五、申請以外國執照換領澳門駕駛證之權利人，如不能證明其執照係透過在要求程度至少等同於澳門現行法例所要求之程度考試之各項測驗中取得時，澳門市政廳得規定其接受駕駛考試。

六、本條規定之各項考試，不必經駕駛學校之建議；第一及第二款所指者毋須繳納有關費用。

七、為一切法定效力，在本規章所規定之考試中不獲通過之人士，視為無駕駛資格。

第四節 駕駛執照

第七十條 （駕駛證）

一、由澳門市政廳發出之駕駛證，不得在證內作任何附註、任何指示、蓋上印章或鋼印，但得由澳門市政廳為之。

二、發給需要特別改裝車輛之傷殘人士駕駛證，須說明對駕駛員所規定之一切限制及許可駕駛員駕駛之車輛之各項改裝，屬該等情況之人士駕駛無有關改裝之車輛者，處罰款澳門幣1,500至7,500元。

三、當駕駛員為超過一個駕駛證之權利人時，所有駕駛證應由一張駕駛證替代，並給予最舊之號碼或在替換時所給予之號碼，駕駛證內應載明其他駕駛證上已作之附註，被替代之駕駛證正本則送交原發證機關。

四、如更改居所，駕駛員必須在六十日期限內通知澳門市政廳，違者罰款澳門幣100至500元。

第七十一條 （其他駕駛執照）

一、輕型摩托車駕駛執照係由澳門市政廳發給予年齡不小於十六歲且通過有關考試之人士，執照之式樣由澳門市政廳主席以批示核准。

二、澳門市政廳有權限發給農用拖拉機駕駛執照予年齡不小於十六歲且通過農用拖拉機駕駛考試之人士，執照之式樣由澳門市政廳主席以批示核准。

三、具C類車輛駕駛資格之有效駕駛證之權利人得駕駛農用拖拉機，具B類車輛駕駛資格之有效駕駛證之權利人得駕駛不附拖車且自重不超過3,500kg之拖拉機或附掛車且車組總重量不超過6,000kg之拖拉機。

四、經澳門市政廳許可在公共道路通行之農業或工業機械之駕駛，僅得由具c類車輛駕駛資格之有效駕駛證之權利人為之，如其總重量不起過3,500kg，具b類車輛駕駛資格之有效駕駛證或農用拖拉機駕駛執照之權利人亦得為之。

五、違反第二至第四款之規定，處罰款澳門幣1,500至7,500元。

六、由有權限之軍事或保安當局發出，且對駕駛屬於保安部隊並與第五十九條所指類別或小類相同之車輛為有效之文件之權利人，在其維持職務期間、休假、待安排工作、復員、轉為後備役或退伍後一年內得申請發給同等類別或小類之有效駕駛證，申請書應送交澳門市政廳主席，並應附同其有關資格之文件之經認證影印本。

第七十二條 （駕駛之特別許可）

一、澳門市政廳有權限對非葡萄牙人、在澳門無永久居所且經葡萄牙政府接受之外交團成員及職業領事或外國使節團之行政及技術職員，發給容許該等人士在澳門駕駛之駕駛執照，祇要該等人士申請該執照並為具同等效力且仍有效之執照之權利人。

二、依上述情況發給之駕駛執照之有效期，與該外國證明文件上之有效期相同。

三、根據本條發給之駕駛執照之權利人，當其在澳門之外交任務完結時，應交還駕駛執照予澳門市政廳以作取消。

四、澳門市政廳得按其主席以批示訂定之規定，給予在澳門無永久居所之外國軍事使節團成員或來自中華人民共和國之救護車駕駛員發給特別駕駛許可。

五、澳門市政廳得按訂定之規定及條件，給予在澳門無住所之外國人一個不超過六個月期限及不超過

有關證明文件內之有效期之駕駛許可，該外國人須具有由其所屬國家發出有駕駛資格之執照，而在該國境內為駕駛證權利人之葡萄牙人不得合法駕駛。

六、前款之規定不適用於按現行法例發給中華人民共和國公民之特別駕駛執照。

七、如監察當局要求，以上六款所指證明文件應連同其權利人所持有之外國駕駛執照一併出示。

第七十三條 （外國執照）

一、由《公路交通國際公約》加入國之駕駛執照，或在互惠制度下之國家所發出之駕駛執照——該國容許持有駕駛執照之澳門居民在其境內駕駛——澳門居民在國外獲得除國際駕駛執照外之駕駛執照，得由定居於澳門日起計一年內，通過遞交其為持有人之證明文件並證明第六十條所指之要件，得免除考試而換領由澳門市政廳發出之駕駛證。

二、請求換領之申請書中，權利人應聲明駕駛證為真實及仍在有效期間，且無被禁止駕駛，以及證明其心理生理健康。

三、對為換領目的而遞交之證明文件之真實性或其附註有疑問，權利人應遞交澳門市政廳要求之附加證明，但澳門市政廳得拒絕該換領，並得根據《道路法典》第五十二條之規定，建議利害關係人重新接受駕駛考試。

四、當執照並非以葡文、中文、法文或英文書寫，則應附同葡文或中文之官方譯本。

五、澳門市政廳應將作為換發對象之證明文件正本送交原發出實體，如發現該等文件並非真實或並非依法獲得時，並附上給予通知之請求。

六、如被交換之執照載有職業駕駛員之類別，或權利人出示證明其在駕駛執照發出國從事司機職業之文件，則應在駕駛證上作職業駕駛員類別之附註。

七、當外國之執照並非憑通過考試而獲得或考試對投考人能力之要求程度低於澳門現行法例所規定者，得拒絕該換領。

八、在澳門連續居住超過一年之外國駕駛執照權利人之駕駛，處罰款澳門幣1,000至5,000元。

九、為一切法律效力，本條規定之任何駕駛執照之權利人，其駕駛執照之有效期已過，僅得在通過考試之各項測驗後方獲發給駕駛證，違者被視為無駕駛資格。

第七十四條 （駕駛證之有效性）

一、駕駛證之有效期間附註於駕駛證內。

二、駕駛證之重新有效，應憑權利人在駕駛證有效期終止前六個月內，向澳門市政廳遞交之體格健全及健康證明為之。

三、駕駛證有效期間之終止，原則上相應於權利人在下列年齡屆滿之日期：

a) 有A、B、E+B類附註之駕駛員——四十歲、五十歲、六十歲、六十五歲、七十歲及高於七十歲者每兩年為一階段；

b) 有C、D、E+C、E+D類附註之駕駛員——三十五歲、四十五歲、五十歲、五十五歲、六十歲、六十五歲及高於六十

五歲者每兩年為一階段，但不妨礙第六十條第四款之規定；

- c) 農用拖拉機及輕型摩托車駕駛執照應按a項之規定而使其重新有效。

四、得透過醫學或心理技術檢驗之決定，為駕駛員規定更短之重檢期，如屬此情況，有關檢驗之證明，應在規定日期前一個月之最後一日或以前遞交。

五、六十五歲以上之駕駛員以及有C、D、E+C及E+D類附註之駕駛員所遞交之體格健全及健康證明，應透過接受特別檢驗而獲得。

六、駕駛證已失效之權利人之駕駛，處罰款澳門幣1,000至5,000元，但不妨礙下一款之規定。

七、為一切法律效力，下列人士僅得通過考試之測驗後，其駕駛證才重新有效，違者被視為無駕駛資格：

- a) 根據第一至第五款之規定，超過為重新有效所規定之一個年齡等級之人士，但能顯示在此期間為其他有效駕駛執照之權利人，不在此限；
b) 體格及健康檢驗不獲通過。

第七十五條 (駕駛執照之扣留及扣押)

一、已進行駕駛執照扣留或扣押之當局或執法人員，應盡可能在二十四小時內視情況而將實況筆錄或報案書連同該執照，以及可能與有關卷宗組成有關係之其他任何文件送交澳門市政廳。

二、交通高等委員會主席按照《道路法典》第九十條第二款作決定前，應考慮技術委員會之意見書，技術委員會由交通高等委員會之三名委員組成。

三、技術委員會之意見書，不但應以實況筆錄或報案書作為基礎，亦應以可能與卷宗組成有關係之其他任何文件為基礎。

四、《道路法典》第九十條第三款所指之通知行為中，應通知駕駛員得在十日內，就規定禁止駕駛之決定向法院提起上訴，上訴卷宗應附同上款所指技術委員會之意見書一併組成。

第四章 教練

第一節 指引規定

第七十六條 (適用範圍)

一、本章之規定不適用於由保安部隊及其他公共機構之培訓中心所舉辦之駕駛教學。

二、根據澳門市政廳所作之規定，得許可由道路公共運輸特許企業之培訓中心所舉辦之大型客車駕駛教學。

第七十七條 (規章之規定之制定)

澳門市政廳有權限為使本章獲致良好執行而制定必要之規範，尤其是給予駕駛學校、學校設施、裝備、教室容納之人數、工作時間、車輛限額、教練員用作教練及培訓之車輛、駕駛學校校長等之准照之發出。

第七十八 (監察)

一、澳門市政廳及治安警察廳有權限監察駕駛學校之授課情況、組織及運作，並有權監察本章規定之執行。

二、澳門市政廳之領導人員及在交通事務署擔任主管、檢驗或監察職務之人員在執行其職務時，等同於執法人員或治安人員。

三、已適當證明身分之屬交通事務署之澳門市政廳人員，在執行檢驗或監察職務時，應得到最大之方便及協助，以使能履行其職務。

第二節 駕駛學校

第七十九條 (專有性)

一、駕駛之理論、技術及實習教學，視為公共利益，按本規章之規定僅得由獲發執照之駕駛學校執行，該執照應由作為交通事務署之澳門市政廳批給之執照證明。

二、如違法者為教練員准照之權利人，違反上款規定，處取消該准照，如違法者未被賦予此執業資格，則處：

- a) 罰款澳門幣1,500至7,500元，此罰款得科處授課人士；
b) 罰款澳門幣5,000至25,000元，此罰款得科處經營教學業務之人士。

第八十條 (分類)

一、駕駛學校分為一般及特殊兩類。

二、一般駕駛學校之目的為進行下列一種或若干種車輛之駕駛教學：

- a) 輕型摩托車；
b) 重型摩托車；
c) 輕型汽車；
d) 重型貨車。

三、特殊駕駛學校之目的為提供大型客車之駕駛教學，但亦得進行上款規定之車輛類別之教學。

四、學校如進行其未獲賦予資格之車輛類別之駕駛教學，處罰款澳門幣2,500至12,500元。

第八十一條 (執照)

一、駕駛學校開辦及運作之執照，由澳門市政廳根據規章之規定，批給具備為此效力所定要件之實體。

二、澳門市政廳基於需求問題而認為不適合開設新學校時，得暫時中止駕駛學校執照之批給。

第八十二條 (執照之擁有)

權利實體之經理或董事，因下列各項所指狀況而未按法律恢復權利時，不得為駕駛學校執照之權利人：

- a) 因下列情況而被判罪之人士：
1. 姦淫未成年人，強姦、淫媒、與未成年人有關之淫媒罪或引誘賣淫；
2. 匪徒集團；

3. 偽造文件、投機、貪污、詐騙或勒索；
4. 販毒或其他違反公共衛生規定之故意犯罪；
5. 偽造硬幣或鈔票；
6. 對正在執行職務之考核員或交通事務署之其他公務員或人員，作故意之傷害身體、誹謗或侮辱者，又或由於考核員或交通事務署之其他公務員或人員執行職務而對其作傷害身體、誹謗或侮辱者；
7. 任何被科處徒刑之犯罪，其最高之限度超過十年；
- b) 被宣告為習慣或傾向性不法分子者；
- c) 經營駕駛學校或身為駕駛學校之董事、領導或管理人，而將學校之設施、裝備或教練車輛用作協助或預備實施犯罪之工具或方法之任何犯罪而被判重監禁者；
- d) 因導致駕駛學校執照被取消或因導致違法者無能力之違法行為而被判罪者。

第八十三條 （移轉）

一、生前移轉駕駛學校須獲澳門市政廳之許可，並應以移轉公證書為基礎在執照內作附註。

二、如取得人不合於具有駕駛學校執照所訂定之要件，則不獲批給上款所指之許可。

三、駕駛學校因繼承之移轉必須在執照中作附註，且毋須獲事先之許可；如繼承人處於第二款規定之情況，則應在一年內，按照第一款之規定而為學校移轉，違者執照將被取消。

四、生前移轉駕駛學校，如未經澳門市政廳事先許可，處罰款澳門幣2,500至12,500元，本項罰款分別科處移轉人及取得人。

第八十四條 （經營）

一、駕駛學校之經營，不論全部或部分，均不得為有償或無償讓與之標的。

二、不遵守上款之規定者，處取消有關執照及罰款澳門幣2,500至12,500元。本項罰款得科處受讓人及讓與人。

三、駕駛學校之執照權利人或權利實體之股東、經理或董事，阻礙校長正當執行職務或使校長難以正當執行職務者，處罰款澳門幣250至1,250元。

四、對連續不運作超過一年、因過失或疏忽且由有關通知日起計仍維持其不當情事之狀況超過六個月之駕駛學校，澳門市政廳得取消其執照。

第八十五條 （活動範圍）

一、駕駛學校得在澳門市、氹仔島及路環島進行教學。

二、各市政廳得憑土地工務運輸司之意見，禁止在一定公共道路學習駕駛。

第八十六條 （價格制度）

一、適用於駕駛教學之價格制度及收費，經澳門市政廳建議後，由總督訂定之。

二、不遵守有關規定之收費或由有關制度而產生之義務者，處罰款澳門幣1,500至7,500元，且不妨礙因投機而引致之刑事程序。

第八十七條 （紀錄及統計資料）

一、駕駛學校應具有下列紀錄資料：

- a) 教練員之登錄簿；
- b) 學習駕駛員表；
- c) 駕駛理論課及汽車機械課之紀錄簿；
- d) 駕駛實習課及考試之紀錄頁；
- e) 投訴紀錄簿；
- f) 教練員紀錄簿。

二、下列情況，視為輕微違反：

- a) 無上款a、c、e及f項所指之任何簿冊；
- b) 不使用學習駕駛員表；
- c) 不使用上款d項所指之頁；
- d) 欠缺任何學習駕駛員之登錄或欠缺與其有關之表；
- e) 未在有關於學習駕駛員之簿冊、頁或表內記錄已授予之課節。

三、上款所指之輕微違反，處下列之罰款，該等罰款得分別科處校長及因過錯而引致違法行為之教練員：

- a) a 項所指之輕微違反，按所缺之每一簿冊數量，處罰款澳門幣250至1,250元；
- b) b及c項所指之輕微違反，處罰款澳門幣200至1,000元；
- c) d 項所指之輕微違反，按學習駕駛員之人數，每個處罰款澳門幣100至500元；
- d) e 項所指之輕微違反，按課節數目，每節處罰款澳門幣50至250元。

四、不完整或不正確填寫紀錄資料，或不遵守該等文件之式樣、保存期間、填寫、使用及存檔等之方式，處罰款澳門幣100至500元，該罰款得分別科處校長或因過錯而引致違法行為之教練員。

五、澳門市政廳有權限訂定駕駛學校應具有之紀錄資料之保存期間、填寫、式樣、使用及存檔等之方式。

六、駕駛學校應組織其統計部門，以便向澳門市政廳提供被要求之數據。

七、作出上款規定之輕微違反之校長，處罰款澳門幣500至2,500元。

第八十八條 （設施）

一、駕駛學校應擁有適當之設施，設施應合乎良好衛生及清潔條件且有容易相通之闊大及通風之間格。

二、澳門市政廳有權限在規章內訂定駕駛學校須具有強制性之間格及間格應符合之要件。

三、下列情況，視為輕微違反：

- a) 使用未經澳門市政廳核准之設施；

- b) 將設施用作進行駕駛教學以外之目的，即使部分使用亦然；
- c) 更改已獲澳門市政廳核准之設施之間格；
- d) 將設施之構成間格用作非經核准之用途；
- e) 設施缺乏保養及不整潔。

四、上款規定之輕微違反，處下列罰款：

- a) 因作出a及b項規定之違法行為，處罰款澳門幣750至3,750元；
- b) 因作出c、d及e項規定之違法行為，處罰款澳門幣500至2,500元。

第八十九條 （設施之搬遷或更改）

一、駕駛學校設施之搬遷或更改，須經澳門市政廳事先許可。

二、對學校之教學質量或良好運作造成影響者，上款所指之許可則被拒絕。

三、設施之搬遷係因不可預料或不可延遲之原因而引致者，得許可學校在不符必須之要件之臨時設施內暫時運作，惟必須核實該等設施最低限度在有關投考人之教學中為必備者。

第九十條 （裝備）

一、用以裝備駕駛學校設施之教學設備，應包括使學習駕駛員獲得駕駛考試內各項測驗資格所不可缺少之用具，尤其容許模擬裝置之使用，而其應以適當及完全之圖解表示其所進行之教學。

二、澳門市政廳有權限訂定駕駛學校須具有之強制性設備及該等設備應符合之要件。

三、下列情況視為輕微違反：

- a) 學校無經核准之設備、教材、或其不能運作；
- b) 使用未經澳門市政廳核准之裝備；
- c) 駕駛學校之裝備缺乏保養或不整潔。

四、上款規定之輕微違反，處下列罰款：

- a) 因作出a項之違法行為，處罰款澳門幣1,000至5,000元；
- b) 因作出b及c項之違法行為，處罰款澳門幣500至2,500元。

第九十一條 （課室之容納量）

一、課室之容納量根據澳門市政廳訂定之規定，按有關之面積計算，但任何情況，每一課室之學習駕駛員均不得超過三十人。

二、使用容納量超過規定之課室，按超過之學習駕駛員之人數，每個處罰款澳門幣500至2,500元。

第三節 教練車輛

第九十二條 （車輛限額）

一、屬於駕駛學校且獲發教練准照之車輛數量，視為駕駛學校之車輛限額。

二、駕駛學校輕型汽車之最高車輛限額，係根據澳門市政廳之規定，按各有關之課室之容納量而決定。

三、車輛限額得自由擴展至其最大限制或將之縮減，擴展僅取決於准照之發出，縮減僅取決於准照之取消。

第九十三條 （准照之發出）

一、在公共道路或在駕駛學校場地進行駕駛實習教學，僅得在獲發教練准照之車輛上為之。

二、駕駛學校執照之權利實體為具所有權之實體或為融資租賃制度之承租實體之車輛，方得獲發准照以進行教練服務。

三、教練准照由澳門市政廳批給，並在有關之註冊內作附註。

四、駕駛學校使用未獲發教練准照之車輛者，處罰款澳門幣1,000至5,000元，本項罰款得分別科處學校之教練員、校長及學校執照權利人。

五、駕駛學校得獲發一部經改裝或備有自動變速箱之車輛准照以教授傷殘人士，該車輛之登記摺應載明僅用於本項之教學。

第九十四條 （轉讓及使用）

一、獲發教練准照之車輛僅得由有關准照之權利人使用。

二、除下列情況外，禁止轉讓獲發教練准照之車輛：

- a) 取得人為駕駛學校執照之權利人，並能將該車輛納入其車輛限額；
- b) 車輛為被移轉之駕駛學校之車輛限額之組成部分。

三、不遵守本條之規定者，按轉讓或讓與車輛之數量，每輛處罰款澳門幣1,000至5,000元，本項罰款得分別科處有關准照之權利人及車輛之取得人或使用權人，而其為駕駛學校執照之權利人。

第九十五條 （保險）

一、車輛已按法律規定對可能引致之民事責任，包括所運載之乘客購買保險後，方得獲發教練准照。

二、為上款規定之效力，輕型教練車輛之意外事故之保險額適用出租之輕型汽車之訂定，其餘教練車輛，適用一般法律規定之強制保險額。

第四節 教練員

第九十六條 （教練員准照）

一、適當被賦予教練員准照之人士，方得執行駕駛教學。

二、教練員准照係在有關培訓課程畢業之投考人通過考試後，由澳門市政廳發出。

三、澳門市政廳有權限規範各駕駛教學類型之資格、教練員准照之有效期間及重新有效之方式、教練

員培訓課程之編排及入學條件以及投考人知識評核之方式。

四、不遵守第一款之規定者，處罰款澳門幣1,500至7,500元，而本項罰款亦得科處對授課者、提供服務之駕駛學校之執照權利人及有關之校長。

五、教練員准照權利人教授不被賦予資格之項目，處中止教練員准照效力六個月；駕駛學校執照權利人或有關之校長，分別處罰款澳門幣500至2,500元。

六、教練員准照已失效之權利人提供教學者，處罰款澳門幣500至2,500元及扣押該准照至該證明文件重新有效為止。

七、為一切效力，根據本規章之規定，在教練員准照被扣押或該執照效力被中止期間，其權利人等同於未被賦予進行教學之資格。

第九十七條 （無能力）

一、禁止下列人士求取教練員職業，但不妨礙澳門市政廳在規章內為教練員培訓課程之收生另行訂定要件：

- a) 視為無能力擁有駕駛學校執照者；
- b) 駕駛權被確定停止者；
- c) 在四年或以內曾被四次或以上暫時停止駕駛權者；
- d) 因家居盜竊、濫用信任或虛假聲明被判罪，且未按法律之規定恢復權利者；
- e) 因進行駕駛教學時所為之任何犯罪而被判重監禁者；
- f) 曾為導致教練員准照被取消之違法行為者。

二、被處確定停止駕駛權者或因上款所指其中一項犯罪而被判罪者，將導致教練員准照被取消，虛假聲明及第八十二條第六款a項規定之犯罪不在此限。

三、因作出上款所指之虛假聲明或第八十二條第六款a項規定之犯罪，或第一款c項規定之犯罪要件而被判罪之教練員，處中止業務兩個月至一年。

四、禁止教練員准照之權利人在暫時中止駕駛權期間，提供駕駛實習之教學，但不妨礙上款之規定。

五、當任何教練員或教練員投考人在教學能力方面顯示出多種之技術、心理或生理問題，澳門市政廳得規定其接受教練員考試、心理技術試或體格及健康檢查。

第九十八條 （義務）

一、教練員之義務尤其為：

- a) 遵守該業務之規範，尤其與進行教學及教練人員之行為有關者；
- b) 應用既定教學大綱，促進對其正確執行及完整進行教學；
- c) 保證正確填寫及更新為記錄所提供課節所要求之文件、保證投考人取得一定程度之知識及有關考試；
- d) 將駕駛員投考人之能力及與學校紀律有關之任何事件通知學校校長；
- e) 應用學校校長指定之教學方法及教材之使用程序，並將在裝備或教練車輛中發現之缺陷通知校長；

f) 向澳門市政廳提供所有被要求之解釋，並在要求到場時出席；

g) 其行為應表現適當之態度，尤其與學習駕駛員之關係，並在履行業務固有之義務時，行為應端正；

h) 其所作出之行為，不應騷擾或阻礙駕駛考試之進行。

二、不履行上款所指之其中一項義務，處罰款澳門幣500至2,500元。

三、當教練員准照之權利人作出下列行為，澳門市政廳得中止該准照之效力兩個月至兩年：

- a) 對業務固有之職責嚴重或反復不遵守；
- b) 其行為明顯阻礙或騷擾駕駛考試之進行；
- c) 對有關職務所固有之義務顯示嚴重或反復不認識、疏忽或不履行；
- d) 阻礙或意圖阻礙其他教練員、校長或駕駛學校執照權利人正當執行職責。

第五節 校長

第九十九條 （一般制度）

一、每間駕駛學校均應有校長一人，禁止校長在超過一間駕駛學校擔任領導工作或提供教學，但不妨礙下款之規定。

二、憑有說明理由之申請，澳門市政廳得按照規章內訂定之規定，許可校長在駕駛學校中兼任職務。

三、無校長者，處罰款澳門幣1,500至7,500元。本項罰款得科處有關駕駛學校之執照權利人。

四、未經澳門市政廳許可而兼任領導職務者，處罰款澳門幣500至2,500元。

第一百條 （校長准照）

一、適當被賦予校長准照之人士，方得執行駕駛學校之領導工作。

二、校長准照係在有關培訓課程畢業之投考人通過考試後，由澳門市政廳發出。

三、澳門市政廳有權限在規章內訂定校長培訓課程之編排及入學條件以及評核投考人知識之方式。

四、不遵守第一款之規定者，處罰款澳門幣1,500至7,500元。本項罰款得分別科處違法者及有關駕駛學校執照之權利人。

五、為一切效力，按本法規規定之校長准照之效力中止，等同於未被賦予領導駕駛學校之資格。

第一百零一條 （無能力）

一、禁止下列人士求取校長職務，但不妨礙在規章內為校長培訓課程之收生另作訂定要件：

- a) 被視為無能力從事教練員職業者；
- b) 曾為導致校長准照被取消之違法行為者。

二、教練員准照之取消導致校長准照之取消。

三、教練員准照效力之暫時中止，導致校長准照之效力在同一期間被中止。

四、當任何校長在領導駕駛學校之能力方面顯示出嚴重之技術或心理技術問題時，澳門市政廳得規定其接受校長考試或心理技術試。

第一百零二條 （職務及義務）

一、駕駛學校校長之責任尤其為：

- a) 統籌、編排及監察教學，保證有關大綱之遵守及執行；
- b) 指引及監察對學校業務規範之遵守，尤其與教學及教練人員之行為有關者；
- c) 將可能對職業培訓工作有更佳幫助之所有知識傳授予教練員，對教練員擔任教學使用之方法給予必要之指示；
- d) 建議改善及適當配合設施、人員及裝備，以便提高教學質量，並推動教材運用方面之新方法及新技術之應用；
- e) 指引、統籌及監察一切與駕駛員投考人有關之辦事處業務及推動有關紀錄之更新工作；
- f) 評核駕駛員投考人之知識及為被認為符合駕駛考試資格之投考人簽署有關考試之建議書；
- g) 接受及分析對學校業務所提出之投訴，並進行紀錄。

二、校長之義務為：

- a) 向澳門市政廳提供所有被要求之解釋，並在要求到場時出席；
- b) 其行為應表現適當之態度，尤其與學習駕駛員及教練員之關係上，並在擔任其職務時，行為應端正；
- c) 就對駕駛學校提出之投訴及就各項投訴之逐一解決方法知會澳門市政廳；
- d) 其所作出之行為，不應騷擾或阻礙駕駛考試之進行。

三、不履行上款所指其中一項義務者，處罰款澳門幣500至2,500元。

四、當校長准照之權利人作出下列之行為，澳門市政廳得中止其准照之效力兩個月至兩年：

- a) 對其業務固有之職責嚴重或反復不遵守；
- b) 對有關職務所固有之職責或義務顯示嚴重或反復不認識、疏忽或不履行；
- c) 阻礙或使教練員、校長或駕駛學校執照權利人難以正當執行職責。

第一百零三條 （代任校長）

一、每間駕駛學校均應有代任校長一人，憑有適當說明理由之申請，澳門市政廳得免除其設置。

二、在駕駛學校校長缺席、放假或因故不能視事期間，有關之職務屬代任校長之權限。

三、為一切效力，代任校長在執行職務時等同於學校校長，當其並非為校長准照之權利人但為教練員准照之權利人時，校長准照之取消或效力之中止之處罰，由教練員准照之取消或效力之中止替代。

四、在有關學校服務之教練員准照權利人，方得執行代任校長之職務。

五、不遵守第一款之規定者，處罰款澳門幣1,000至5,000元。本項罰款得科處執照權利人。

六、不遵守第二及第四款之規定，處罰款澳門幣500至2,500元。本項罰款得分別科處執照權利人及代任校長。

第一百零四條 （紀錄）

一、澳門市政廳應在特別紀錄中，組織駕駛學校執照權利實體每個教練員、校長、權利人、經理或董事之個人紀錄，其中應載有：

- a) 引致無執業能力之犯罪；
- b) 輕微違反及按本規章規定所處之制裁。

二、上款所指之紀錄屬保密文件。

三、教練員或校長以其身分三次或以上實施本章規定之違法行為，得經澳門市政廳主席之批示，下令重新接受教練員或校長之考試。

第一百零五條 （專案調查程序）

一、駕駛學校執照權利實體之教練員、校長、權利人、股東、經理或董事，就駕駛教學業務之執行過程中所為之一項或若干項義務之違反，不論其為一般或特別義務，如得導致有關准照或執照被取消或效力被中止者，均為專案調查程序之對象，〈〈澳門公共行政工作人員通則〉〉規定之紀律制度，經必要配合後適用於本專案調查程序。

二、上款所指之程序係由澳門市政廳提起，當違法行為屬刑事性質時，應直接將其送交檢察院。

三、時效為一年者，在違法行為實施之日起一年後，不能提起第一款所指之程序。

四、當被定為違反本章之事實亦被視為刑事違法行為時，且刑事程序之時效期間為五年以上者，刑事訴訟程序訂定之期間，適用於專案調查程序。

五、第三款所指之期間之前，與該違法行為有關且能影響專案調查程序進行之一定預審行為已發生者，時效則由最後一項預審行為之實施日起計。

第一百零六條 （刑事訴訟程序中判罪之效力）

一、如在控告訴訟程序或輕刑訴訟程序中，駕駛學校執照權利實體之教練員、校長、權利人、股東、經理或董事為嫌犯時，進行訴訟之法院之辦事處，應在有罪判決確定後五日內，透過在卷宗內所作之書錄，將一份副本送交檢察院，以便檢察院將之送交澳門市政廳。

二、澳門市政廳應下令立即執行規定取消教練員或校長之准照又或駕駛學校執照之刑事裁判，或引致取消教練員或校長之准照又或駕駛學校執照之刑事裁判，如專案調查程序已提起，應將之歸檔。

第六節 駕駛教學

第一百零七條 (類型)

一、駕駛教學包括下列類型：

- a) 駕駛理論，包括交通規則及訊號以及駕駛員之一般培訓；
- b) 汽車機械學，包括車輛機械裝置及各部件之運作；
- c) 駕駛實習，包括駕駛員之行爲及對通行中車輛之操縱。

二、駕駛理論及汽車機械學之教學僅得在駕駛學校之課室內進行。

三、上款規定之輕微違反，處罰款澳門幣1,000至5,000元，本項罰款得分別科處有關駕駛學校之教練員及校長。

四、得在公共道路或在駕駛學校場地進行駕駛實習教學，並僅得對學習駕駛執照權利人之學習駕駛員爲之，學習駕駛執照係在通過理論測驗後批給。

五、上款規定之輕微違反，處罰款澳門幣1,000至5,000元，本項罰款得分別科處學習駕駛員、教練員及駕駛學校之校長。

六、實習教學時，教練員應直接指導學習駕駛員，違者處罰款澳門幣1,000至5,000元。

七、在用作駕駛教學之輕型汽車內，學習駕駛員在參與駕駛實習課期間強制性使用安全帶。

八、上款規定之輕微違反，得分別對學習駕駛員及教練員處罰款澳門幣250至1,250元。

第一百零八條 (大綱)

一、駕駛教學之進行受澳門市政廳訂定之大綱約束。

二、學習駕駛員之培訓包括參與爲獲取資格之相應課程。

三、教學大綱之工作，應在澳門市政廳訂定之表內所載之最少及最多上課節數間完成。

四、爲獲取多於一個車輛級別駕駛資格之學習駕駛員，必須參與上款所指之表中所訂定爲每一級別而設之駕駛實習課。

五、當駕駛員投考人無駕駛輕型汽車之資格時，重型貨車投考人首五節駕駛實習課得在輕型汽車上進行。

六、澳門市政廳得修改強制上課之節數。

七、未完全執行教學大綱者，處罰款澳門幣500至2,500元，本項罰款得分別科處學校校長。

第一百零九條 (駕駛考試之建議)

駕駛考試之建議僅得對已登錄於建議實體之學習駕駛員爲之，該學習駕駛員須已在該實體接受或完成強制性之課節。

第一百一十條 (以模擬裝置授課)

輕型汽車及重型貨車類別之駕駛實習課，得以型號經澳門市政廳核准之模擬裝置爲之，任何情況下，

爲獲得任何車輛級別駕駛資格之投考人，須在公共道路進行不少於二十節該級別之駕駛實習課。

第一百一十一條 (學習駕駛員之登錄)

一、學習駕駛員在駕駛學校之登錄手續，應在有相關課程開始授課前辦理，登錄手續應包括表之開立及登錄簿之填寫。

二、澳門市政廳有權限訂定註冊取消之方式及程序、其失效以及效力。

三、第一款規定之輕微違反，處罰款澳門幣500至2,500元，本項罰款得分別科處學校校長。

第一百一十二條 (學習駕駛員之轉校)

一、爲計算強制性上課節數之目的，學習駕駛員從一駕駛學校轉換至另一駕駛學校並不導致喪失已參加之節數，惟該等課節係在最近六個月內進行，且學習駕駛員須將有關表之副本遞交予新學校。

二、駕駛學校校長應在學習駕駛員聲明轉換學校之有關要求後兩個工作日內，發出該學習駕駛員表之副本。

三、上款規定之輕微違反，處罰款澳門幣500至2,500元。

第一百一十三條 (上課聲明書)

一、已全部參與強制性課節且被認爲合乎參加駕駛考試資格之學習駕駛員，應獲發給經學校校長簽署之上課聲明書。

二、澳門市政廳有權限訂定上課聲明書之組檔及歸檔之方式以及有關之式樣。

三、聲明書所載之資料爲虛假者，處罰款澳門幣1,000至5,000元。本項罰款得分別科處學習駕駛員或學校校長，但不妨礙因虛假聲明而提起之刑事程序。

第一百一十四條 (例外)

一、本節之規定不適用於：

- a) 本規章第七十四條第七款a項規定之駕駛考試；
- b) 根據《〈道路法典〉》第五十二條所規定之駕駛考試；
- c) 外國駕駛執照權利人之駕駛考試，其執照之失效期須少於兩年，惟不論該執照曾否使之有資格在澳門駕駛；
- d) 持軍方駕駛執照之投考人之駕駛考試，倘未以該執照申請換取駕駛證。

二、上款c項規定之例外情況，僅適用於申請其外國駕駛執照所載之一個或數個車輛級別之駕駛考試。

第五章 機構及其職責

第一百一十五條 (一般規定)

一、下列爲本規章之執行機構：

- a) 交通高等委員會；

- b) 土地工務運輸司；
- c) 澳門市政廳；
- d) 治安警察廳。

二、交通高等委員會總部設於土地工務運輸司，由主席——土地工務運輸司司長——及下列委員組成：

- a) 澳門市政廳主席；
- b) 海島市市政廳主席；
- c) 治安警察廳廳長；
- d) 海事署署長；
- e) 土地工務運輸司城市設計室主任及土地工務運輸司運輸廳廳長；
- f) 葡國汽車會代表。

三、秘書由土地工務運輸司有關司長任命之一名公務員擔任。

第一百一十六條（交通高等委員會之職責）

交通高等委員會之職責為：

- a) 監察對《道路法典》及其他關於交通法例規定之準確及嚴格之遵守；
- b) 解決《道路法典》及其他關於交通法例適用時可能引起之疑問；
- c) 向監督實體就其認為必須列入上述法典及其他關於交通法例內之修改作出建議；
- d) 就交通有關之任何事宜發表意見；
- e) 在特別紀錄中組織駕駛員之個人紀錄，並應按規章內訂定之規定，在其內記錄駕駛員因違反交通之法律或與駕駛有關之違法行為而被科處之制裁及保安處分。

第一百一十七條（土地工務運輸司之職責）

土地工務運輸司之職責為：

- a) 在道路基礎設施、通行及安全領域，以及運輸發展系統領域擔任統籌及規劃之職務；
- b) 在本地區作交通方面之研究；
- c) 促進道路投資在技術及經濟上可行性之研究；
- d) 通過發展方法論並訂定一般原則，以促進能導致交通正確訊號化之研究；
- e) 作道路交通法之研究；
- f) 制定交通整治及控制計劃；
- g) 促進造成交通事故原因及因素之研究；
- h) 協助統籌旨在預防事故及道路安全之行動；
- i) 關於集體、私人、出租、乘客及貨物等陸上運輸之研究；
- j) 制定收費系統之基礎，並對不同類型道路運輸之稅捐系統發表意見；
- l) 以其專業研究之方式，在經營、設備及監察方面支援其他實體；

- m) 延續班車公共事業之特許政策、發給准照政策及有關經營制度政策，並促進交通分配於不同之運輸系統；
- n) 組織特許專營之投承規則，並批給運輸路線之准照；
- o) 促進地點選擇之研究、訂定各類公共運輸總站之基本要件、確保有關設計之擬定、監管其建築，並訂定經營之各種典型制度；
- p) 擬定乖車庇蔭處之典型設計並監管其建造；
- q) 規劃及安排地區道路網；
- r) 保證作交通高等委員會之文書處理並更新有關檔案。

第一百一十八條（澳門市政廳之職責）

一、澳門市政廳之職責為：

- a) 組織車輛及駕駛員之紀錄；
- b) 就關於車輛及工業機械檢驗及通行之申請作出決議，並發給檢驗摺、通行准照及檢驗證明書；
- c) 就關於駕駛考試、駕駛教練員考試及駕駛學校校長考試之申請作出決議，並批給學習駕駛證；
- d) 舉行駕駛員、教練員及駕駛學校校長投考人之考試、發給駕駛證、駕駛執照及教練或駕駛學校校長准照、進行駕駛證或執照之換領以及給與駕駛車輛之特別許可；
- e) 訂定駕駛員、教練員及駕駛學校校長之培訓及甄選方法；
- f) 由澳門市政廳提出或應利害關係人之申請檢驗所有車輛及工業機械、命令進行認為必要之特別檢驗，旨在使《道路法典》及本規章所定之技術及安全規定得以遵守；
- g) 批給駕駛學校准照並監察有關運作；
- h) 於登記摺、執照及專有之註冊紀錄簿內作所有權之取消及所有權更改之紀錄。

二、澳門市政廳以交通事務署之身分而獲現行法例所賦予之所有職責屬澳門市政廳之職責。

第一百一十九條（治安警察廳之職責）

治安警察廳之職責為：

- a) 監察對《道路法典》及其他關於交通法例之嚴格遵守；
- b) 組織在本地區發生交通事故之統計。

第六章 最後規定

第一百二十條（文書處理）

一、非強制性以表格呈交之申請及請求，應適當註明其日期並作簽署。

二、不得在申請書、公函、通知或申述書中處理超過一個事項。

三、申請書、請求書或公函一經澳門市政廳或其他機關作有關收件登記後，即不得返還利害關係人，但得將上述文件或以其為對象之批示之證明發給利害關係人。

四、返還已遞交作任何卷宗組成之文件，僅得以收據為之，文件內容之證明應存於卷宗內，應利害關係人申請得摘錄該證明，費用由利害關係人支付。

五、關於駕駛證或登記摺，其附註或替代之請求書應送交澳門市政廳，市政廳則徵收應繳納之費用。

六、請求書，包括駕駛考試之請求，因利害關係人之不作為而停止超過九十日者，得無須通知而被歸檔。

七、利害關係人為《道路法典》及有關規章規定之效力而遞交之表格及有關式樣，應由總督在《政府公報》公佈之批示訂定。

第一百二十一條 （責任）

一、《道路法典》第六十一條及第七十六條至八十八條之規定，適用於本規章規定之輕微違反。

二、本規章規定之罰款不得以監禁代替，但第一章規定之罰款則不在此限，而該罰款之最低金額為等於或高於澳門幣500元。

三、上條最後部分規定之任何罰款之判決，得規定相應時間之易科監禁，監禁期為原來之三分二。

四、本規章規定因車輛部件、器具、配件及儀器之欠缺而在規章所訂定之罰款，同樣適用於其不能運作，但得適當證明其不能運作係因偶然及不可預見之損壞者，則不在此限。

五、本規章規定之輕微違反並無相應特別罰款者，處罰款澳門幣100至500元。

QUADRO I
表一
Sinais de perigo
警告標誌



1a) – Curva à direita
向右轉彎



1b) – Curva à esquerda
向左轉彎



1c) – Curva à direita e
contracurva
先向右轉後向左轉彎



1d) – Curva à esquerda e
contracurva
先向左轉後向右轉彎



2a) – Cruzamento ou
entroncamento
十字交叉或T型交叉



2b) – Estrada
sem prioridade
有權先行



2c) – Entroncamento
com via sem prioridade
T型交叉有權先行



2d) – Entroncamento
com via sem prioridade
T型交叉有權先行



2e) – Entroncamento
com via sem prioridade
T型交叉有權先行



2f) – Entroncamento
com via sem prioridade
T型交叉有權先行



3a) – Lomba
駝峯



3b) – Depressão
窪穴



3c) – Lomba ou valeta
駝峯或溝渠



3d) – Bermas baixas
注意路緣低



4a) – Crianças
注意兒童



4b) – Travessia
de peões
注意行人



5a) – Passagem estreita
窄路



5b) – Passagem estreita
窄路



5c) – Passagem estreita
窄路



6a) – Descida perigosa
下陡坡



6b) – Subida de inclinação
acentuada
上陡坡



7a) – Trabalhos
na estrada
施工



7b) – Projecção de
gravilha
碎石輻射



7c) – Pavimento
escorregadio
路面滑



7d) – Queda de pedras
注意落石



7e) – Ponte móvel
活動橋



7f) – Saída num cais
ou precipício
前方為堤岸或懸崖



7g) – Vento lateral
注意橫風



7h) – Sinalização
luminosa
注意交通燈訊號



7i) – Rotunda com
trânsito giratório
環形交叉



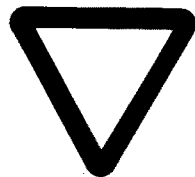
7j) – Saída de
ciclistas
自行車出口



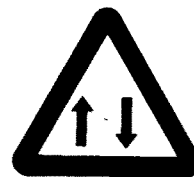
7l) – Animais
注意動物



7m) – Pista de aviação
航空跑道



8a) – Estrada com
prioridade
讓先通過



9a) – Trânsito nos
dois sentidos
雙向交通



10a) – Outros perigos
其他危險



11a) – Passagem de nível
com guarda
有看管人鐵道口



11b) – Passagem de nível
sem guarda
無看管人鐵道口

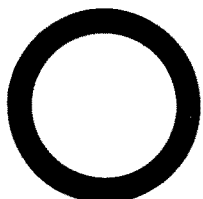


11c) – Veículos transitando
sobre carris
有軌車輛

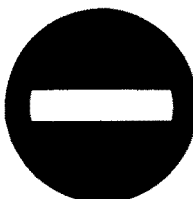
QUADRO II

表二

Sinais de proibição 禁止標誌



12a) – Trânsito proibido
禁止通行



12b) – Sentido proibido
禁止駛入



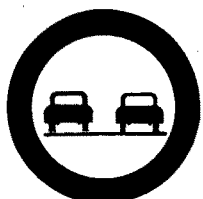
13a) – Proibição de
voltar à direita
禁止右轉



13b) – Proibição de
voltar à esquerda
禁止左轉



13c) – Proibição de
inversão de marcha
禁止掉頭



14a) – Proibição de
ultrapassar
禁止超車



14b) – Proibição de
ultrapassar para os
automóveis pesados
禁止重型汽車超車



15a) – Paragem obrigatória
no cruzamento ou
entroncamento
十字交叉路口或T型
交叉路口前必須停車



15b) – Paragem
obrigatória – alfândega
海關——必須停車



15c) – Outras paragens
obrigatórias
其他情況必須停車



16a) – Estacionamento proibido
禁止泊車



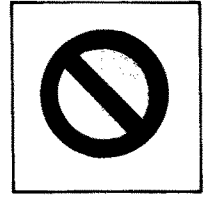
16b) – Paragem proibida
禁止停車



16c) – Estacionamento proibido nos dias de data ímpar
單日禁止泊車



16d) – Estacionamento proibido nos dias de data par
雙日禁止泊車



16e) – Zona de estacionamento de duração limitada
有時間限制泊車區



17a) – Trânsito proibido a automóveis e motociclos com carro
禁止汽車及附旁卡重型摩托車通行



17b) – Trânsito proibido a motociclos simples
禁止兩輪重型摩托車通行



17c) – Trânsito proibido a automóveis e motociclos
禁止汽車及重型摩托車通行



17d) – Trânsito proibido a automóveis, motociclos e veículos de tracção animal
禁止汽車、重型摩托車及動物拖引車輛通行



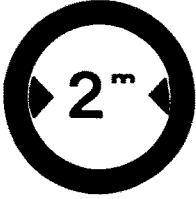
17e) – Trânsito proibido a automóveis de mercadorias e veículos de tracção animal
禁止貨運機動車輛及動物拖引車輛通行



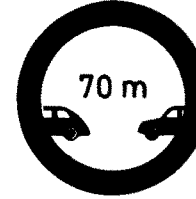
17f) – Trânsito proibido a peões, animais, ciclomotores e velocípedes
禁止行人、動物、輕型摩托車及腳踏車通行



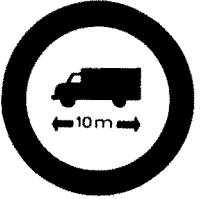
18a) – Trânsito proibido a veículos de altura superior a... metros
禁止高度超過.....公尺之車輛通行



18b) – Trânsito proibido a veículos de largura superior a... metros
禁止寬度超過.....公尺之車輛通行



18c) – Proibição de transitar a menos de... metros do veículo precedente
禁止與前車距離小於.....公尺通行



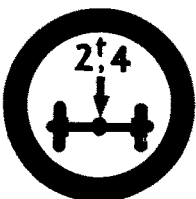
18d) – Trânsito proibido a veículos de comprimento superior a... metros
禁止長度超過.....公尺之車輛通行



18e) – Trânsito proibido a veículos de carga de peso total superior a... toneladas
禁止總重量超過.....公噸之載重車輛通行



18f) – Trânsito proibido a veículos de peso total superior a... toneladas
禁止總重量超過.....公噸之車輛通行



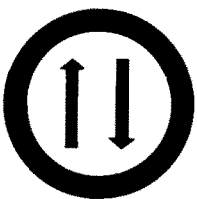
18g) – Trânsito proibido a veículos de peso por eixo superior a... toneladas
禁止每車軸承重超過.....公噸之車輛通行



19a) – Proibição de exceder a velocidade de... km/hora
禁止時速超過.....公里



19b) – Proibição de sinais sonoros
禁止鳴號



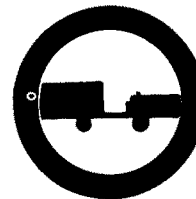
19c) – Dar prioridade nas passagens estreitas
窄路讓先



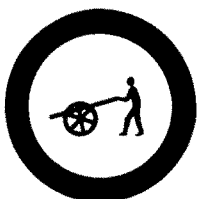
20a) – Trânsito proibido a peões
禁止行人通行



20b) – Trânsito proibido a veículos de mercadorias
禁止貨車通行



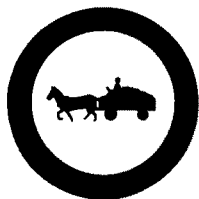
20c) – Trânsito proibido a veículos com reboque de 2 ou mais eixos
禁止附兩個或以上車軸之掛車之車輛通行



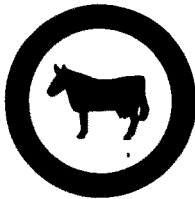
20d) – Trânsito proibido a carros de mão
禁止手推車通行



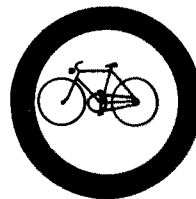
20e) – Trânsito proibido
a veículos agrícolas
com motor
禁止農用機動車輛通行



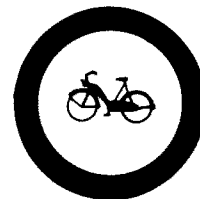
20f) – Trânsito proibido
a veículos de
tração animal
禁止動物拖引車輛通行



20g) – Trânsito proibido
a animais
禁止動物通行



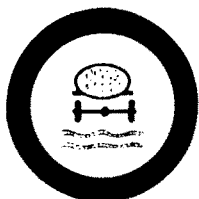
20h) – Trânsito proibido
a velocípedes
禁止腳踏車通行



20i) – Trânsito proibido
a ciclomotores e
velocípedes com motor
禁止輕型摩托車及有發
動機腳踏車通行



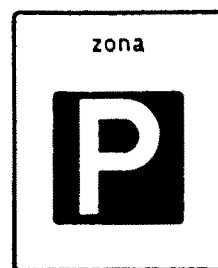
21a) – Trânsito proibido
a veículos transportando
produtos facilmente
inflamáveis ou
explosivos
禁止運輸易燃易爆物品
之車輛通行



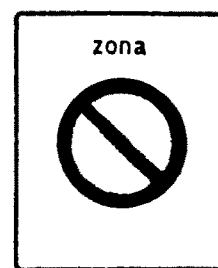
21b) – Trânsito proibido
a veículos transportando
produtos susceptíveis
de poluir as águas
禁止運輸可污染水質之
物品之車輛通行



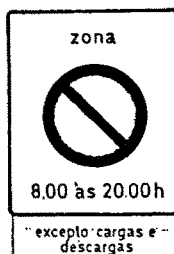
21c) – Trânsito proibido
a veículos transportando
mercadorias perigosas
e para as quais está
prescrita sinalização
especial
禁止運輸危險及受特殊
訊號規定物品之車輛通行



22a) –
Zona de estacionamento
autorizado
許可泊車區



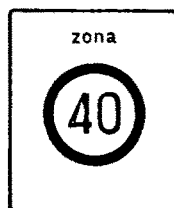
22b) –
Zona de estacionamento
proibido
禁止泊車區



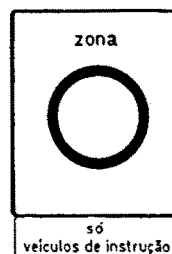
22c) – Zona de estaciona-
mento proibido
禁止泊車區



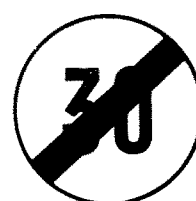
22d) – Zona de paragem e
estacionamento proibidos
禁止停車及泊車區



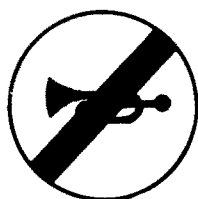
22e) – Zona de velocidade
limitada
速度限制區



22f) – Zona de trânsito
proibido
禁止通行區



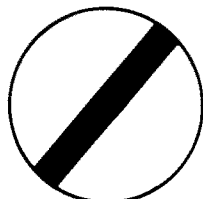
23a) – Fim de limitação
de velocidade
速度限制終止



23b) – Fim de proibição
de sinais sonoros
禁止鳴號終止



23c) – Fim de proibição
de parar ou estacionar
禁止停車或泊車終止



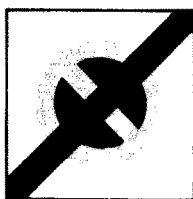
23d) – Fim de todas as
proibições impostas por
sinalização a veículos
em marcha
對行進中車輛以訊號所
作之一切禁止終止



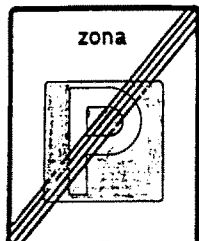
23e) – Fim de proibição
de ultrapassar
禁止超車終止



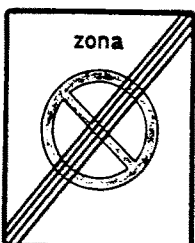
23f) – Fim de proibição
de ultrapassar para os
automóveis pesados
禁止重型汽車超車終止



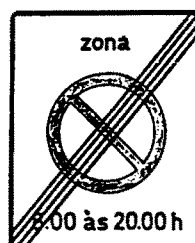
23g) – Fim de zona de
estacionamento de
duração limitada
有時間限制之泊車區終止



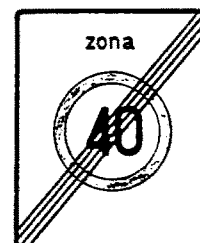
23h) – Fim de zona de
estacionamento autorizado
許可泊車區終止



23i) – Fim de zona de
paragem e estacionamento
proibidos
禁止停車及泊車區終止

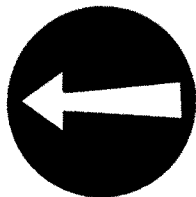


23j) –
Fim de zona de paragem
e estacionamento proibidos
禁止停車及泊車區終止

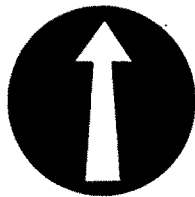


23l) – Fim de zona de
velocidade limitada
速度限制區終止

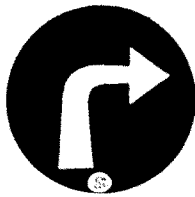
QUADRO III
表三
Sinais de obrigação
應遵標誌



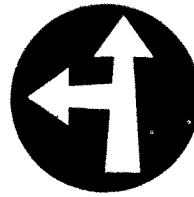
24a) – Sentido obrigatório
應遵方向



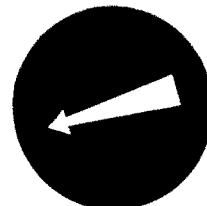
24b) – Sentido obrigatório
應遵方向



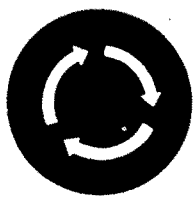
24c) – Sentido obrigatório
應遵方向



24d) – Sentidos obrigatórios
possíveis
可選擇之應遵方向



25a) – Obrigação de
contornar a placa
ou obstáculo
必須繞過安全島
或障礙物



25b) – Sentido obrigatório
(giratório)
環形應遵方向



26a) – Obrigação de transitar
à velocidade mínima
de... km/hora
必須以超過.....km/h
之速度通行



27a) – Via reservada a
veículos de transportes
públicos
公共運輸車輛專用道路



27b) – Pista obrigatória
para velocípedes
腳踏車必須使用之路徑



27c) – Pista obrigatória
para cavaleiros
騎馬者必須使用之路徑



27d) – Caminho obrigatório
para peões
行人必須使用之路



27e) – Fim de velocidade
mínima obrigatória
應遵最低速度終止

QUADRO IV
表四
Sinais de informação
訊息標誌



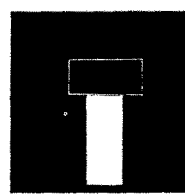
28a) – Estacionamento
autorizado
許可泊車



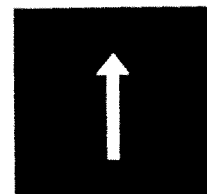
28b) – Estacionamento
autorizado a veículos de
certa espécie ou afectos
a determinados serviços
ou entidades públicas,
conforme a indicação
inscrita no sinal
根據標誌上之指示，許
可某種車輛或公共機關
或實體使用之車輛泊車



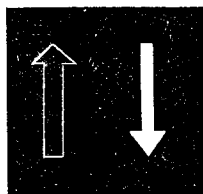
29a) – Hospital
醫院



30a) – Estrada sem saída
無出口道路



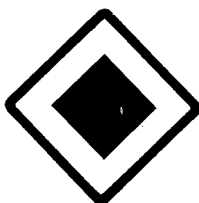
31a) – Trânsito de
sentido único
單向交通



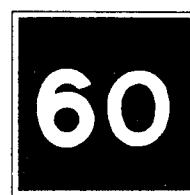
32a) – Prioridade nas
passagens estreitas
窄路先行



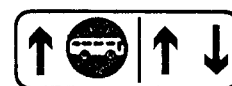
33a) – Passagem para peões
人行橫道



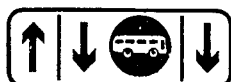
34a) – Estrada com
prioridade
有優先權道路



35a) – Velocidade
recomendada
速度忠告



36a) – Corredor de circulação
reservado a veículos de
transportes públicos
公共運輸車輛專用車道



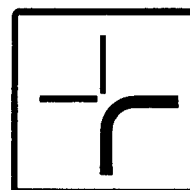
36b) – Corredor de circulação
reservado a veículos de
transportes públicos
公共運輸車輛專用車道



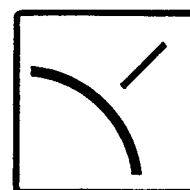
36c) – Corredor de circulação
reservado a veículos de
transportes públicos
公共運輸車輛專用車道



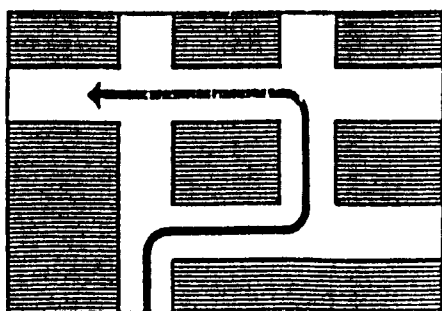
36d) – Corredor de circulação
reservado a veículos de
transportes públicos
公共運輸車輛專用車道



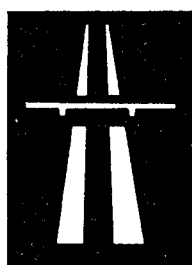
37a) – Sinal de direcção
da via com prioridade
有優先權道路方向標誌



37b) – Sinal de direcção
da via com prioridade
有優先權道路方向標誌



38a) – Itinerário recomendado
路線忠告



39a) – Auto-estrada
高速公路



39b) – Via rápida
快速道路



40a) – Parque para
reboques de campismo
掛車營地



40b) – Restaurante
餐廳



40c) – Parque de campismo
露營地



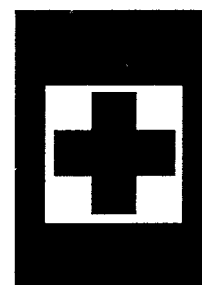
40d) – Telefone
電話



40e) – Posto de abastecimento
de combustível
燃料供應站



40f) – Oficina
工場



40g) – Posto de socorro
救護站



40h) – Hotel
酒店



40i) – Parque misto para
campismo e reboques
de campismo
露營地及掛車營地



40j) – Pousada de juventude
青年旅舍



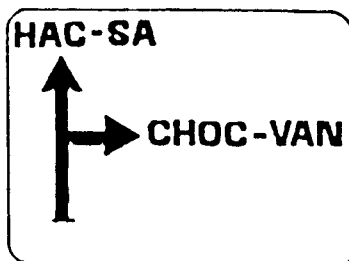
40l) – Café ou bar
咖啡室或小食店



40m) – Telefone de emergência
緊急電話



41a) – Identificação de
localidade
城鎮之識別



42a) – Pré-sinalização de
direcção
方向預告



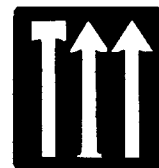
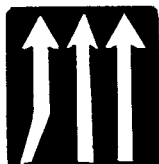
43a) – Telefone de emergência
緊急電話



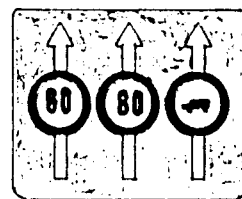
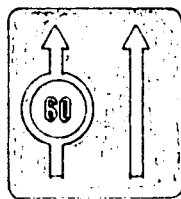
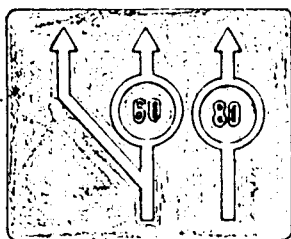
43b) – Seta de direcção urbana
城鎮內方向箭頭



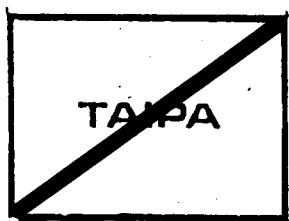
43c) – Seta de direcção extra-urbana
城鎮外方向箭頭



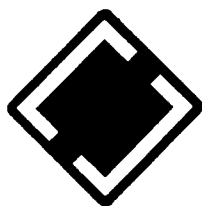
44a/c) – Sinais de afectação de vias
車道使用標誌



45a/c) – Sinais de afectação de vias
車道使用標誌



46a) – Fim de localidade
城鎮終止



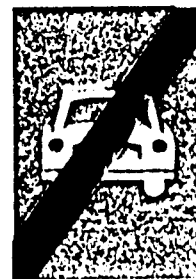
46b) – Fim de estrada
com prioridade
有優先權道路終止



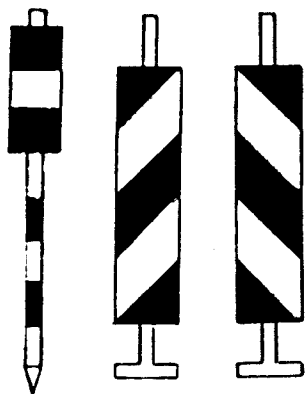
46c) – Fim de velocidade
recomendada
速度忠告終止



46d) – Fim de auto-estrada
高速公路終止



46e) – Fim de via rápida
快速道路終止



47a/c) – Balizas de alinhamento
道口標柱



48a) – Fim de obras
施工終止



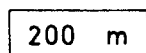
49a/b) – Baías direccionais
導向標

QUADRO V

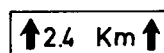
表五

Painéis adicionais aos sinais verticais

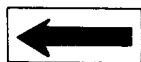
標誌之輔助標牌



Modelo 1
式樣 1
Indicador de distância
距離指示



Modelo 2
式樣 2
Indicador de extensão de um troço de via
路段範圍指示



Modelo 3a
式樣 3^a



Modelo 3b
式樣 3^b

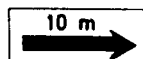


Modelo 3c
式樣 3^c

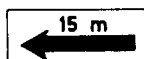


Modelo 3d
式樣 3^d

Indicadores do início ou de fim de zona regulamentada quanto a estacionamento ou paragem
泊車或停車受規範區開始或終止指示



Modelo 4a
式樣 4^a



Modelo 4b
式樣 4^b

Indicadores de extensão regulamentada
quanto a estacionamento
ou paragem
泊車或停車受規範範圍指示



Modelo 5
式樣 5

Indicador de continuação
de extensão regulamentada
quanto a estacionamento
ou paragem
泊車或停車受規範範圍之
延續指示



Modelo 6a
式樣 6^a



Modelo 6b
式樣 6^b

Indicadores de continuação da
zona regulamentada quanto a
estacionamento ou paragem
泊車或停車受規範區之延續指示



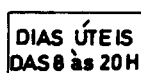
Modelo 7a
式樣 7^a



Modelo 7b
式樣 7^b



Modelo 7c
式樣 7^c

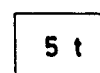


Modelo 7d
式樣 7^d

Indicadores de periodicidade
週期性指示



Modelo 8
式樣 8
Indicador de duração
時間指示



Modelo 9
式樣 9
Indicador de peso
重量指示

**EXCEPTO
TRANSPORTES
PÚBLICOS**

Modelo 10a
式樣 10^a

**CARGAS E
DESCARGAS**

Modelo 10b
式樣 10^b

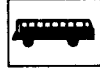
Limitadores da aplicação
適用指示



Modelo 11a
式樣 11^a



Modelo 11b
式樣 11^b

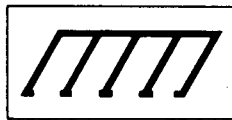


Modelo 11c
式樣 11^c

Indicadores de categoria de veículos a que se aplica a regulamentação
規範適用於車輛級別之指示



Modelo 12a
式樣 12^a



Modelo 12b
式樣 12^b



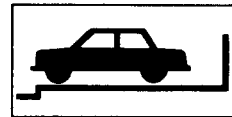
Modelo 12c
式樣 12^c



Modelo 12d
式樣 12^d



Modelo 12e
式樣 12^e



Modelo 12f
式樣 12^f

Indicadores da disposição autorizada para o estacionamento
許可泊車位置之指示

**VIATURAS
EM MANOBRAS**
A m

Modelo 13
式樣 13

Informação diversa
其他訊息

Quadro das dimensões dos painéis adicionais 輔助標牌尺碼表

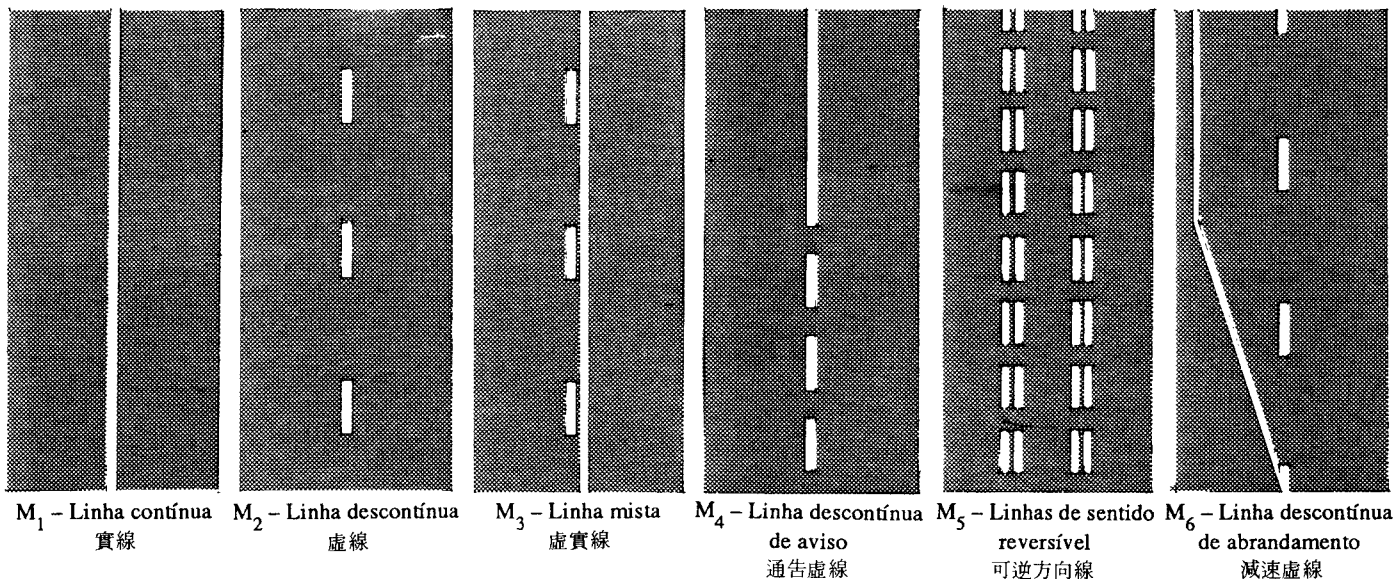
MODELO DO PAINEL 標牌式樣	Base 底	Altura 高	Orla 鑲邊
1	3/5	1/5	1/100
2	7/10	1/5	1/100
3 ^a e 3 ^c	3/5	1/4	1/100
3 ^b e 3 ^d	1/4	3/5	1/100
4 ^a e 4 ^b	3/5	1/4	1/100
5	3/4	1/4	1/100
6 ^a	3/4	1/4	1/100
6 ^b	1/4	3/5	1/100
7 ^a , 7 ^b e 7 ^c	2/5	1/4	1/100
7 ^d	3/5	1/4	1/100
8	2/5	1/4	1/100
9	2/5	1/4	1/100
10 ^a e 10 ^b	3/5	2/5	1/100
11 ^a , 11 ^b e 11 ^c	2/5	1/4	1/100
12 ^a a 12 ^f	1/2	1/4	1/100
13	3/5	2/5	1/100

QUADRO VI

表六

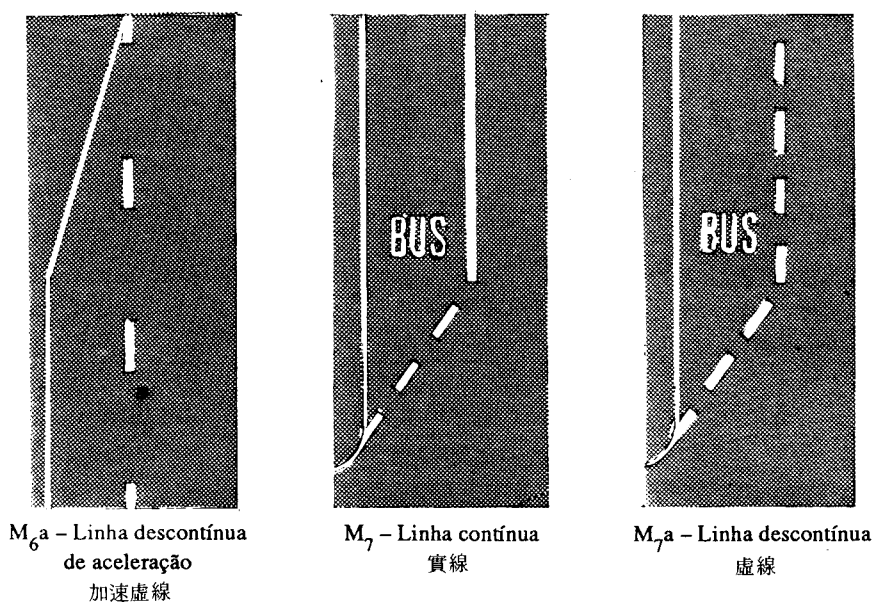
Marcas longitudinais

縱向標記



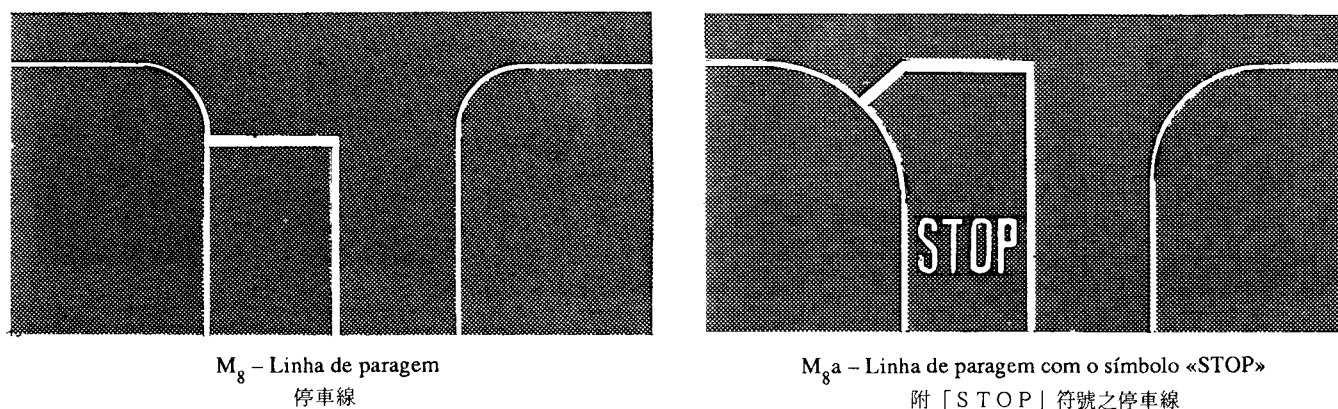
Marcas delimitadoras de corredores de circulação

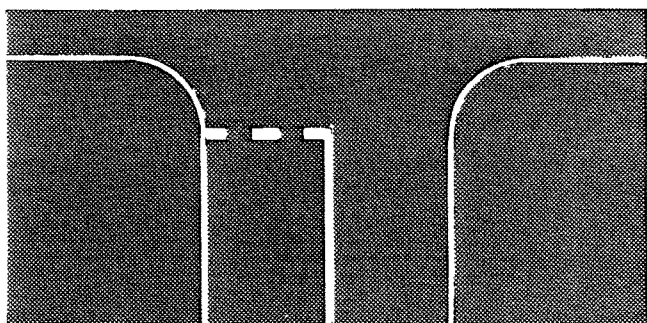
界定專用車道之標記



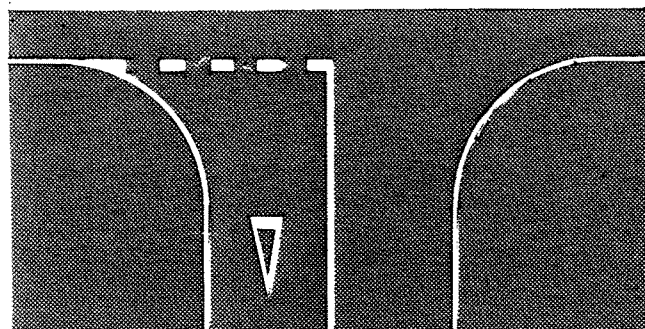
Marcas transversais

橫向標記

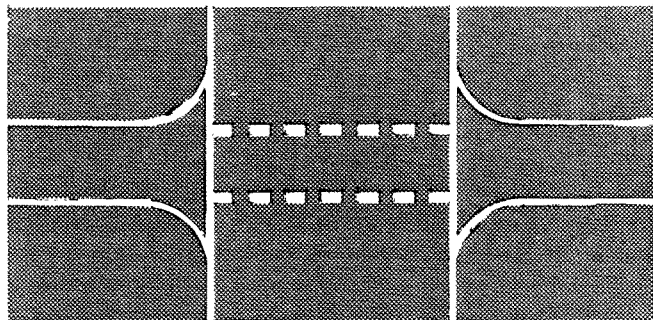




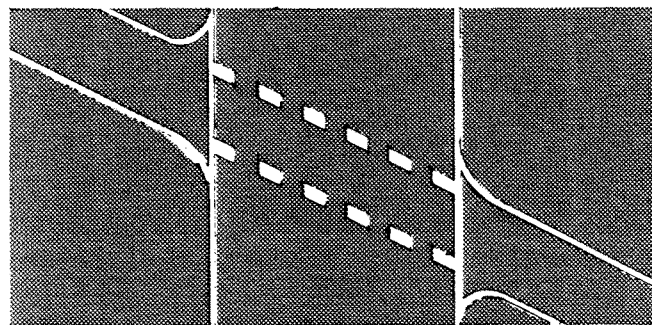
M₉ – Linha de cedência de passagem
讓先線



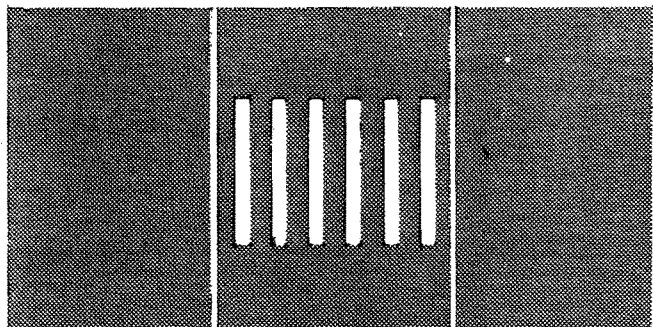
M_{9a} – Linha de cedência de passagem com símbolo triangular
附三角形之讓先線



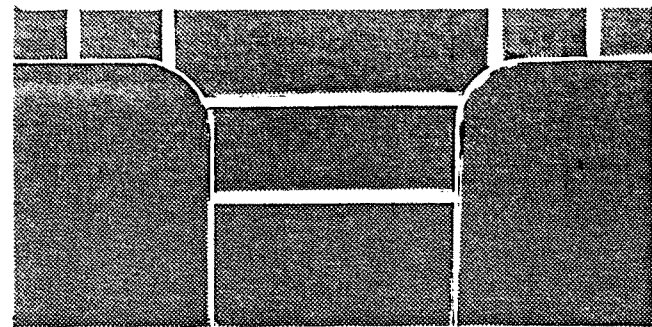
M₁₀ – Passagem para ciclistas
自行車橫道



M_{10a} – Passagem para ciclistas
自行車橫道



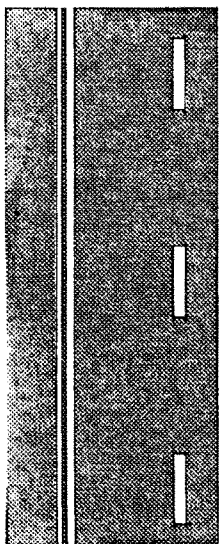
M₁₁ – Passagem para peões
人行橫道



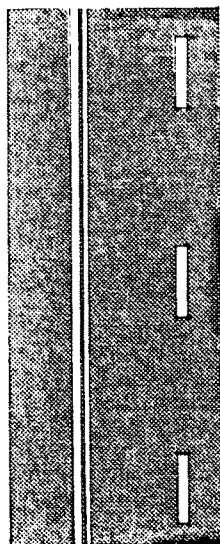
M_{11a} – Passagem para peões
人行橫道

Marcas reguladoras de estacionamento e paragem

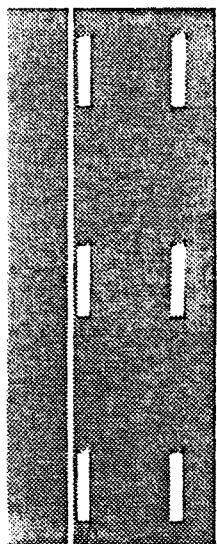
管制泊車及停車之標記



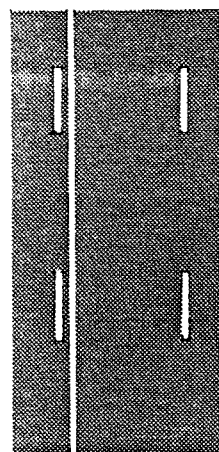
M₁₂ – Linha contínua
junto ao limite da faixa
de rodagem
接近車行道邊緣之實線



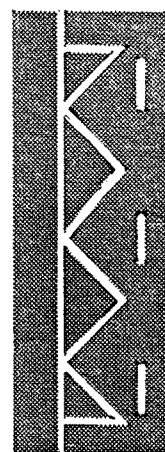
M_{12a} – Linha contínua
sobre o bordo do passeio
人行道邊緣上之實線



M₁₃ – Linha descontinua
junto ao limite da
faixa de rodagem
接近車行道邊緣之虛線



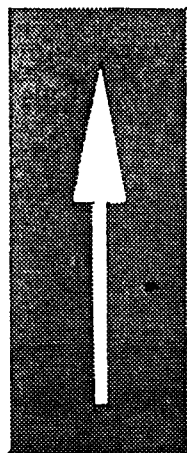
M_{13a} – Linha descontinua
sobre o bordo do passeio
人行道邊緣上之虛線



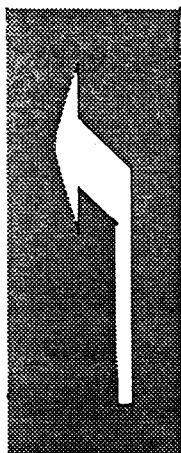
M₁₄ – Linha em ziguezague
折線

Marcas orientadoras de sentido de trânsito

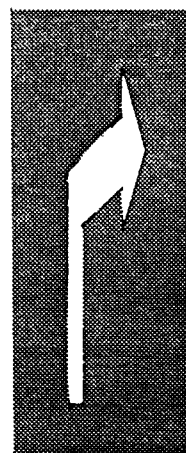
指引交通方向之標記



M₁₅

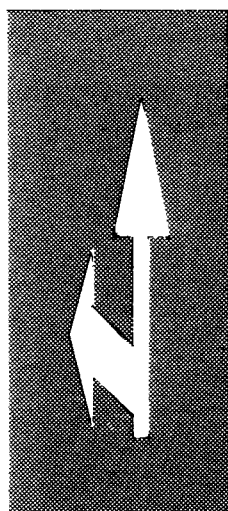


M_{15a}

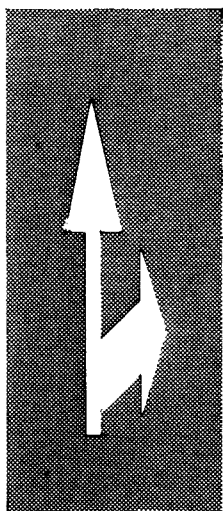


M_{15b}

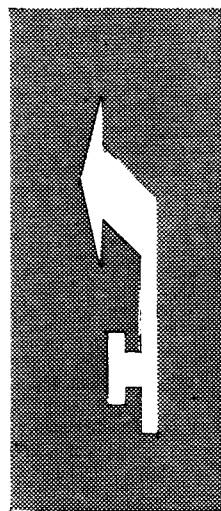
Setas de selecção
選擇性箭頭



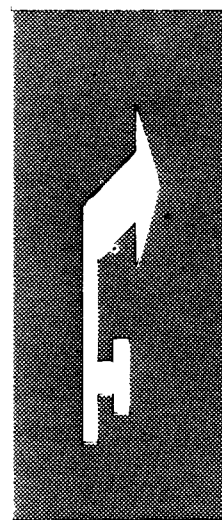
M_{15c}



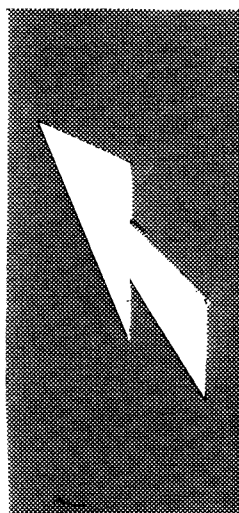
M_{15d}



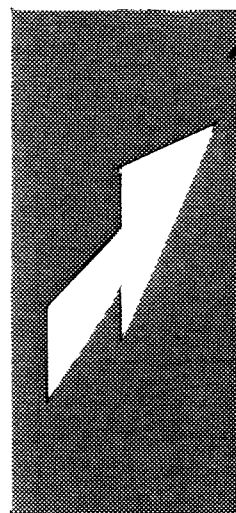
M_{15e}



M_{15f}



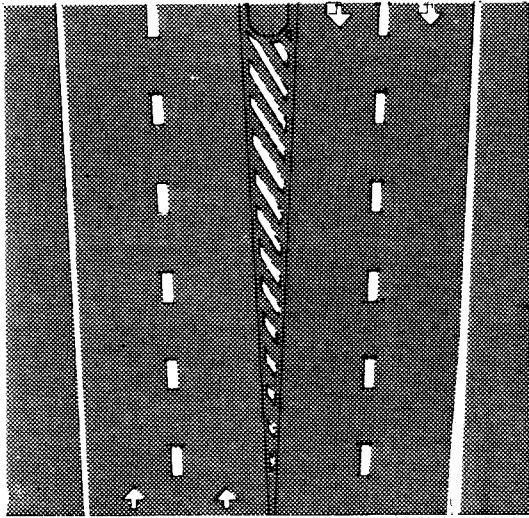
M₁₆



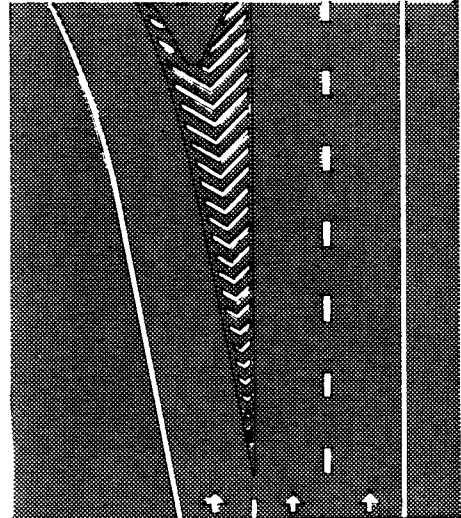
M_{16a}

Setas de desvio
偏向箭頭

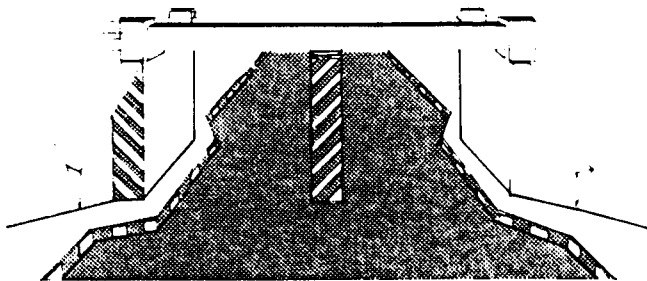
Marcas diversas 各種標記



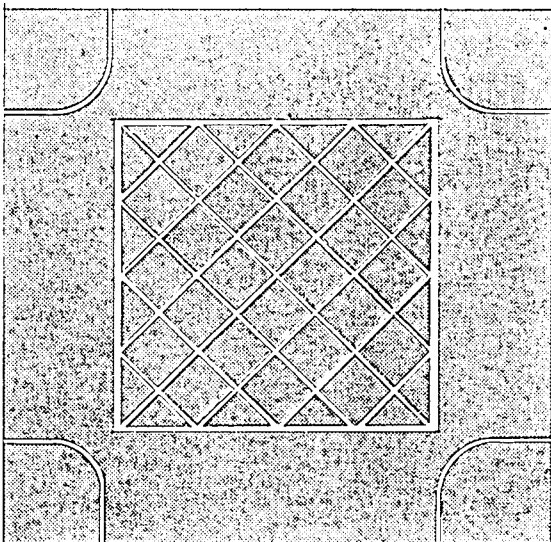
M₁₇ – Raias oblíquas paralelas delimitadas por linhas contínuas
以實線界定之導流線



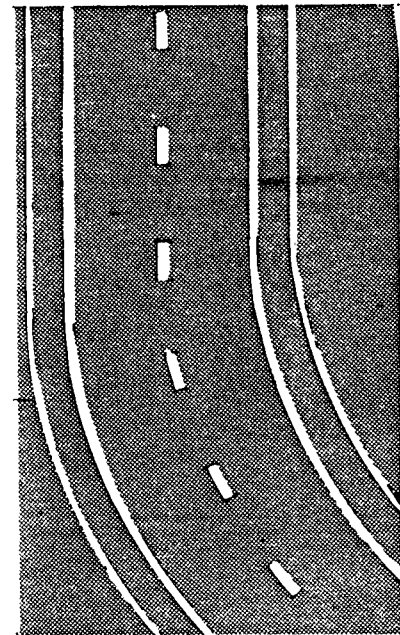
M₁₇^a – Raias oblíquas paralelas delimitadas por linhas contínuas
以實線界定之導流線



M₁₈ – Marcação de obstáculos contíguos à faixa de rodagem
毗鄰車行道障礙物之標記



M₂₀ – Proibição de imobilização na intersecção
禁止在交匯處內停留



M₁₉ – Guias
導向線

QUADRO VII

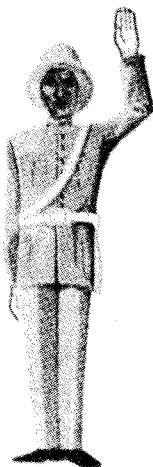
表七

Sinais dos agentes reguladores de trânsito

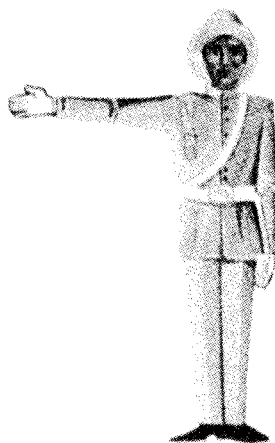
執法人員之交通指揮訊號

Sinais para fazer parar o tráfego

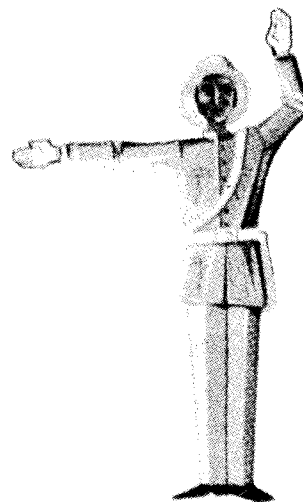
使交通停止之訊號



Paragem do tráfego que venha
da frente
前方交通停止



Paragem do tráfego que venha
da retaguarda
後方交通停止



Paragem do tráfego que venha
da frente e da retaguarda
前、後方交通停止

Sinais para fazer avançar o tráfego

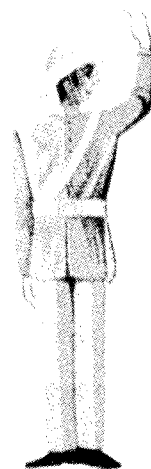
使交通前進之訊號



Da frente
前方



Da direita
右方



Da esquerda
左方

QUADRO VIII

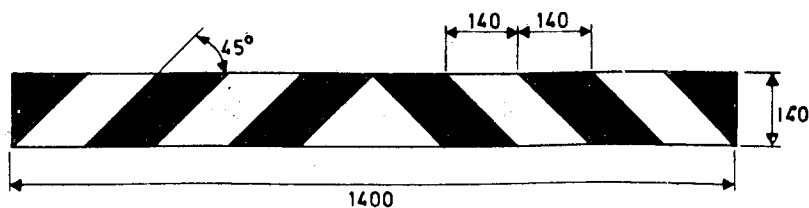
表八

Placas de sinalização

訊號牌

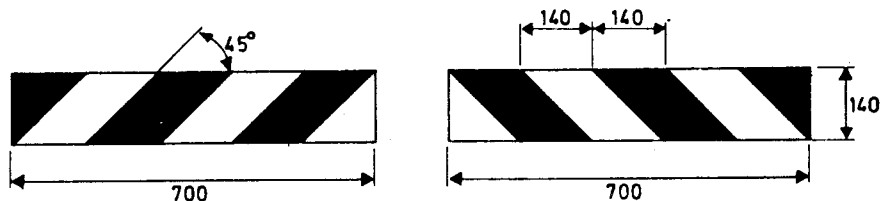
MODELO-1

式樣 1



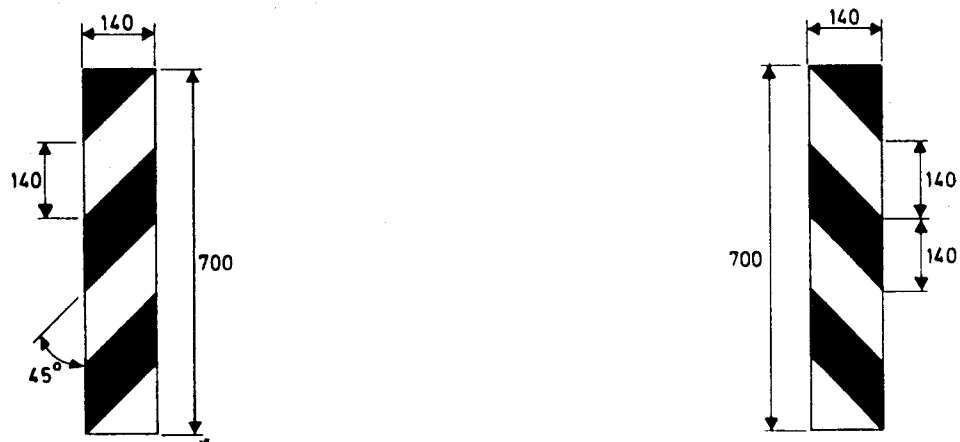
MODELO-2

式樣2



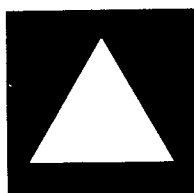
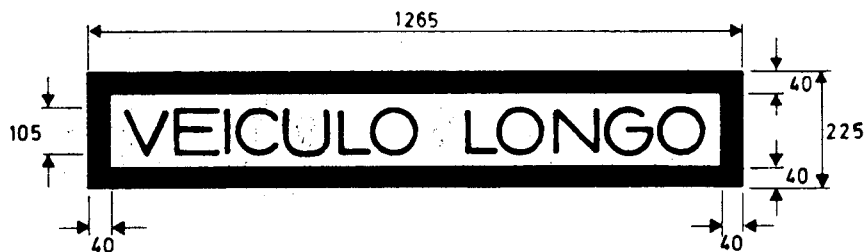
MODELO-3

式樣3

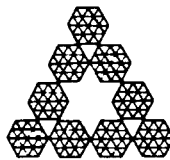
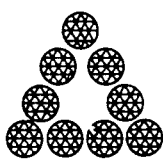
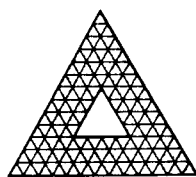
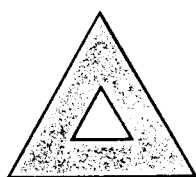


MODELO-4

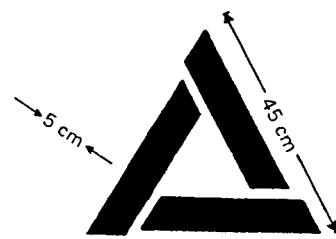
式樣4



Sinal de reboque
掛車標誌



Reflectores de reboques e semi-reboques
掛車及半掛車反射器



Triângulo de pré-sinalização
預告三角形

QUADRO IX

表九

Símbolos de interesse turístico

旅遊點符號



Parque de campismo
露營地



Pousada ou estalagem
旅舍或旅店



Monumentos
紀念物



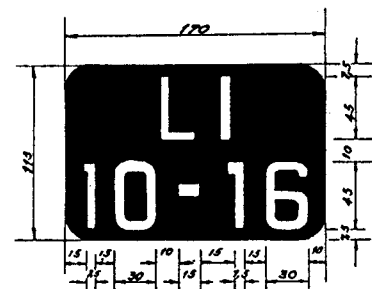
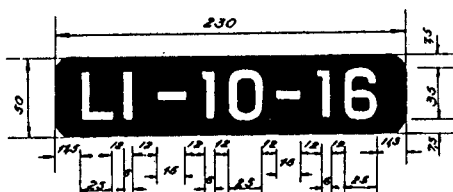
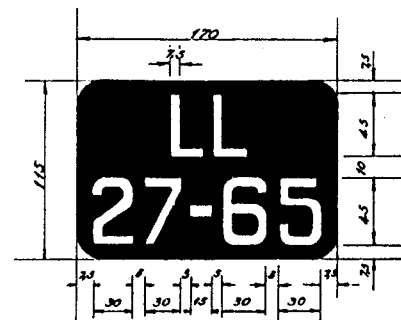
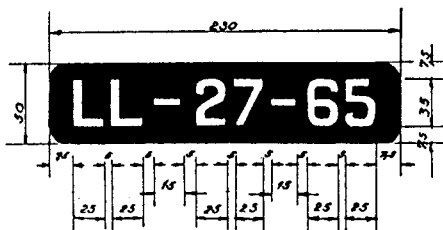
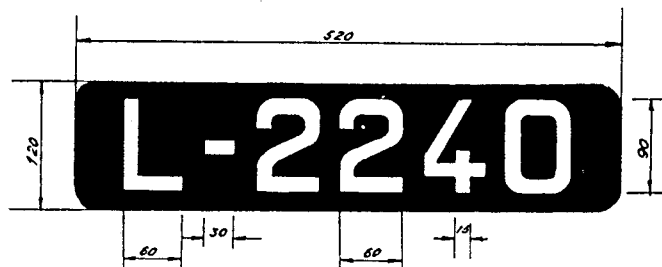
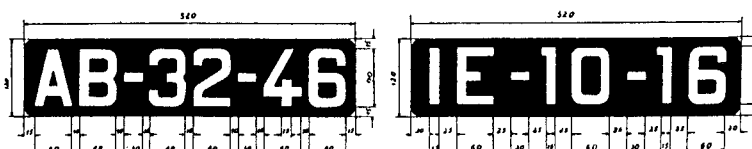
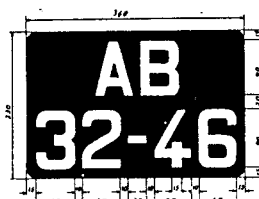
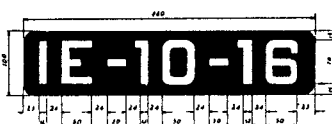
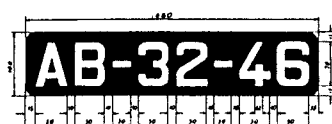
Praia
海灘



Ponto de vista de grande
interesse
重要觀景點

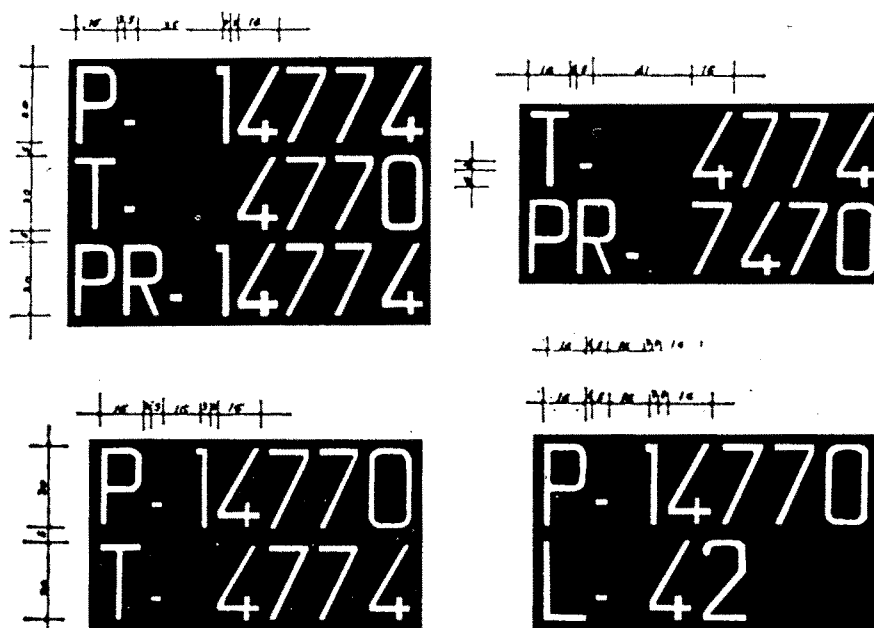
QUADRO X

表十



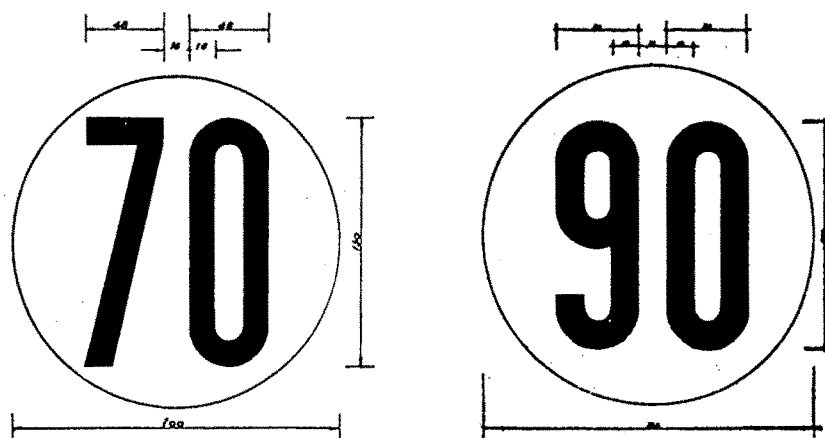
QUADRO XI

表十一



QUADRO XII

表十二



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE SUPLEMENTO \$ 108,80

本張價銀一百零八元八毫正